



ELEMENTOS PARA A HISTÓRIA
DO COUTO DE
SÃO MARTINHO DE MANHENTE



MARIA CELESTE ANDRADE DA COSTA FERNANDES

Para a Biblioteca Municipal de Barcelos
em memória de meu pai

Maria Celeste Costa Fernandes

ELEMENTOS PARA A HISTÓRIA
DO COUTO DE
SÃO MARTINHO DE MANHENTE

Dissertação para a licenciatura
em Ciências Históricas apresen-
tada à Faculdade de Letras da
Universidade do Porto

PORTO - 1968

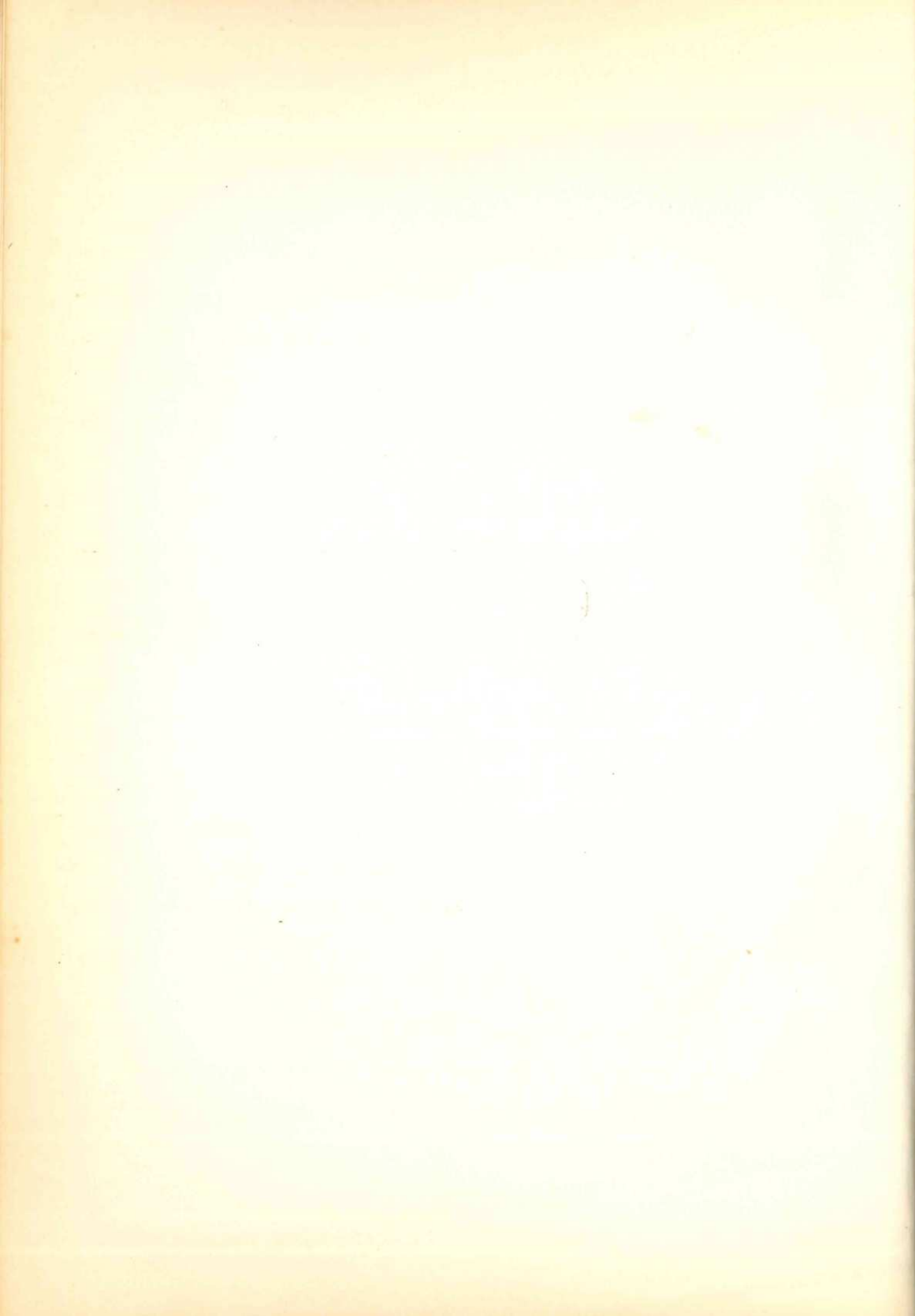




A MEUS PAIS



1. P R E F Á C I O



O Professor Doutor António Cruz sugeriu-nos para tema da nossa dissertação o estudo do Couto do Mosteiro de São Martinho de Manhente, dado que residamos em Barcelos e melhor poderíamos compulsar os elementos em arquivo na Câmara Municipal deste concelho.

Não podemos deixar de agradecer-lhe não só a sugestão do tema, mas também os conselhos e orientação do nosso trabalho, quer durante o Seminário que superiormente dirigiu, quer no decurso do nosso estudo.

Para ele vão em primeiro lugar os nossos agradecimentos.

Ao Doutor Oliveira Ramos deixamos consignado o nosso reconhecimento pela boa vontade que sempre nos revelou e pelo encorajamento que sempre nos transmitiu.

Igualmente ao Doutor Vieira de Carvalho a manifestação do interesse que patenteou pelo nosso trabalho e paciência com que nos acolheu sempre que a ele recorremos.



Não podemos esquecer o que devemos a todos os Professores que durante o nosso curso nos foram preparando, contribuindo assim para que pudéssemos levar a cabo esta dissertação.

Nomeadamente aos Professores da disciplina de "História de Portugal" - Professor Doutor Ant^onio Cruz e Doutor Oliveira Ramos - não podemos deⁱixar de expressar o nosso agradecimento sincero pois que as suas lições constituíram o ponto de partida do interesse que em nós despertou para o estudo de assuntos de História Pátria.

A Câmara Municipal de Barcelos, mormente ao seu Presidente, Doutor Vasco de Faria, agradecemos as facilidades que se dignou conceder-nos facultando-nos a consulta dos Arquivos daquele Município.

Não podíamos deixar de referir e agradecer ao Doutor Egídio Guimarães, do Arquivo Distrital e Biblioteca Pública de Braga as atenções que se diⁱgnou dispensar-nos facilitando-nos o acesso aos Ar^qquivos daquela Biblioteca.

2. INTRODUÇÃO



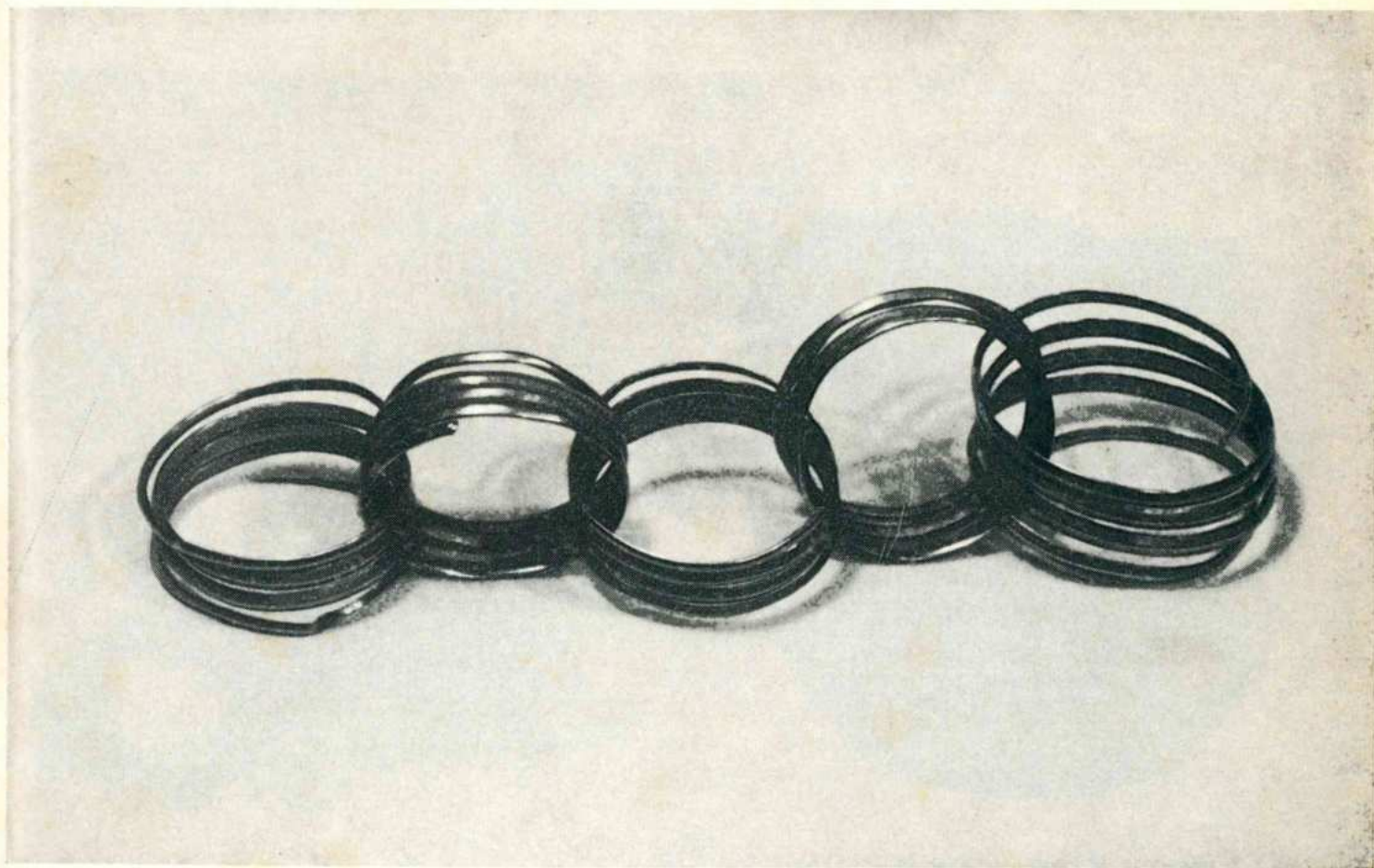
MANHENTE, uma das 89 freguesias do concelho de Barcelos, com uma população actual de 836 habitantes, dista 4 Km. da cidade que encabeça a circunscrição territorial em que se integra.

Tomando como ponto central de referência o Mosteiro que foi sede senhorial do Couto de Manhente de que nos propomos tratar, tem este para Sul, à distância de 12 léguas, o Porto; para o Oriente, a 4 léguas a cidade arquiépiscopal de Braga que foi capital do reino suevo, e Guimarães a 8 léguas; para o Norte, entre 6 e 7 léguas, respectivamente, Viana do Castelo e Ponte de Lima; para o Ocidente a Vila de Esposende (1).

Nos primórdios da Monarquia Portuguesa foi terra de grande importância. D. Afonso Henriques coutou as terras do Mosteiro de Manhente a Gomes Ramires que o Padre Mestre Jorge de São Paulo, cronista da Congregação de São João Evangelista, afirma ter sido abade do Mosteiro (2).

As terras assim coutadas abrangiam parte das

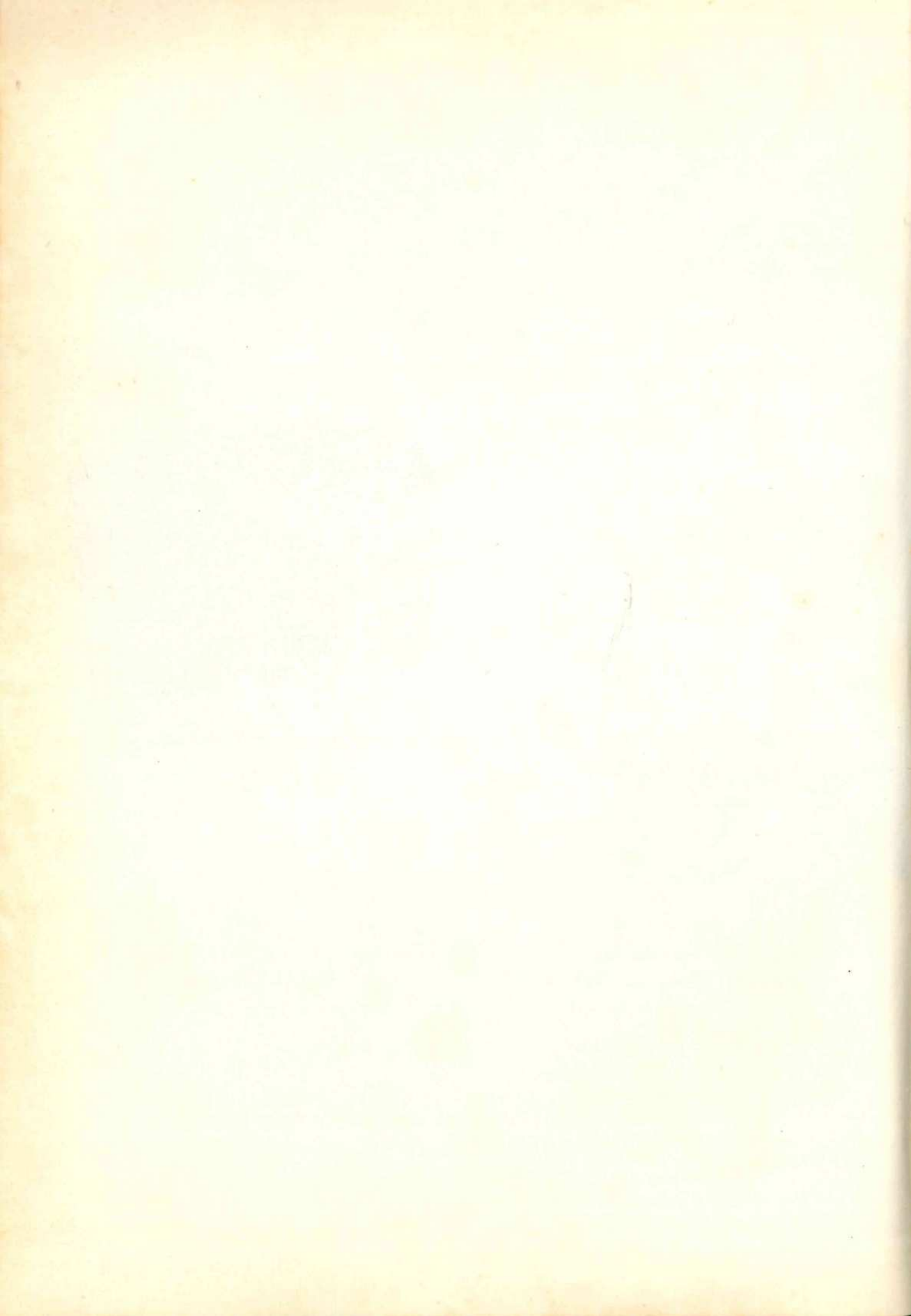


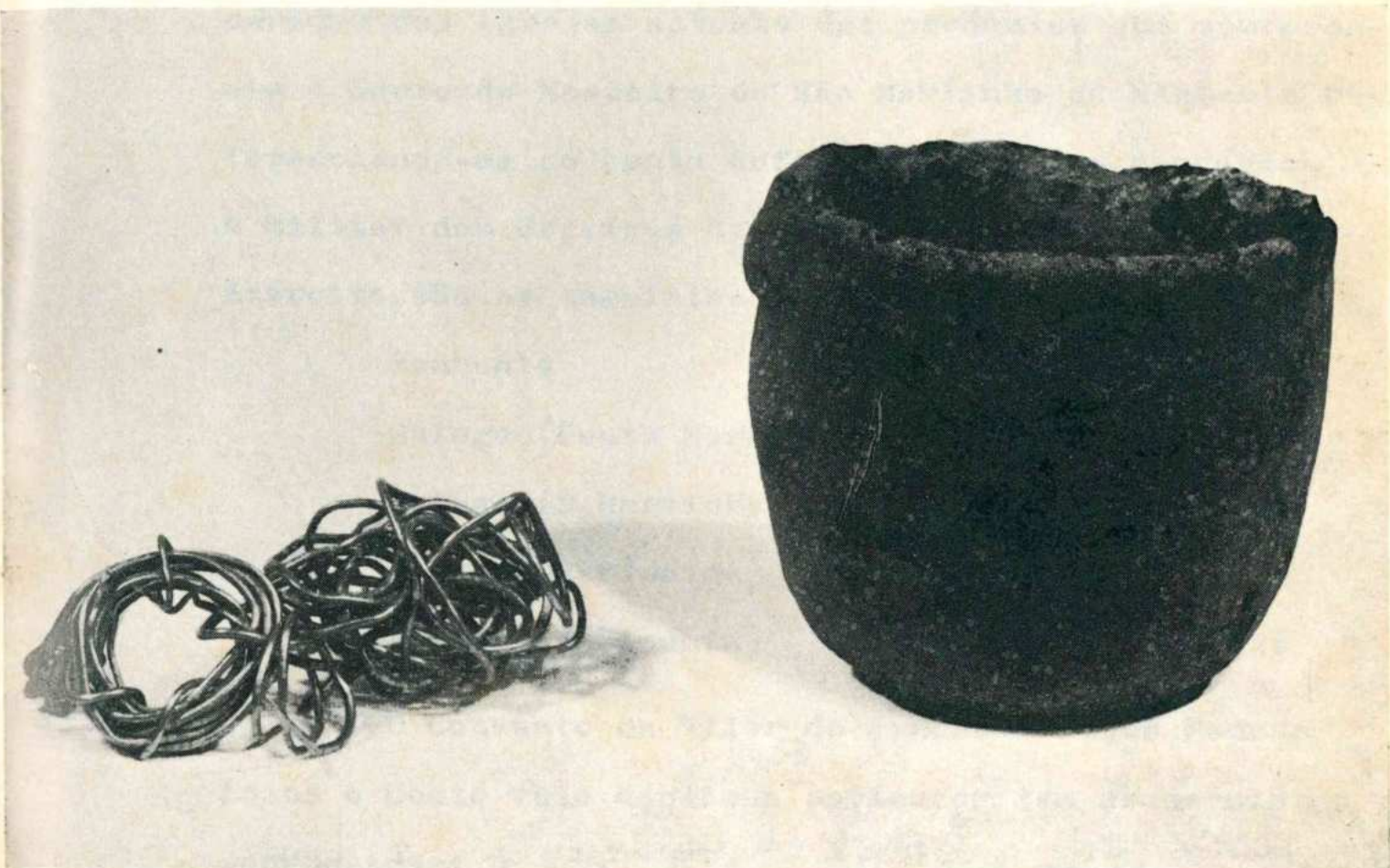


Cadeia de ouro prehistórica dos Períodos do Bronze, séculos antes de Cristo, encontrada em 1949 no Campo da Vessada, da freguesia de Goios, do concelho de Barcelos.

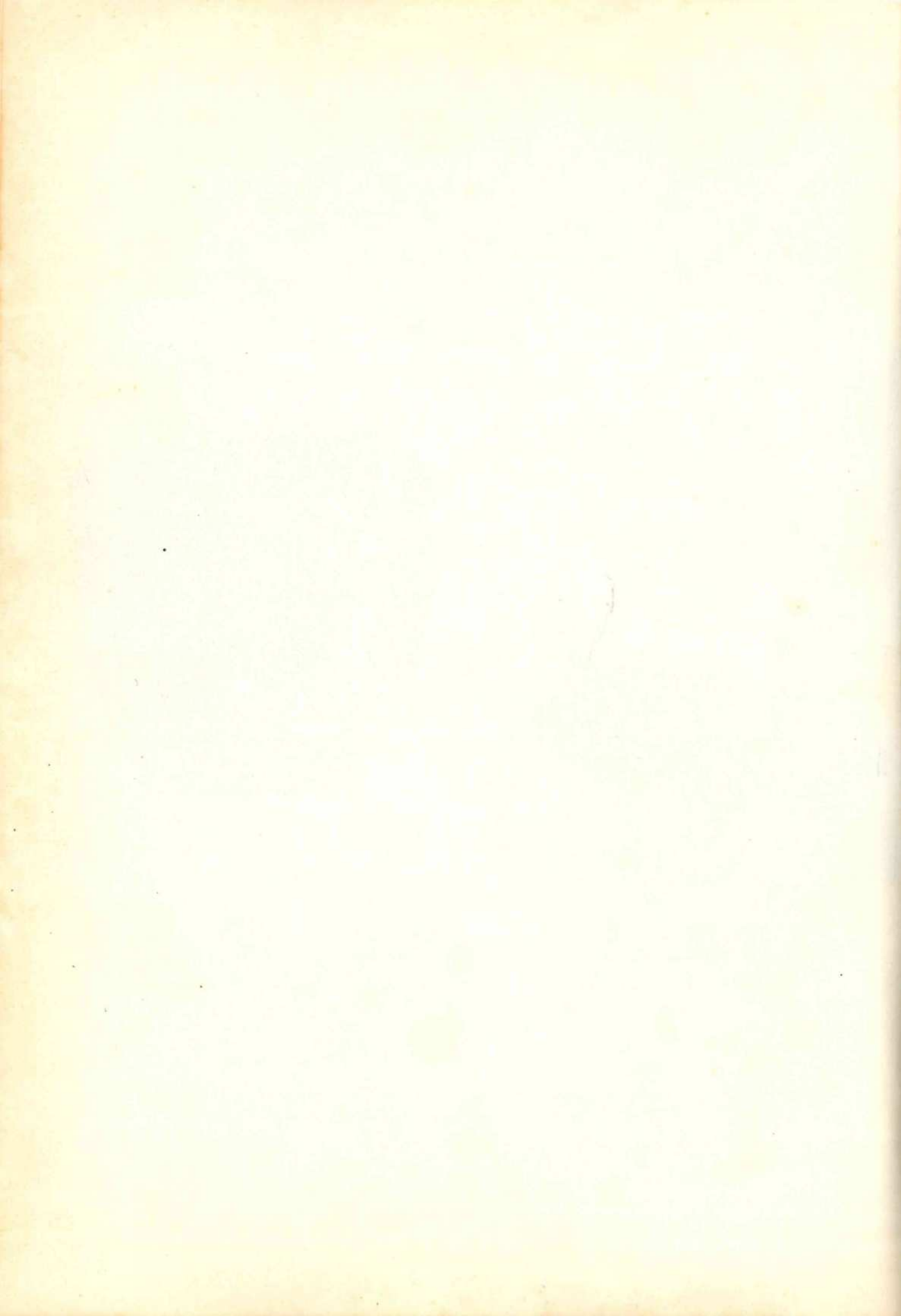
Esta jóia servia de ornamento, ou em colares de que pendia, ou no cabelo de damas ricas daqueles tempos remotos.

(Arrolada por Despacho Ministerial de 7 de Janeiro de 1950, publicado no Diário do Governo – II Série – de 13 do mesmo mês)





Meadas de fios de ouro enroladas, de remotos tempos, encontradas no lugar da Mata, da freguesia de Sequiade, do concelho de Barcelos, no cadinho que se fotografou com aquele objecto.



freguesias de Tamel(São Veríssimo),de Galegos(Santa Maria),de Galegos(São Martinho),e de Areias(S. Vicente).

Considerando o ponto central da região histórica para o qual converge o nosso estudo,tomando as coordenadas das igrejas actuais das paróquias que compreendem o Couto do Mosteiro de São Martinho de Manhente,referenciando-as ao ponto definido na origem geodésica e militar dos Serviços Cartográficos do Ministério do Exército,são os seguintes os valores respectivos:

Manhente	M = 163,27	P = 508,41
Galegos(Santa Maria)	M = 163,10	P = 510,36
Galegos(S.Martinho)	M = 163,76	P = 510,24
Tamel(S.Veríssimo)	M = 161,68	P = 509,20
Areias(S, Vicente)	M = 166,00	P = 510,26

O Convento de Vilar de Frades a cujos Padres' Loios o Couto veio depois a pertencer tem as seguintes coordenadas:

$$M = 164,65 \quad P = 508,00$$

D. João I concedeu à Congregação de São João Evangelista de Vilar de Frades grandes benefícios e mercês. De entre eles toma vulto proeminente a concessão do senhorio do Couto de Manhente (3).

Assim,ficou,a partir de concretização desta benemerência régia,estabelecido o ponto de partida da



interligação da história do Couto do Mosteiro de São Martinho de Manhente com a Congregação de São João Evangelista de Vilar de Frades.

O Reitor do Convento de Vilar de Frades nomeava do Juiz do Couto de Manhente para o cível e órfãos e o capitão de uma companhia de ordenanças. No crime imperavam as justiças de Prado.

Como os demais, este Couto foi suprimido em 1834, com a particularidade de só ter sido entregue à Câmara Municipal de Barcelos transcorridos dois anos daquela supressão (1837), como consta do auto de entrega.

Recorta-se e integra-se a região deste Couto na velha e ubérrima província de Entre-Douro e Minho.

A importância desta região não a podemos circunscrever somente ao facto de ter tido um Couto. Tem incontestada ancestralidade histórica e arqueológica.

Ainda bem recentemente, em Novembro de 1949, foi encontrada por um jornaleiro, à profundidade de 1 m., no Campo da Vessada, na freguesia de Goios, do concelho de Barcelos uma cadeia de ouro, pré-histórica, que se compõe de cinco anéis, em hélices cilíndricas, terminando em parte aguçada e que, possivelmente, constituía jóia ornamental de damas ricas daqueles tempos remotos, como refere a nota que se juntou e que se encontra acautelada na Câmara Municipal de Barcelos.



LEVANTAMENTO FOTOAEROGRAMÉTRICO DO
"AREAL DO GAÍDO" QUE SE INTEGRAVA
NA SEGUNDA VIA MILITAR ROMANA DE BRAGA
PARA ASTORGA

Escala de k.15.000

LEVANTAMENTO FOTOAEROGRAFICO DO
"AREAL DO GALDO" QUE SE INTEGRAVA
NA SEGUNDA VIA MILITAR ROMANA DE BRAGA
PARA ASTORGA
Escala de 1:15.000



207

D.G.S.F.A.

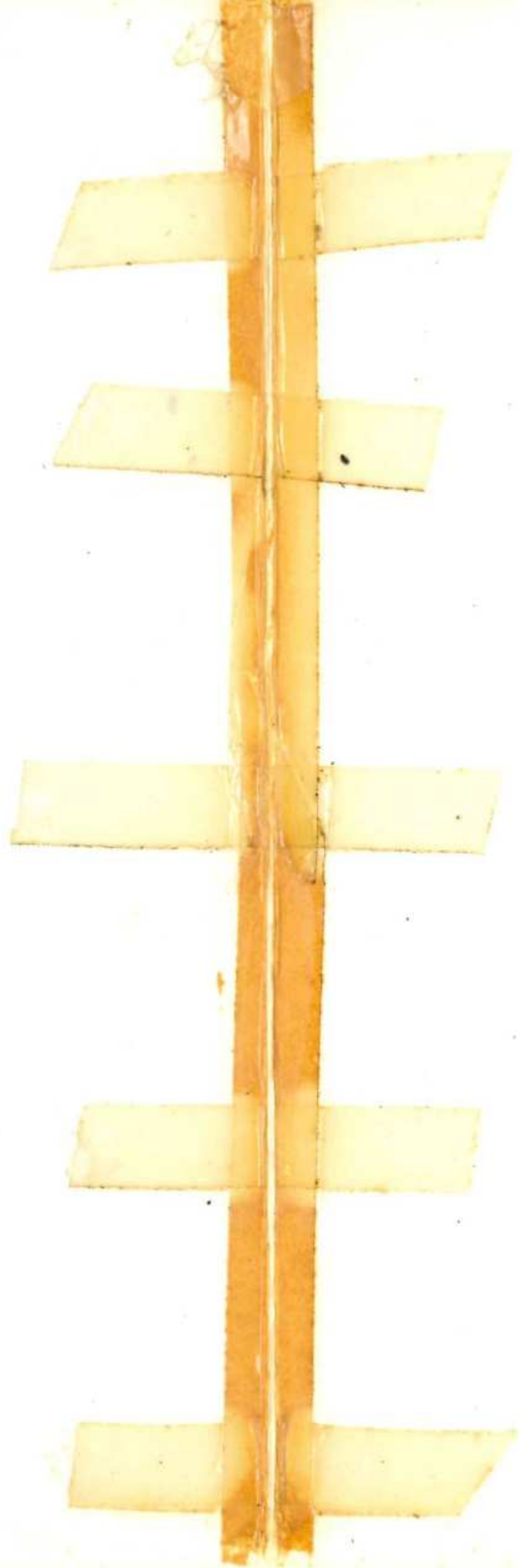
FIADA 33

1/15.000

AGOSTO 1965

ARTOP

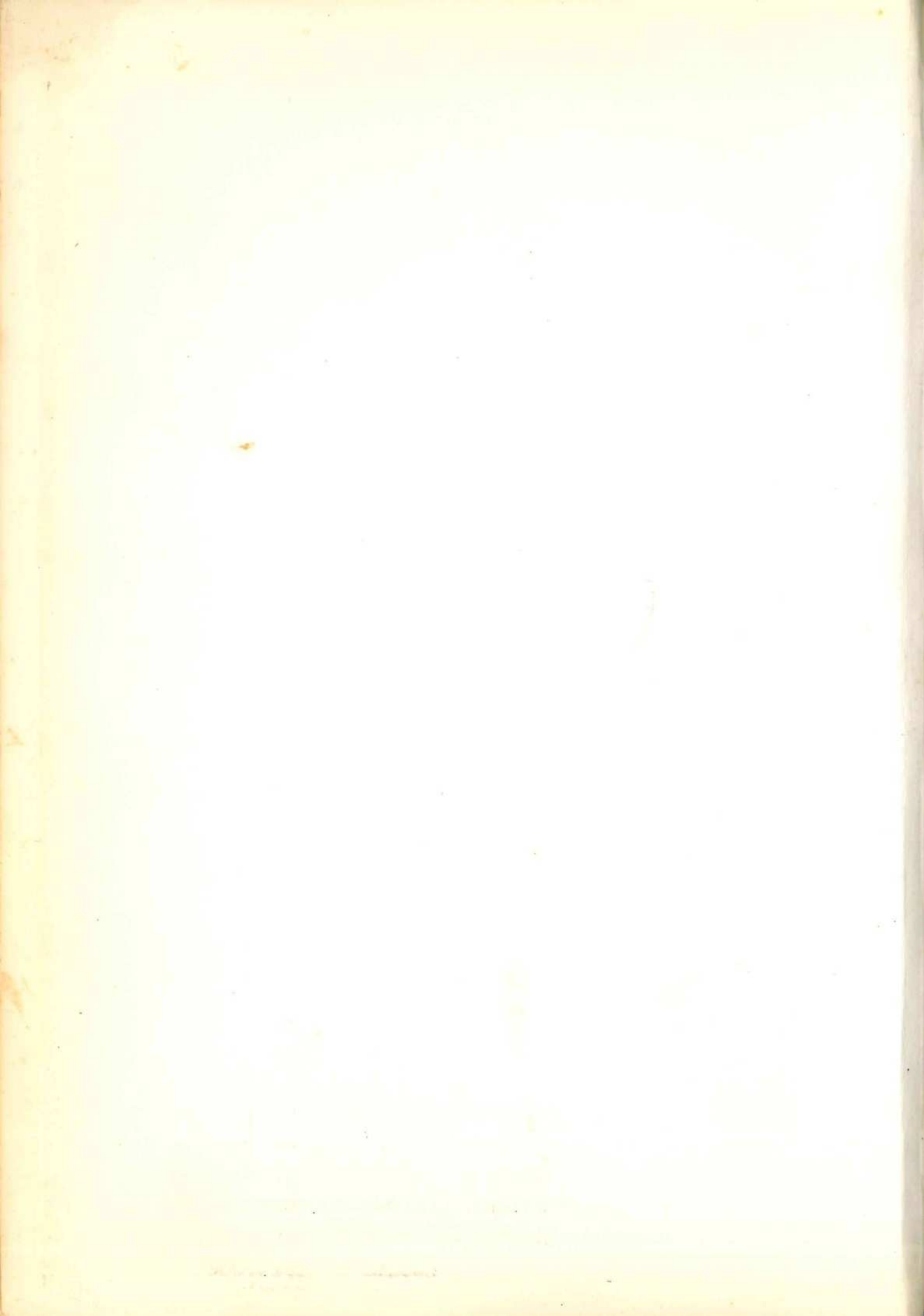




Não podemos abstrair-nos de algumas referências a um passado histórico que largamente neste território precedeu a instituição do Couto de São Martinho de Manhente. Em toda esta região se fez sentir a influência dos povos que viveram nas extensões da metrópole bracarense. O esplendor do Império de Augusto de notável expansão na Península Ibérica havia de dar conhecimento das incomensuráveis riquezas e da privilegiada situação de Braga e suas imediações. Comprova-o o estabelecimento e delineação da segunda via militar de entre as cinco que dali partiam originariamente de outras tantas portas das veneráveis muralhas da "Bracara Augusta", e que desta saindo ia dar ao Rio Cávado, no sítio da Afurada, um tanto acima de Vilar de Frades (4).

As milícias ali embarcavam ou desembarcavam, vindos ou idos para Astorga - urbe magnifica - que era um dos sete "conventus" que, como Plínio refere, tinha sob a sua dependência 22 "populis" (Augustanos e Transmontanos) que os romanos assim ligavam ao "conventus" de Braga (5).

A Norte dos limites deste Couto situa-se a "Citânia de Roriz" que, julgamos, teve o seu "opidum" no Monte do Facho com a altitude de 324 m., no sopé do qual viria, séculos decorridos, a situar-se o Couto de São Martinho de Manhente. Esta citânia parece ser da mesma época da de Briteiros, com a coincidência de a separar de



LEVANTAMENTO FOTOAEROGRAMÉTRICO DO
MONTE DO FACHO ONDE SE SITUA A CI-
TANIA DE RORIZ, COM INDICAÇÃO PELO
SUL DOS LIMITES DO NORTE DO COUTO
DE SÃO MARTINHO DE MANHENTE.

Escala de 1:15.000

Escala de 1:15.000
DE SÃO MARTINHO DE MANHENTE.
SUL DOS LIMITES DO NORTE DO COUTO
TANIA DE RORIZ, COM INDICAÇÃO PELO
MONTE DO FACHO ONDE SE SITUA A CI-
LEVANTAMENTO FOTOAEROGRAFICO DO

D.G.S.F.A.



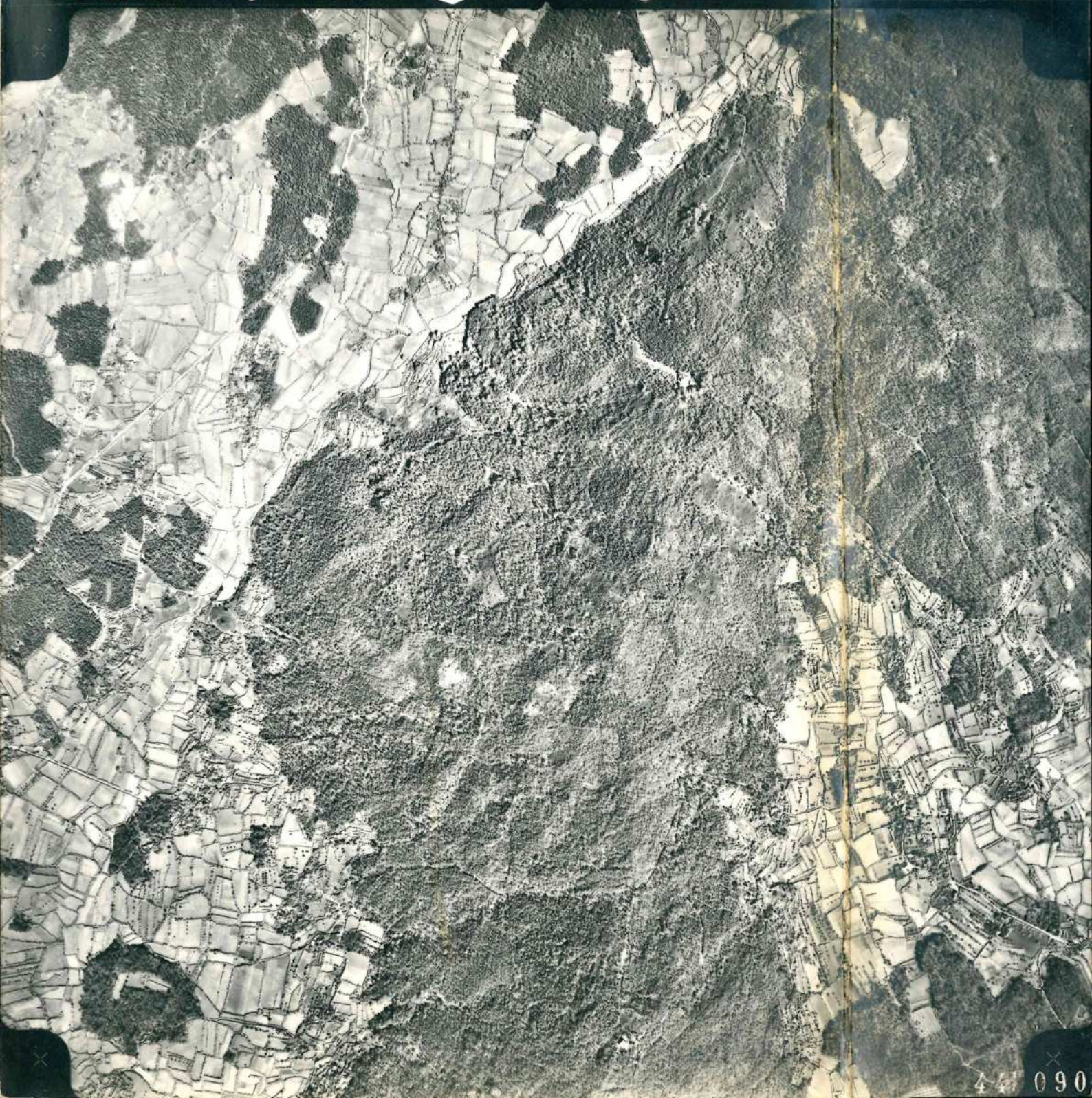
FIADA 32



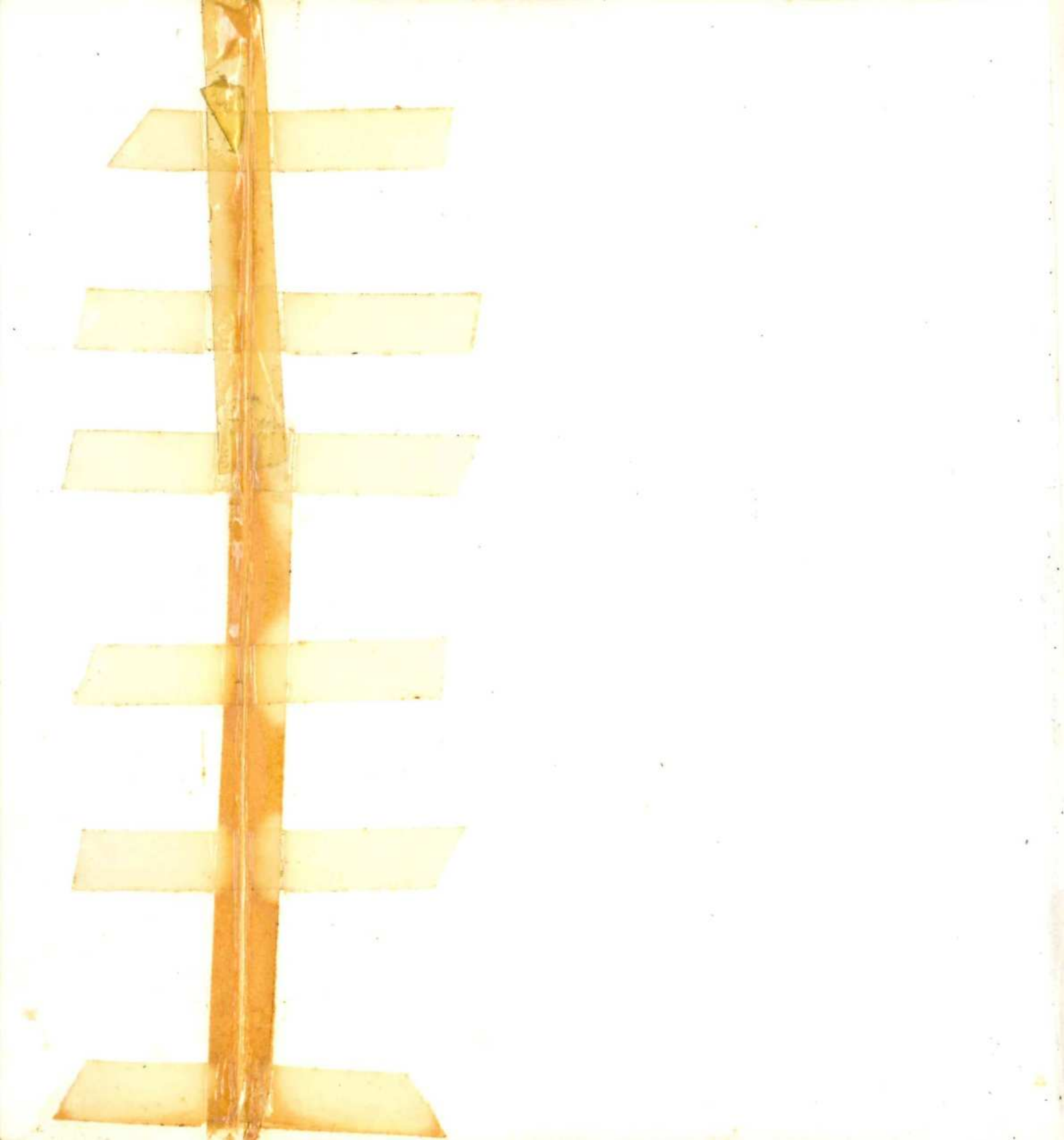
1/15.000

AGOSTO 1965

ARTOP



44 090



Braga distância não muito superior. As características de uma de de outra são semelhantes. A de Roriz é cingida por uma série de três muralhas que acompanham a irregularidade dos contornos daquela elevação orográfica. Notam-se-lhe vestígios de casas circulares e quadrangulares. Há notícia de que na chamada "Eira dos Mouros" havia uma pia de pedra que faz supor que perto dela existiria alguma oficina de olaria.

Aquela pia serviria para secagem de produtos de actividades desta natureza. O certo é que nas imediações desta citânia - Galegos (S. Martinho) e Galegos (Santa Maria) - se veio a concentrar e a desenvolver uma das mais tradicionais e famosas actividades da olaria de Barcelos, referindo-se, até, que bem perto se situa o lugar de "Souto de Oleiros".

O Rio Cávado ("Celano" ou "Celando" lhe chamaram os romanos e "Cadavo" os mouros), vindo dos confins da Serra do Larouco, do sítio de Vilarinho da Montanha, descendo de Nascente a Poente desde a longínqua Montalegre, num escasso troço de 4,700 Km., depois de receber os Rios Cabril e Homem à direita e o Rabagão à esquerda, limita pelo Sul as terras do Couto de São Martinho de Manhente.

No seu trajecto, de apressada impetuosidade no seu início, após ter galgado açudes e penhascosa penedia alcançada e, já depois de ter deixado as regiões mais montanhosas do seu curso, gradualmente se vai amansando até atingir bucólica e idílica quietude antes de se lançar no mar, em Espoende.



Há notícia de que em 1758 o Rio conservava ainda a sua navegabilidade, no verão, desde Esposende até Mereces, um pouco abaixo de Barcelos.

Teve em tempos passados grande riqueza piscícola: bogas, escalos, taínhas, sáveis, muges e solhas e, nos meses de Março a Maio é abundante, ainda hoje a pesca da lampreia. As trutas e os salmões que em considerável escala povoavam o Rio, foram espécies que, por motivos ainda não averiguados, desapareceram.

O Rio era entrecortado por muitas pesqueiras particulares juntas aos açudes, como sejam as da Igreja da Graça, as do Gabriel, as da Casa de Azevedo, junto das Azenhas do Sousa, as do Convento de Vilar de Frades, as da Igreja de Manhente, as de Goes, as de Santo António nas imediações de Barcelos, as de Mereces, do Morgadio dos Pinheiros "em cujo sítio está situado um profundo poço, no qual de hum lanço se colherão em hũa ocasião trezentos e sessenta e quatro sáveis; e também noutro ano se pescarão trinta e um salmões" (6).

Daqui para jusante as pesqueiras eram livres, excepto no poço da Barca do Lago que foi pertença de João de Vasconcelos de Melo Felgueyras Gaio, e as de Fão, da Casa de Bragança.

Nos limites da região coutada tinha o Convento de Vilar dois engenhos e junto a estes uma barca de pas-

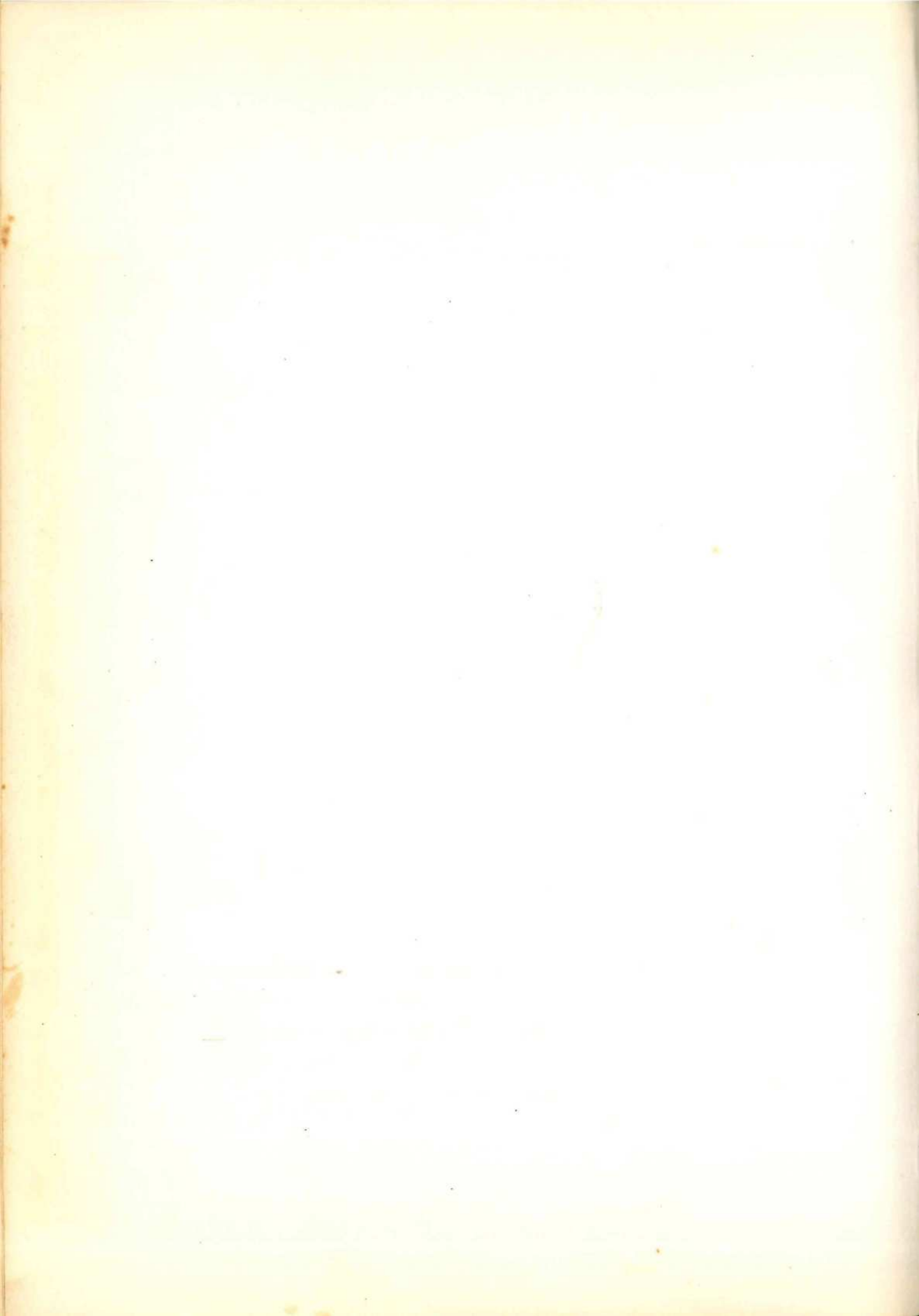


sagem para Barcelos, Viana, Ponte do Lima e aldeias vizinhas.

É o Rio que dá vida e fascínio à paisagem, verdadeira aos campos e fertilidade à terra, que os Rios Neiva e Este tornam mais rica prendendo os povos às actividades agrícolas, por forma intensiva, e que constituem ainda hoje as principais, pela elevada produção de milho, feijão, vinho, linho, hortaliças, bem como de fruta cuja cultura está nos nossos dias a passar por uma fase intensificadora com vista à exportação. Nestas terras onde o milho é fonte primordial de riqueza que dá o ambicionado pão e requer cuidados especiais de secagem e protecção às espigas, não há que estranhar que o velho espigueiro ou canastro se evidencie como elemento imprescindível à conservação do cereal que não deve ser posto à acção directa do tempo.

Industrialmente tem este concelho sofrido nos últimos anos um surto de desenvolvimento digno de nota, principalmente na indústria textil, merecendo também realce a produção de energia hidro-eléctrica da Central da Penide, no sítio de Afurada, da freguesia de Areias de Vilar, que se situa no ponto em que se iniciava o troço do Rio Cávado que se integrava na estrada romana de Braga para Astorga.

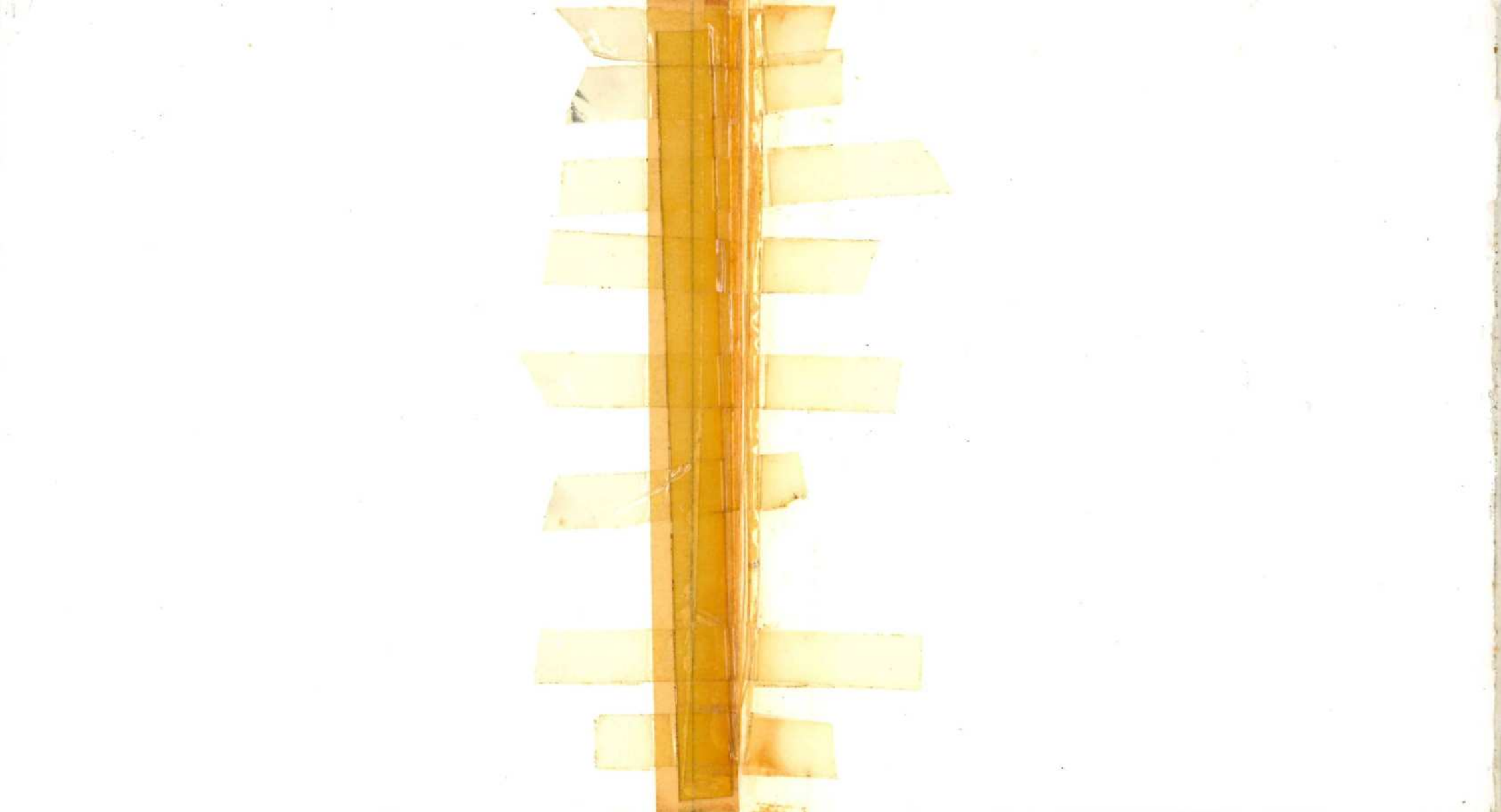
Ao viandante que, vindo de Braga pela Estrada Nacional n.º 103 - 1.ª, e inflectindo, já em Barcelos para



LEVANTAMENTO FOTOAEROGRAMÉTRICO DA
REGIÃO ADJACENTE AO MOSTEIRO DE VI-
LAR DE FRADES, MONTE DE AIRØ, E.N.
n.º 103 DE BRAGA PARA BARCELOS A
ESCALA DE 1:15.000.

LEVANTAMENTO FOTOAEROGRAFICO DA
REGIÃO ADJACENTE AO MOSTEIRO DE VI-
LAR DE FRADES, MONTE DE AIRÓ, E.N.
n.º 103 DE BRAGA PARA BARCELON A
ESCALA DE 1:15.000.





a n.º 205 - 1.ª, demande Manhente, depois de ter feito um percurso de 24 Km., conservou na retina o fascínio da paisagem: ao longe e defronte ao monte de Airó está o secular Convento de Vilar de Frades - maravilhoso templo manuelino com imponente portada românica e chafariz monumental - bem radicado na história deste Couto como veremos; prosseguindo, e depois de contornarmos pela curva da estrada a Casa de Vessadas, à esquerda, já em Barcelinhos, depara-se-nos na outra margem do Rio o velho burgo barcelense no qual se entra depois de deixada a minúscula Ermida de Nossa Senhora da Ponte, transposta a ponte sobre o Cávado. Aquela surgiu documentalmente para a História com o foral de D. Afonso Henriques (1140-1146) vinculada ainda com a confirmação das Inquirições de D. Afonso II e D. Afonso III (7) e com a reforma do foral por D. Manuel I.

Estamos nas terras que constituíram o primeiro condado vitalício português, da fundação de D. Dinis (8) e que foi dado em primeira mão ao Conde D. Afonso, tendo sido também senhor deste condado D. Nuno Álvares Pereira por concessão de D. João I, em 8 de Outubro de 1385 como recompensa pela vitória de Valverde e depois doado pelo Condestável a D. Afonso, seu genro, marido de D. Brites Pereira, e assim feito 8.º Conde de Barcelos.

Elevada a ducado pelo Infante D. Pedro teve como primeiro duque D. Afonso, filho de El-Rei D. João I (9).

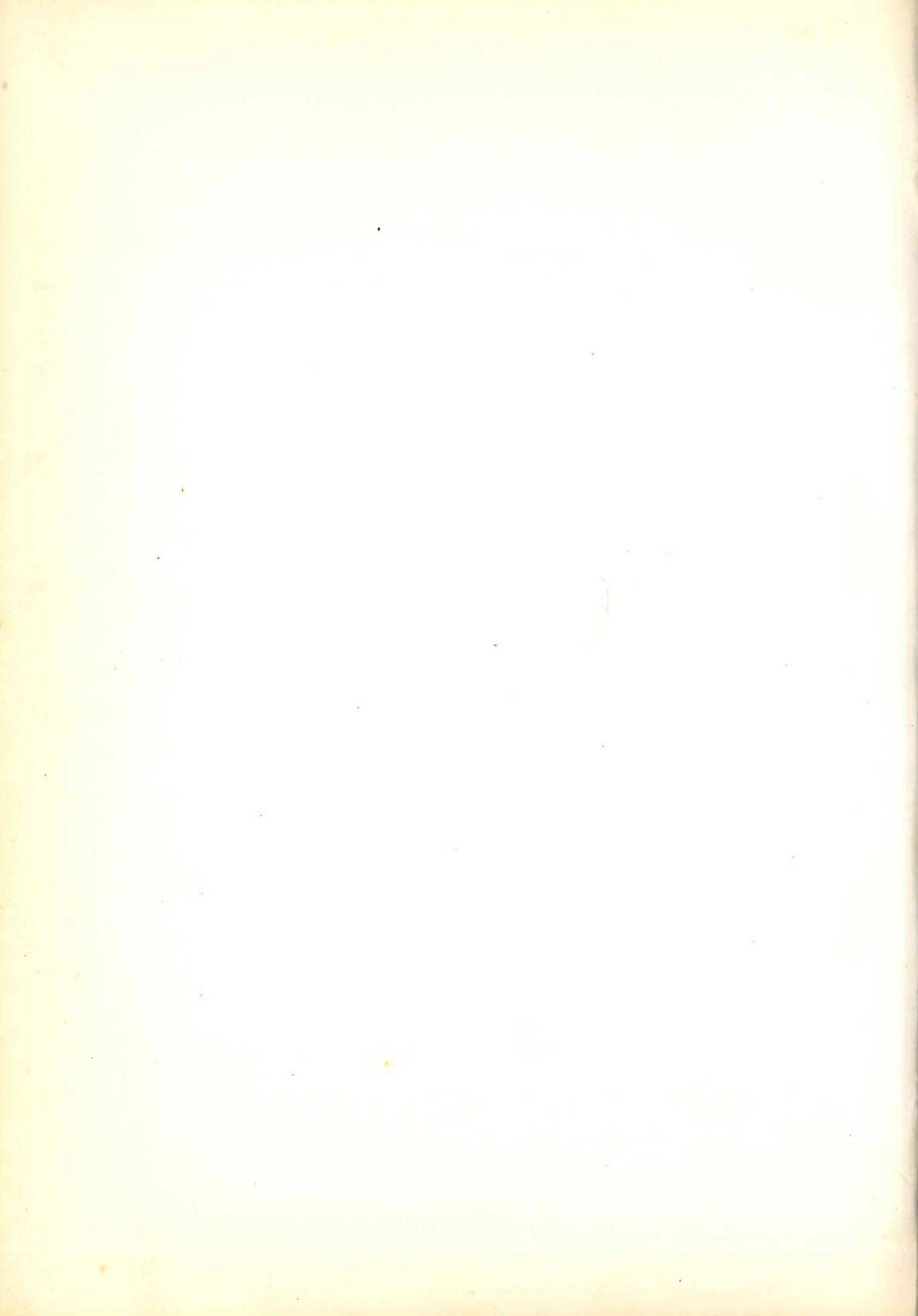
Subindo às ruínas dos Paços dos Condes-Duques avista-se o Monte da Franqueira que evoca o acto do Alcaide Nuno Gonçalves de Faria que, no tempo de D. Fernando, junto aos muros do Castelo de Faria (próximo da Ermida da Franqueira cuja data da fundação se desconhece, embora se admita que a parte que serve de capela-mor foi mandada erigir por Egas Moniz) sacrificou a sua vida num exemplo de abnegação e de lealdade. O exemplo havia de frutificar, pois que um filho do Alcaide veio a ser um dos mais valorosos guerreiros de Aljubarrota tendo sido armado cavaleiro no próprio campo de batalha por D. João I.

No Museu Arqueológico de Barcelos, o padrão denominado "O Senhor do Galo" perpetua a lenda secular que foi inspiradora de manifestações artesanais de olaria local. Segundo as lendas locais, um galo assado se levantara e cantara para a absolvição do galego injustamente condenado à fôrca.

O "Galo de Barcelos" materializa a lenda numa interpretação singular do oleiro da região.

Junto deste Museu situa-se a Igreja Matriz do Século XIII e restaurada no Século XVI - a velha Colegiada fundada no Século XV por D. Afonso, Duque de Bragança (10)

Depois de apreciarmos o Pelourinho em gótico florido que se ergue no jardim fronteiro encaminhamo-nos para o Largo do Apoio.

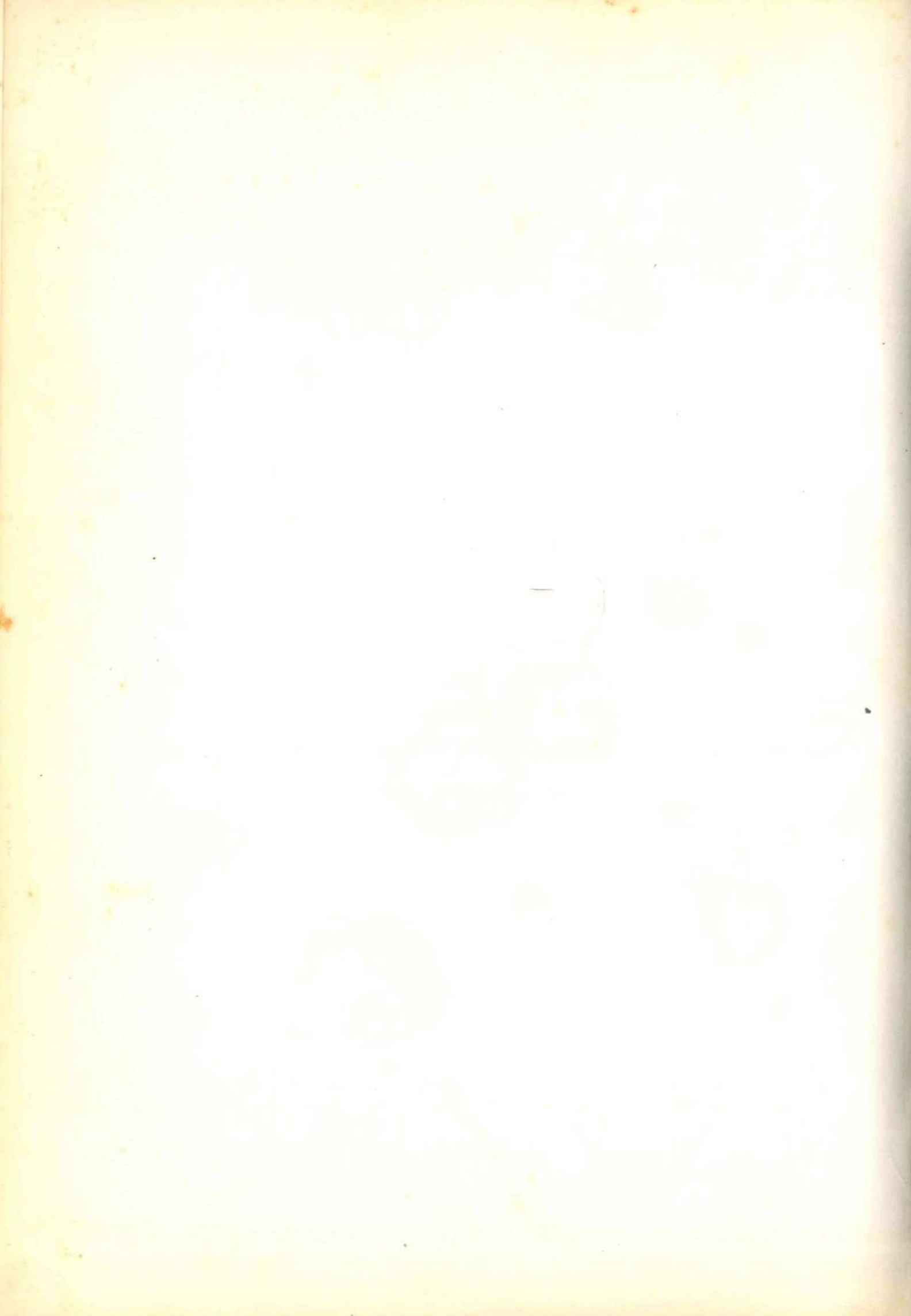


Aí existia uma torre do Século XIII ou XIV (Antigo tronco ou prisão municipal) encoberta hoje pela construção do Morgadio dos Carmonas dos Séculos XVI e XVII; a Casa do Alferes Barcelense « Gaspar Goes do Rêgo, cavaleiro da Casa de Bragança e morto em Alcácer Quibir - e, do lado oposto a esta, a Casa do Condestável D. Nuno Álvares Pereira. -

Já no Largo da Porta Nova ergue-se a Torre do Postigo da Muralha, medieva, que era uma das extremas do velho burgo.

Seguindo pela estrada nacional que conduz a Prado, deixando ao Norte as terras de Abade do Neiva, com sua igreja românica mandada erigir pela Rainha D. Mafalda, prosseguindo em direcção a Manhente, depois de transpormos o Ribeiro das Pontes (Riullum Pontheliae) - limite Poente do Couto - passando por Tamel (S. Veríssimo) iremos dar a Manhente onde deparamos com uma igreja com portal românico (Século XII) - restos do antigo mosteiro - com torre medieval ao lado.

Entestam em Manhente, pelo Norte as freguesias de Galegos (S. Martinho) e Galegos (Santa Maria) e mais a Nascente a freguesia de Areias (S. Vicente) que se notabilizaram na confecção de objectos e figuras de barro justificativa da fama de admiráveis manifestações de artesanato puro.





TORRE FORTALEZA MEDIEVAL, AMEADA, DE DOIS AN-
DARES COM MÍSULAS ONDE ASSENTAVAM TRAVES E
JUNTO A ESTA A IGREJA DE MANHENTE

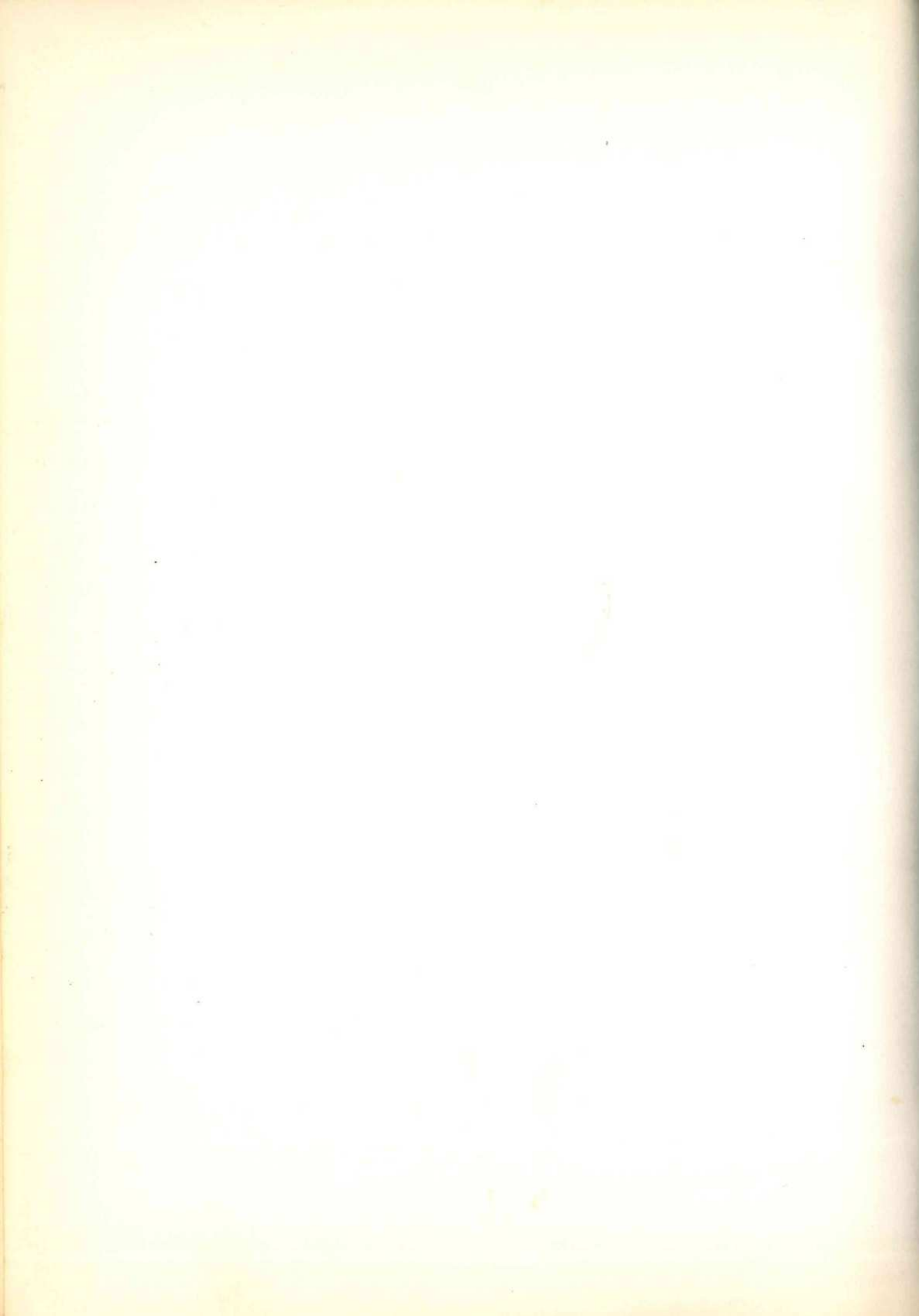
Já na freguesia da Lama, ao lado das terras do Couto de Manhente, situa-se o Solar e Honra de Azevedo, de fundação que antecede a nacionalidade e que sobressai da encosta do Monte do Facho a lembrar-nos a histórica figura de Lopo Dias de Azevedo, combatente em Aljubarrota, e do famoso Martinho Lopes de Azevedo - comparsa do lendário episódio dos "Doze da Inglaterra" que o génio de Camões celebrizou. Este Solar teve já valioso recheio de preciosidades históricas e artísticas entre as quais se contavam o elmo e a espada com que Lopo Dias de Azevedo combatera em Aljubarrota (11).

A região que vimos tratando, de contornos orográficos variados em que a montanha, a colina e o vale formam conjunto que se evidencia num jogo de contrastes, tem a influência de ventos marítimos que as aberturas perpendiculares à costa facilitam.

x x x

Não foram abundantes os elementos que nos foi possível obter para traçarmos a história do Couto de São Martinho de Manhente.

No entanto, os poucos que nos foi possível recolher ditaram-nos um plano de trabalho quanto ao estudo desta terra imune colocada sob a administração da comunidade religiosa do Mosteiro de São Martinho de Manhente, primeiro, e, séculos passados, sob a do Convento de Vilar de Frades.



Trata-se de uma instituição eclesiástica minhota no quadro da vida regional ao longo dos séculos e sem significado como elemento indicativo das grandes instituições monacais na História de Portugal. É porém indiscutível que a sua projecção se reflete em numerosos aspectos da vida nacional.

Elegeram-se para este estudo alguns dos mais significativos aspectos, sem que com isso se queira defender que foram eles, e só eles, os de maior alcance nos quadros da vida colectiva de Portugal ao longo da História.

Nesta ordem de ideias abordam-se sucessivamente:

- O problema das origens do Mosteiro de São Martinho de Manhente;
- A instituição, pelo coutamento da iniciativa de D. Afonso Henriques, dos domínios próprios do Mosteiro, bem como, naturalmente, os problemas históricos que tudo isto suscita;
- Um rápido traço histórico das principais modificações verificadas desde o Século XII nos aspectos económico e social do Couto, as numerosas questões relacionadas com os poderes da jurisdição criminal e cível atribuídas ao Mosteiro na área dos seus domínios, bem como os inevitáveis conflitos que, aliás o que era praticamente normal por todo o País, sucedia

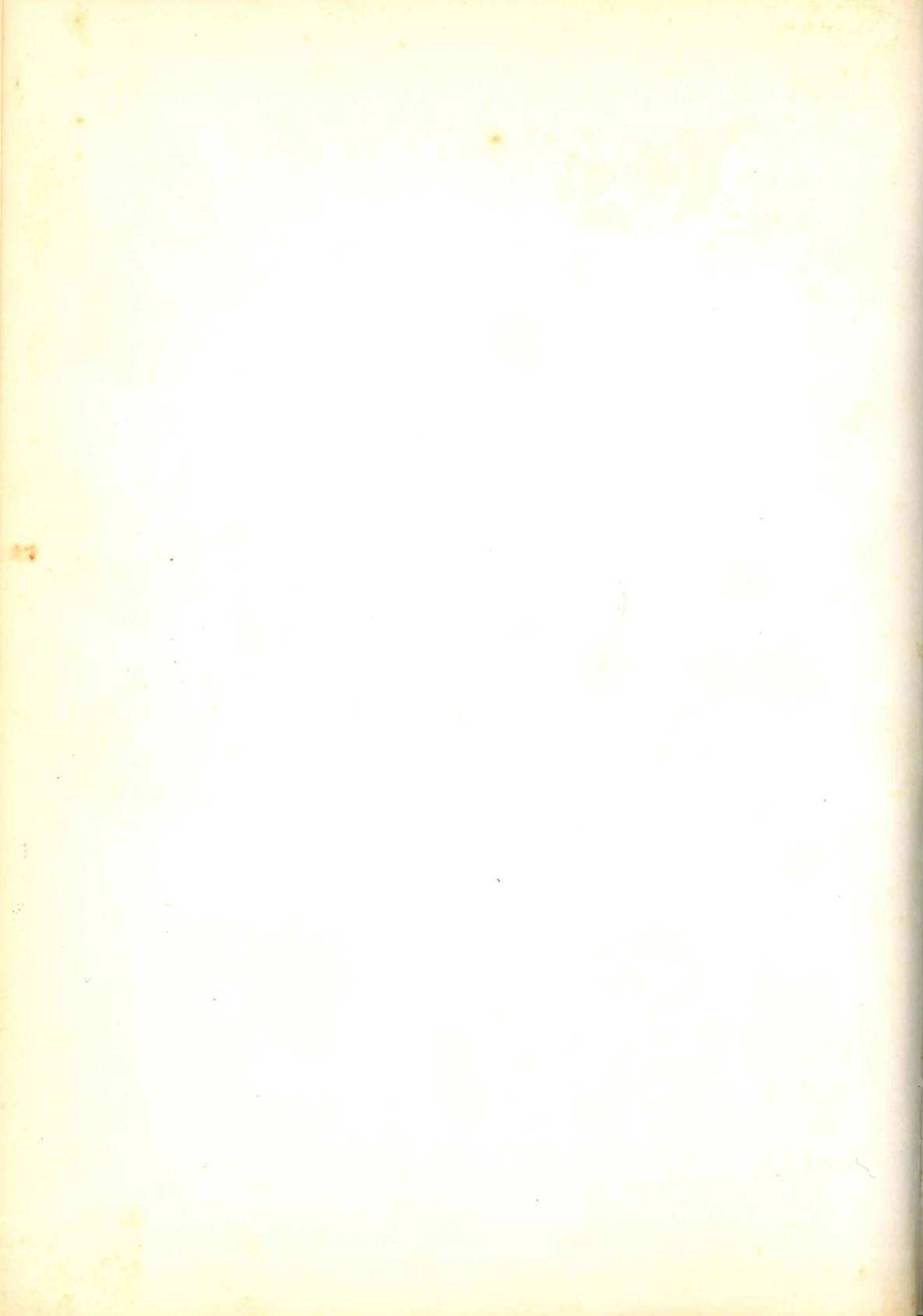
em consequência quer da insuficiência de definições das esferas desses poderes (sobretudo em relação aos monarcas), quer dos esforços de umas e de outras entidades para alargar os poderes próprios;

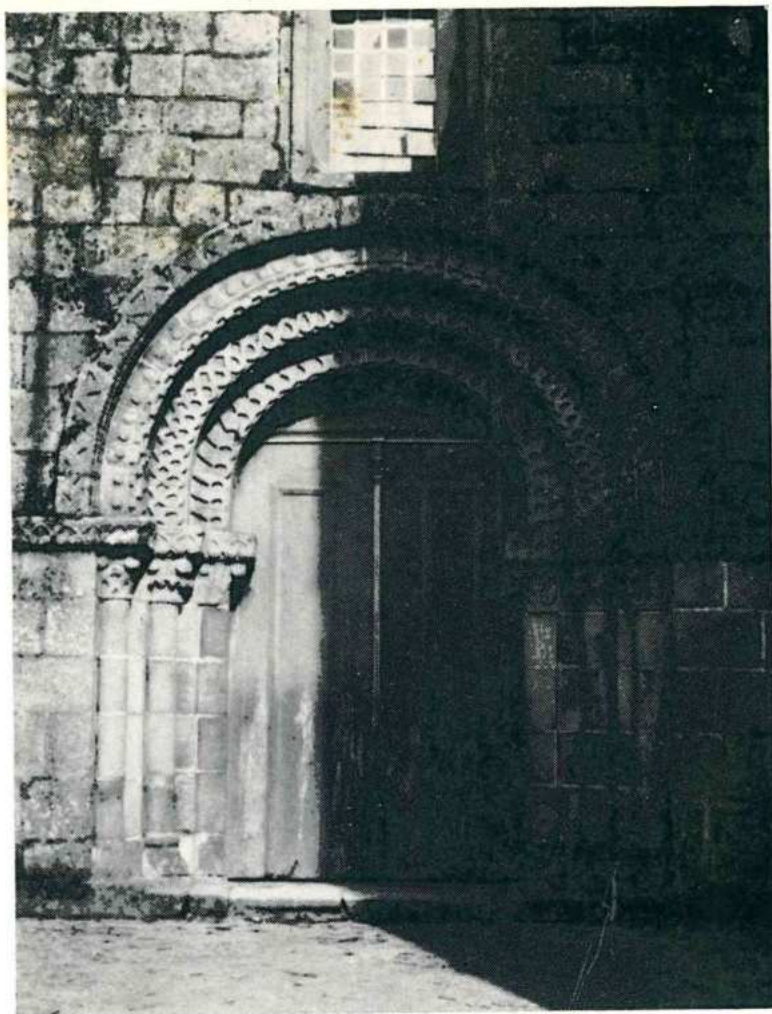
- Finalmente, entendeu-se que nesta rápida panorâmica não deveria faltar uma referência, mesmo meramente indicativa, acerca do entrosamento dos poderes administrativos do Mosteiro que se estudou em particular, com a orgânica administrativa central e, sobretudo, local. Para tanto faz-se um breve cotejo entre a situação tal como existia antes das profundas transformações históricas trazidas pelo liberalismo e a organização geral que este originou.



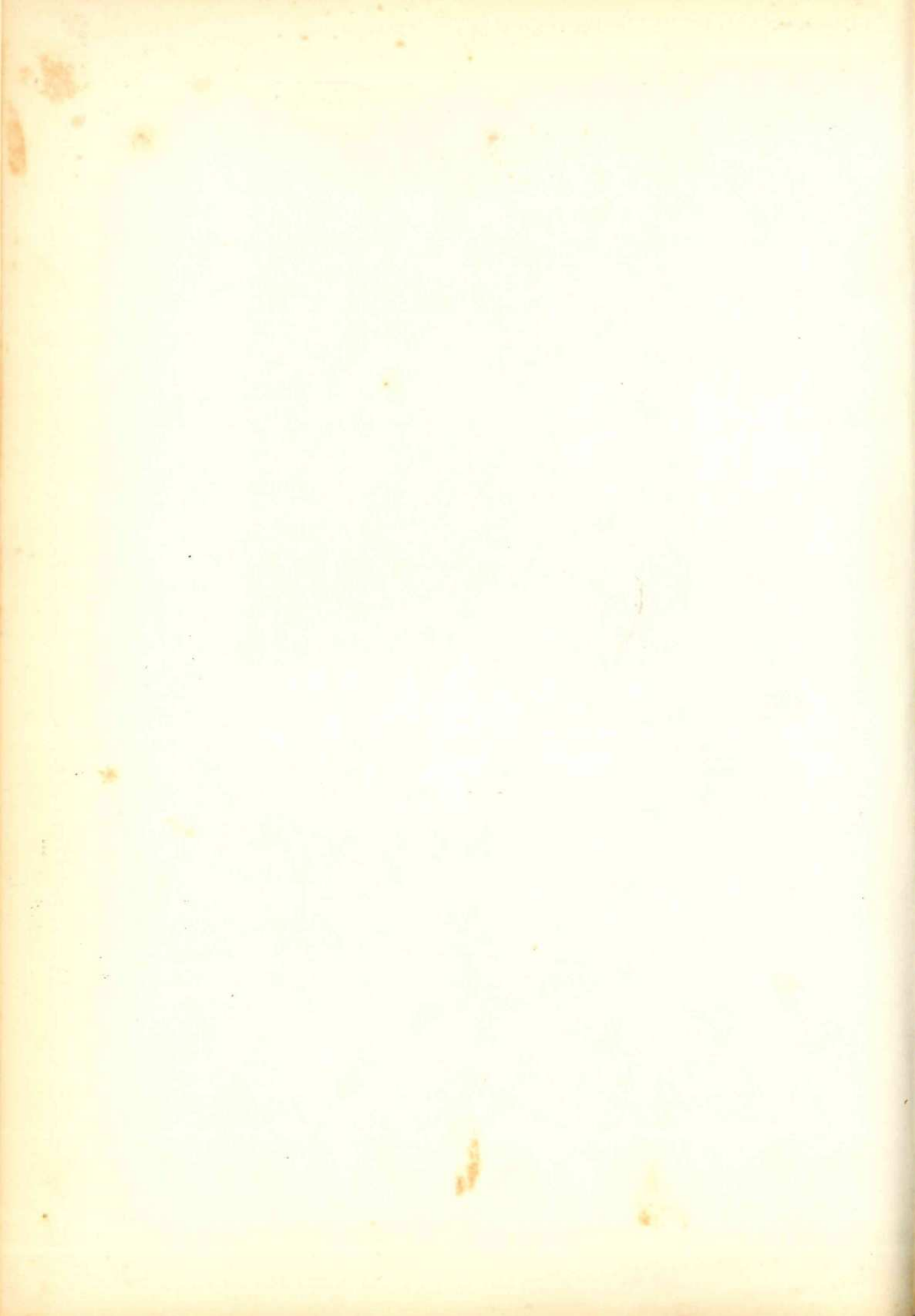
N O T A S

- (1) Tabela de distâncias das freguesias do concelho de Barcelos, in Arquivo da Câmara Municipal de Barcelos.
- (2) P.e Mestre Jorge de Sam Paulo, Epilogo e Compendio da Origem da Congregação de Sam Joam Evangelista, 1658, pp. 335 a 340, Ms. 924 do ADB.
- (3) Arnaldo Gama, Sargento-Mor de Vilar, Livraria Simões Lopes, Porto, 1951, pág. 429.
- (4) Das Antiguidades da Chancellaria de Braga, in "Collegam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza", pág. 197.
- (5) Alberto Sampaio, As Vilas do Norte de Portugal, in "Estudos Históricos e Económicos," Porto, 1924, Vol. I, pág. 17.
- (6) TT, Dicionário Geográfico, Mss. 33, Vol. VI, Fls. 211; 62, Vol. VI, fls. 339; 288, fls. 1769 a 1772 v.º.
- (7) PMH, Leges et Consuetudines, Vol. I, Pág. 432.
- (8) TT, Chancelaria de D. Diniz, L.º 3.º, fls. 3; A. Braancamp Freire, Brasões da Sala de Sintra, 1921, Vol. III, pág. 227.
- (9) A. Braancamp Freire, Ob. cit., pág. 227.
- (10) DHP, P.e António Domingues de Sousa Costa, Vb. Codegiada.
- (11) Teotónio da Fonseca, O Concelho de Barcelos Àquem E Além Cávado, Barcelos, 1948, Vol. I, pág. 273.





PÓRTICO PRINCIPAL DA IGREJA DE
MANHENTE



3. PARTE I

INSTITUIÇÃO DO MOSTEIRO DE
SÃO MARTINHO DE MANHENTE
E PROBLEMAS HISTÓRICOS QUE
SUSCITA



3. 1 C A P Í T U L O I :

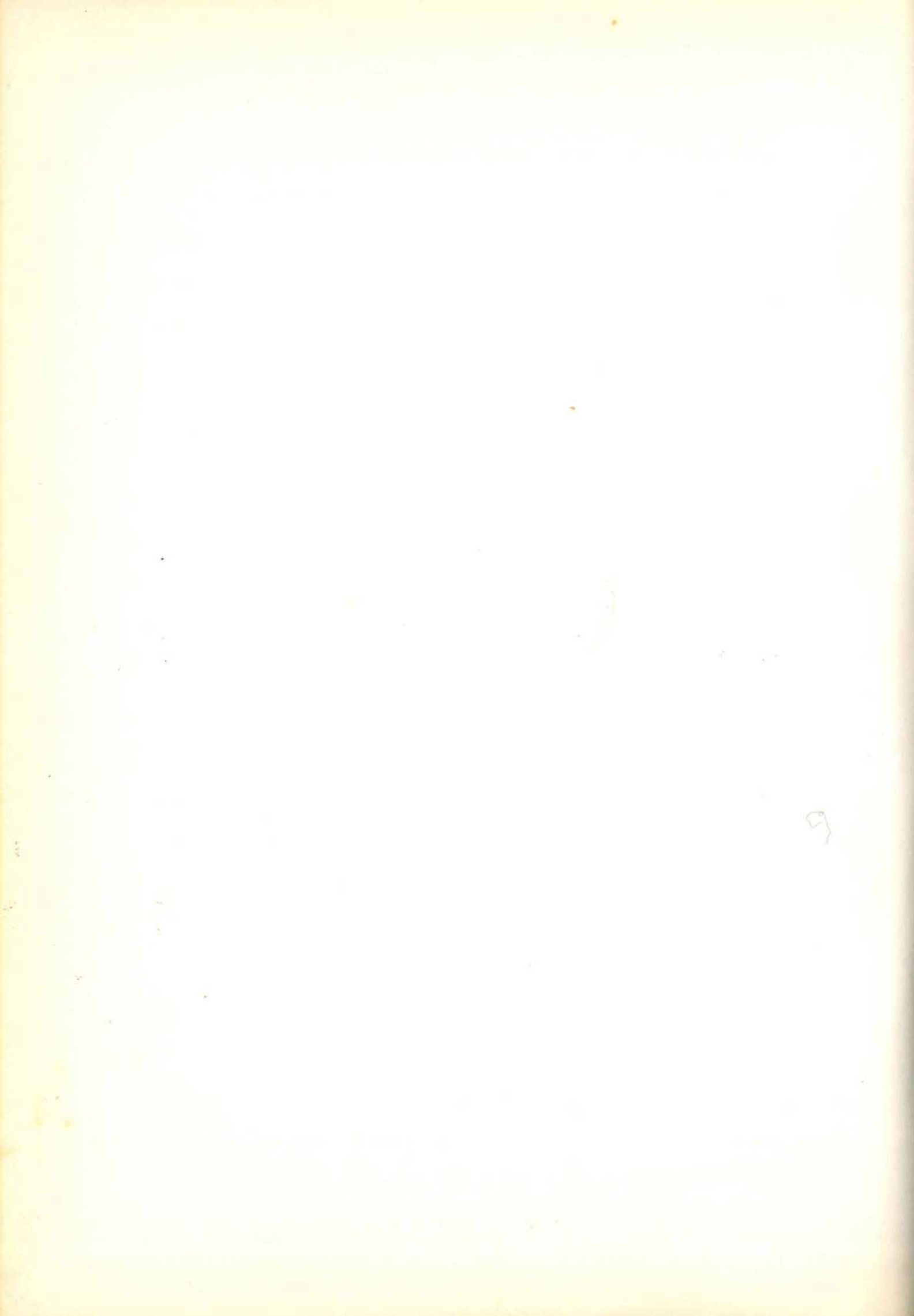
OS ANTECEDENTES DA CARTA
DO COUTO E FREGUESIAS
QUE O CONSTITUEM



De frente do Convento de Vilar de Frades, e tão perto que o Rio Cávado fertiliza juntamente, de uma e outra parte, os passais de uma e outra Igreja(1), o Mosteiro de São Martinho de Manhente, na margem direita do Rio, foi fundado durante o Século XII, assim como os de Carvoeiro, São Pedro das Águias, Castro de Avelãs, Cucujães, Lafões, Palme, Pombeiro, Refojos, Salzedas, Semide, Tarouca e Travanca(2).

A tradição, porém, atribui a fundação do Mosteiro, pelos anos de 571 a São Martinho, Bispo Dumiense(3). Completaram-se mesmo estas referências com a alusão de que sofrera os mais dolorosos efeitos pela entrada dos mouros em Portugal.

Sobrepondo-se, porém, a tradições vertidas nas crónicas carecidas de certeza incontroversa, algo nos adverte de uma ancestralidade que, não sendo illusória, remonta a uma época que bem mais de perto antecede a fundação da nossa nacionalidade, tomando-se como reticente uma antiguidade que recue ao tempo de São Martinho de Dume e de Theodomiro, rei dos suevos.



Situadas assim as referências anteriores na cronologia dos tempos, não se vislumbra fundamentação que possa fazer-nos concluir que a reedificação do Mosteiro de Manhente quando da restauração de Espanha, se teria dado por D. Afonso Durães, casado com D. Godinha, neta de Soeiro Guedes (o reedificador do Mosteiro de S. Bento da Várzea, como consta do Nobiliário de D. Pedro, Título 56).

Mais plausivelmente terá de admitir-se que D. Afonso Durães teria mandado edificar o Mosteiro pelos anos de 1080 ou 1100, para servir de abrigo a religiosos do Patriarca S. Bento que ali governaram até 1300 ou 1400 (4).

Dos mais velhos de Portugal, este monumento nacional - a igreja é tudo quanto resta do antigo Convento - do Século XII, com pórtico românico e torre medieva, tem gravada em letra gótica no lado direito da porta principal, na frontaria voltada para Poente a seguinte inscrição:

MAGISTER

GUNDISALVES. FECIT.

IN. ERA: M: c:2:

V. XOSLETO.

Esta inscrição marca-nos, pois, o limite inicial da construção que coincide com a data da reedificação atribuída a D. Afonso Durães.



x x x

Segundo versão das crónicas, na Era de César de 1166 e na de Cristo de 1128, D. Afonso Henriques coutara a Gomes Ramires o Mosteiro de São Martinho de Manhente.

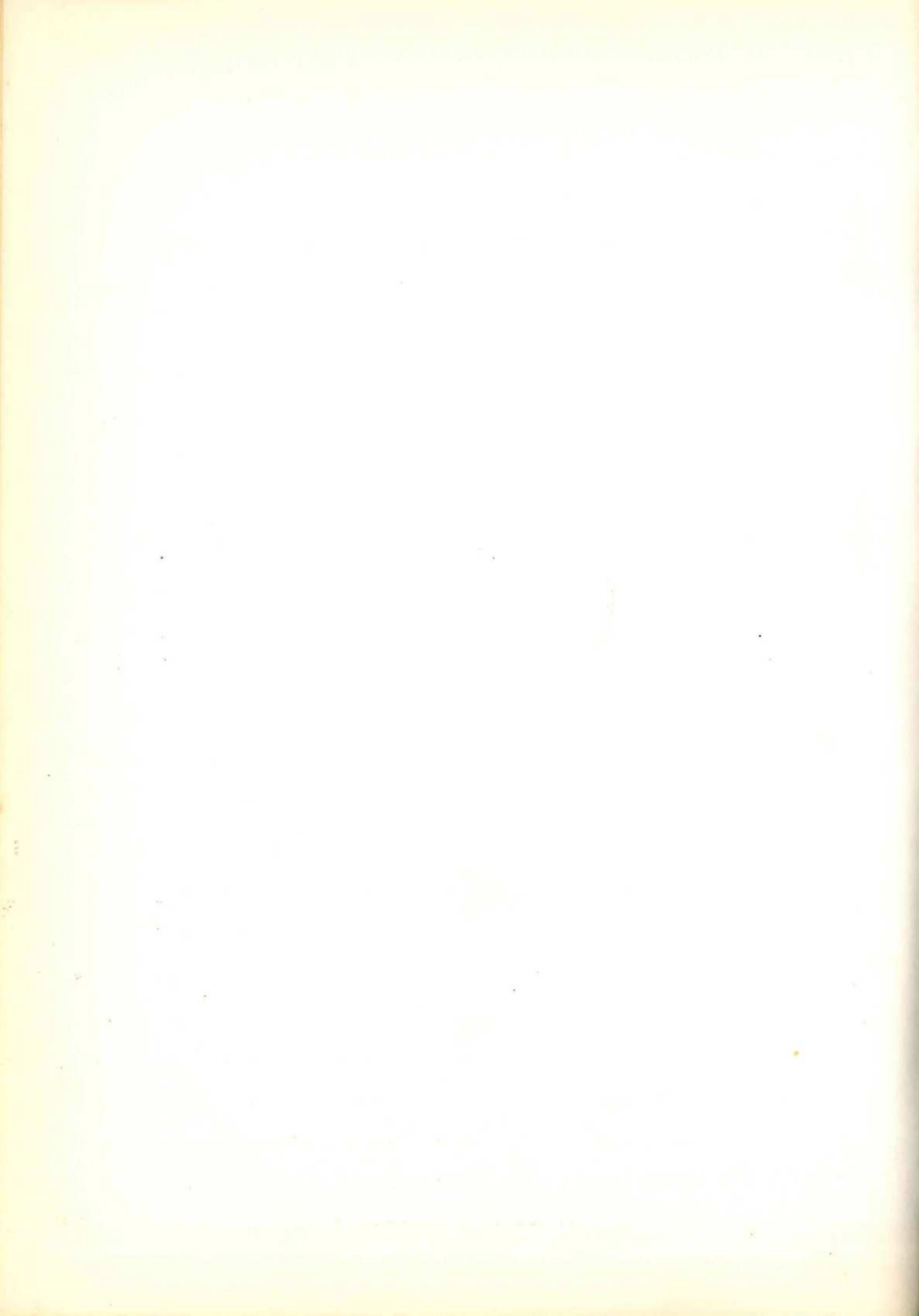
Este Couto, que abrangia uma área de 651 hectares, compunha-se das paróquias de São Martinho de Manhente e de parte das freguesias de Tamel (S. Veríssimo), Galegos (Santa Maria), Galegos (São Martinho) e Areias (São Vicente).

Manhente que foi sede do domínio senhorial a que nos reportamos, fica a 6 quilómetros de Barcelos e a 21 quilómetros de Braga.

Galegos (Santa Maria) fica a 9 quilómetros de Barcelos e é centro por excelência de produção de objectos de olaria tradicional cuja fama corre Mundo.

Galegos (São Martinho) está a 5 quilómetros de Barcelos. Aí existiam as ruínas de uma antiga casa a que chamavam dos "Campos" por nela terem vivido fidalgos com este apelido. Compunha-se de sete lugares:
- Igreja, Campo, Bouça, Real, Vilarinho, Telheiro e Vilar(5).

Estava sujeita a duas jurisdições: - No cível, crime e órfãos, relativamente aos lugares de Igreja, Campo, Bouça e Vilar, às justiças de Prado; no cível e órfãos e quanto aos lugares de Telheiro, Vilarinho e Real, ao Juiz ordinário do Couto de Manhente.

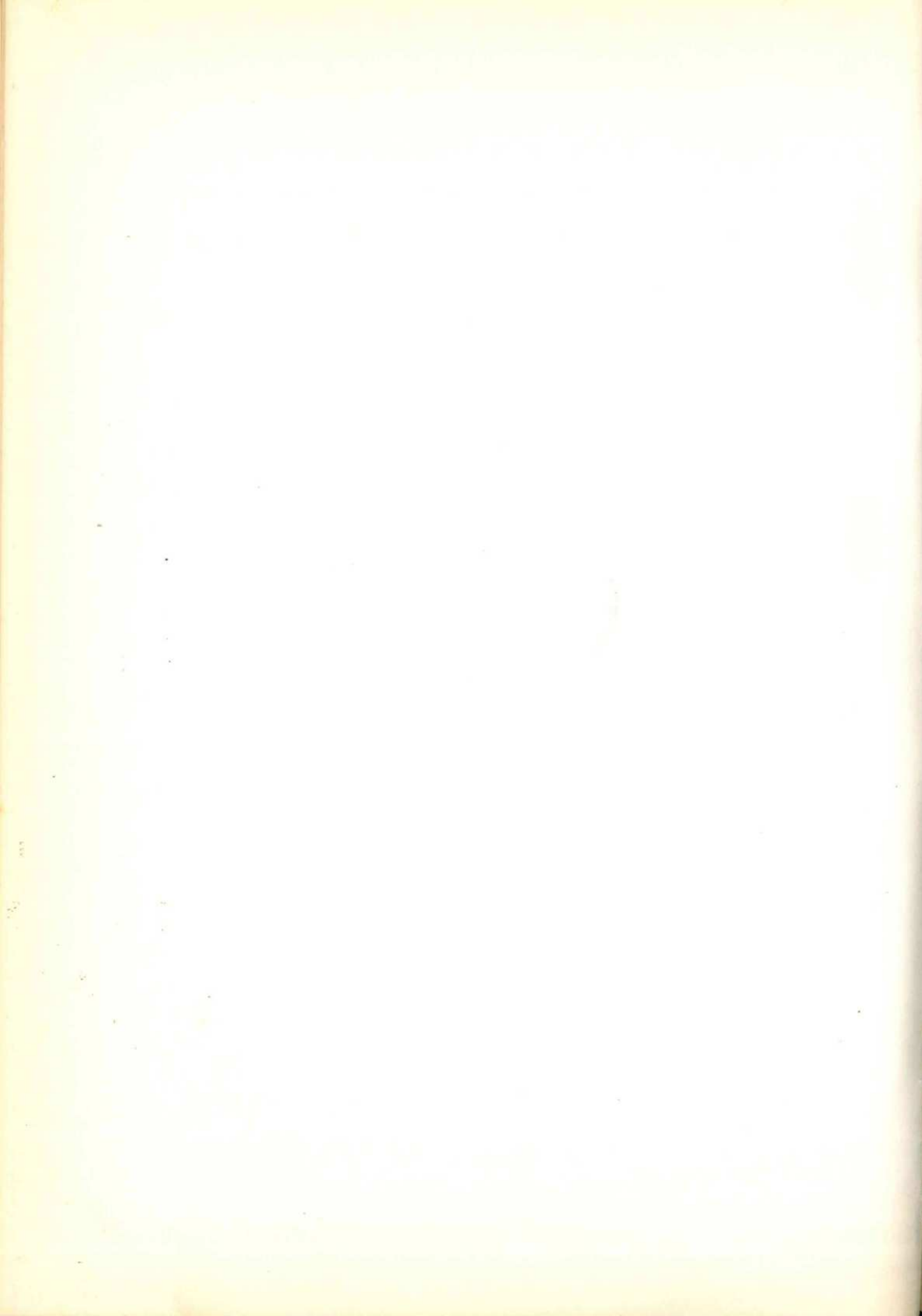


Nos seus limites está uma serra com um monte de acentuada elevação que vai de Norte a Sul, no comprimento de $1/4$ de légua, dos confins da freguesia de Alheira e que toma o nome de Nuani bem como de Serra do Justo. No alto desta serra há vestígios e alicerces de grossa pedraria que consta ter sido a cidade de S. Nuani que fôra habitada pelos mauritanos (6).

A freguesia de Areias (São Vicente) fica a 8 quilómetros de Barcelos. Foi curado do Mosteiro de Vilar de Frades e toda a freguesia era terra coutada dividida, metade do Couto de Cervães e a outra parte do Couto de Manhente (7). Não tem acidentes orográficos de realce, estendendo-se por uma planura da qual se descobre o Santuário do Bom Jesus de Braga.

O Rio Cávado que lhe corre a Sul e de Nascente a Poente é um dos limites desta freguesia. Pertenceu ao termo da Vila de Prado e tem sete lugares: - Santo André, Monte, Cangostas, Carvalho, Souto, Aldeia e Igreja. O prazo desta freguesia é São Vicente.

Há nesta paróquia para Poente, uma capela, a de Santo André que atraía o clamor de três freguesias em resultado da devoção que este Santo lhes inspirava. No Epílogo e Compêndio da Congregação de São João Evangelista de Vilar de Frades há referência a uma fonte que na manhã de São João "he buscada de doentes de que muitos sarão" (8). É talvez a fonte



de Covelas referida no Dicionário Geográfico(9) a cu-
jas águas se reconhecem também virtudes milagrosas.
Citam-se ainda ali as fontes de Santo André e Cangos-
tas.

A freguesia de Tamel(São Veríssimo) fica a
três quilómetros de Barcelos. Nela se situava a an-
tiga Vila de Onega que na carta régia de doação do
Couto do Mosteiro de São Martinho de Manhente consti-
tui um dos pontos de referência dos limites do Couto.

N O T A S

- (1) ADB, Ms. 924, P.e Mestre Jorge de Sam Paulo, Epílogo e Compêndio da Origem da Congregação de Sam Joam Evangelista, 1658, pp. 335 a 340.
- (2) DHP, Frei Dosé Matoso, Vb. Beneditinos.
- (3) José Augusto Ferreira, Fastos Episcopaes da Igreja Primacial de Braga, Braga, 1931, Tomo I, pág. 79; ADB, Ms. 924, P.e Mestre Jorge de Sam Paulo, Ob.cit., pp. 335 a 340.
- (4) ADB, Ms. 924, P.e Mestre Jorge de Sam Paulo, Ob cit., pp. 335 a 340.
- (5) TT, Dicionário Geográfico, Ms. n.º 6, Vol. XVII, pág. 27.
- (6) TT, Ob. cit., Pág. 27.
- (7) P.e António Carvalho da Costa, Corografia Portuguesa, e Descripçam Topografica, 2.ª Edição, Braga, 1868, Tomo I, pág. 222.
- (8) P.e António Carvalho da Costa, Ob. cit., pág. 222.
- (9) TT, Ob. cit., n.º 62, fls. 339.

3.2. C A P Í T U L O I I

A INSTITUIÇÃO DAS BASES
ECONÓMICO-SOCIAIS E JURÍ
DICAS DO MOSTEIRO POR D.
AFONSO HENRIQUES.
A CARTA DO COUTO.

As terras do Mosteiro de São Martinho de Manhente, com parte das freguesias de Tamel (S. Veríssimo), Galegos (Santa Maria), Galegos (São Martinho) e Areias (São Vicente) foram coutadas a Gomes Ramires por D. Afonso Henriques.

Não obstante a afirmação de que o donatário era abade do Mosteiro, o certo é que não se aponta a razão respectiva pois a Carta do Couto não a diz ou sequer a insinua (1).

A análise dos elementos intrínsecos dos contextos das cópias da carta régia de doação do Couto do Mosteiro de São Martinho de Manhente reveste-se de dificuldades que tais elementos constitutivos não ajudam a resolver.

Os de ordem histórica que envolve como os de natureza diplomática, não são de molde a permitir-nos estabelecer uma perfeita conjugação entre uns e outros, como veremos, por forma, até, a poder situar esta carta de privilégio numa cronologia isenta de dúvidas.



A falta de original que nos possibilite o estudo dos caracteres internos e externos, limitamo-nos a fazê-lo através de inserções, confirmações régias posteriores ou cópias certificadas, como ponto de partida para se poder concluir se se trataria de documento inicialmente autêntico, ou pelo menos não completamente falso.

Merecem, pois, apreciação nesta carta de doação a subscrição, endereço, saudação, cláusulas finais cominatórias, penais e espirituais, de outorga, o formulário respectivo coevo e até a especial necessidade do "consensus" que neste caso se reveste de particular interes se relacionando-o no caso vertente, como elemento de validação do acto.

Passando a analisar a carta régia e reportando-nos à data textual do códice n.º 8.750 da Biblioteca Nacional de Lisboa - Fundo Geral -, o documento em apreço revela que D. Afonso Henriques, em Janeiro de 1128 (Era de César de 1166), fez couto das terras do Mosteiro de São Martinho de Manhente a Gomes Ramires, e que este coutamento tinha o consenso de D. Teresa.

Ressaltam da Carta do Couto factores que comprometem a genuidade inicial respectiva.

É obscura a simultaneidade da presença de D. Teresa junto do filho ("in presentia matris mea") no Castelo de Faria e, conseqüentemente, do consenso por ela



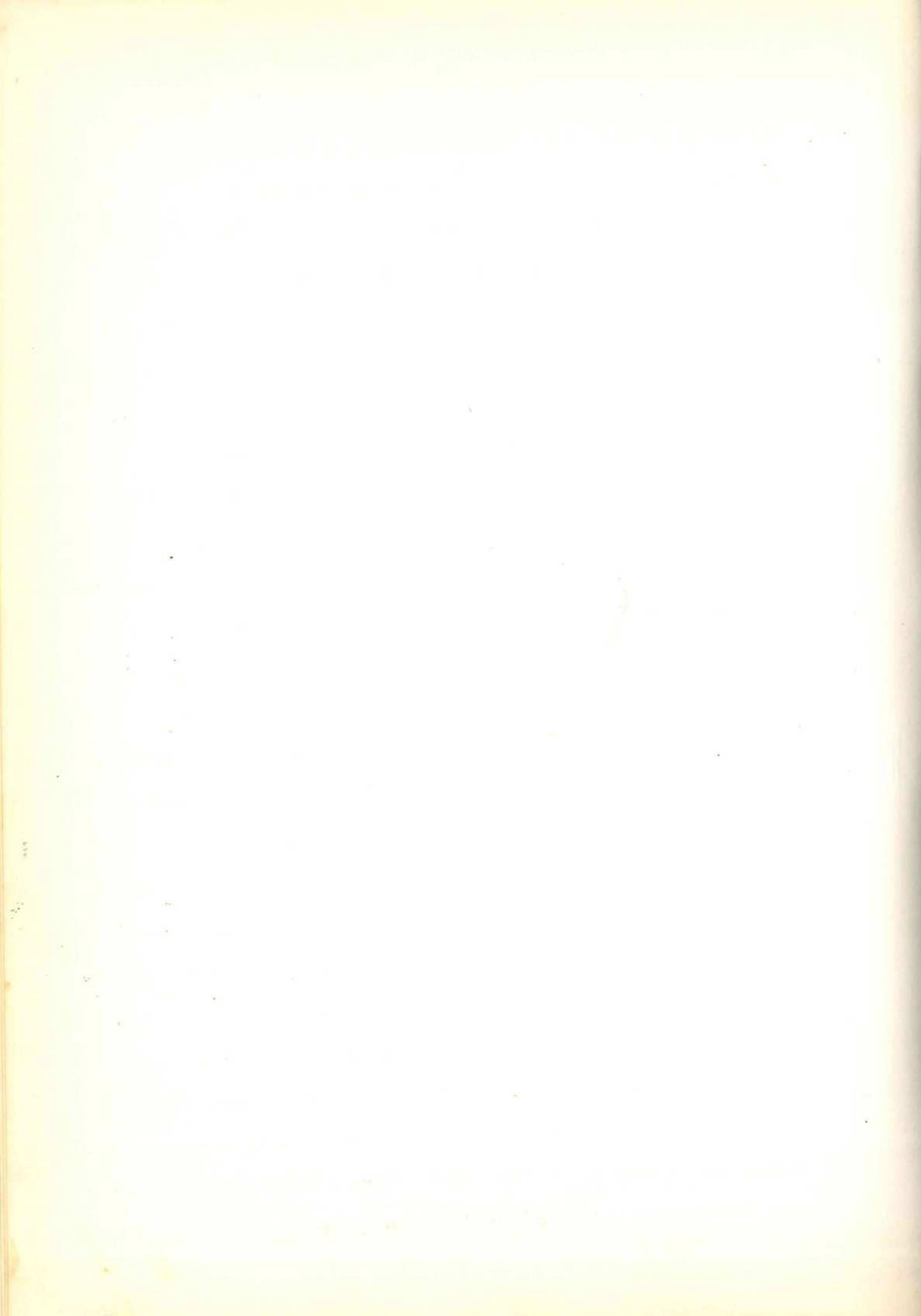
dado à doação, além de outros factores de ordem histórica e diplomática que apreciaremos, elementos estes que teremos de conjugar com a data textual e com o facto, a acrescer a outros de figurar como confirmantes Egas Moniz, Diogo Gonçalves - "curiae dapifer" - e Menendus - "chanceler".

Quanto ao estabelecimento do ponto cronológico da carta régia, não podemos abstrair-nos da referência que a ela faz Alexandre Herculano e à antecedente Carta de Couto de São Vicente de Fragoso (Dezembro, 1127). Este historiador admite um primeiro período de guerra aberta entre D. Teresa e o filho em 1127 a que se teriam seguido alguns meses de concórdia e a estes, por sua vez, se seguiria um período em que mais se acenderam as dissidências que haviam de culminar com a derrota das hostes da Rainha em S. Mamede em 25 de Julho de 1128 ou em 24 de Junho do mesmo ano segundo a Crónica dos Godos (2).

Baseia-se exactamente na Carta do Couto de São Vicente de Fragoso para situar o início do período de rebeldia a que se seguiu o período de concórdia:

consenso de D. Teresa ao coutamento do Mosteiro de São Martinho de Manhente. Mas as razões que invoca relacionadas com a data do primeiro documento a que se alude, são hoje julgadas improcedentes.

Não exclui o Doutor Rui de Azevedo a existência



de um partido dissidente formado por importantes próceres do tempo. Empenhadamente a ele se ligaram, numa coligação perfeita, D. Paio Mendes, seu irmão Soeiro Mendes e Egas Moniz que incentivando o ânimo do Infante o prepararam prolongada e psicologicamente para feitos de rasgada projecção, moldando-lhe a personalidade que bem cedo se definiu e que tão justificados receios haveria de causar à sua progenitora.

Conclui, assim, pela ausência de fundamento documentado que possa levar a considerarem-se dois períodos de rebeldia de D. Afonso Henriques até à destituição de D. Teresa do governo da terra portugalense, afirmando que a precedeu um só a partir de Abril de 1128.

É certo que Alexandre Herculano fundamentou a tese em que defende a existência do primeiro período de rebelião do Infante na Carta de Couto de São Vicente de Fragoso e na data textual desta doação a que dá todo o crédito, baseado numa razão diplomática relacionada com o registo que acusa a data de Dezembro de 1127 em dois códices da Chancelaria de D. Afonso III(3).

Um destes existe nos Arquivos da Junta de Freguesia de Fragoso, do concelho de Barcelos, que Alexandre Herculano expressamente consultou deslocando-se aqui, e que a nós também foi dado ver, constatando que ainda conserva o selo de chumbo pendente.

Mas o Doutor Rui de Azevedo, depois de ponderar que após a elaboração de códices para as Inquirições de D. Afonso III, alguns diplomas falsos do século anterior foram tomados como genuínos e confirmados obtendo, assim, força jurídica, e de ter assinalado que a Carta de doação do Couto de São Vicente de Fragoso fora decalcada na do Mosteiro de Tibães, e de concluir que se trata de antecipação da data textual, classifica de improcedente o primeiro período de rebeldia iniciado com a data do Couto de Fragoso, com interrupção na data do consenso dado por D. Teresa e sua presença no Castelo de Faria, para a doação do Couto do Mosteiro de São Martinho de Manhente (4).

Referindo que o sinal e legenda do Infante é índice seguro da prévia organização da sua chancelaria, conclui que a data do Couto de Fragoso não é anterior a Agosto de 1128. E assim sendo, mesmo que pudesse admitir-se como verosímil o consenso dado por D. Teresa ao coutamento feito pelo filho, na sua presença, no Castelo de Faria, as subscrições comprometem, na verdade, a genuidade inicial do documento.

O facto de D. Teresa, também em Janeiro de 1128 ter coutado o Mosteiro de Vilela do concelho de Paredes afasta a plausibilidade de, no mesmo mês e ano, ter D. Afonso Henriques coutado o Mosteiro de Manhente num período em que aquela, de parceria com o seu valido

Peres de Trava, governava a terra portugalense.

Não exclui, no entanto, o Doutor Torquato de Sousa Soares, totalmente, a hipótese da presença de D. Teresa e de Fernando Peres de Trava no Castelo de Faria com D. Afonso Henriques em Janeiro de 1128, depois de aludir à crise que em 1126 impendia sobre a terra portugalense e a outros factos, entre os quais avultam o da necessidade de D. Teresa se unir ao velho Conde Pedro Froylaz - pai de Fernando Peres de Trava; depois de aludir à colaboração dos barões portugueses e dos Prelados a D. Urraca com intuitos de reivindicação a favor de D. Afonso Henriques para que este não ficasse incursão no crime de felonía que à mãe abrangera; ao hábil manejo da intriga de D. Teresa para uma desarticulação de forças que contra si se tinham adensado; aos receios que provocara ao Arcebispo de Braga D. Paio Mendes e que o levaram a refugiar-se em Zamora, então sob o domínio de D. Urraca, e de conceituar que este levara também consigo D. Afonso Henriques que ali fora armar-se cavaleiro como era costume das reis; à paz que se seguira, ao regresso de D. Paio Mendes a Portugal e ainda às circunstâncias de situações que não agradavam ao Infante, não obstante aparecer como confirmante de um documento de doação feito por D. Teresa (31 de Março de 1128). E acrescenta que essa presen-

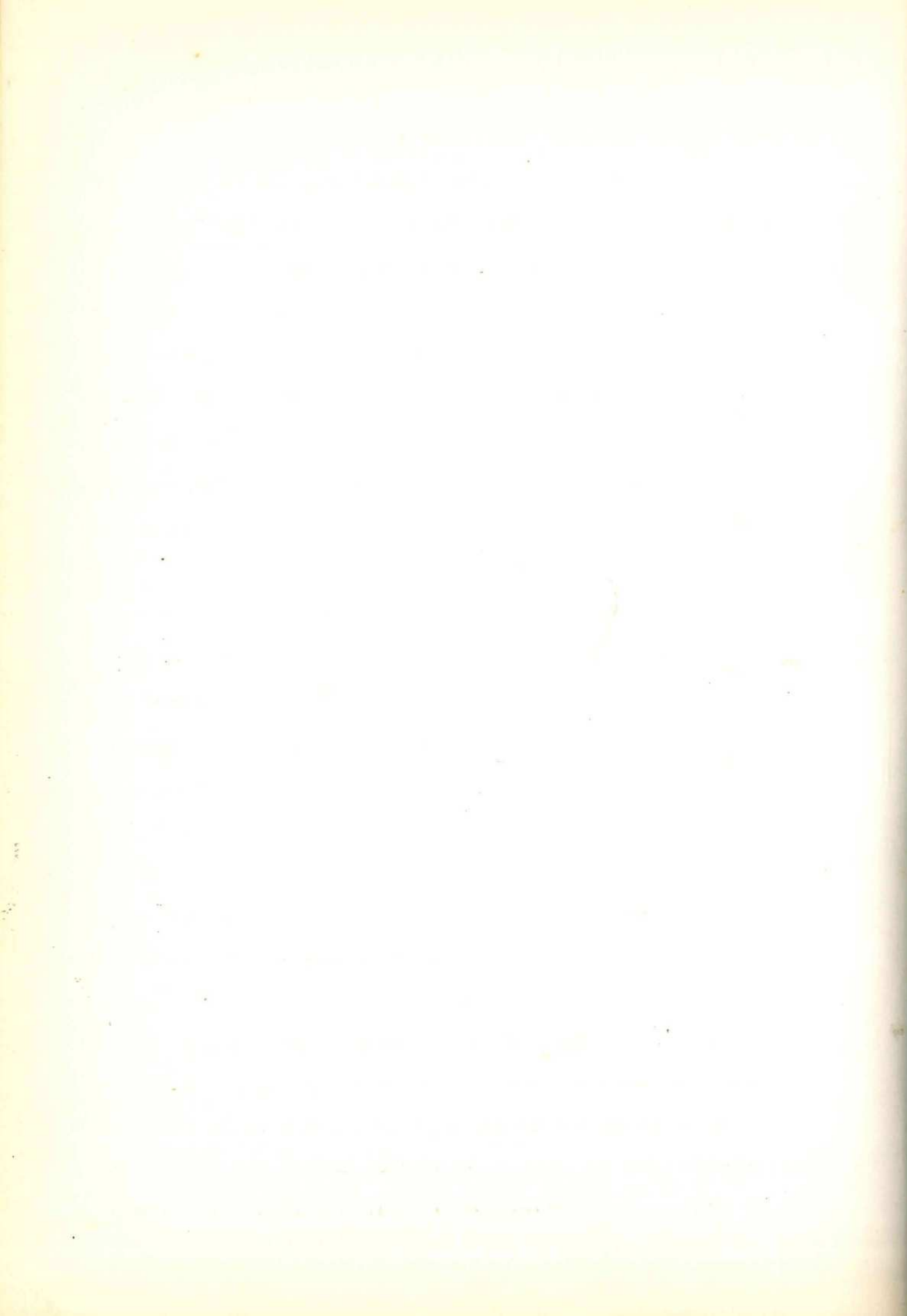
ça significaria, talvez, "o propósito de restabelecer a ordem em toda a terra portugalense" (5).

Não exclui, portanto, a possibilidade do consenso dado por D. Teresa à doação do Couto de São Martinho de Manhente.

Tratar-se-ia de um acto de sagacidade diplomática e política o consenso por ela dado à doação que D. Afonso Henriques fizera após ter-se apercebido do destacado pendor do Infante para a acção conducente à obtenção da soberania? Não o teria ela feito pela necessidade que lhe surgira de demonstrar aos parciais do Infante a preocupação de partilhar actos de soberania com este como meio que melhor adequado julgou para obter a moderação no avanço da actividade da fidalguia portuguesa que então lhe era adversa?

Este consenso, presença conjunta no Castelo de Faria, torna-se inverosímil para o Doutor Rui de Azevedo, porque a organização da chancelaria de D. Afonso Henriques não antecede o mês de Agosto de 1128 e nas subscrições da Carta se indicam os cargos dos oficiais palatinos e entre eles o do "curiae dapifer" e "chancellor" ou "cancelario" respectivamente, no documento atribuídos a Diogo Gonçalves e Menendus.

A simultaneidade da presença de D. Teresa em Portugal e a existência da Cúria de D. Afonso Henriques não primam pela coerência. A validade do documen-



to inicial não é, pois, incontroversa.

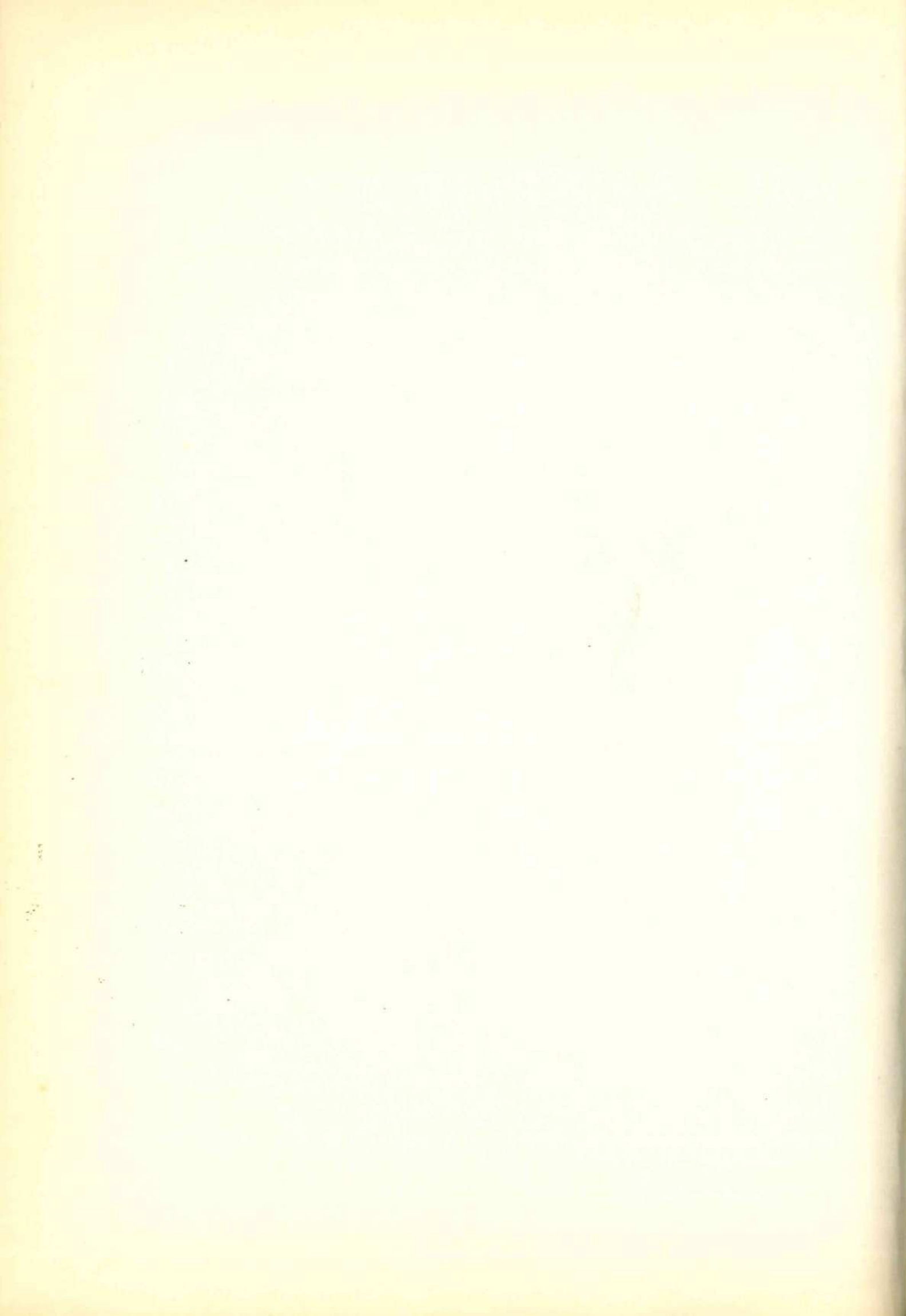
Quanto a Egas Moniz, confirmou documentos de D. Henrique desde 1106 ("continens" de São Martinho de Mouros em 1110 e 1111) e pela última vez em 30 de Outubro de 1116; prestou vassalagem a D. Urraca, em Braga, com outros magnates do grupo que guerreava D. Teresa em 17 de Junho de 1120 (6); deixou de figurar em actos públicos em 1122 e só voltou a aparecer ao lado do Infante nos actos de soberania deste, como rebelde, em data que pouco antecede a Batalha de S. Mamede.

As fórmulas usadas na Carta de Couto do Mosteiro de São Martinho de Manhente, coincidem com as mais antigas de D. Afonso Henriques, principalmente com as que passam a indicar-se, ou seja, as cartas de Couto do Mosteiro de Pedroso (Vila Nova de Gaia), em 3 de Agosto de 1128; (7) do Castelo da Coja (Arganil) à Sé de Coimbra em 3 de Setembro de 1128 (8); de Barro e Aguada de Baixo (Águeda), à Sé de Coimbra em 15 de Fevereiro de 1132 (9); do Mosteiro de Sparandei (Viseu), Vilar de Sabugosa (Tondela), Freixedo (Santa Comba Dão) e Midões (Tábua) e de uma propriedade reguenga no Couto de Asnos a favor do Mosteiro de Lervão, em 20 de Março de 1133 (10); do Mosteiro de Cucujães (Oliveira de Azemeis) em 7 de Julho de 1139 (11); do Couto de Santa Marinha de Vilarinho (Vilarinho de

Parada - Sabrosa), em 10 de Abril de 1140 (12); do Couto do Mosteiro de São Cristóvão de Rio Tinto, doação de parte de Soutelo (Gondomar), de uma igreja em Cresconianes, em 20 de Maio de 1140 (13).

Decompondo a carta de doação do Couto do Mosteiro de São Martinho de Manhente, verifica-se que contém:

- Na invocação: "In nomine Sanctae et individuae trinitatis (Patri et filii et Spiritus Sancti Trinitas indivisa quae nunquam érit fenienda per cuncta seculorum secula..."
- Na subscrição: "Ego egregius infans Alfonsus gloriosissime Hispaniae imperatoris nepos et comitis domini Henrici et Theresiae reginae filius..."
- No endereço: "tibi Gomesione Ramire facio cautum "
- No motivo: "pro remedio animae mea et meorum parentum et pro servitio quod mihi fecisti et facturus es et etiam pro amore et fidelitate quod erga me habes..."
- Cláusulas cominatórias: "qui predicti cauti terminum intrauerit, quingentos solidos abbati predicti monasterii vel illi qui suam pulsaverit vocem regia potestate dare cogatur et in super quantum



damnuem fecerit quadrupliciter componat a Sancta Mater Ecclesia sit segregatus cum Surda traditore anathematis sententia perpetim puniatur..."

- E no escatocolo:

- Elementos topográfico da data: "in castro Fariae"
- Elemento cronológico: "octavo Idus Januarii sub Era 1166..."
- Subscrições: "Pelagius bracharensis episcopus, Egas Monis, Pelagius Paes, Mendes Gonçalves, Didacus Gonçalves (curiae dapifer), Menendus (infancis conciliarius) Laurentius Gonçalves de Sousa, Menendus Petris."

Deste formulário, isoladamente considerado, não podem tirar-se ilacções que conduzam à conclusão de se tratar de documento falso.

Julgamos que a data que o documento patenteia no escatocolo deve tomar-se como antecipada.

Ante a incompatibilidade e incoerências entre os seus elementos de validação (topográficos, cronológicos, consenso, subscrição e assinaturas) e a existência da cúria de D. Afonso Henriques simultaneamente com a de D. Teresa, há que concluir-se que o documento teria sido elaborado em data bem mais aproximada da Batalha de S. Mamede.



O Doutor Rui de Azevedo crê que o documento de doação é falso ou, pelo menos, deturpado, embora se ignorem os fins da contrafacção (14).

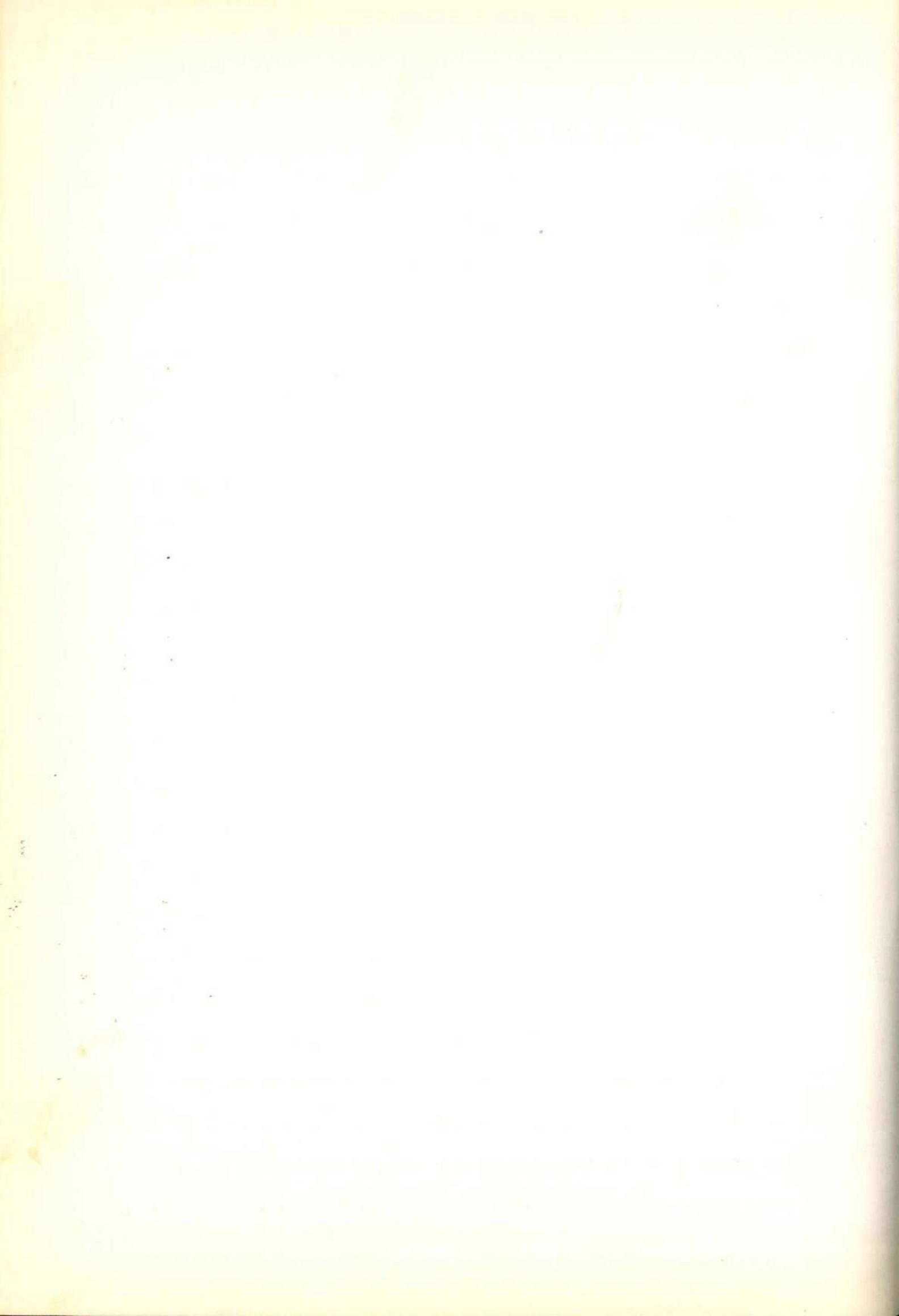
Mas o Couto de Manhente, embora não se tivesse alicerçado em documento com força de validade inicial, o certo é que o senhorio existiu de facto, independentemente da contrafacção que contra a Carta em apreço possa aduzir-se.

Mesmo falsos, documentos houve do Século XII que foram confirmados no século seguinte, no exercício de um direito inerente aos monarcas que, confirmando-os, lhe transmitiram "de pleno jure" toda a força jurídica indiscutível.

Quando outras razões de real relevância não pudessem sobrepor-se, admitir-se-ia como que uma espécie de prescrição aquisitiva "longi temporis" ou "usucapião", como figura que pudesse dar à tradição força de título suficiente para transmissão de direitos senhoriais e até um processo para os legitimar.

No entanto não só a prescrição encarada como relevante, mas os actos expressos dos monarcas ou por eles ordenados, fizeram conceituar a legitimidade da doação que sucessivamente se foi transmitindo desde o donatário inicial.

E as dificuldades avolumam-se ainda mais ao proceder-se à leitura e análise de diversas publica-



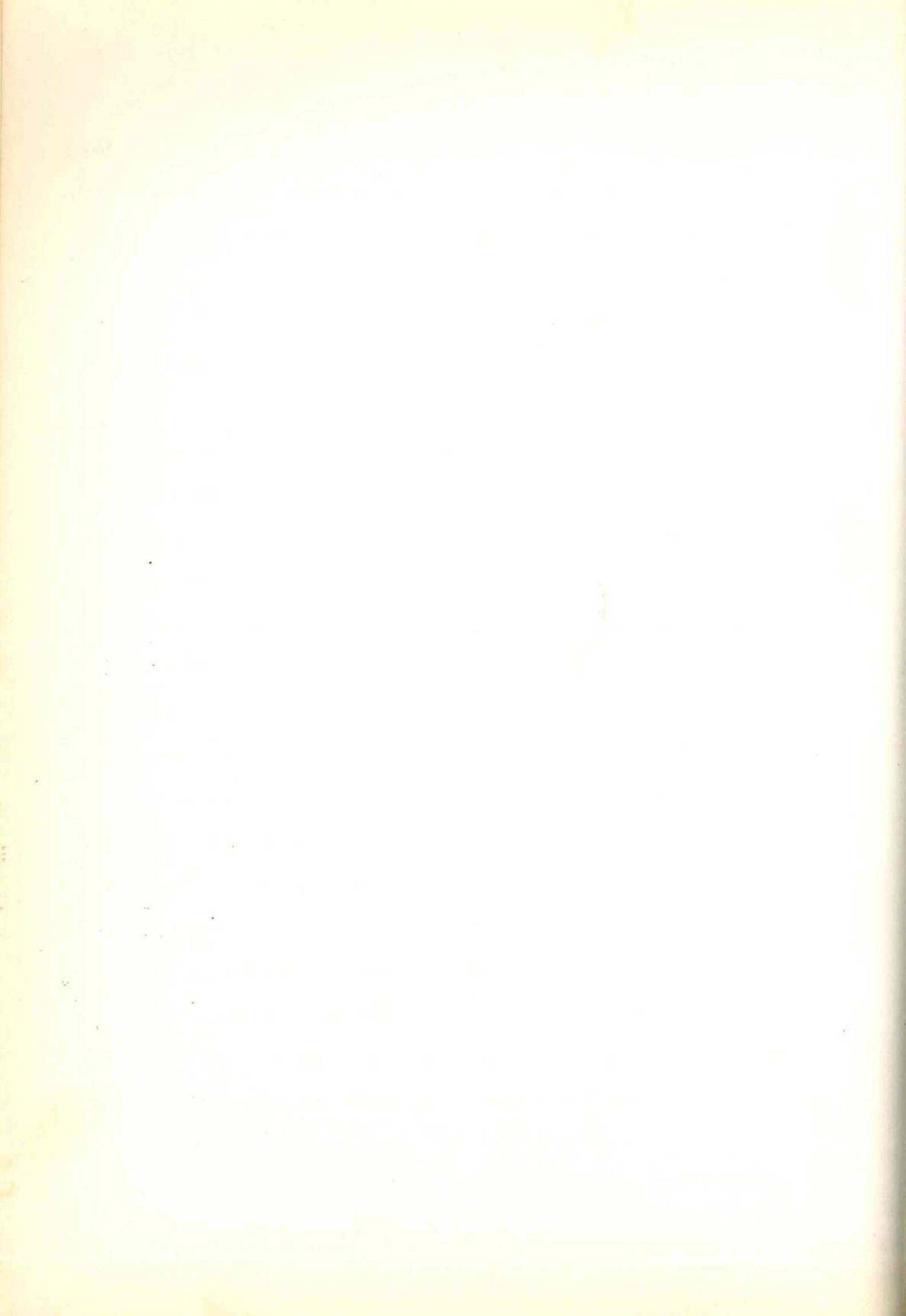
ções e libelos no tocante à data divergentemente atribuída à doação a Gomes Ramires. Fazem-se variar estas desde 6 a 26 de Julho de 1126 (15), de 1128 (16) e de 1129 (17). Não se fundamentam, porém, as razões de umas ou de outras.

Na sequência das medidas tendentes a fazer voltar à Coroa os seus direitos, foram ordenadas e iniciadas em 1220 as Inquirições. Destinaram-se estas à investigação sobre a legitimidade dos títulos de propriedade. E o Couto encontra-se já, nelas, referenciado:

"De Sancto Verissimo de Cauto de Manente", J. de Prado (18); "In Couto de Sancti Martini de Magnente", J. de Prado (19); "Couto de Sam Martão de Manhente" (20).

Nem mesmo no decurso dos séculos, nem antes, nem a partir das Inquirições de 1220, nenhuma dúvida foi oposta à validade e legitimidade da doação inicialmente feita a Gomes Ramires e, conseqüentemente, de todo o conteúdo da Carta de doação de D. Afonso Henriques e as mercês, honras e privilégios dela decorrentes.

Acresce que foram muitas as demandas interpostas contra os donatários em matéria de jurisdição, principalmente pelos senhores do Julgado de Prado. Não consta que os litigantes tivessem invocado a relevância da arguição da legitimidade ou validade da Carta nem contra os abades donatários do Mosteiro de Manhente,



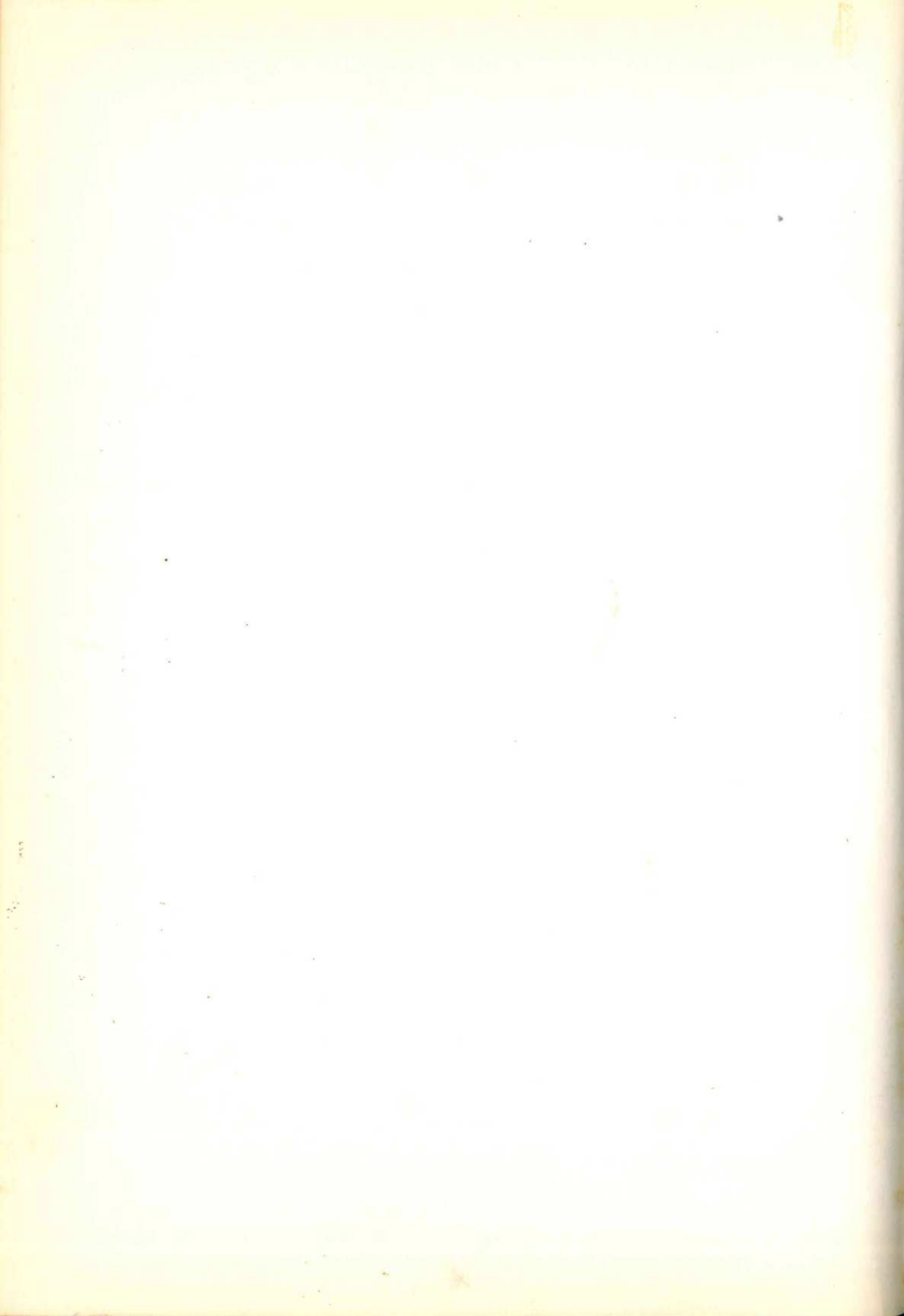
primeiro, nem contra os do Convento de Vilar de Frades.

As medidas centralizadoras para a defesa dos direitos da Coroa, iniciadas por D. Afonso II, e a que já nos reportamos, vieram a concretizar-se a partir de 1216 com as confirmações régias (21). Estas sancionaram ou revogaram muitas fruições e mercês de classes privilegiadas.

Da providência encetada não se exceptuaram muitas aquisições do clero. Os bens elesiásticos, até então isentos, passaram a ser incidentes do imposto de colheita. Tais actos produziram reacção enérgica do clero. O próprio Arcebispo de Braga e outros bispos opuseram-se, clara e ostensivamente, contra tais medidas. O reino chegou até a estar interditado. As tropas de El-Rei, de Coimbra e Guimarães tiveram ordem, que executaram, para invadirem as terras arquiépiscopais, arrasando-as, incendiando-as e destruindo-as (22).

D. Afonso II, mesmo obediente à orientação de centralizar o poder, não lhe interessava alargar a inquietação geral dos donatários dos senhorios.

As confirmações gerais de 1216 a 1221 foram interrompidas para se reiniciarem com D. Afonso IV na execução do "édito ou chamamento geral de 1335" (este circunscrito a matéria de jurisdições) e depois as de "rei a rei", vieram dar todo o carácter de existência legal ao Couto de Manhente, como veremos (23).



Não podemos abstrair-nos de que não foram revogados os privilégios da comunidade religiosa que administrava este Couto, mesmo depois da vitória de D. Afonso II na Revolta das Princesas que abriu caminho a uma série de medidas centralizadoras que em 1216 se iniciaram com aquelas confirmações e que trouxeram à dependência do Rei a fruição de terras e mercês das classes privilegiadas.

D. Afonso IV, mandando proceder a confirmações gerais para cumprimento do édito ou chamamento geral de 1335, como se disse, no caso concreto do Couto de Manhente encarregou João Annes Melcon e Lourenço Calado das diligências, averiguando as jurisdições dos donatários. Veio a dá-las por confirmadas em 8 de Novembro de 1335.

Aqueles ouvidores de El-Rei constataram assim as jurisdições que no Couto tinham os Abades do Mosteiro de Manhente.

E dos livros da chancelaria deste monarca, a fls. 256 constava uma carta de confirmação extraída da Torre do Tombo, em que era trasladada a doação de D. Afonso Henriques, escrita em latim e traduzida em língua portuguesa (24).

D. João I, em Guimarães, a 29 de Maio de 1423, deu como outorgados e confirmados os privilégios do Couto, e D. Afonso V, em 1449, faz mercê ao Mosteiro de



Manhente e seu Couto, ratificando as graças, mercês, liberdades e privilégios seguindo o rumo dos seus antecessores (25).

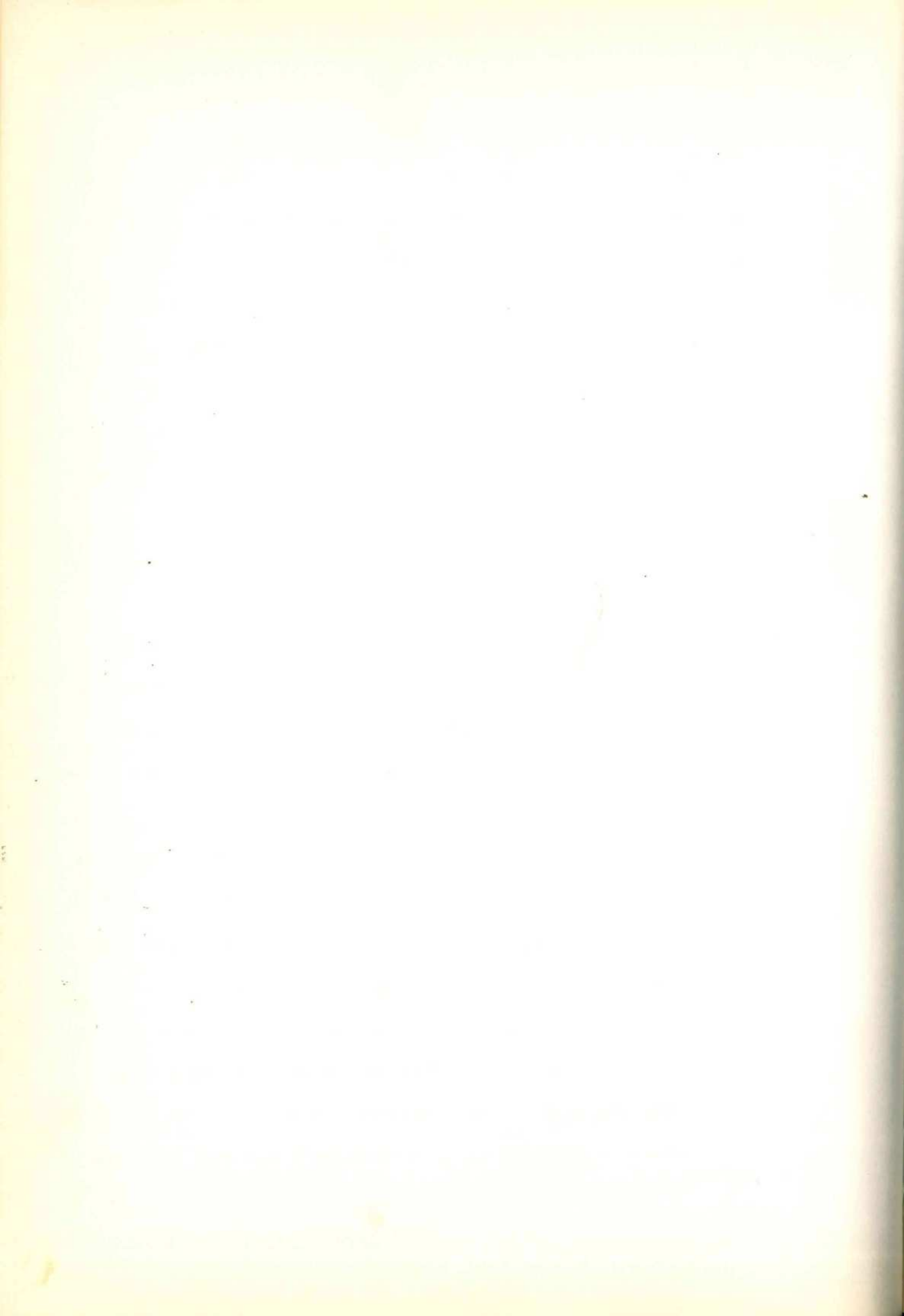
D. Manuel I em Évora, a 20 de Dezembro de 1520, confirma ao Reitor e Colegiada do Mosteiro de S. Salvador de Vilar de Frades da Ordem da Congregação de Santo Eloi, os mesmos privilégios e doações (26).

O mesmo fizeram D. Sebastião em 1574, Filipe I em 1591 e Filipe III em 1623 (27).

A D. João IV foi certificada a apresentação da Carta de D. Afonso Henriques, escrita em latim e traduzida em língua portuguesa, bem como a carta de sentença de D. Afonso IV, tirada da Torre do Tombo e assinada pelo guarda-mor da mesma (28).

Também D. Pedro II, em 11 de Julho de 1706, confirmou que na Chancelaria-Mor da Corte e Reino, no Livro dos Padrões e Doações, a fls. 54, constava a Carta de Doação do Couto do Mosteiro de São Martinho de Manhente.

Por um traslado de um alvará que D. João V (29) em 1715, passado pela Chancelaria do mesmo monarca, se comprovava que os Cónegos Seculares da Congregação de São João Evangelista de Vilar de Frades, eram donatários da Coroa do concelho de São Martinho de Manhente, por muitas mercês e doações dos reis que o antecederam, como constava da Carta de Doação que exibiram e das sea

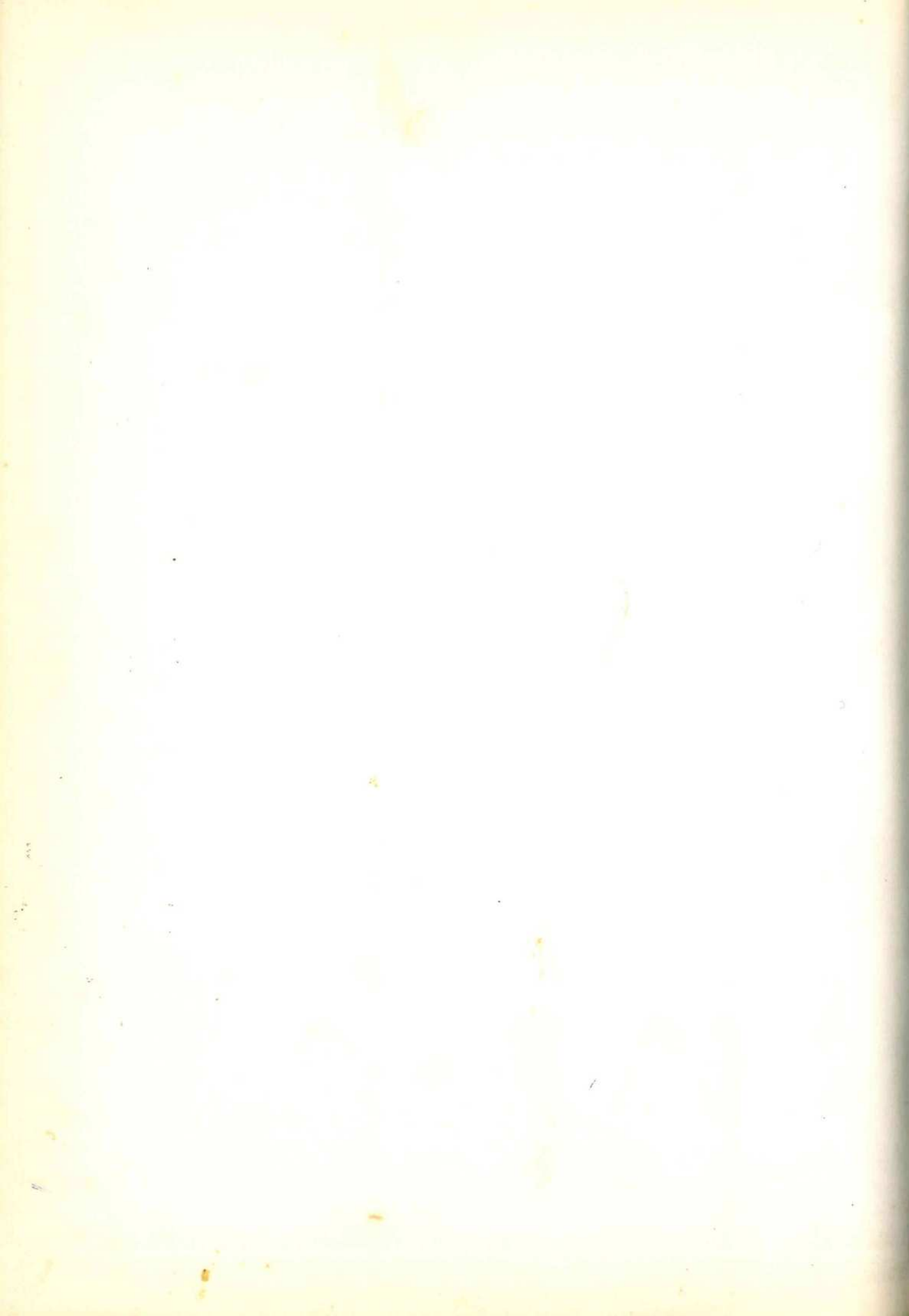


tenças de 4 de Novembro de 1648, confirmada no Tribunal da Relação do Porto e na Casa da Suplicação no anno de 1652. Este alvará está registado no Arquivo Nacional da Torre do Tombo e refere que ao Rei foi apresentada uma certidão extraída dos Livros de Registo da Chancelaria-Mor do Reino, da Torre do Tombo, feita em nome de D. João V e assinada por João Couteiro de Abreu e Castro, Guarda-Mor da Torre do Tombo (30).

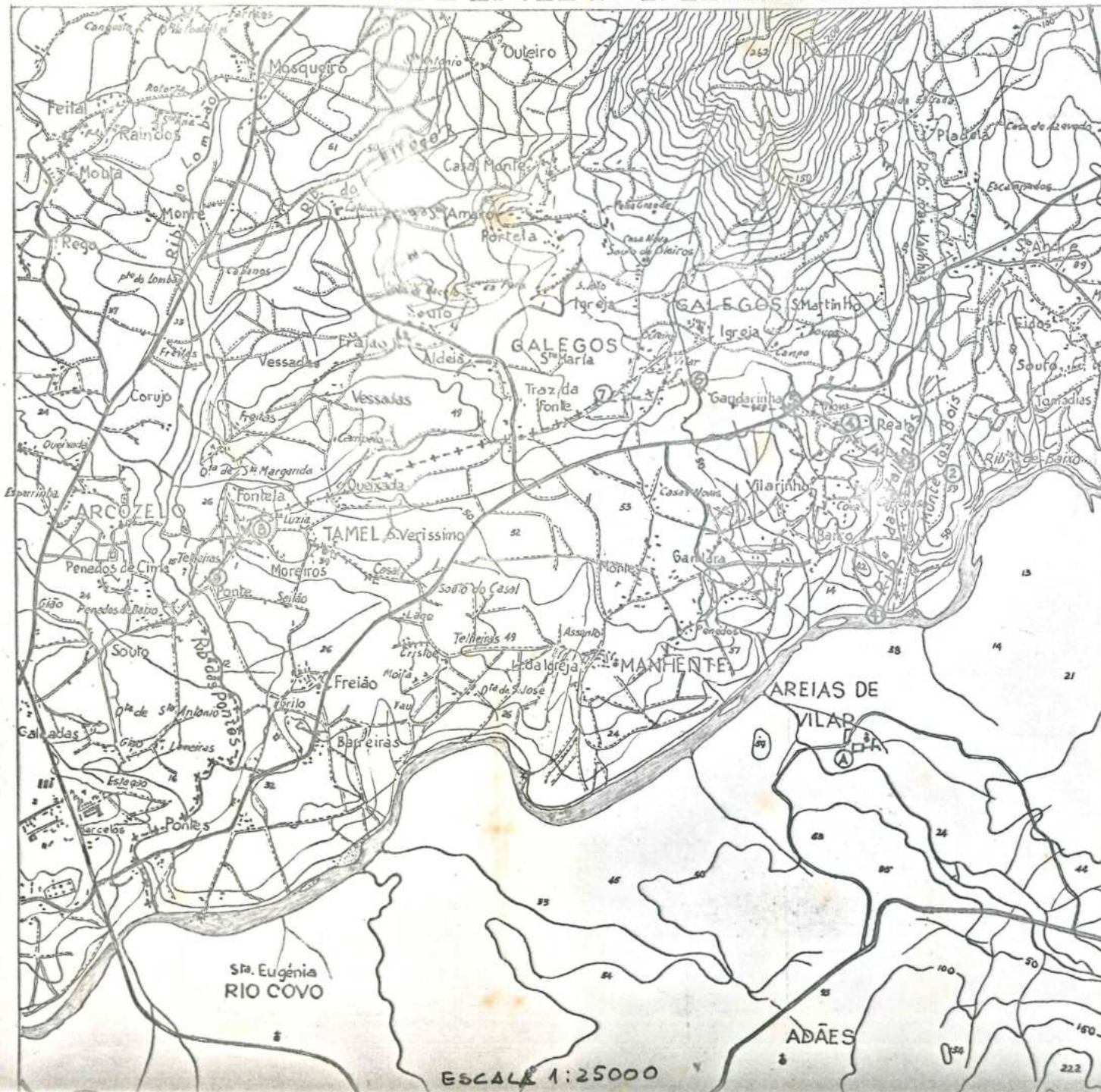
x x x

Do "Epilogo e Compendio da Origem da Congregação de São João Evangelista" consta uma transcrição da Carta do Couto do Mosteiro de São Martinho de Manhente" e dela os pontos que demarcam os limites da terra coutada(31). Tais limites estão assim expressos:-

".....In primis leuat se illud cautum per illum locum ubi praedictus fluuius uocatur Nig-
ger, et inde per arcam montis Bouini usque ad
molendinum fratris quomodo uadit per arcam
illam quae separat Vilarinum a Real, unde per
ualum quod uocatur Tulium usque ad Scaberium
quomodo uadit per Penellas unde ad mamulam
illam quae diuidit cum uilla Donega a praedi-
cto Monasterio uilla Sancti Verissimi diuidit



COUTO DE S. MARTINHO DE MANHENTE



Pontos que demar-
cam o COUTO
referidos na
CARTA RÉGIA
da doação de
D. AFONSO
HENRIQUES

o
Gomes Ramires
no oitavo ido de
Janeiro da Era de
1166

- 1 - Rio Negro
- 2 - Monte dos Bois
- 3 - Moinho do Frade
- 4 - Bouça que parte Vila-
rinho de Real
- 5 - Vale do Talho
- 6 - Esqueiro o mesmo que
Escario ou
Escarico
- 7 - Penelas
- 8 - Elevação que parte a
Vila do Nega ou
Vila d'Onega com o
Mosteiro de S. Martinho
de Manhente e com
a Vila de S. Veris-
simo
- 9 - Vila das Pontes

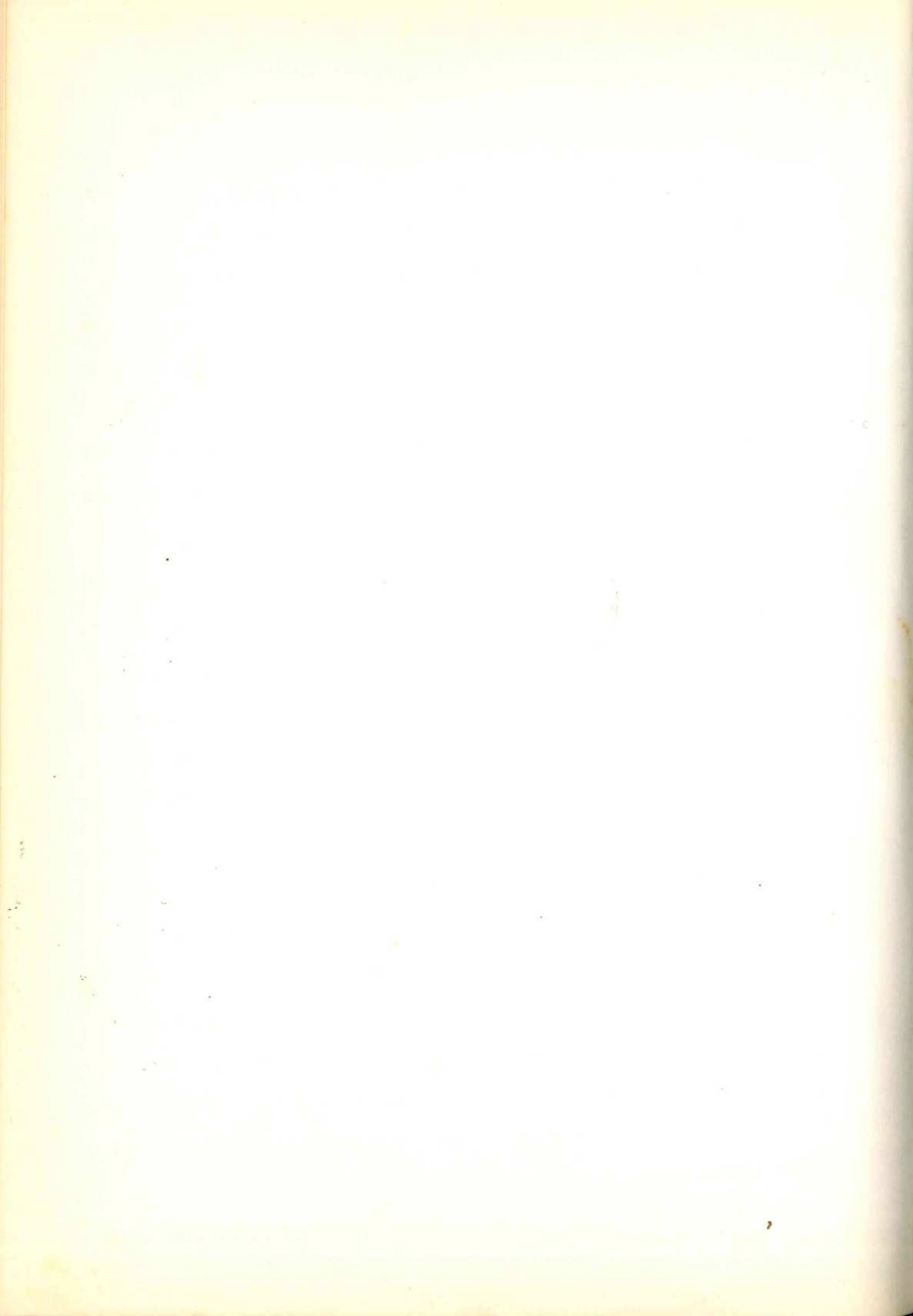
A - Conv. de Vilar de Frades

cum uilla Donega usque ad uillam Ponteliae
 sicut intrat in cauadum quomodo uadit per
 uenam ipisius fluminis Cauadi usque ad
 illum locum unde primitus ichoauimus.

....."

A delimitação do Couto é, pois, dada pelos pontos expressamente referidos na Carta respectiva e que passam a indicar-se para identificação e determinação dos limites: Rio Negro, Monte dos Bois, Moinho do Frade, Boca que parte os lugares de Vilarinho e Real, Vale do Talho, Esqueiro ("Escairo" ou "Escarico"), Penelas, elevação que parte a "Vila do Nega" (ou "Vila de Onega") do Mosteiro de São Martinho de Manhente com a vila de São Veríssimo, e Vila das Pontes.

Contornando tais limites e orientando-nos pelo extracto que se insere do Mapa de Portugal dos Serviços Cartográficos do Ministério do Exército, e atentando no primeiro dos pontos indicados, convém esclarecer que, exactamente no local da confluência do Ribeiro das Valinhas com o Rio Cávado, este começa a atingir, no sentido do montante e à medida que as margens vão sendo mais montanhosas, uma maior profundidade e as águas, a partir daí, tomam, progressivamente, tonalidades mais escuras, pelo que, em tempos já muito recuados o Rio Cávado começava a conhecer-se por Rio Negro ("fluuius uo-



catur Niger"). E começando o nosso percurso pelos limites demarcados na Carta do Couto, com ponto de partida no sítio onde o Rio tomava aquela designação, e caminhando pelo sopé do Monte dos Bois por onde corre o Ribeiro das Valinhas vindo do Monte do Facho, encontramos o Moinho do Frade (ou Moinho do Saúl), já no lugar de Real da freguesia de Galegos (São Martinho), localizada naquela linha de água. Prosseguindo dali, na depressão orográfica do terreno e, entre os lugares de Vilariño (Manhente) e de Real, onde se situam as leiras de cultivo e de mato que na matriz predial rústica de 1888 desta freguesia de Galegos (São Martinho) se designam, desde os artigos 289,325 a 335,486 a 522, umas vezes por "Leiras do Talho", outras por "Bouças do Talho" e ainda por "Campos do Talho", depara-se-nos todo este conjunto de propriedades que tomam o nome de "Vale do Talho" (*ualum quod uocatur Tullium*), que se estende pelo lugar da Gandarinha que hoje constitui pequeno aglomerado populacional. Percorrendo este vale na direcção Poente - Nascente, surge-nos uma grande extensão de terra plana dividida em leiras e campos cujas propriedades conservam ainda hoje os nomes de "Esqueiro", - tal como se encontram identificadas na matriz predial a que se alude - muito embora o povo daqueles sítios melhor as conheça dissimilação vocálica, pela designação de "Escairo", que tanto poderia ter derivado de

"Escarius", nome gótico que parece pertencer ao mesmo tema de "Escaredus" ou "Escaricus" que servem para explicar os nomes de "Escarei", "Escarico", "Escariz"; ou de "Esqueiro" ou do latim "escalararius" (Scaberium) (32).

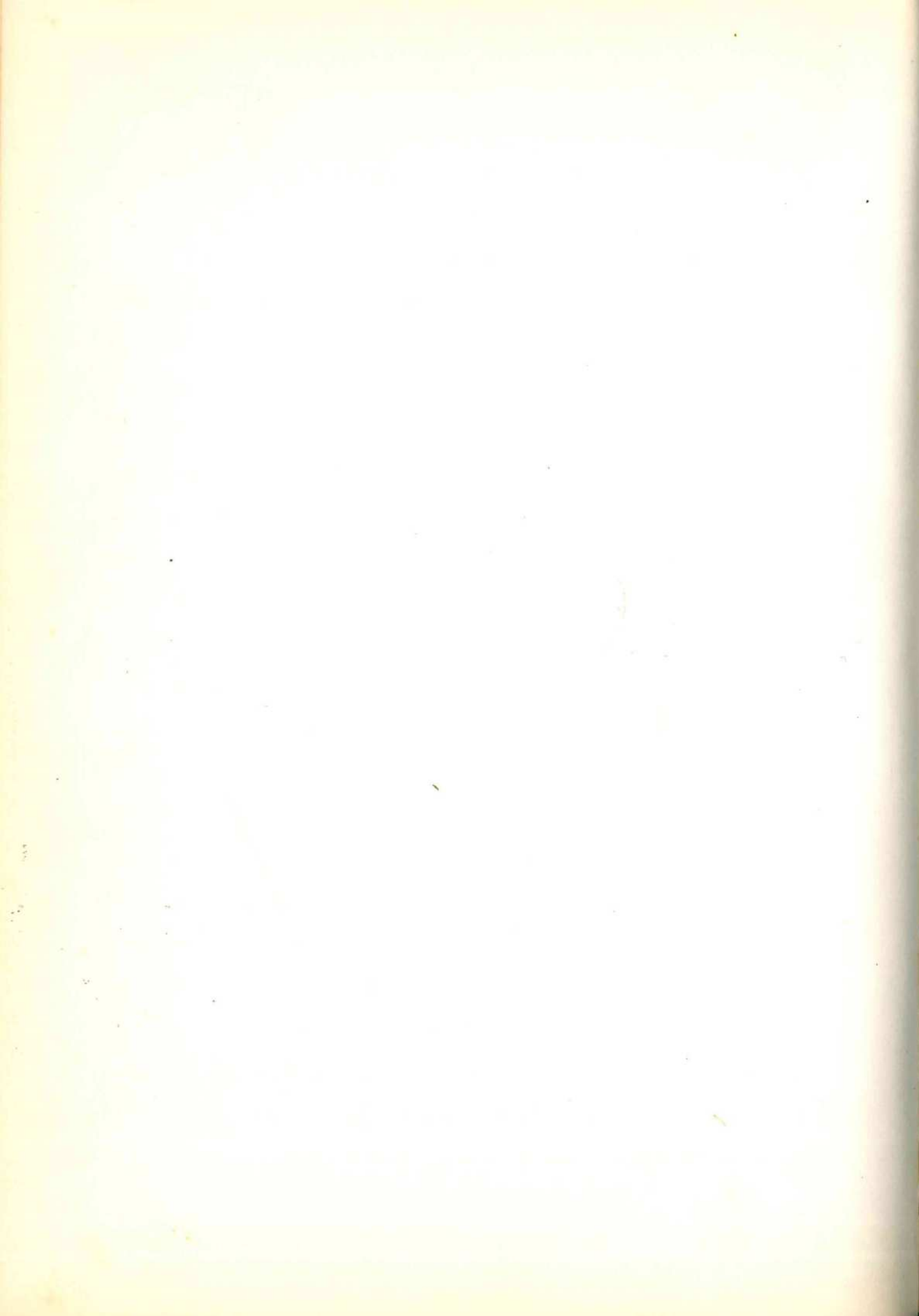
É de notar que o povo dá ainda a este conjunto de leiras e bouças de "Esqueiro" ou de "Escairo" in distintamente os nomes de "Agras de Esqueiro" ou "Agras de Escairo", sendo certo também que ao compulsar os elementos respectivos de maior antiguidade em Arquivo na Repartição de Finanças do concelho de Barcelos, encontramos registadas propriedades com a designação de "Agra de Cima", "Agra de Baixo", "Agra da Seara", "Leira da Agra" e "Campo da Agra de Vilar".

Acompanhando a linha que vimos seguindo de contorno, com a identificação dos locais designados na "Carta do Couto do Mosteiro de São Martinho de Manhente", e com ponto de partida, agora, do Moinho do Frade ("mollendinum fratris"), e ladeando o vale do Monte do Facho pelo Sul e depois de ter percorrido o "Vale dos Talhos" ("ualum uocatur Tullium" ou "Taliu" na variante contida na Biblioteca Nacional de Lisboa (33), até "Esqueiro" ("usque ad Scaberium" ou "estalarium") e prosseguindo até Penelas ("uadit per Penelas") cujo nome ainda se conserva e está assinalado em vários mapas da região, chegamos a "Vila Donega" ("uilla D'Onega") que dividia a Vila de São Veríssimo do Mosteiro de Manhi-

te("a praedicto Monasterio uilla Sancti Verissimi diuidit cum uilla Donega") que por certo teria tomado o nome do dono (dominus) cujos domínios se estendessem até ali por forma a abranger tudo quanto se compreendesse no prédio rústico, ou mesmo a habitação do seu proprietário ou dos trabalhadores, uma dessas vilas que, com a Reconquista, se vieram a desmembrar em casais, quintas ou quintãs (34).

De escavações arqueológicas apenas encetadas a que nos aludiram pessoas de avançada idade, e para se apurar dos vestígios materiais da vila que aos nossos tempos trouxesse luz sobre a sua real existência e sobre a importância de algum possível aglomerado nas imediações de uma pequena colina chamada "Monte de Santa Luzia", não há qualquer notícia relevante.

Difícil se nos tornou a localização de "Vila Donega" que a Carta do Couto refere como marco definidor de limites de divisão do Mosteiro de São Martinho de Manhente, com a Vila de São Veríssimo. Mas pesando as expressões da Carta em referência e observando no local a pequena elevação - "mamoá" ("mamulam") - onde se situa a saliência orográfica conhecida por "Monte de Santa Luzia" onde presentemente se encontra a capela em honra desta Santa, na freguesia de Tamel (São Veríssimo) e já perto da freguesia de Arcozelo, entre Penelas e Vila das Pontes localizamos a Vila de "One-ga" que identificamos pelas referências a este nome

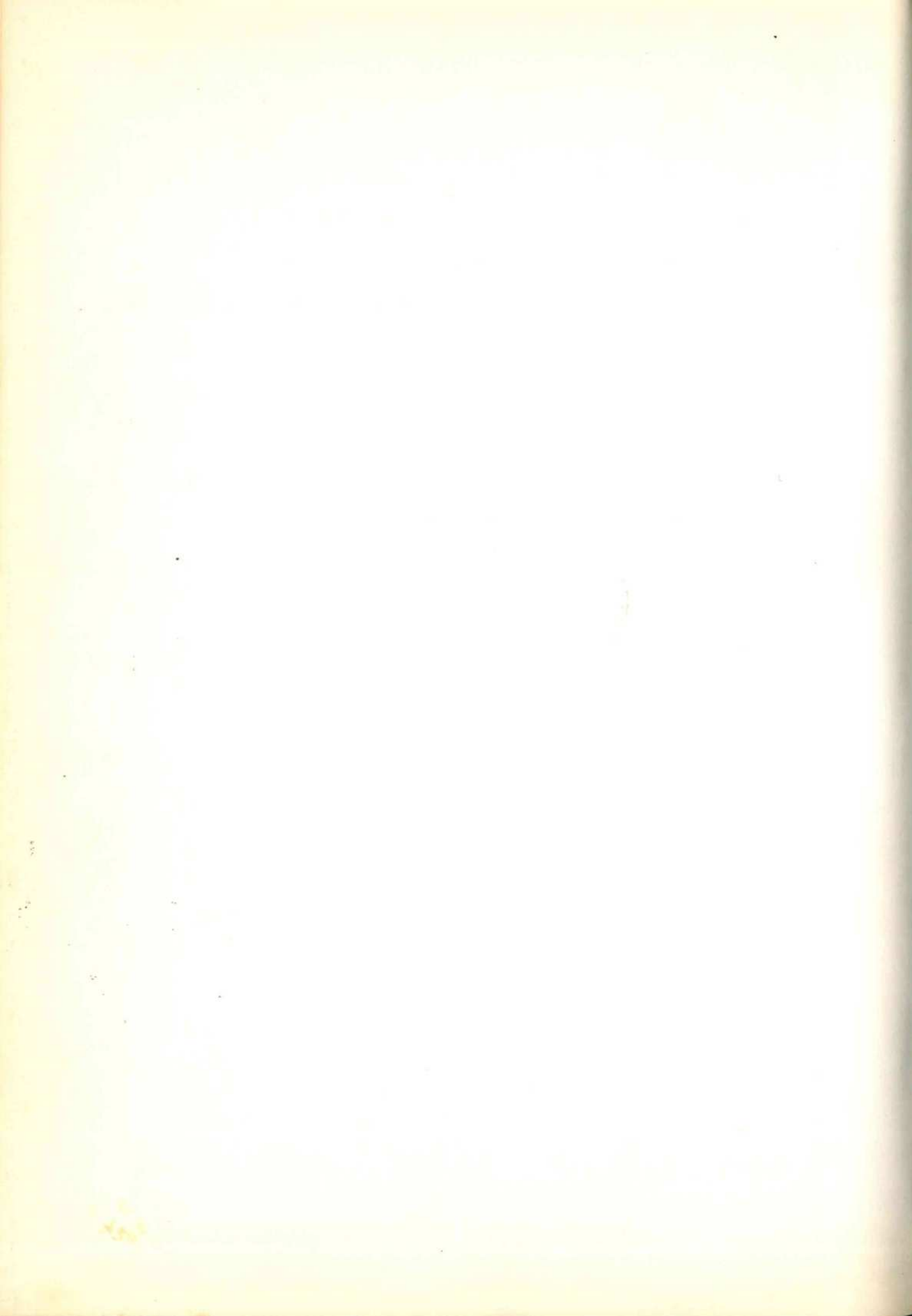


"Ónega" - nome gótico - com as suas variantes "Honeca" e "Ouneca" (35).

Em relação a êste nome verifica-se que em 12 de Julho de 1047 "Onega Revellis" cedeu por troca e venda a D. Aragunte Mides uma herdade nas Fontes de Este (concelho de Braga) (36) e que "Onega Vermudes" em 7 de Agosto de 1103, doa algumas terras em São Pedro de Maximinos (cidade de Braga) a seu mestre Honorigo Guilhamudes e por morte deste à Sé de Braga (37).

Não excluimos a hipótese de que um ou outro destes "Onega" tivessem tido também nesta região alguns domínios. Esta opinião vincou-se mais fortemente com o facto de, na matriz predial rústica de Tamel (São Veríssimo) de 1888, nos Arquivos da Repartição de Finanças do concelho de Barcelos se encontrarem inscritas e identificadas como "Leiras da Cónega" onze propriedades ali registadas sob esta designação e que ainda hoje na localidade são conhecidas (artigos 239 a 249) daquela matriz predial).

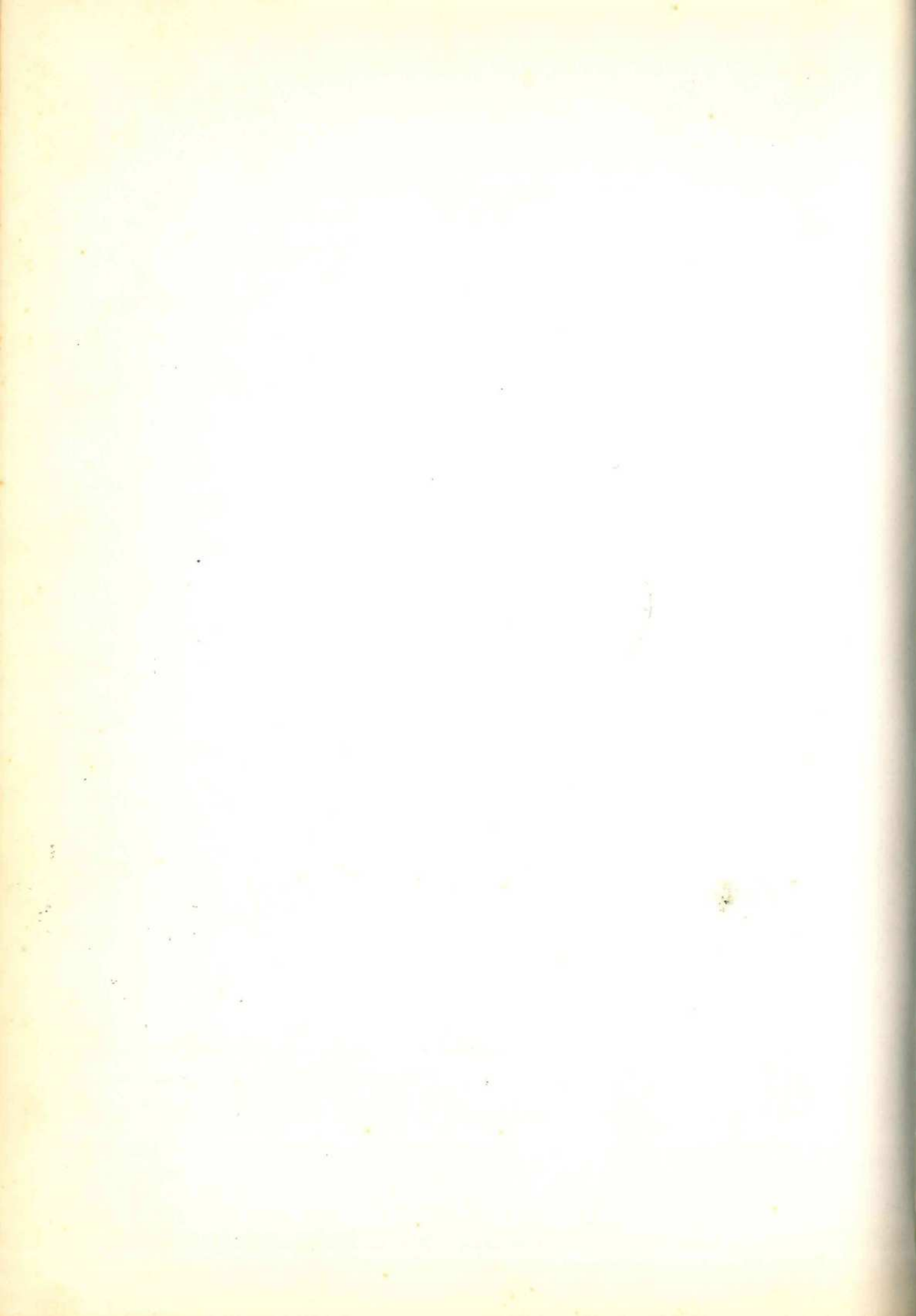
Conclui-se quási seguramente que, por um fenómeno nítido de contaminação analógica de fundo estritamente popular, concretizado na transformação natural e peculiar de uma palavra noutra mais conhecida (exemplos: camião - caminhão, canapé - camapé), o povo daquele lugar, mercê dessa influência analógica que possibilita a adulteração dos vocábulos, passou, assim, a designar



por "Cónega" o que originariamente teria sido "Ónega".

E a nossa convicção mais se arreigou a partir do momento em que, após averiguações junto de pessoas de avançada idade, uma das quais excede os 80 anos, nos foi dito que no local das referidas "Leiras da Cónega", sitas entre os lugares da "Cachada" ou "Queixada" e o Monte de Santa Luzia, chegaram a iniciar-se escavações mercê dos antepassados terem transmitido às gerações que se lhes seguiram que desde há muito ali havia vestígios de uma antiga "vila".

Eis porque nos inclinamos para a afirmação de que a "Vila de Onega" que da Carta do Couto consta, se localizava no sítio que indicamos no mapa que se anexa.

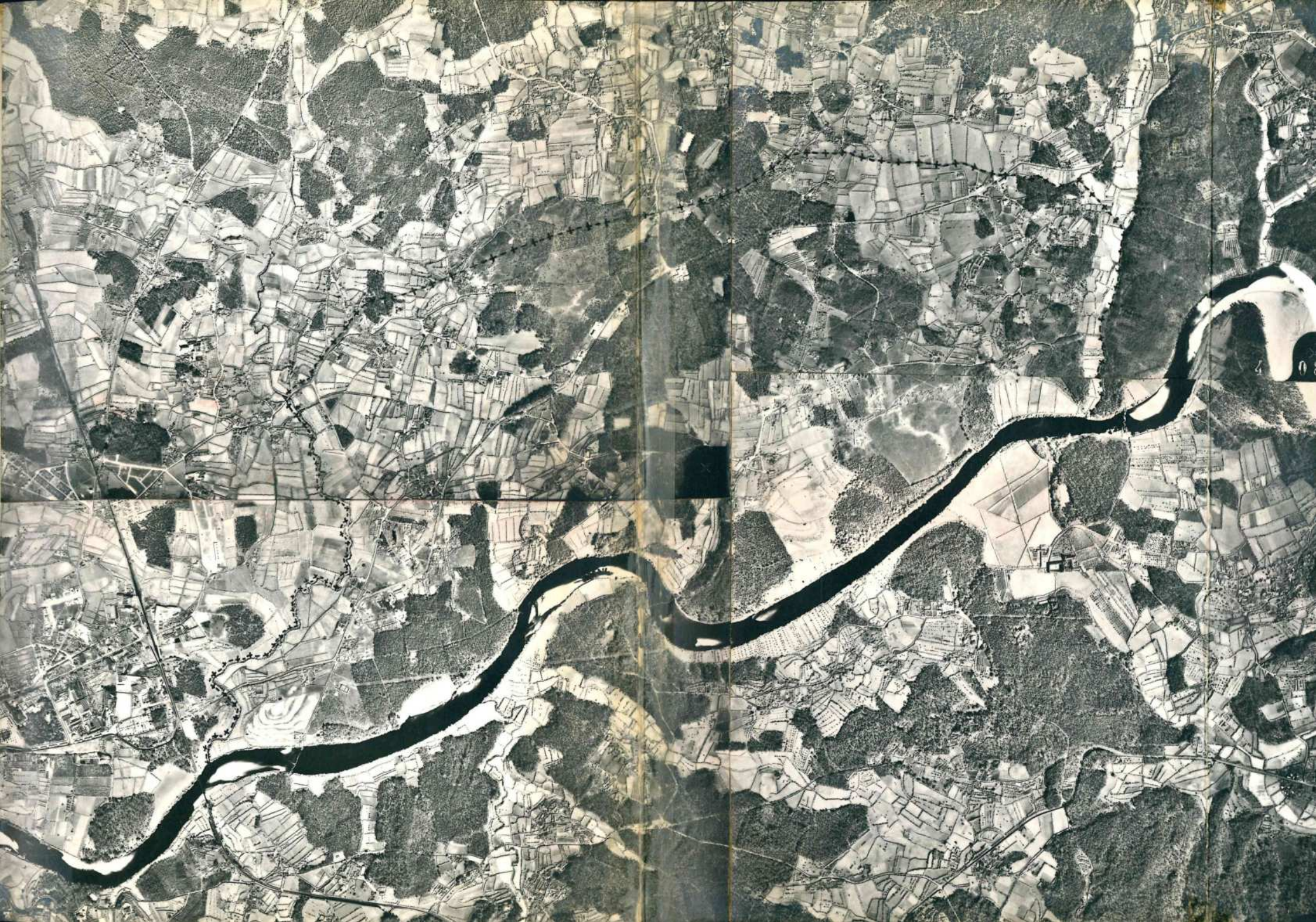


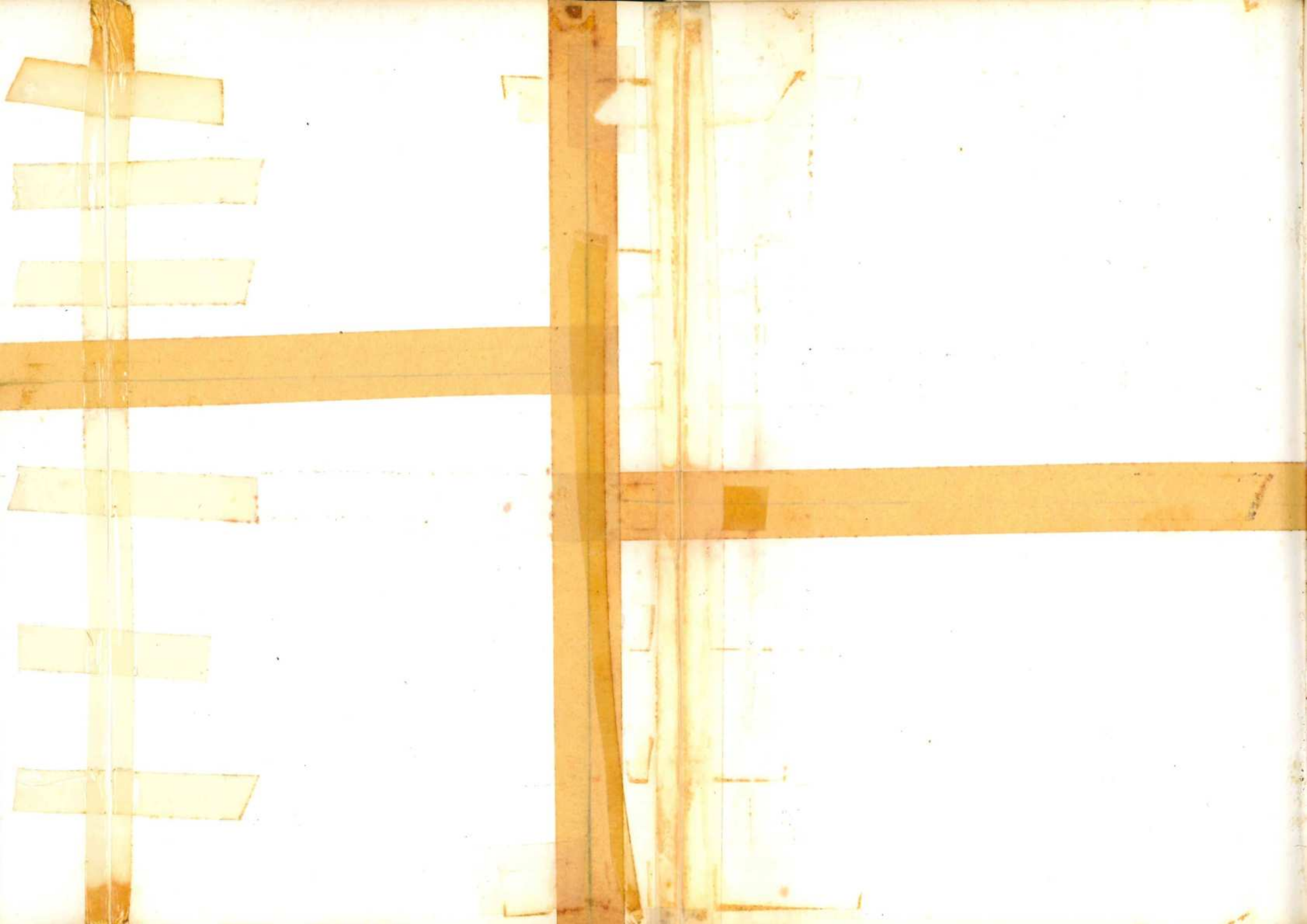
LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAFÉTICO DA
REGIÃO DO COUTO DE SÃO MARTINHO DE
MANHENTE

ESCALA 1:15.000

LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAFAMÉTRICO DA
REGIÃO DO COUTO DE SÃO MARTINHO DE
MANHENTE

ESCALA 1:15.000



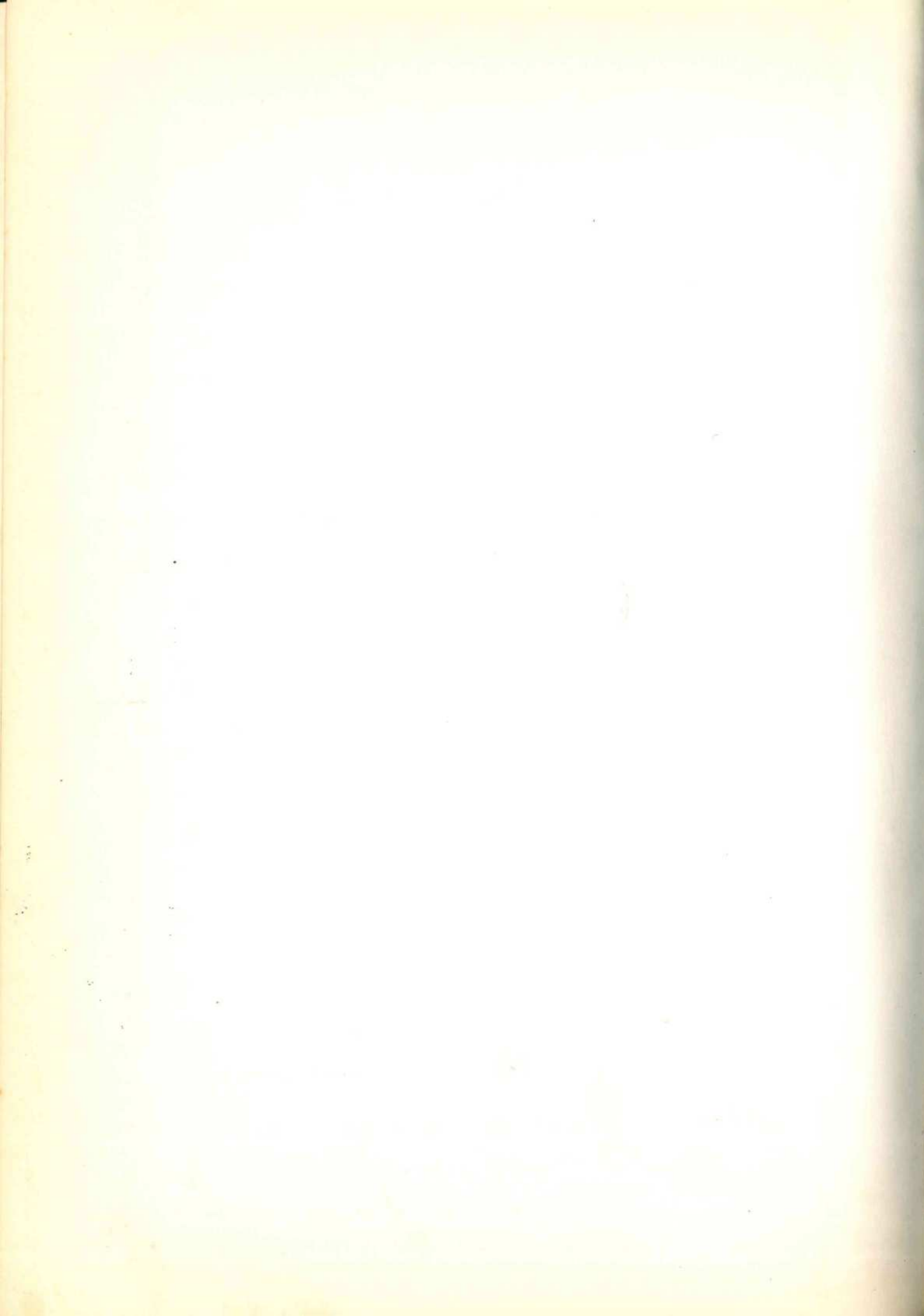


N O T A S

- (1) APH, Documentos Medievais Portugueses, Documentos Régios, Vol. I, Tomo II, pp. 785 e seg.
- (2) APH, Ob. cit., Vol. I, Tomo II, pag. 594 e seg. (Nota XXII); Alexandre Herculano, História de Portugal, 7.ª Edição, Livraria Aillaud & Bertrand, Paris-Lisboa, 1914, Tomo II, pag. 123.
- (3) APH, Ob. cit., Vol. I, Tomo II, pag. 594 e seg. (Nota XXII).
- (4) APH, Ob. cit., Vol. I, Tomo II, pp. 594 e seg. (Nota XXII).
- (5) Torquato de Sousa Soares, D. Afonso Henriques, in "Os Grandes Portugueses", Fascículo I, pp. 24 e 25; DHP, Torquato de Sousa Soares, Vb Afonso I; Alexandre Herculano, Ob. cit., Tomo II pag.s 261 a 266; Luiz Gonzaga de Azevedo, História de Portugal, Vol. IV, pag.s 291 a 293.
- (6) ADB, Livro das Cadeias, fls. 54 v.º; APH, Ob. cit., Vol. I, Tomo II, pp. 594 e seg.
- (7) AUC, Cartório da Companhia de Jesus, estante R, avulsos, cit. in Documentos Medievais Portugueses, Documentos Régios, Vol. I, Tomo II, pp. 594 e se. (Nota XXII).
- (8) TT, Sé de Coimbra, Mas. I (régios), Doc. 13, L.º Pre-

to pág. 87 v.º

- (9) TT, Sé de Coimbra, Mas. I (régios), doc. 15, or. car.
- (10) TT, C.R., Lorvão, Rolo I.
- (11) TT, C.R., Conventos diversos, Mas. único, doc. 15.1
* 5.
- (12) JDB, Liber Fidei; Edição Crítica pelo P. e Avelino de Jesus Costa, Braga, 1965, Tomo I, pág. 138 v.º, Doc. 520.
- (13) TT, C.R., S. Bento de Avé Maria do Porto, Cod. 3.º, fls. 1.
- (14) APH, Documentos Medievais Portugueses, Documentos Régios, Volume I, Tomo II, pág. 785 e seg.s, documento 86(bis).
- (15) Teotónio da Fonseca, O Concelho de Barcelos Aquém e Além Cávado, Barcelos, 1948, Vol. I, pág. 290; P. e Miguel de Oliveira, As Paróquias Rurais Portuguesas, 1950, pág. 193; AHMF, Pública-forma de uma certidão do Século XIX (versão portuguesa); Confirmação de D. João VI na Sentença Cível para título da chamada Barca de Vilar (26 de Outubro de 1824);
- (16) ADB, Ms. 924, P. e Mestre Jorge de Sam Paulo, Epílogo e Compendio da Origem da Congregação de



- Sam Joam Evangelista, 1658, pp. 335 a 340; BNL, Cod. 8750, Fundo Geral, Memórias Geográficas e Historiccas da Provincia de Entre Doiro e Minho, fls. 322 v.º e 323; Torquato de Sousa Soares, D. Afonso Henriques, in "Os Grandes Portugueses", fascículo 1, pág. 26.
- (17) Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, Editorial Enciclopédia Limitada, Lisboa-Rio de Janeiro, Volume XVI, pág. 106; Pinho Leal, Portugal Antigo e Moderno, Lisboa, 1876, Tomo V, pág. 52; Esteves Pereira e Guilherme Rodrigues, Dicionário Histórico, Chorográfico, Bibliográfico, Heráldico, Numismático e Artístico, Lisboa, 1909, Vol. IV, pg. 794.
- (18) PMH, Inquisitiones, (1220), Volume I, pág. 18 e 91.
- (19) PMH, Inquisitiones, (1258), Volume I, pág. 203.
- (20) TT, Inquisições de D. Dinis, L.º 1.º, Gav. 8, Mas. V, doc. 1.
- (21) DHP, Maria Antonieta Soares de Azevedo, Vb. Afonso II; F. P. de Almeida Langhans, Estudos de Direito, Universidade de Coimbra, 1957, pág. .
- (22) DHP, P.e António Domingues de Sousa Costa, Vb Interdito; Damião Peres, As Cortes de 1211, in "Revista Portuguesa de História", Tomo IV, pp. 1 a 8; J.H. Saraiva, Evolução Histórica dos

Municípios Portugueses, in "Problemas de Administração Local", Lisboa, 1957, Comunicações Apresentadas no Centro de Estudos Político-Sociais, de Novembro de 1956 a Junho de 1957, pág. 81.

- (23) DHP, Torquato de Sousa Soares, Vb. Confirmações; Alexandre Herculano, Ob. cit., 7.^a Edição, Livraria Aillaud & Bertrand, Paris-Lisboa, 1916, Tomo IV, pp. 66 a 68; Gama Barros, História da Administração Pública em Portugal dos Séculos XII a XIV, 2.^a Edição, Tomo II, pp. 440 a 442.
- (24) Vd. Apêndice documental, pág. 9 a 17; 64 a 83.
- (25) Vd. Apêndice documental, pág. 14 v.^o a 15; 70v.^o a 71 v.^o.
- (26) Vd. Apêndice documental, pp. 15 a 16; 71 a 72.
- (27) Vd. Apêndice documental, pp. 16; 72 v.^o.
- (28) Vd. Apêndice documental, pp. 10 e seg.s, 67v.^o e seg.
- (29) Vd. Apêndice documental, pp. 65 e seg.s.
- (30) Vd. Apêndice documental, pp. 67.
- (31) ADB, Ms. 924, P.e Mestre Jorge de Sam Paulo, Ob. cit., pp. 337 e seg.s. Apêndice documental, pág. 6.
- (32) A. Gomes Pereira, Tradições Populares, Linguagem e toponymia de Barcelos, Espozende, 1915, pág. 337.
- (33) BNL, Cod. 8.750, Fundo Geral, Memórias Geográficas e Históricas, da Provincia de Entre Doiro e Minho, pp. 322 v.^o e 323. Vd. Apêndice Documental, pág. 4.
- (34) Alberto Sampaio, As Vilas do Norte de Portugal, in "Estudos Históricos e Económicos", Porto, 1924,

Vol. I, pp. 85.v.º a 90; Francisco José
Veloze , A Lusitânia Suévica - Bisantina,
in "Bracara Augusta", Junho, 1950, Vol. II, n.º
2(15), pg. 151.

(35) PMH, Diplomata et Chartae, doc.s 22, 34, 61, 76, 88
e 97.

(36) JDB, Liber Fidei, Edição Crítica pelo P.e Avelino
de Jesus Costa, Braga, 1965, Tomo I, pág. 79..

(37) JDB, Liber Fidei, Edição Crítica pelo P.e Avelino
de Jesus Costa, Braga, 1965, Tomo. I, pág. 201.

3.3. C A P Í T U L O I I I

EVOLUÇÃO DO COUTO: TRAÇOS
PRINCIPAIS DAS TRANSFORMA-
ÇÕES ECONÓMICAS E HISTÓRI-
CAS DESDE O SÉCULO XII EM
DIANTE

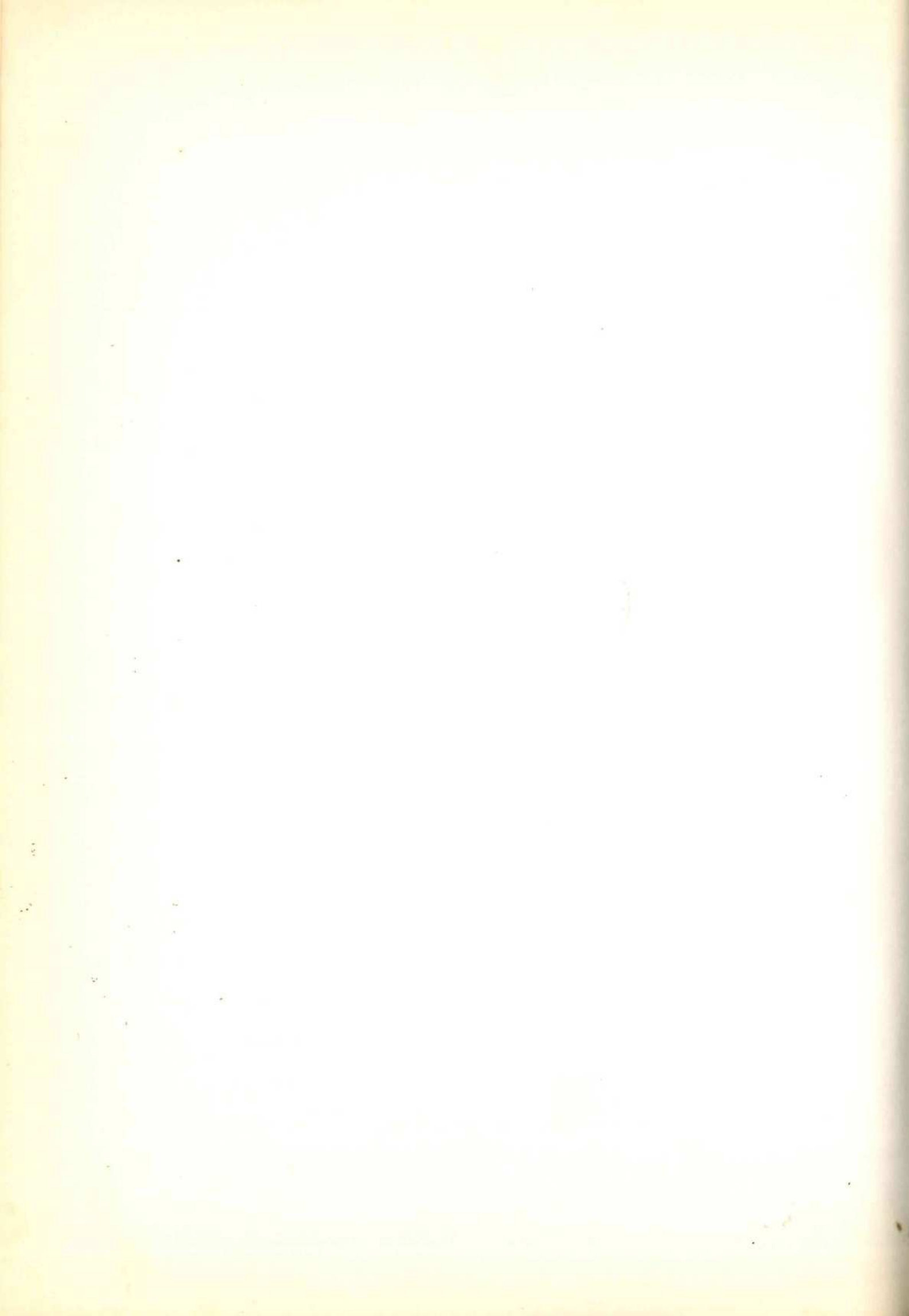
Já nas Inquirições Gerais de 1220, do Reinado de D. Afonso II e as de 1258 de D. Afonso III, se encontram várias referências às freguesias que constituíam o Couto de Manhente.

Por elas nos foi dado constatar quais os bens e rendimentos que a Coroa aí possuía, e também aqueles que pertenciam ao Mosteiro.

Assim se conclui que não havia terras reguengas na freguesia de Tamel (São Veríssimo) e Manhente, embora nesta última a Coroa cobrasse 16 dinheiros de fossadeira(1).

Dos moradores da freguesia de Galegos (São Martinho) recebia a Coroa por terras reguengas dispersas na freguesia 1/3 do Outono e 1/2 do cereal cultivado ano a ano por camponeses conforme o que oferecessem ao mordomo régio. Estes rendimentos não foram negados(2).

Também em Galegos (Santa Maria) havia rendimentos régios. Pagavam de fossadeira 1 bragal, embora a Igreja reservasse para si 1/4 desse bragal. Pagavam os



herdadores(cultivadores com terras hereditárias) e a Igreja, ao Rei, 3 "quartas".

Uma das testemunhas referiu ainda o encargo de anúduva que cumpriu em Valença. Outra testemunha referiu que em Ulveira se pagava a "voz e coima" e a multa de homicídio do Senhor do Prado.

Em Gomariz a "voz e coima" eram do Rei e Família tal como em Galegos(São Martinho) e ao contrário de Areias(S. Vicente) na qual toda a "voz e coima" pertenciam ao Arcebispo de Braga, bem como a "fossadeira" e "direituras"(pequenas quantidades de géneros predeterminados) (3).

Em Galegos(Santa Maria) tinham os moradores a seu cargo a aposentadoria do mordomo régio, mas esta já se não dava.

Outra testemunha ouvira dizer que o mordomo de Prado entrava em Macedo e Gomariz, mas que um tal Lourenço Venegas o matara e os mordomos deixaram de lá ir.

Igualmente se encontram referências a terras reguengas em Areias(S. Vicente) cujos cultivadores pagavam 1/3 da produção, 2 frangos, 20 ovos e 18 dinheiros em conjunto. Não havia cultivadores hereditários mas davam o pão a título de vida(de refeição) ao mordomo do Rei quando este recebia a renda dum reguengo aí existente (4).



A Igreja Paroquial local tinha alguns terrenos cultivados. O padroado da Igreja, tal como em Manhente e Galegos (São Martinho) não era da Coroa.

O Mosteiro arrecadava na freguesia de Manhente $1/4$ da colheita (prestação colectiva). O respectivo Abade e outras testemunhas declararam que o Mosteiro aí possuía boas sextas (campos) e 27 casais, isto é, explorações familiares

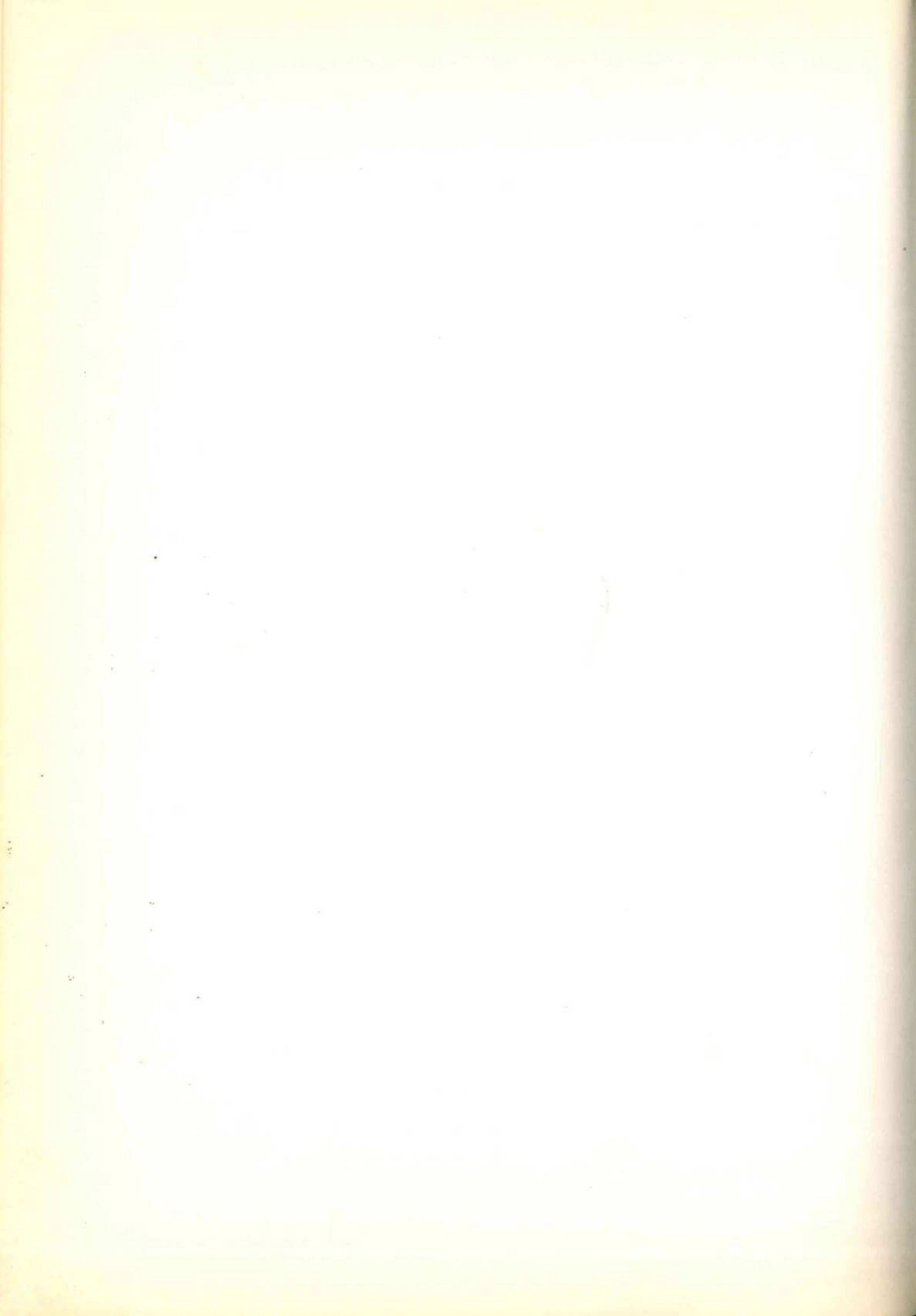
Em Galegos (São Martinho) pertenciam ao Mosteiro diversas searas (pedaços de campo) e 4 casais.

O Mosteiro da Várzea tinha 6 casais; o de Águas Santas 2; Vilar e Manhente, 2 cada um (5).

Em Areias (S. Vicente) possuía o Mosteiro de Vilar 4 casais.

Em 1258 (Inquirições Gerais de D. Afonso III) verificamos que o Rei cobrava na freguesia de Manhente $1/4$ da colheita (diz-se que era igual a 20 morabintinos, declaração que se não faz nas Inquirições de 1220 por omissão ou mais provavelmente porque o encargo era em géneros e não em dinheiro) (6).

Em Galegos (São Martinho) a Igreja trazia arrendado um campo reguengo do qual pagava à Coroa 7 "quairas" de milho pela medida velha a título de censúria. Existiam mais terrenos reguengos dados a cultivar anualmente por "ofreção", isto é, conforme as ofertas para a entrada e a renda era de $1/2$ de milho miúdo, $2/3$ de cenzeiro.



do, $1/3$ do centeio e cada cultivador pagava 1 frango e 20 ovos; $1/3$ dos cereais, 1 frango e 20 ovos por cada cultivador era também o que pagavam ao Rei em Areias (São Vicente), além de 18 dinheiros e vida do mordomo (refeição) do que tivessem - isto pago em conjunto. Naquela freguesia eram obrigados a levar o pão a Prado (ao celeiro régio, entende-se). Os que moravam fora do Couto pagavam a "voz e coima".

Fora do Couto havia um reguengo ("Stevain") que as testemunhas disseram ter sido apropriado por Soeiro Pedro e uma delas acrescentou que estivera subordinado a Prado. Ainda nesta freguesia o Rei tinha um reguengo constituído por 3 leiras na Seara, uma em Ribelas e outra em Donega, além de 6 "peças" (isto é, terrenos dispersos).

Outro camponês da freguesia declarou que cultivava com seus irmãos um campo do Rei na "Fonte de Taiva", pagando 1,5 "quairas" de cereal por ano a título de censúria (7).

Também em Areias (São Vicente) havia reguengos sob o controle do mordomo régio de Prado. Na Devesa de Laurentim o Rei tinha $1/6$ do produto. Estavam submetidos ao Juiz de Prado (8).

E não só nas Inquirições encontramos referências às diferentes freguesias que constituem o Couto do Mosteiro de São Martinho de Manhente.



O Padre Carvalho diz-nos a este respeito:

"O Couto de Manhente tem cento, & quarenta vizinhos com huma igreja paroquial da invocação de São Martinho, que foy dos antigos Mosteiros de São Bento desta Provincia". E diz-nos ainda que o Mosteiro "he curado que apresenta o Convento de Vilar, rende sessenta mil reis e para os frades duzentos e cincoenta mil reis, fora a boa quinta que aqui tem" e "o Reytor nomeia o Juiz no Civel, e orfãos a que assiste hum escrivão da vila de Prado, aonde vay o crime. Tem huma Companhia de ordenanças, cujo capitão faz o Reytor, com capitão, senhor e ouvidor no civel!" (9.).

É ainda este autor que nos refere as diferentes freguesias que constituem o Couto de Manhente:

São Martinho de Galegos era uma vigararia com 70.000 reis de rendimento para a Mitra.

O Hospital de Braga recebia os dízimos que importavam em 90.000 reis.

Tinha 70 vizinhos no Século XVII, menos dois que a freguesia de Tamel (São Veríssimo), cujo Abade era apresentado pela Mitra, e os rendimentos eram de 400 mil reis e se obrigava a pagar de foro, todos os anos, um jantar ao Dom Abade de Manhente, precisamente, por parte desta freguesia, estar integrada no Couto de Manhente.



Galegos (Santa Maria), com 80 vizinhos, rendia conjuntamente com Salvador de Quiraz, sua anexa, 400\$000 reis.

A freguesia de Areias (São Vicente), com 40 vizinhos, era curado do Mosteiro de Vilar de Frades e era, toda ela, terra coutada, pertencendo uma parte ao Couto de Cervães e outra ao Couto de Manhente.

Em 1758(10) Galegos (São Martinho) possuía 150 vizinhos, e Areias (São Vicente) 39 vizinhos e 153 pessoas presentes. O Pároco desta freguesia tinha de rendimento, aproximadamente, 30\$000 reis e dos frutos 80\$000 reis. Em 1787, rendia para o Convento de Vilar de Frades, de uns casais divididos em prazos de vida resultantes da anexação da Igreja de Manhente, 54 alqueires e meio de milho meado, 10 galinhas, 1 frango, 150 dinheiros e 2 carneiros e ainda, de um censo que vinha de 1663, com obrigação de missas, 9 alqueires e meio de pão meado (11)

Na freguesia de Tamel (São Veríssimo) o Convento de Vilar possuía alguns casais que estavam divididos em 20 prazos de vida - o prazo de Fraião, por exemplo, fora feito por compra em 1487. Os censos que provieram desses prazos anexados rendiam para o Convento 33 alqueires de trigo, 144 de milho meado, 56 galinhas, 23 frangos, 14 carneiros, 2 quartilhos e meio de manteiga, 24 copas de palha e 904 dinheiros. Deviam ain-



da duas geiras à Quinta do Mosteiro.

Em 1749 a Igreja de Tamel (São Veríssimo) pagava de colheita ao Cabido 3 moios de milho e "ho Mosteiro de Manhente paga ao Cabido cada anno por hum jantar 12 maravedis, que são tres libras & meia e importão seiscentos e sete reis" (12).

x x x

Os monges beneditinos governaram o Mosteiro de São Martinho de Manhente até 1300 ou 1400.

A Ordem Beneditina não se eximira à relaxação que no Século XV caracterizava a vida monástica e à dissolução que imperava nos institutos conventuais, não era propícia à aceitação de reformas que se impunham.

O Arcebispo de Braga, D. Martinho, expos ao Papa Bonifácio IX que o Mosteiro de São Martinho de Manhente da Ordem de São Bento se encontrava destruído e sem recursos para poder observar as regras e tinha apenas um abade, pedindo este Arcebispo que o Mosteiro ficasse a ser dirigido por um padre secular e sob a dependência da Igreja Paroquial (13).

Aquele Pontífice mandou que fosse eleito um padre secular idóneo para Reitor perpétuo do Convento,



dando as normas que deviam ser observadas no presente e no futuro na eleição desse Reitor.

Assim, o Mosteiro de São Martinho de Manhente, pela falta de monges e em estado de completa penúria em que se encontrava no dealbar do Século XV, foi convertido em abadia secular em 1403 e colocado sob a jurisdição dos Arcebispos de Braga. Gonçalo Martins foi o primeiro abade da Igreja de Manhente(14).

D. Fernando da Guerra, sucessor de D. Martinho e que ascendeu ao Arcebispado de Braga no final do Cisma do Ocidente, seguiu a orientação deste. Atenuando o peso e a dimensão das razões que invocou perante o Papa D. Martinho V, apenas com suavizada alegação de que as guerras empobreceram as igrejas e foram causa de desmandos, e referindo a instabilidade dos tempos e os minguados recursos que agravaram a vida da Ordem Beneditina depois de tempos de opulência e grandeza que esta conheceu, logrou alcançar do Papa autorização para converter em igrejas seculares muitos mosteiros de religiosos(onde já se não vivia regularmente) e a união de casas de religiosos a outras maiores da mesma religião (15).

E assim veio também a ser secularizado o Convento de Vilar de Frades, até que em 1425 este Prelado deu franco e fraternal acolhimento a Mestre João, Afonso Nogueira e Martim Lourenço - os beguínos de Vi-

lar ou cônegos azúis - que depois de terem sido expulsos da Igreja de Campanhã, fundaram a Congregação de Vilar de Frades.

O Mosteiro de São Martinho de Manhente manteve-se sob a imediação da Arquidiocese de Braga até que em meados do Século XV o Papa Nicolau V, acedendo a instâncias da Rainha D. Isabel, mulher de D. Afonso V, autorizou a anexação da Igreja ao Convento de Vilar de Frades por morte do seu último abade (16).

Sucedeu que este faleceu na altura em que andava acesa a luta entre os Padres do Convento de Vilar e o Arcebispo D. Fernando que se negou a aceitar a concessão do Pontífice, desenvolvendo com firmeza acção aturada na defesa dos direitos da metrópole bracarense em contraposição com as prepotências do Duque de Bragança, D. Afonso, combatendo também as opressões de D. João I que acabou por fazer uma prudente concordata com o episcopado. Já depois da anexação do Mosteiro de Manhente ao Convento de Vilar de Frades, concedeu aos Reitores deste muitos privilégios e mercês e nestes benefícios se incluía o senhorio do Couto do Mosteiro de São Martinho de Manhente com as mesmas jurisdições e benefícios de que tinham sido detentores os primeiros donatários.

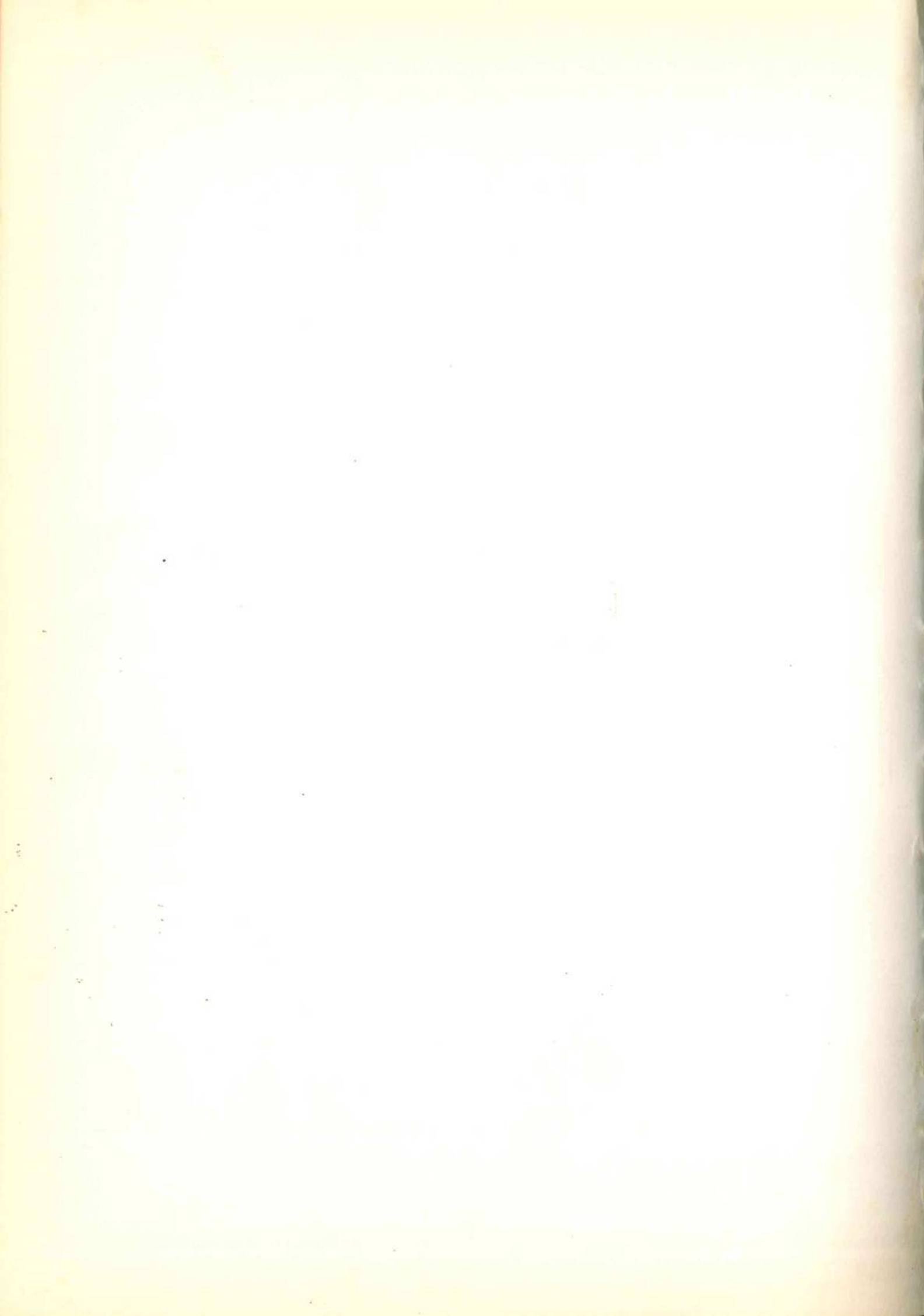
As dissidências resultantes da anexação do Mosteiro de Manhente à vizinha Congregação de Vilar



de Frades prolongaram-se por mais de um quarto de século. A génese do pleito esteve no facto de se ter constatado que os frades, a ocultas do seu benfeitor, desenvolveram aturadas diligências junto de Martinho V com tamanha sagacidade, pertinácia e sigilo que, sem conhecimento, como se disse, de D. Fernando da Guerra conseguiram a independência em relação ao Arcebispo, eximindo-se, assim, à jurisdição deste. Esta ingratidão e prática hábil e manobreira foi a causa certa da resistência do Arcebispo à aceitação e reconhecimento das bulas pontifícias, não tolerando que a sua jurisdição e propriedade viessem, como de facto vieram, a ser postergadas.

Severas sanções foram aplicadas aos Padres do Convento de Vilar por aquele Arcebispo. Atingiram mesmo a excomunhão o que demonstra quão acesa foi a luta e quanta pertinácia mereceu a uma e a outra parte o litígio sobre as jurisdições e imediações eclesiásticas com o ponto de partida na anexação em referência (17)

O Papa Eugénio IV absolveu-os das penas de excomunhão e censuras eclesiásticas que o Arcebispo lhes havia lançado e, confirmando a bula do seu antecessor, o Papa Martinho V, concedeu aos clérigos seculares do Convento de São Salvador de Vilar de Frades e igrejas anexas, os privilégios, isenções de impostos, dispensas, indulgências, indultos e outras graças.



O Papa Nicolau V ratificou a união de Manhente por novas bulas em 1450 e, confirmando as bulas de Eugénio IV e Martinho V, seus predecessores, concedeu vários privilégios aos Padres do Convento de Vilar e impôs perpétuo silêncio ao Arcebispo de Braga D. Fernando, neste conflito.

Ante a divulgação de que a Igreja de Manhente tinha sido anexada a Vilar de Frades, D. Afonso V, por provisão de 25 de Janeiro de 1450 ordenou que aqueles Padres apresentassem os títulos daquela anexação, atendendo a que a Igreja era do padroado e colação da Mitra de Braga. A anexação foi dada publicidade por carta do Monarca de 1454 (18).

Aquele Arcebispo, segundo o cronista P. e Mestre Jorge de Sam Paulo (19), aguardou a morte do último Abade e do próprio Pontífice para, depois de decorridos alguns anos daquela posse pelo Reitor do Convento de Vilar de Frades, colar naquela Igreja de Manhente um capelão. D. Fernando da Guerra triunfou, mas a Igreja de Manhente foi unida ao Convento de Vilar de Frades pelo Arcebispo D. Luís Pires, seu sucessor (20).

Diogo Annes, a favor de quem renunciara o capelão nomeado por D. Fernando da Guerra, e que era grande amigo dos Padres da Congregação, consentiu que o Arcebispo D. Luís Pires tomasse por boas as bulas do Papa Nicolau V.



O Padre Paulo, do Convento de Vilar de Frades tomou então posse da igreja de Manhente em 1480, assim como da Igreja de Areias (São Vicente) que era anexa daquela.



N O T A S

- (1) PMH, Inquisitiones, Vol. I, pág. 910.
- (2) PMH, Ob. cit., Vol. I, pág. 170.
- (3) PMH, Ob. cit., Vol. I, Págx 302.
- (4) PMH, Ob. cit., Vol. I, Pág. 90.
- (5) PMH, Ob. cit., Vol. I, pág. 219.
- (6) PMH, Ob. cit., Vol. I, pág. 303.
- (7) PMH, Ob. cit., Vol. I, pág. 302.
- (8) PMH, Ob. cit., Vol. I, pág. 302.
- (9) P.e António Carvalho da Costa, Corografia Portuguesa, e Descripçam Topográfica, 2.ª. Edição, Braga, 1868, Tomo I, Pág. 219.
- (10) TT, Dicionário Geográfico, Vol. XVII, 27, Gallegos, T. Prado, C. Vianna, -Relaçam das Paroquial Igreja de Sam Martinho de Galegos.
- (11) ADB, Terceiro Livro dos Titulos e Sentenças da Caza de Villar Ordenado em o anno de 1821 pelos Rev.mºs S.es R.or Manuel Luiz S.es de Amorim, Proc.or João de Souza Viei.º de Brito - Secção de Igrejas e Conventos - por catalogar. Vd. Apêndice Documental, pp. 20 e 20 v.o.
- (12) ADB, Index das Colheitas, Jantares, Dizimas e Votos, fls. 94.



- (13) TT,C.20.C.10.P.2 mss. Vd. Apêndice documental, pp. 22 e 23.
- (14) Teotónio da Fonseca, O-Concelho de Barcelos Aquem e Além Cávado, Barcelos, 1948, Vol. I, pg. 289.
- (15) DHP, P.e Avelino de Jesus Costa, Vb. D. Fernando da Guerra; J.A.Ferreira, Fastos Episcopaes da Igreja Primacial de Braga, Braga, 1931, Vol. II, pp. 249 a 298.
- (16) ADB, Ms. 924, P.e Mestre Jorge de Sam Paulo, Epilogo e Compendio da Origem da Congregação de Sam Joam Evangelista, 1658, pp. 335 a 340. Vd. Apêndice Documental, pp. 24 e 25.
- (17) ADB, Dissertação sobre a Concordata q'se diz ter sido celebrada na Cid.e do Porto entre o Arcebispo D. Luiz Pires e o seu Cabido e Os Conegos Seculares da Caza do Salvador de Villar em 2 de Abril de 1477, Terceiro Livro de Titulos e Sentenças da Caza de Villar Ordenado em o anno de 1821 pellos R.m^{os} S.es R.or Manuel Luiz S.es de Amorim, Proc.or João de Souza Viei.^a de Brito, Vd. Apêndice documental, pp. 32 a 60.
- (18) J.A.Ferreira, Ob.cit., Vol. II, Pág. 268.
- (19) ADB, Ms. 924, P.e Mestre Jorge de Sam Paulo, Ob.cit, pp. 335 a 340.
- (20) P.e Francisco de Santa Maria, O Ceo Aberto na Terra, Lisboa, 1697, pag. 400.



4. PARTE II:

OS PODERES JURISDICIONAIS
DO CONVENTO



Esta segunda parte integra questões sobre a fundamentação das jurisdições de natureza eclesiástica e cível relacionadas com o Couto do Mosteiro de São Martinho de Manhente.

Assim, apresentam-se dois capítulos, dizendo respeito às demandas concernentes à anexação da Igreja ao Mosteiro de Vilar feita pelo Arcebispo, o que trazia a imediação directa daquele mosteiro à Sé de Braga; o segundo capítulo, versando questões surgidas quer entre os donatários do Couto e os Senhores donatários da Vila de Prado, envolvendo a discussão sobre os limites de competência dos Abades da Congregação de Vilar no que se refere à jurisdição exercitada no Couto quer, entre aqueles Abades e a Comarca de Viana.

Muito embora, no que concerne à aplicação da lei de 24 de Outubro de 1796 relativamente à exigência do imposto denominado "o quinto", não se tratando portanto, de matéria relacionada com conflitos de competência jurisdicional, preferimos inserir a sentença de 1800



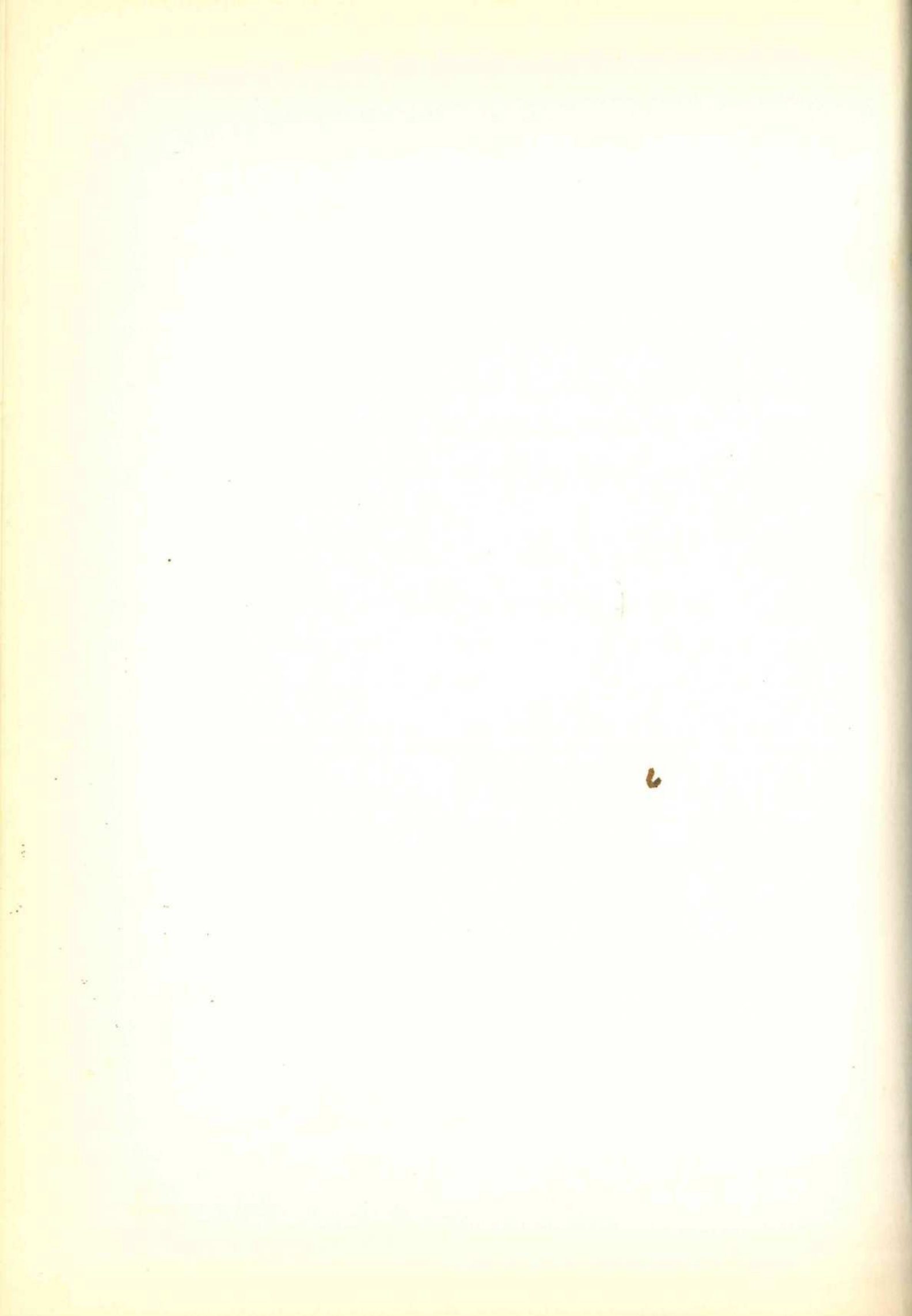
neste capítulo, a mesma orientação se aplicando a uma questão sobre as barcas de Vilar, questões estas que envolvem, na verdade, assuntos de interesse económico.

Preferimos abandonar o rigor da ordem cronológica e apresentar as sentenças em obediência à similitude de assuntos. Assim, antes de se apreciar a sentença de 1638 sobre poder o Reitor do Mosteiro de Vilar de Frades assistir às eleições dos Juizes do seu Couto de Mawhente, apresenta-se um exemplo (1824) de como era feita a eleição desse Juiz, antes de se ter levantado a questão.



4.1 C A P Í T U L O I

ORGANIZAÇÃO JURISDICIONAL.
ACTIVIDADES JURISDICIONAIS E
ADMINISTRATIVAS. ÓRGÃOS QUE
NELAS SUPERINTENDIAM. DUALI-
DADE DE JURISDIÇÕES NO COUTO
DE MANHENTE.



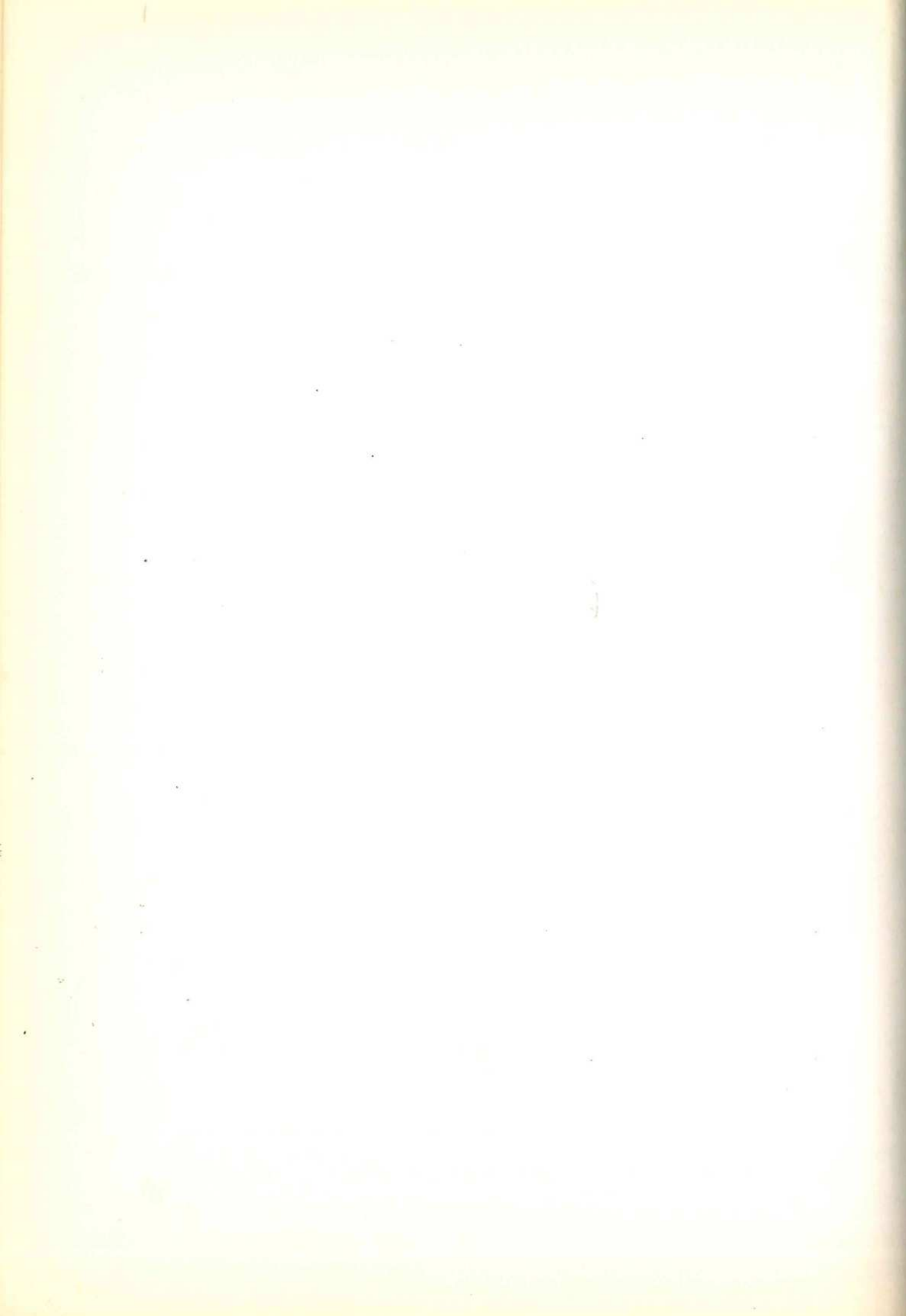
O problema das jurisdições e forma como eram exercidas pelos donatários não se isentaram das confirmações gerais de D. Afonso IV em 1335, relativamente à citação ou "Chamamento ou Édito Geral".

Os ouvidores dos feitos de El-Rei enviados para a Província de Entre Douro e Minho examinaram "in loco" a origem, legitimidade, extensão, conteúdo e natureza das jurisdições inerentes aos donatários deste Couto, largamente controvertidas, como se verá, pelas autoridades do julgado de Prado.

E se merece atenção a acção régia desenvolvida no sentido da soberania, não menos certo é que foi longa, perseverante e enérgica a acção conducente à coibição de os Senhores julgarem as apelações e recursos do Juizes das terras imunes.

Esta orientação política e administrativa do Rei, determinou que os recursos se interpusessem para a Corte.

Daí a necessidade do desenvolvimento e de me-



lhor definição de atribuições de órgãos jurisdicionais, que tiveram a sua origem na Cúria, com tendências para uma mais acentuada especialização.

Ao apreciar a evolução dos órgãos respectivos e alargamento pela evolução determinante e gradual que se vinha operando, não podemos deixar de referir o ponto de partida dos órgãos de ministração de justiça e do seu âmbito como precursores de uma estrutura processada desde o início da monarquia portuguesa.

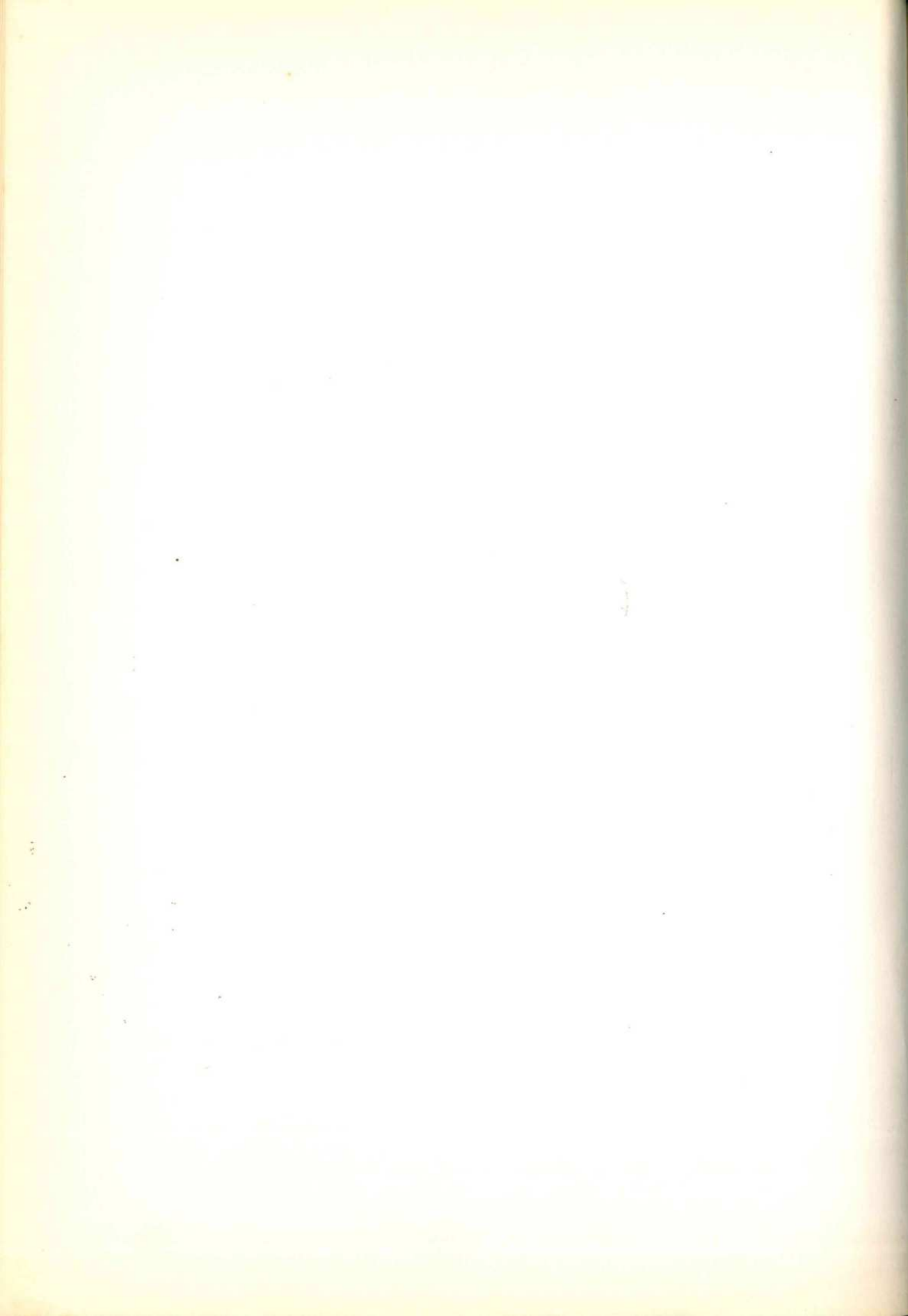
Inicialmente não havia pronunciada diferenciação de funções, pois a Cúria Régia portuguesa, procedente da "Aula Régia Visigótica", sendo organismo assessor do Rei, era constituída por vassallos deste investidos em cargos permanentes que não só o auxiliavam no governo, mas também no julgamento de pleitos(1).

A constituição da Cúria é revelada pelos confirmantes dos diplomas emanados do Rei.

Entre outras funções tinha as de supremo tribunal ao qual o Monarca presidia. Julgava pleitos dos privilegiados e recursos das sentenças de juizes inferiores.

Na sua evolução deu origem às Cortes e Conselho do Rei.

Era elevado o número de membros da Cúria. Tornou-se imprescindível que se formasse um tribunal constituído por indivíduos, os super-júdictes, da esco-



lha do Monarca, que examinava as questões e propunha a decisão.

O Rei, porém, reservava toda a plenitude do poder para a aprovar ou derrogar.

E se no que concerne a este Couto encontramos nele concretizada a acção decorrente do "Édito Geral de D. Afonso IV", também se pode observar, através dos pleitos que compulsamos, a evolução dos órgãos judiciais que conduziu à instituição da Casa do Cível e da Casa da Suplicação, salientando-se que aquela já tinha existência autónoma no reinado deste Monarca.

A Casa do Cível, também designada, depois, por Casa do Cível e Crime, e que não tinha então residência fixa, funcionava em Lisboa em 1383, depois em Santarém em 1389 e definitivamente se estabeleceu em Lisboa em 1434 (2).

D. João I criou o tribunal denominado Casa da Suplicação que foi o maior tribunal de justiça do País. Teve a sua sede em Lisboa e no reinado de D. João II em Torres Novas, passando para Évora em 1483 mercê da necessidade do julgamento e execução do Duque de Bragança.

Nos meados do Século XV pediu-se ao Rei que definisse as atribuições dos respectivos tribunais.

Ao Tribunal da Corte competia julgar as ape-



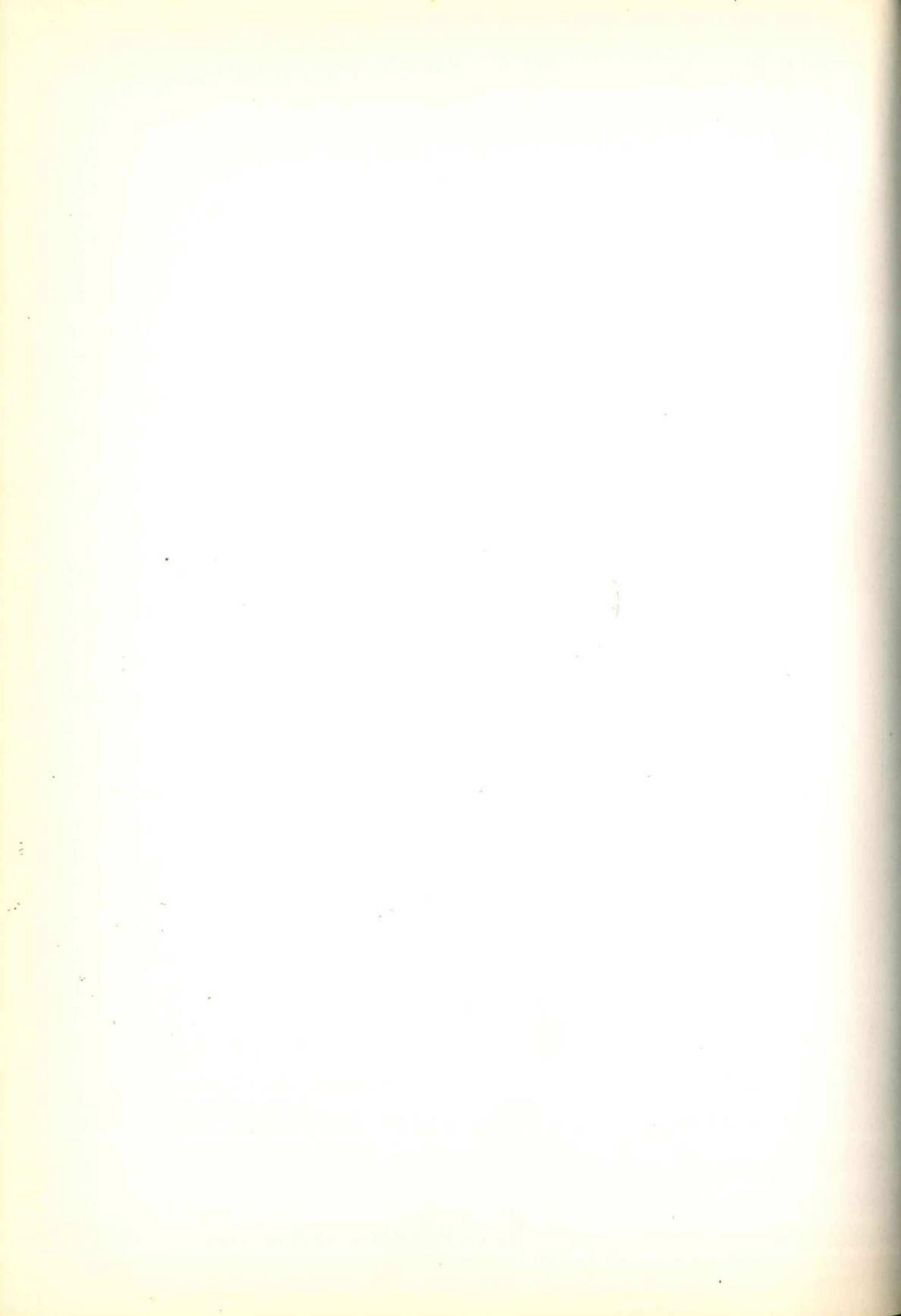
lações de feitos criminais de todo o Reino com excepção de Lisboa e as apelações de sentenças em matéria cível proferidas no lugar onde a Corte se encontrasse e cinco léguas em redor. A Casa do Cível competia julgar apelações em feitos cíveis de Lisboa e lugares a mais de cinco léguas do local onde estivesse a Corte. Com D. Manuel I há uma maior discriminação de funções.

A Casa do Cível de Lisboa foi extinta por Filipe I em 27 de Julho de 1582, criando-se outra no Porto - Relação da Casa do Porto.

Este Rei deu novo regimento à Casa da Suplicação que ficou a funcionar definitivamente em Lisboa. Competia-lhe o julgamento de causas de maior importância tanto cíveis como criminais(3).

Da actuação de todos estes órgãos de ministração de justiça encontramos exemplos nos casos concretos que versamos relacionados com pleitos e recursos sustentados pelos donatários do Couto, umas vezes, e outras em que estes foram intervenientes.

Os libelos e pleitos que se compulsaram relacionados com o Couto do Mosteiro de São Martinho de Manhente, fazem realçar a imprecisão de normas de direito disciplinadoras das actividades de natureza administrativa e judicial.



Aliás o facto era uma das salientes caracterís-
ticas da época. As regras gerais claramente reparti-
doras de competências não tinham existência bem defi-
nida. A vontade do soberano se subordinavam, em prin-
cípio, todas as actividades.

A confusão que as caracterizava era notória
no caso concreto do Couto de Manhente. As funções dos
órgãos que a exerciam quer no campo administrativo,
quer no que respeita a jurisdições de outra natureza,
confundiam-se.

A diferenciação de atribuições não era isen-
ta de dificuldades. Se o Monarca era o detentor da
plenitude do poder e da soberania, a concepção de ad-
ministração civil, militar, de justiça e polícia não
tinha despertado a necessidade de distribuição por
órgãos que específica e descriminadamente as prosse-
guissem.

O exercício e superintendência das atribui-
ções e competência, concentravam-se todas no mesmo
órgão. O corregedor acumulava as funções de todas as
actividades administrativas e judiciais.

O Monarca tanto obrigava como dispensava al-
guém do cumprimento da lei. Embora assistido por mi-
nistros, tribunais e conselhos com funções de execu-
ção das decisões régias, o Rei era simultâneamente
legislador, supremo Juiz e supremo administrador.

Tinha nas diversas regiões e comarcas, a partir do Século XIV, os seus representantes ou delegados do poder central: os corregedores e juizes de fora⁽⁴⁾.

As funções destes eram sobretudo de natureza judicial. Exerciam, no entanto, simultâneamente, as de administração.

Também os donatários dos coutos e das terras privilegiadas exerciam ao mesmo tempo o direito de fazer justiça e as funções administrativas.

Porém, no Couto de Manhente, a jurisdição cível e criminal estava dividida, competindo aos donatários deste os feitos cíveis e aos Senhores da Vila e Julgado de Prado os feitos criminais.

Esta dualidade de jurisdições em relação ao mesmo senhorio, foi originária de vários conflitos e de pleitos.

Constituía uma característica especial pouco comum a outros senhorios desta natureza.

Um problema de competências esteve sempre latente em jogo como se verá.

As sucessivas confirmações de privilégios e de jurisdições não puderam obstar à permanência de uma indiferenciação que constituísse a linha divisória e limitativa da competência de donatários de uma circunscrição e senhores de outra, embora em relação à mesma estivessem interligados por atribuições de na-



tureza diferente. Por vezes confundia-se o ponto onde a jurisdição de uns acabava para começar a dos outros.

As decisões finais,quási sempre,foram proferidas em última instância pelo Monarca ou por este confirmadas. No Couto de Manhente,os recursos aos meios contenciosos coevos,foram vários,desgnadamente para o Conselho do Rei,para o Desembargo do Paço,para a Relação e para a Casa da Suplicação.

Já na era de 1373(ano de Cristo de 1335),D. Afonso IV ordenara a Gomes Lourenço Calado que,na Província de Entre Douro e Minho,fizesse citar as partes interessadas na definição de um âmbito de competências,para comparecerem perante o ouvidor dos feitos da Coroa,no sentido de se averiguar das razões de algumas das jurisdições correspondentes ao Couto de Manhente.

Compareceram perante o ouvidor,João Alves Melcon,o Procurador da Coroa,Geraldo Esteves,de uma parte,e da outra,os Abades do Mosteiro de São Martinho de Manhente,representados por Afonso Martins,Frade do dito Mosteiro e seu Procurador.

Pretendia-se a investigação não só sobre as razões,mas também sobre o âmbito e forma como era exercitada pelos Abades a jurisdição no Couto respectivo,sito no Julgado de Prado.

Pretendiam os Abades do Mosteiro que essas



jurisdições estavam na posse do mesmo desde tempos imemoriais.

O Procurador de El-Rei contraditou aquela alegação, afirmando que as jurisdições em referência pertenciam ao Monarca por direito comum, pelo que dirigiu petição ao ouvidor da Coroa que proferisse sentença em que definitivamente se ordenasse aos Abades do Convento que não usassem das mesmas, uma vez que constituíam matéria reservada à soberania régia (5).

Por certo se fundamentava na lei de 9 de Março de 1317, de D. Dinis, que estabelecia:

"E vós devedes a saber que é direito e uso e costume geral dos meus reinos que em todas as doações que os reis fazem a alguns sempre fica guardado para os reis as apelações e a justiça maior e outras coizas muitas que ficam aos reis em sinal e em conhecimento de maior senhorio". (6).

No entanto, logo os Abades do Convento replicaram que nada os podia tornar "teudos" a abdicar de tais jurisdições naquele Couto.

Para tanto invocaram razões em que fundamentavam a legitimidade daqueles seus privilégios que ofereciam como defesa contra a subsistência da petição formulada pelo Procurador da Coroa.

Contestou este tais razões dizendo que "não



as conhecia nem cria".

O Procurador dos Abades comprometeu-se a fazer a prova plena e válida dos privilégios, articulando a sua fundamentação.

O Procurador da Coroa, porém, alegou a interrupção dos mesmos, diligenciando, assim, ver confirmada a prescrição destes.

Em face das posições de irredutibilidade tomadas pelas partes em litígio ante o caso controvertido, mandou o ouvidor fazer inquirições.

Realizadas estas pelos ouvidores dos ditos feitos João Annes Melcon e Lourenço Calado, provou-se pelo testemunho de uma e de outra parte que o Mosteiro estava na posse plena do Couto há muito divisado por marcos e padrões; que o Abade metia aí Juiz que conhecia dos feitos cíveis. Os moradores do Couto elegiam o Juiz que o Abade do Mosteiro confirmava; as sentenças dadas pelo Juiz eram susceptíveis de recurso de apelação para o Abade e deste para o Rei; o Abade investia chegador e mordomo pelo Mosteiro que, como órgãos de execução, faziam as achegas, as penhoras e as entregas; estas jurisdições vinham de tempos que a memória dos homens não podia abranger.

Provou-se ainda que os feitos criminais referentes ao Couto eram julgados pelas justiças de El-Rei da Vila de Prado; o meirinho prendia no Cou-

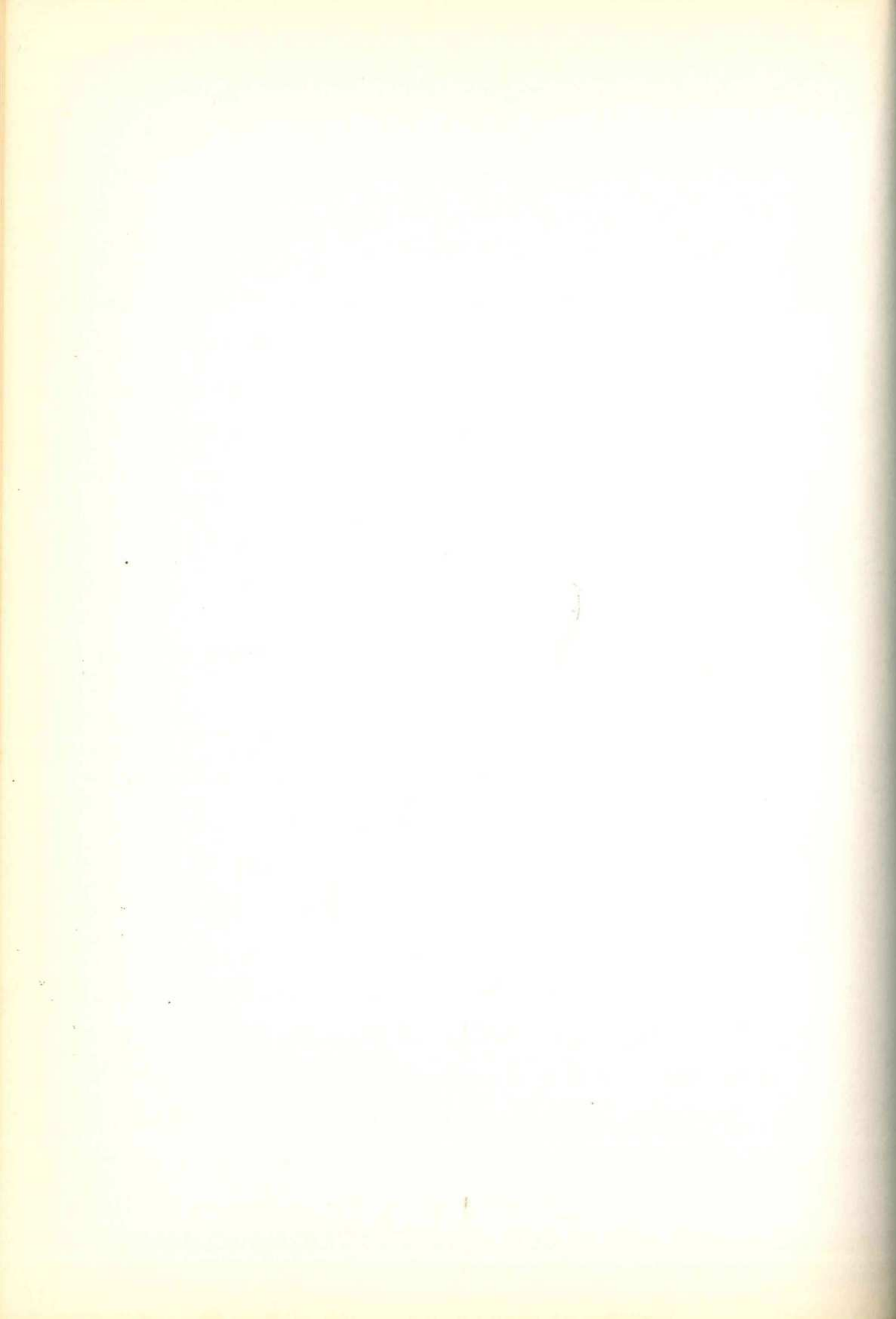


to os malfeitores, conduzindo-os à presença das justças de Prado; o tabelião de Prado entrava no Couto para celebrar as escrituras, tal como em qualquer lugar daquela Vila.

Foi então, em face do exposto, proferida sentença definitiva, definindo-se as jurisdições comprovadas pelo Mosteiro. Inibiam-se, em contrapartida, de as exceder daí em diante os Abades do Mosteiro de São Martinho de Manhente. Não podiam, conseqüentemente, embargar as que cabiam no âmbito das que eram reservadas à Coroa.

Do exposto se vê que os donatários deste Couto, os Abades Bentos do Mosteiro de São Martinho de Manhente - como, depois da concessão do Couto que lhes fez D. João I, os Reitores da Congregação de São João Evangelista de Vilar de Frades - não deixaram alienar a menor parcela dos privilégios que detinham. E porque os consideravam intocáveis para a defesa e manutenção íntegra dos mesmos, demonstraram, inalteravelmente, o mais firme e arreigado pendor. Eram acérrimos nos debates que tiveram de sustentar. As violações das suas jurisdições encontraram da parte deles um firme e pertinaz inconformismo e uma resistência segura e permanente, buscando sempre o êxito nos recursos aos meios contenciosos próprios.

Já ante o Procurador da Coroa, em 1335, os Aba-



des bentos, numa definição peremptória da sua posição irreduzível e firme afirmaram que "não eram teudos a deixar de usar das ditas jurisdições no dito Couto".

Da análise dos casos concretos versados nas sentenças dos pleitos compulsados, conclui-se que, na verdade, os donatários do Couto de Manhente, sempre corresponderam às tentativas de neutralização e amputamento das suas jurisdições, com provas que desenvolveram com minúcia, quer de ordem expressa quer baseadas e fundamentadas no que consuetudinariamente julgavam de observar como fonte dos seus direitos.

Estas jurisdições foram objecto de confirmação, de entre outros monarcas, de D. João I, D. Afonso V, D. Manuel I e D. João IV.

Não só da análise das provisões régias, mas também das sentenças proferidas, se constata que o Reitor da Congregação de São João Evangelista de Vilar de Frades, donatários do Couto de Manhente, era o capitão-mor do Couto, coudel-mor, repartidor de armas, alcaide-mor, ouvidor no cível.

Foram muitas as demandas e dissensões que sustentaram entre os Reitores do Convento de Vilar de Frades e os Senhores e Câmara da Vila de Prado.

Essas demandas ilustram-nos sobre a forma como se disputavam as jurisdições, os verdadeiros motivos daquelas, sustentadas através dos tempos e defini-



das em libelos, sentenças e confirmações. Estes conflitos de jurisdição foram sempre conflitos positivos. Não consta um só exemplo de conflito negativo de jurisdição.

Não se dispunha, porém, de uma definição que, na época, permitisse integrar os factos controvertidos no âmbito cível ou do crime.

Natural era, pois, que os conflitos surgissem.



N O T A S

- (1) - Marcello Caetano, Lições de História do Direito Português, Coimbra, 1962, pág. 79; DHP, Torquato de Sousa Soares, Vb. Córis Régia; Paulo Morêa, Os Estados da Reconquista e os Inícios da monarquia portuguesa, in "O Direito", Outubro de 1925, Ano 57.º, Fascículos 15 e 16, pág. 228.
- (2) DHP, Rui de Abreu Torres, Vb. Cível.
- (3) Marcello Caetano, Ob. cit., pág. 243.
- (4) J.H. Saraiva, A Evolução Histórica dos Municípios Portugueses, in "Problemas de Administração Local", Lisboa, 1957, Comunicações apresentadas no Centro de Estudos Político-Sociais de Novembro de 1956 a Junho de 1957, pág. 95; Marcello Caetano, Ob. cit., pp. 164 e seg.s.
- (5) ADB, Terceiro Livro de Títulos e Sentenças da Caza de Villar ordenado em o anno de 1621 pelos R.m.ºs S.es R.or Manoel Luiz S.es de Amorim, Proc.or João de Souza Viei.º de Brito, Secção de Igrejas e Conventos, por catalogar. V. Apêndice documental, fls. 7 v.º e seg. e Liv.º 1.º e 2.º
- (6) Ordens e Decretos de D. Afonso III, Livro 3.º, Título 74; Cartas e cartas de mórtes para a História das Inquirições, doc. 1.º e 2.º citados por Marcello Caetano, Ob. cit., pág. 17.



4.2. C A P Í T U L O I I

CONFLITOS DE JURISDIÇÃO
ECLESIÁSTICA ENTRE OS PA-
DRES DE VILAR-DONATÁRIOS
DO COUTO- E OS ARCEBISPOS
DE BRAGA



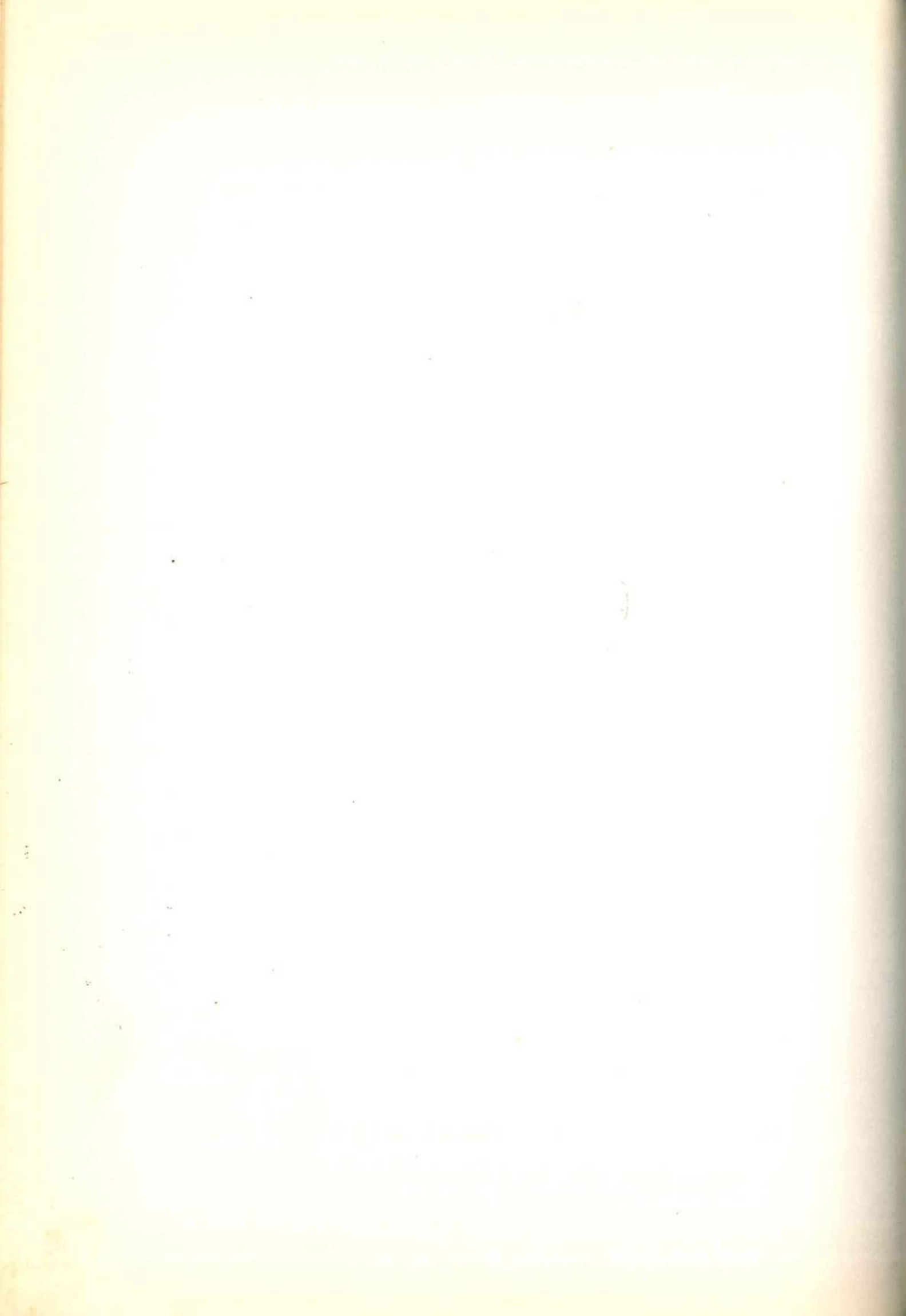
Mestre João Vicente (depois Bispo de Lamego e de Viseu), Martim Lourenço, Afonso Nogueira (depois Bispo de Coimbra e de Lisboa), Lourenço Annes, consagraram a sua vida a uma perfeita acção de apostolado cristão.

Por interferência directa e amistosa de D. Vasco II, então Bispo do Porto (1421-1423), começaram por receber a Igreja de Campanhã (1).

Eram submissos à mais perfeita observância do serviço a Deus. O seu exemplo incorruptível de vida impecável, militava numa causa divina que os determinava. Eram elementos edificantes que se colocavam em contraposição viva ao desregramento e dissolução que conquistara o clero secular coevo.

Não obstante, o Abade de Campanhã, reconsiderando, retirou-lhes a Igreja logo após a transferência de D. Vasco II para Évora.

Vieram para Braga e, preferindo Vilar de Frades



para sede da Congregação, os que haviam de vir a ser conhecidos pelo povo como os "bons homens de Vilar", ali construíram o seu cenóbio que tamanha grandeza viria a ter.

D. Fernando da Guerra, Arcebispo de Braga em 1425 deu-lhes Vilar de Frades então reduzida a Igreja secular(2).

Ao bom acolhimento inicial, acompanhado com a anexação da Igreja de São Bento da Várzea, algo de diferente se seguiria. De facto pode muito bem dizer-se que a Congregação de São João Evangelista de Vilar de Frades, nasceu sob o signo de conflitos e de prolongadas e melindrosas demandas.

Alerta-nos a expressão contida no manuscrito n.º 924 da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Braga, a propósito da união da Igreja de São Martinho de Manhente "foi no tempo em que estavam no auge os pleitos renhidos entre os Padres e o Arcebispo D. Fernando" (3).

Entre este Arcebispo e os Cónegos de Vilar eclodiu larga e prolongada contenda, entremeada de algumas composições entre as duas partes, não só sob este Arcebispado, mas também com D. Luís Pires, seu sucessor e D. Diogo de Sousa(1513) (4).

Eram irredutíveis os Cónegos nos intuitos de obterem completa independência em relação ao Prelado



diocesano.

D. Fernando da Guerra pretendia que eles se mantivessem sob a imediação da sua prelatura, como resultado de lhes ter anexado algumas igrejas. Bateria-se, assistindo-lhe tais razões, por conservar a sua autoridade sobre aquela Congregação. Chegou mesmo a pretender que aqueles Cónegos deixassem de usar as vestes azuis dos seus hábitos e que eram as que adoptavam os monges de S. Jorge de Alga de Veneza. Trouxera-os Afonso Nogueira, vindo de Roma, onde tinha ido com Mestre João Vicente afim de conseguir a sua independência em relação ao Arcebispo. Pretendeu este impon-lhes as vestes próprias dos clérigos seculares. Mais lhes negou as diversas graças, isenções e privilégios que lhes tinham sido reconhecidos através da bula "Injunctum nobis" (1451) por Eugénio IV que confirmava a bula de Martinho V "Apostolatus Officium" (5).

D. Fernando persistiu em não acatar as bulas papais, pretendendo até expulsar do Colégio os Cónegos de Vilar.

A instâncias de D. Afonso V e de D. Isabel, o Papa Eugénio IV, em 1445, reconhece a imediação da Congregação à Sé Apostólica mediante a bula "Regimini universalis Ecclesia" confirmada pelas bulas de Nicolau V "Provisionis Nostro" e "Et si ex debito",



estapassada devido a nova interferência de D. Afonso V e sua mulher e impondo perpétuo silêncio ao Arcebispo (6).

A obtenção destes privilégios não seria estranha a acção protectora de D. Frey Gomez (7).

Estas bulas de Martinho V, Eugénio IV e Nicolau V deveriam então ser tomadas como certeza da imediação da Congregação à Santa Sé.

"Mas como nas coisas humanas sempre há dúvidas, algumas se levantaram entre os Arcebispos D. Fernando e D. Luís Pires com os Cónegos de Vilar em que ultimamente se vieram a concordar na forma da primeira doação que tinha feito o Arcebispo D. Fernando aos Cónegos de S. Jorge d'Alga do Mosteiro de Vilar" (8). De facto, D. Fernando da Guerra, depois da intervenção de D. Afonso, primeiro Duque de Barcelos, que fez saber àquele Arcebispo que, se persistisse em continuar com as vexações aos Cónegos de Vilar iria ele mesmo defendê-los e que já por estes Cónegos mostrara profunda veneração quando em 1425, sendo ainda Conde, os convidou para cónegos da Colegiada de Barcelos que andava aumentando com grande zelo de mais beneficiados e maiores rendas; e depois da acção amistosa de D. João I, D. Fernando da Guerra, dizíamos, cessou as suas desobediências às bulas pontifícias e viria a ser um dos maiores Benfeitores da Congregação, ben-



feitoria referida na "Dissertação sobre a concordata de Braga q' se diz ser celebrada na Cid.e do Porto entre o Arcebispo D. Luis Pires e o seu Cabido, e os Conegos Seculares da Caza do Salvador de Villar em 2 de Abril de 1477", e que não é referida nem sequer insinuada no "Epílogo da Congregação de S. João Evangelista"(9).

O seu sucessor, D. Luís Pires, porém, como tivesse falecido o Papa Nicolau V, fez renascer os pleitos tendentes a sujeitar à sua jurisdição canónica directa os Cónegos de Vilar, pretendendo equipará-los aos demais clérigos da diocese. Celebrou em 1477 uma concordata com alguns daqueles Cónegos pela qual eles, com receio da prepotência do Arcebispo, se sujeitaram à sua jurisdição, embora a mesma contrariasse o conteúdo das bulas pontifícias.

Estas demandas foram morosas e vivamente conduzidas desde 1445 até 1516.

Vieram a ter os Cónegos a seu favor o beneplácito dado pelos monarcas portugueses às decisões dos Sumos Pontífices, como D. Manuel I, D. João III, D. Sebastião e D. José.

Como resultado de recurso dos Cónegos ao Rei D. Manuel I, ordenou este a convocação de uma junta de teólogos, ministros e Prelados, em Almeirim, para decisão da controvérsia sobre se era ou não a Congre



gação imediata à Santa Sé.

D. Manuel expediu alvará, depois confirmado por D. João III em 1542, no qual se reconhecem os ditos Cónegos isentos da imediação ao Arcebispo (1516) (10).

Terminou, assim, o litígio restabelecendo-se a observância da concordata de 28 de Abril de 1439, estabelecida entre D. Fernando e os Cónegos, sobre cujos capítulos correria em Roma pelo menos até 21 de Maio de 1454 (11), e segundo a qual o Reitor de Vilar era abade colado de treze igrejas unidas, para o que, antes de tomar posse da sua reitoria, apresentava aos arcebispos primazes uma carta patente do Presidente do Capítulo com o selo maior da Congregação, na qual constava ter sido eleito canonicamente em capítulo. Então, o Arcebispo, em face da carta, mandava colar como abade das igrejas unidas o Reitor eleito que, depois de fazer a sua protestação de fé, deixava ao Arcebispo um real de prata de Castela (12).

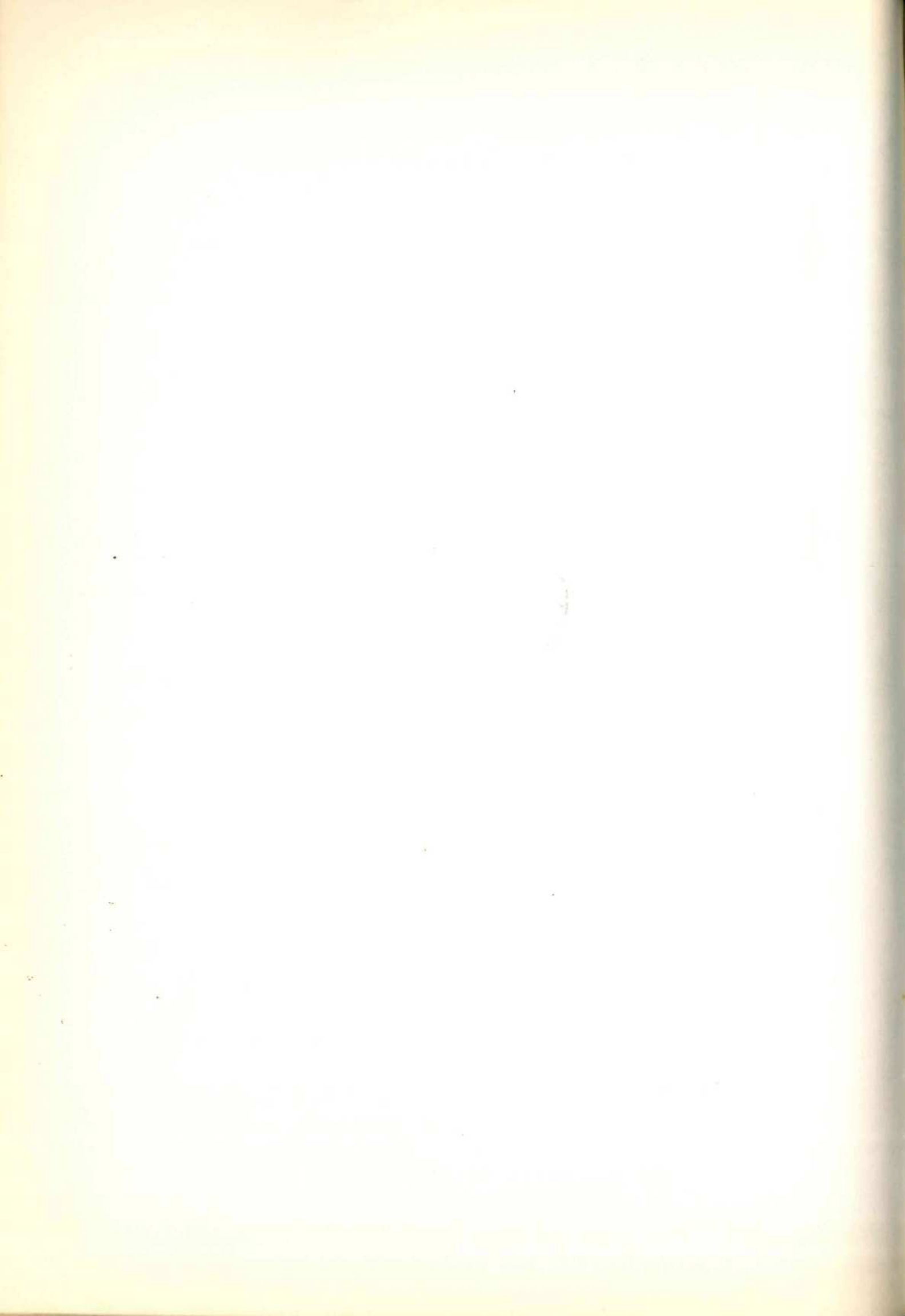
Salienta-se a pertinaz acção desenvolvida pelos fundadores da Congregação de Vilar directamente ante os sumos pontífices em Roma e a sua abstracção pelas obrigações resultantes das doações e anexações feitas por D. Fernanão da Guerra.

Se os Arcebispos D. Fernando da Guerra e D. Luís Pires foram acérrimos defensores da sujeição da-



queles Cónegos de Vilar à hierarquia da prelatura, não foram menos pertinazes os que tudo fizeram para se libertarem desta.

O facto denota amplamente a ânsia e o propósito determinados de independência por parte dos Reitores da Congregação de Vilar.



NOTAS

- (1) J.A.Ferreira, Fastos Episcopaes da Igreja Primacial de Braga, Braga, 1931, Vol. II, pág. 266.
- (2) Eduardo Nunes, Dom Frey Gomez, Braga, 1963, Vol. I, pág. 355.
- (3) ADB, Ms. 924, P.e Mestre Jorge de Sam Paulo, Epilogo e compendio da Origem da Congregação de Sam Joam Evangelista, 1658, pp. 335 a 340.
- (4) DHP, P.e António Dominges de Sousa Costa, Vb Loios.
- (5) ADB, Dissertação sobre a Concordata de Braga q' se diz ser celebrada na Cid.e do Porto entre o Arcebispo D. Luís Pires e o seu Cabido, e os Cónegos Seculares da Caza de Salvador de Villar em 2 de Abril de 1477, Terceiro Livro dos Titulos e Sentenças da Caza de Villar Ordenado em o anno de 1821 pellos Rev.mos S.es R.or Manuel Luiz S.es de Amorim, Proc.or João de Souza Viei.º de Brito. (Vd. Apêndice documental, pág. 35.
- (6) Vd. Apêndice documental pág.s 24-25; 26-27; 30-31; 35 v.º a 38.
- (7) Eduardo Nunes, Ob. cit., Vol. I, pp. 354 a 361.
- (8) D. Rodrigo da Cunha, História Ecclesiástica de Braga, Vol. II, pp. 227-228, citado por J.A.Ferreira, Ob.cit., Vol. II, pág. 267. Vd. Apêndice Documental, pág. 58 v.º.
- (9) ADB, Manuscrito citado na nota (5). Vd. Apêndice Documental, pág. 37 v.º.



- (10) ADB, Manuscrito citado na nota (5). Vd. Apêndice Documental, pp. 54 v.º e 55.
- (11) DHP, P.e António Domingues de Sousa Costa, Vb. Loios.
- (12) TT, Dicionário Geográfico, Ms. 288, fls. 1769 a 1722 v.º. Vd. Apêndice Documental, pág. 34 v.º.



4.3. C A P Í T U L O I I I

CONFLITOS DE JURISDIÇÃO
CÍVEL



SENTENÇA PROFERIDA EM ÉVORA PE-
LA CASA DA SUPPLICAÇÃO EM 15 DE
JANEIRO DE 1535.

Feito cível por apelação em que foram partes o Padre e Colégio de Vilar de Frades (Autores) e os oficiais e vereadores bem como o Procurador da Câmara e conselho da Vila de Prado (Réus) (1)

Neste pleito fundamentado em actos de incompetência em razão da matéria e de lugar praticados pelos Réus quanto ao exercício de jurisdições que lhes não cabia em relação ao Couto de Sam Martinho de Manhente, sustentaram os Autores que a Igreja e o Mosteiro do mesmo nome estavam unidos ao Mosteiro de Vilar de Frades. Possuíam, decorrentemente, as suas rendas, foros e direitos concernentes.

Assim o Couto do Mosteiro de Sam Martinho de Manhente - então divisado por marcos - era, mercê de tal união, do Convento de Vilar de Frades.

No decorrer do desenvolvimento de alegações alusivas, afirmaram os Autores a posse de toda a jurisdição cível do Couto, além de que, entre os demais privilégios que tinham provindos deste, havia que tomar como certo que o Juíz respectivo era posto pelo Convento todos os anos e conhecia das causas cíveis bem como

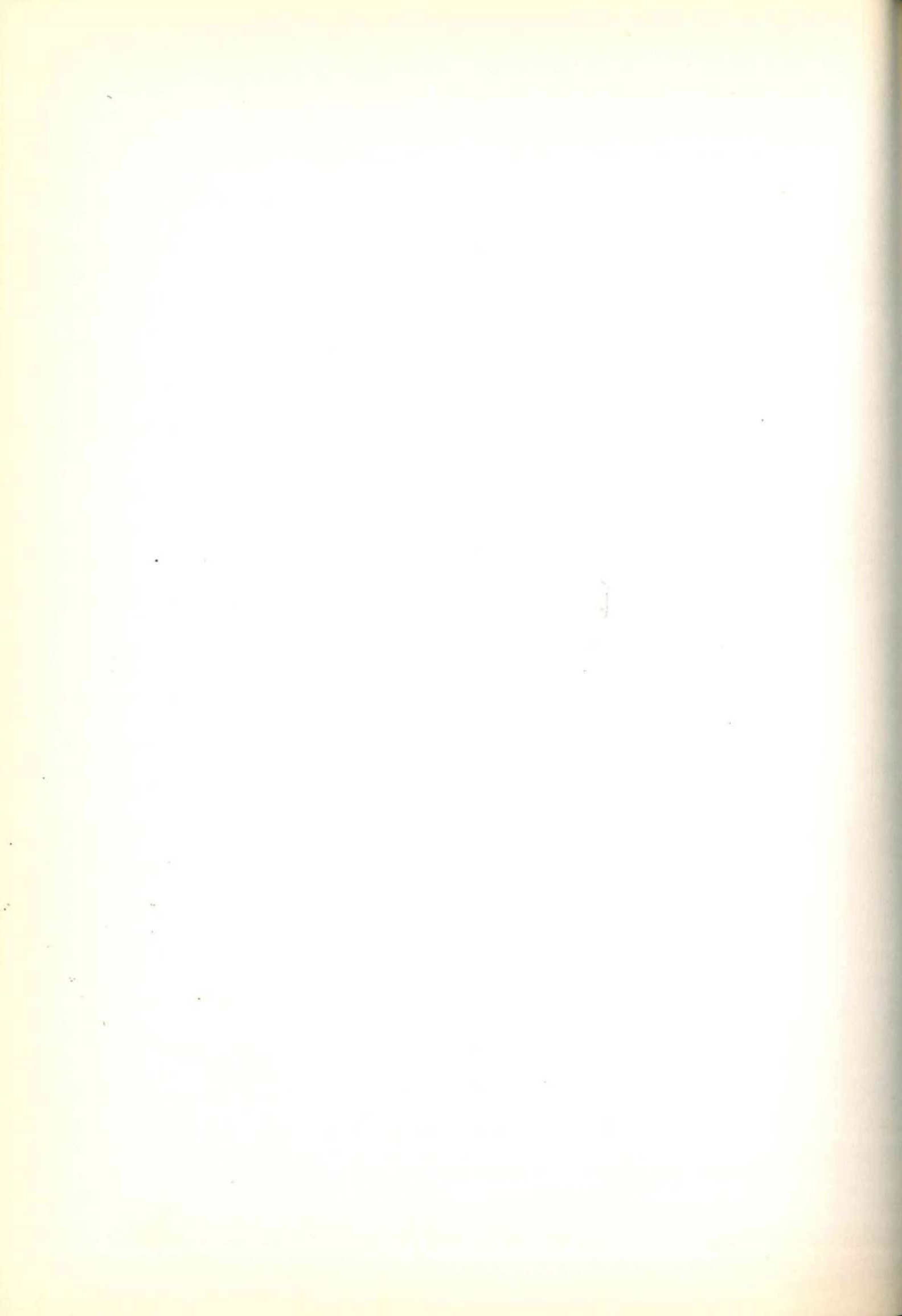


dos feitos dos orfãos e das sisas e rendeiros delas; que os tabeliões de Prado escreviam perante o Juiz do Couto: que as apelações das sentenças do Juiz eram interpostas para o Reitor do Mosteiro e deste para o Monarca; que os maninhos eram tomados por licença do Mosteiro e seus Padres; que por determinação do Juiz do Couto se proviam, faziam, refaziam os caminhos e estradas dos limites deste senhorio; que as penas impostas aos Réus, davam lugar ao julgamento e arrecadação de produtos de coimas para o Convento.

Ante o caso concreto que pleitearam alegaram os Autores, que tendo sido instaurado, inicialmente, no Couto de Manhente um litígio em que foram intervenientes Afonso Gonçalves da Costa contra Domingos Afonso Vilarinho e Aldonsa Rodrigues da Vila de Prado sobre sisa de renda devida ao Mosteiro o Juiz e oficiais da Vila de Prado avocaram o feito, conheceram dele, impediram o tabelião de exercer as suas funções perante o Juiz do Couto, sendo assim desviado o exercício da competência daquele para o Juiz de Prado, acrescentando que, também indevidamente, foi submetida ao ouvidor daquela Vila a apreciação do agravo.

Invocaram, assim, a prática de actos não só em razão da matéria como do lugar.

Em consequência procederam os Réus às citações respectivas para que os intervenientes fossem respon-

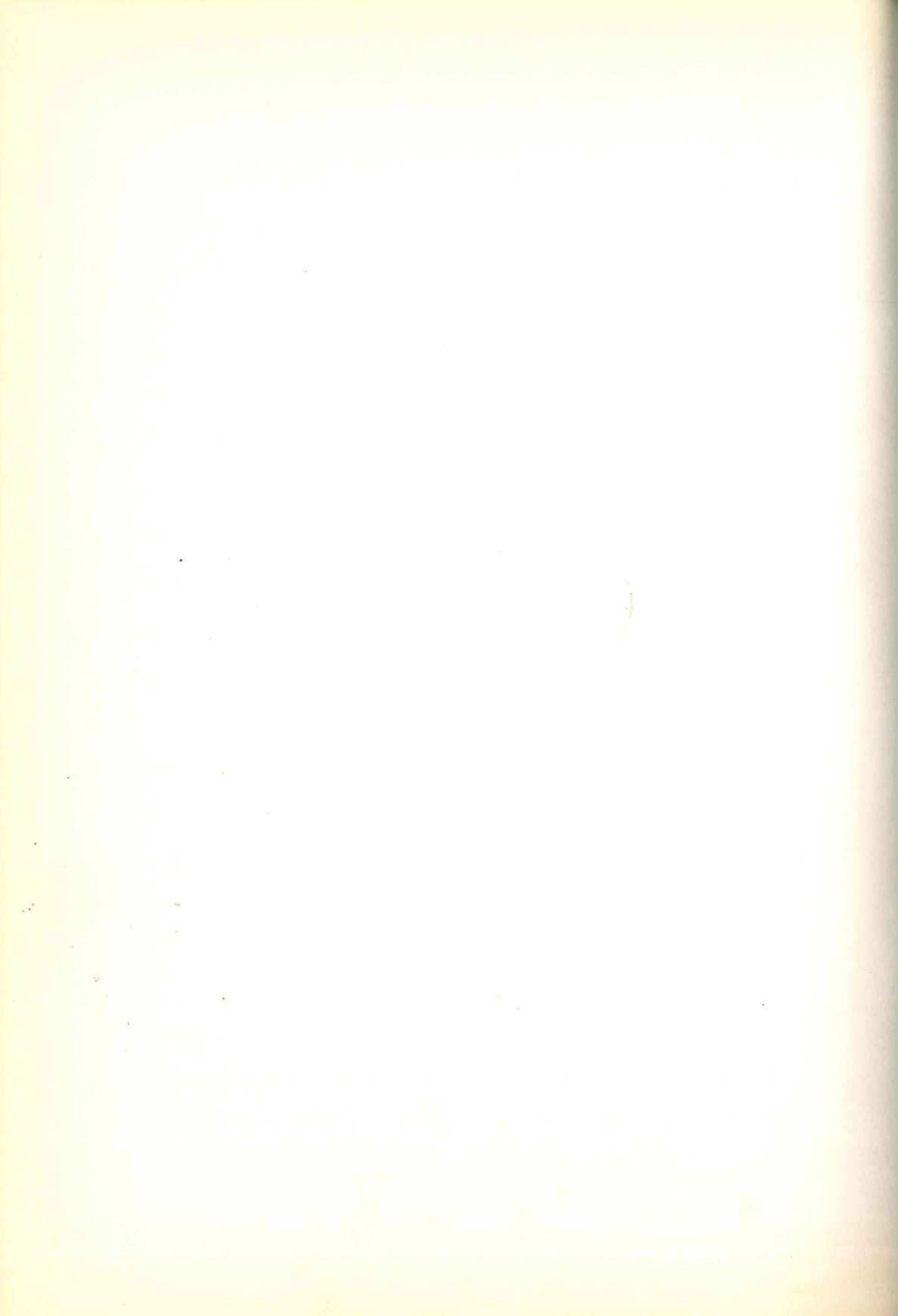


der perante as justiças de Prado que careciam de competência para julgamento e apreciação do pleito. O conhecimentop deste cabia ao Juiz do Couto de Manhente onde, aliás, primeira e devidamente tinha tido o seu início.

Referiram ainda que, segundo os costumes ancestrais, tinham os ditos Autores outorgado a Bartolomeu Afonso, morador no Couto, um monte maninho. Decorridos tinha sido já dois anos que aquele o tinha tomado e agricultado. Não obstante, o Juiz e oficiais da Vila de Prado, situando-se aquela bouça nos limites do Couto, procederam a citações e demandaram o rendeiro dos Padres naquele juizo.

Era assim subtraído o feito ao conhecimento do Juiz do Couto de Manhente com usurpação de jurisdição sobre as penas correspondentes a actos relacionados com tomadias deste natureza. Praticava-se mais um acto de incompetência em razão da matéria e do lugar, culminado com julgamento e condenação do rendeiro dos Padres em dois mil reis ante a imputação que lhe foi feita de ter cortado a estrada pública e a dita tomadia.

Tal procedimento - alegavam os Autores - era contrário ao uso, posse e jurisdição que desde sempre usaram e cuja abdicação não pretendiam, sob pena de porem contenda a interpor em Juizo para valimento e relevância do que, além do mais, era consagrado pelo



uso,

O Juiz e oficiais da Vila de Prado impediam o exercício de funções próprias do Juiz do Couto de Manhente e que os tabeliães da Vila de Prado fossem escrever, como deviam, perante aquele Juiz, nos feitos e inventários e contas dos orfãos. Porque os tabeliães não viam ao Couto de Manhente viam-se os moradores deste forçados a ir a Prado requerer a sua justiça.

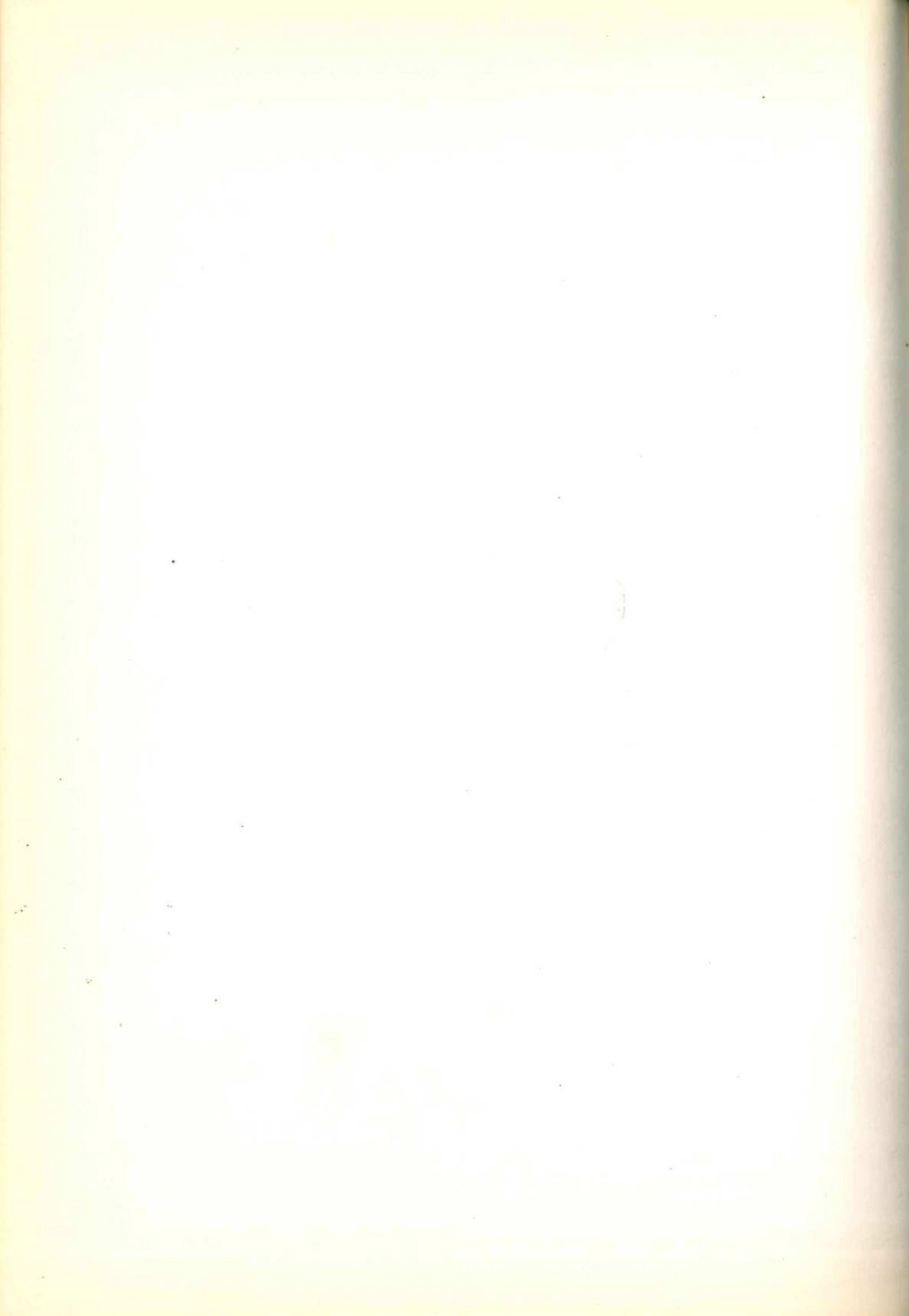
Pediam, pois, os Autores que o Convento, por sentença, fosse declarado o exclusivo possuidor de tais jurisdições, referindo as razões atrás apontadas.

Esta matéria foi no entanto contraditada pelo Juiz e oficiais da Vila de Prado que procuravam com firmeza convencer que tais jurisdições não estavam nem nunca estiveram compreendidas no âmbito das funções e do exercício próprio do Juiz do Couto de Manhente.

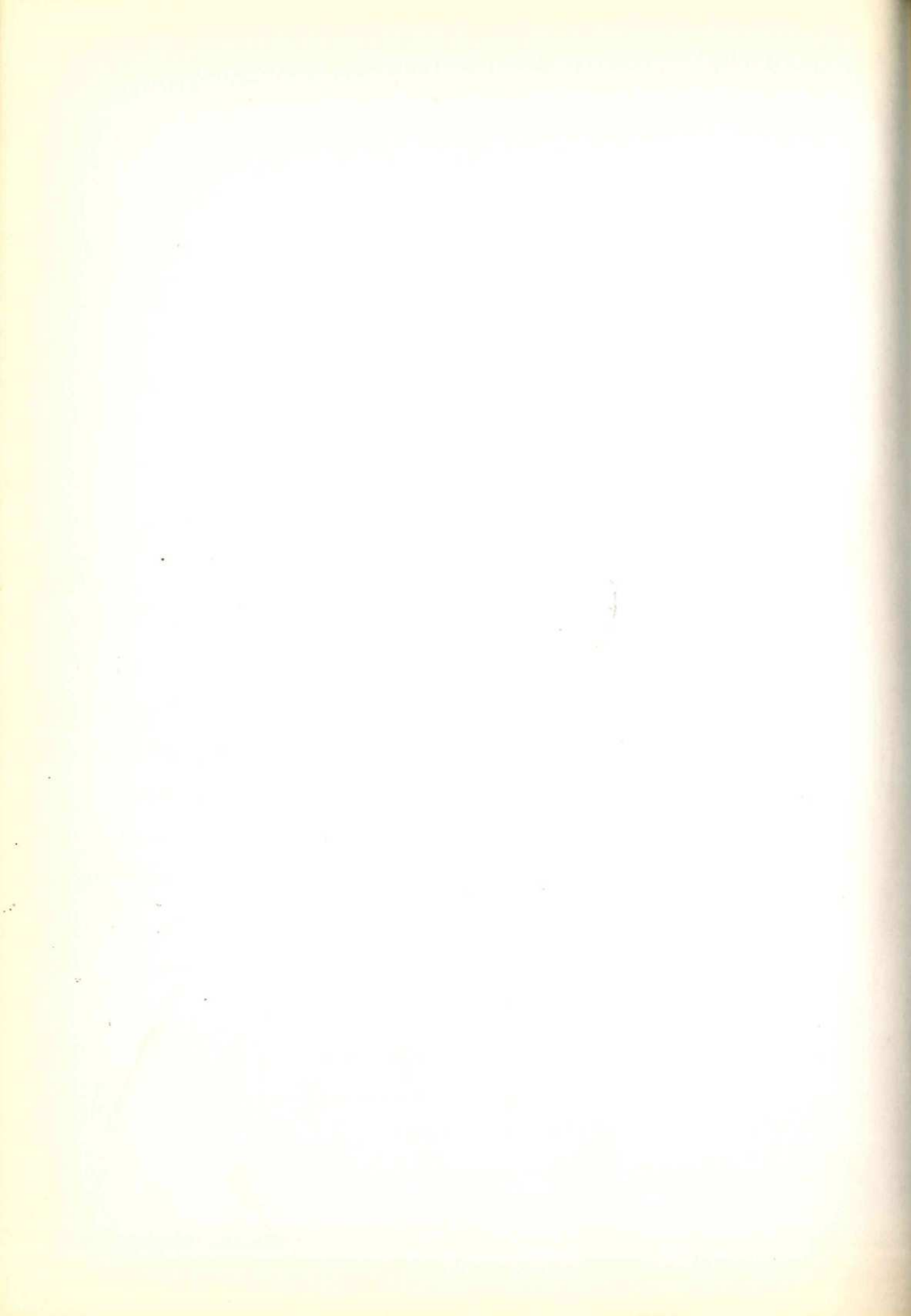
Isto não obstante já anteriormente ter sido julgada a posse destas jurisdições a favor do Juiz do Couto.

Foram os Réus condenados. A tal os constrangeira a Coroa através da Casa da Suplicação. Confirmada veio a ser a sentença que nesta matéria tinha sido proferida pelo Corregedor.

A condenação abrangia o pagamento de custas do processo não só correspondentes à causa principal



como à de apelação interposta; com a agravante de o não pagamento de tais encargos importar a aplicação da pena de penhora em tantos dos bens móveis ou de raíz, pretencentes aos Réus, quantos fossem necessários.



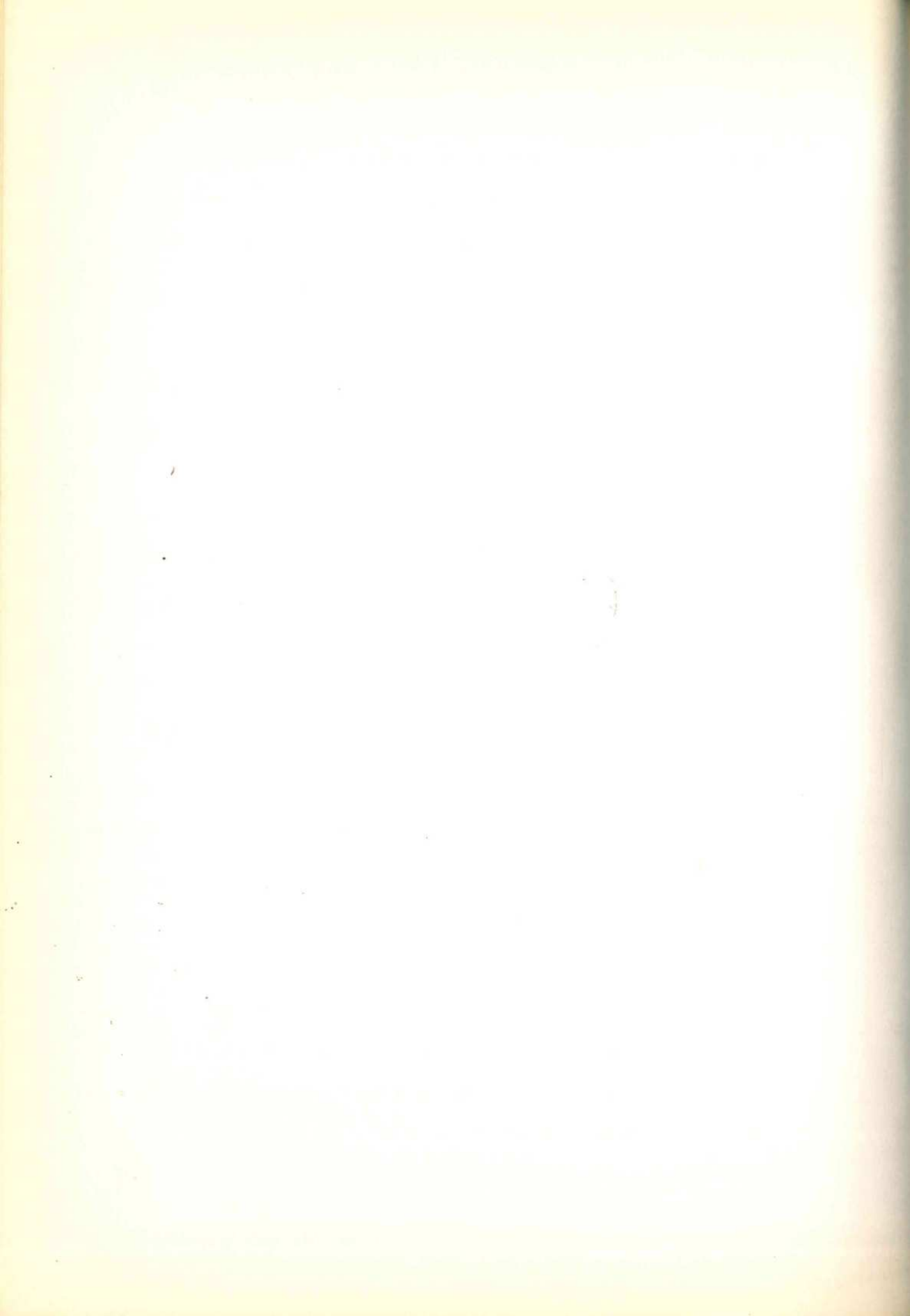
ELEIÇÃO DO JUIZ DO COUTO DE MANHENTE
PARA O ANO DE 1524 (2).

Em 1 de Janeiro de 1524 procedeu-se à eleição do Juiz do Couto de Manhente para o referido ano.

Assim, o Padre Manuel Delvas, Reitor do Mosteiro de Vilar, assistido pelos irmãos da Congregação Pedro Belchior da Graça e Lourenço de Santo Agostinho, estando o primeiro como ouvidor do Couto, e com a presença de Jerónimo Vaz, Jerónimo Gonçalves, Gonçalo de Roriz e Pedro Afonso ordenou que se fizesse a eleição do Juiz do Couto, procurando-se saber "por vozes" qual homem do dito Couto reunia os melhores requisitos para servir naquele cargo no ano a que se alude.

Pelo Padre Reitor foi recebido o juramento dos intervenientes neste acto para que, com a maior recórdão escolhessem dois homens que em seu juizo e segundo os ditames de perfeita consciência, seriam mais dignos de serem propostos a sufrágio.

Recaiu a escolha em Álvaro Annes, de S. Veríssimo, e em Gonçalo Amigo, de Crastos.



E após o juramento sob os Santos Evangelhos prestado pelos moradores do Couto presentes, foi a estes perguntado qual dos dois propostos consideravam mais "auto" para Juiz naquele ano. Trinta e dois pronunciaram-se a favor de Gonçalo Amigo, e apenas dois a favor de Álvaro Annes.

Em resultado da eleição assim efectuada e após o juramento proferido pelo eleito sob os Santos Evangelhos e do compromisso assumido pelo mesmo de que cumpriria fielmente e com a maior isenção as funções do cargo, fazendo justiça independentemente de afeições pessoais e com a maior prontidão e diligência, confirmou o Padre Reitor a referida eleição do Juiz para servir no ano de 1524, declarando assim válido o "vinculum juris" que prendia Gonçalo Amigo aquela função.

Ao mesmo tempo deu juramento a Simão Gonçalves para que servisse de porteiro do Couto no mesmo ano.

Perguntou seguidamente a todos os presentes sob juramento igual ao anteriormente exigido, se algum deles tinha queixa a apresentar contra o Juiz do ano transacto. Todos responderam negativamente e o mesmo Reitor concedeu-lhes o prazo de oito dias para apresentarem a queixa que houvessem por bem fazer contra o Juiz cessante relacionada com o exercício das sobre-ditas funções, comprometendo-se a fazer inteira justiça.



Os moradores que não tivessem vindo à eleição do Juiz pagariam um carneiro.

x x x

Como se constata relativamente à eleição do Juiz do Couto, o Reitor do Convento de Vilar de Frades presidia a eleição como donatário do Couto e como ficara definido no édito geral de 1335; esta não se realizava por sufrágio directo.

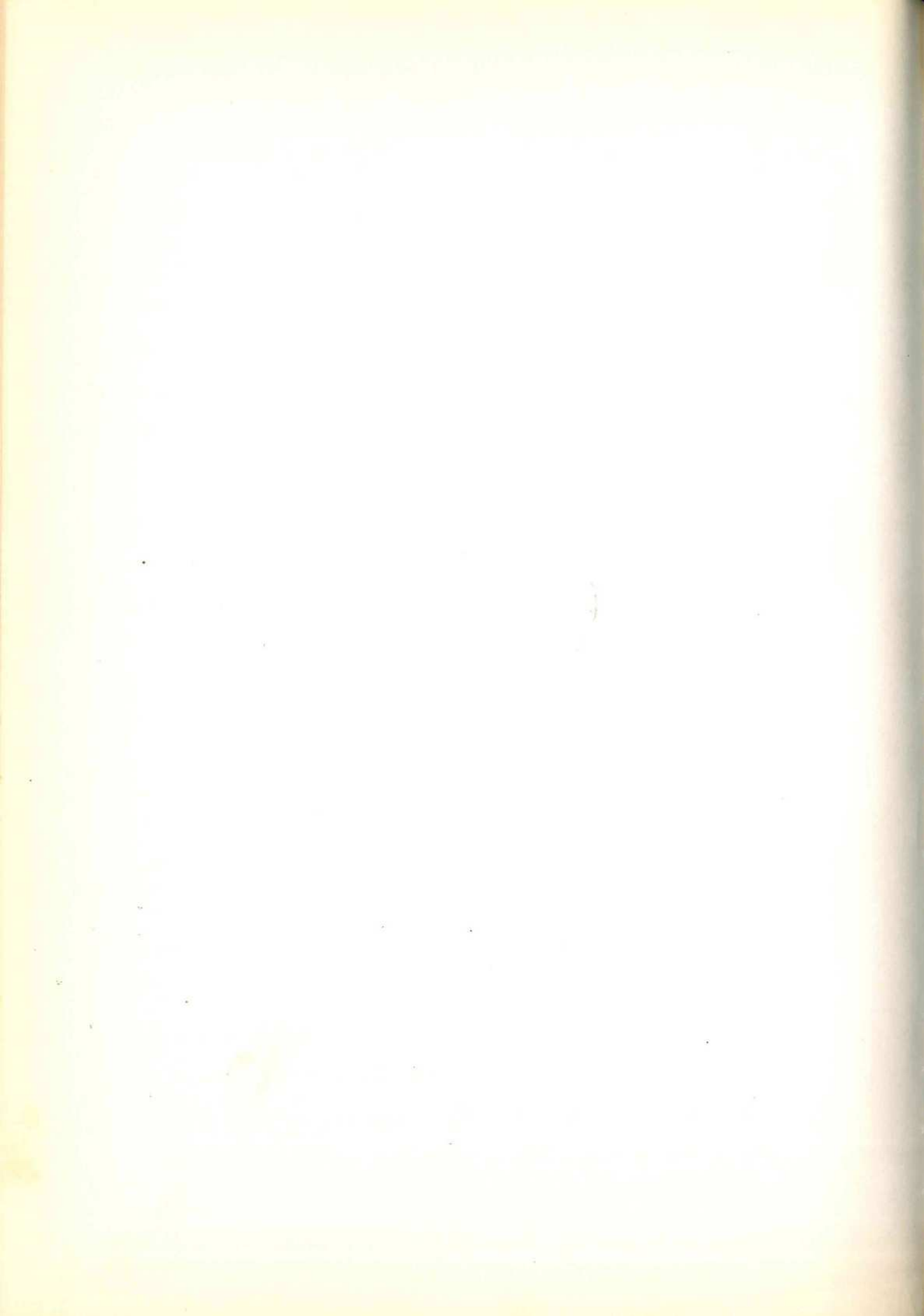
O acto eleitoral dividia-se em duas fases:

A primeira para seleccionar dois moradores que os eleitores julgassem mais aptos; a segunda para a escolha daquele, de entre os dois eleitos, que reunisse melhores requisitos para o exercício do cargo.

O juramento que lhes era exigido revelava já a preocupação dominante de ministração de justiça.

No entanto, em 30 de Abril de 1638, como veremos em seguida, o Corregedor da Comarca num dos capítulos da sua correição que deixara no Couto de Manhen-te pretendeu determinar que o Reitor e Padres do Convento de Vilar se não intromettessem na eleição dos Juízes do Couto.

O povo, como consta desse capítulo de correição, deveria votar livremente em três homens da governança que, por sua vez, elegeriam o Juiz.



E pretendeu, então, quanto a esta matéria, que se procedesse como na Vila de Prado, ou seja, usando o processo de "pelouros" (esferas). Adoptar-se-ia, assim, o sistema de designação do magistrado municipal que D. João I ordenou na sua carta régia de 12 de Junho de 1391 - "Ordenação de Pelouros".

Os "pelouros" - pequenas bolas de cera - que eram metidos num saco, continham dentro um papel com o nome que os eleitores escolhessem(3).

O Reitor de Vilar de Frades deveria, segundo o capítulo da correição, limitar-se a confirmar a eleição do Juiz de harmonia com o que então fora preconizado.

Viria a ser entendido pelos tribunais superiores que a expressão "possam trazer juizes no dito Couto" era extensiva aos Reitores e Padres do Convento de Vilar de Frades, e, assim, consequentemente, podiam estes assistir às eleições dos Juizes.

E tanto que, mercê de recursos contenciosos interpostos, o capítulo da correição a que se alude viria a ser, como veremos, inteiramente revogada.

Atentando, porém, no conteúdo da carta régia de D. João I, de 1391, havia a preterição de uma formalidade essencial, dado que a eleição "por vozes" não deveria fazer-se sobrepor à eleição através de "pelouros".

A ilacção a tirar da providência promulgada por D. João I nesta matéria, é que o espírito que a ela presidiu foi exactamente a obtenção da garantia do sigilo e liberdade de voto.

O Corregedor estaria, assim, integrado nas boas normas da mais sã doutrina quanto aos actos eleitorais desta espécie.

A presença do Reitor bem poderia constituir um meio de coacção indirecta e camuflada que se pretendeu afastar.

E não poderemos esquecer que João das Regras foi o grande defensor da burguesia contra os grandes donatários.

E a Congregação de São João Evangelista de Vilar de Frades era, na verdade, a donatária de grandes terras rendas e foros.

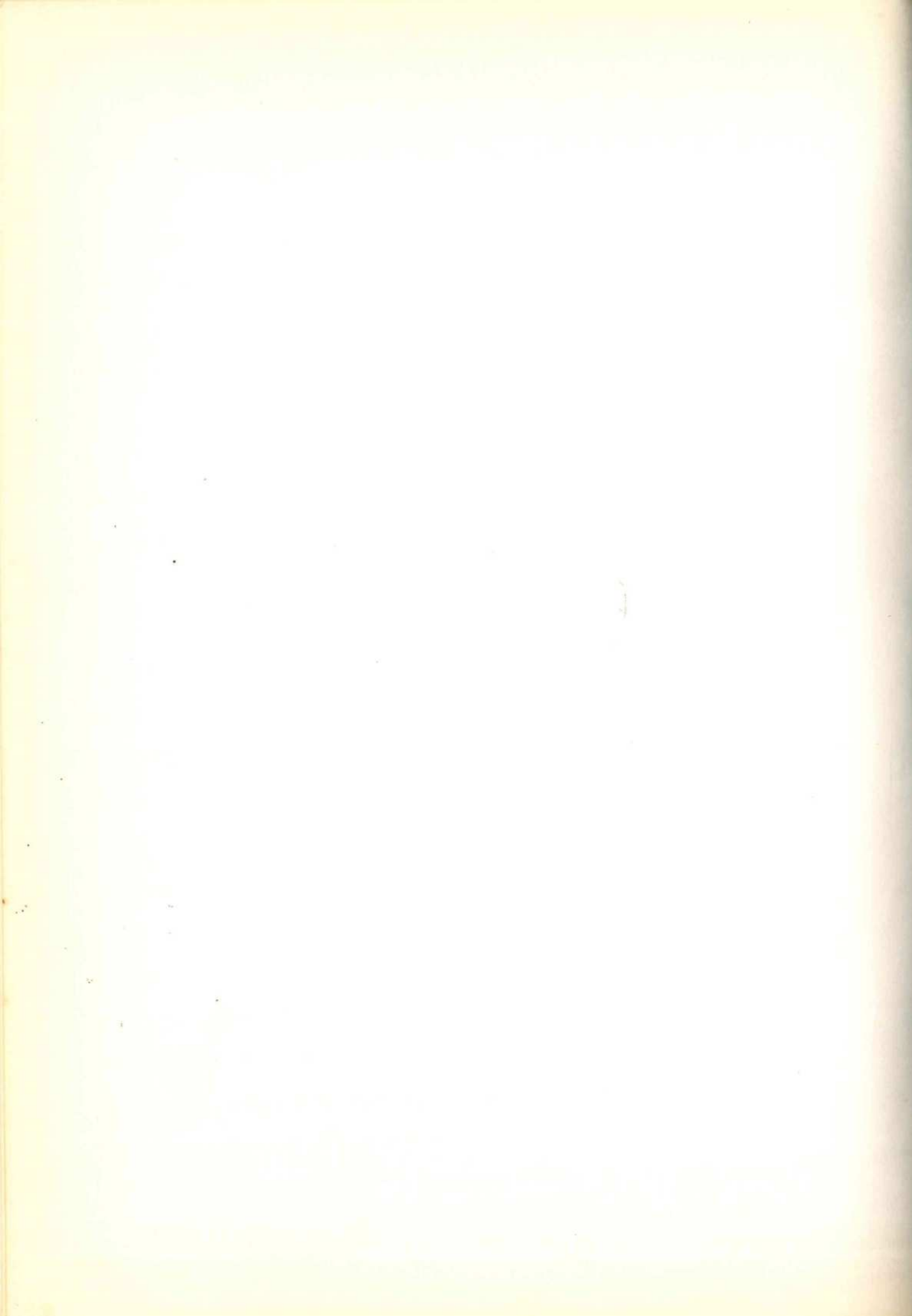


SENTENÇA DO REITOR DO MOSTEIRO
DE VILAR DE FRADES SOBRE PODER
ASSISTIR AS ELEIÇÕES DOS JUIZES
DO SEU COUTO DE MANHENTE, COM A
PRESENÇA DO PROCURADOR DA COROA,
PROFERIDA EM 30 DE ABRIL DE 1638.
(4).

Autos cíveis de embargo a um capítulo de correição que
o Corregedor da Comarca deixou no Couto de Manhente e
em que foram embargantes o Reitor e mais religiosos do
Mosteiro de Vilar de Frades e embargados o Procurador
da Coroa na Comarca e o da Relação.

O Corregedor da Comarca, indo fazer correição
ao Couto do Mosteiro de São Martinho de Manhente em 11
de Dezembro de 1636, afirmou que, por informações de tes-
temunhas e de documentação que examinara, o Reitor e mis
Reverendos Padres de Vilar de Frades excediam o âmbito
das suas jurisdições expressas nas doações régias res-
pectivas.

Restringindo o alcance da sentença que fora pro-
ferida na era de 1373 (ano de Cristo de 1335), no reinado
de D. Afonso IV exarou no capítulo de correição que a
jurisdição que eles tinham no seu Couto se resumia a
ter Juiz para o povo do mesmo Couto e à confirma-
ção do mesmo pelo Reitor; que das sentenças
deste Juiz se podia apelar para o mesmo Reitor e das



deste para o Rei; que aquelle tinha a faculdade de nomear mordomo e achegador.

Foi proferida sentença do Juizo da Coroa da Relação do Porto segundo a qual o Reitor assistia à eleição do Juiz do Couto que era eleito livremente pelos moradores do mesmo e recebia o juramento desse Juiz. E, além do mais, concluiu o Corregedor, que a gente do Couto de Manhente sempre fora aos alardos gerais da Vila de Prado quando feitos pelos capitães-mores.

Verificava agora que, de há quatro anos antes da referida correição, não iam a tais alardos com fundamento numa ordem do Sargento-Mor da Comarca.

Considerando que isso era contrário à jurisdição real, determinou que o referido Reitor e Padres de Vilar de Frades circunscrevessem a jurisdição demarcada pelas doações e sentenças proferidas e se não intromettessem nas eleições dos Juizes. Deveriam deixar o povo proceder livremente às eleições referidas. Todos votariam em três homens da governança. Estes por sua vez, elegiam o Juiz para cada ano, bem como os mordomos. Far-se-iam "pelouros" (esferas) tal como era uso na Vila de Prado e se meteriam num sacco ou cofre, tirando cada um, depois, o pelouro.

Seria então confirmada a eleição pelo Reitor, para servir no cível somente, pois que, quanto à matéria criminal, cabia ao Juiz ordinário da Vila de



Prado.

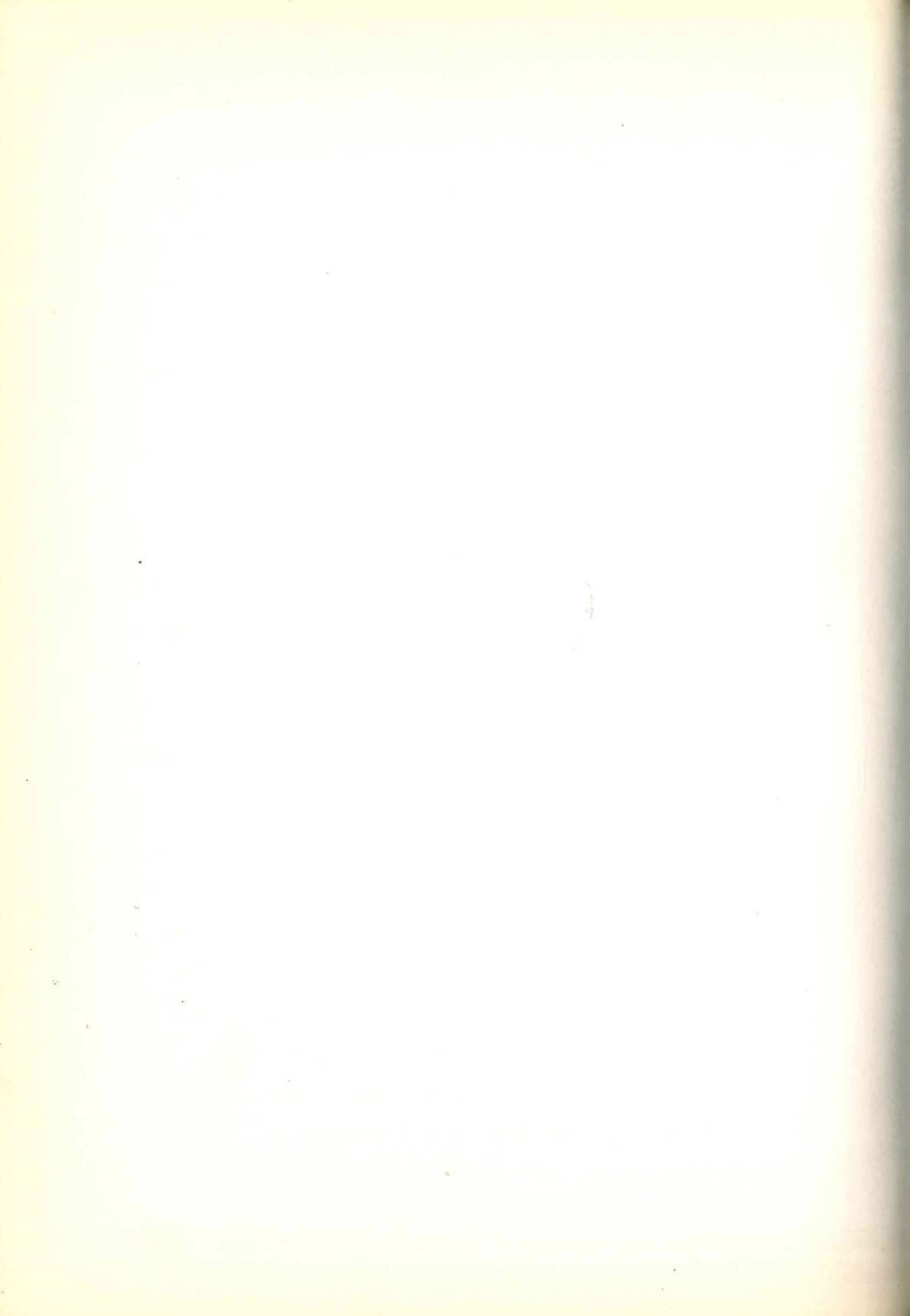
Mais se determinou em tal correição que os Reitores e Padres referidos não assistissem a outras correições nem tomadias. Não podiam chamar a si qual-quer tomadia dos baldios do Couto e deveriam restituir tudo quanto em contrário, nessa matéria, tinham feito.

Só por apelação poderiam ter conhecido da sentença do Juiz, com recurso, porém, para a Coroa.

Determinou ainda o Corregedor que os Capitães-Mores do Couto fossem aos alardos gerais sòmente quando tivessem lugar na Vila de Prado pelo Capitão-Mor, sob pena de se dar conta de tudo a Sua Magestade, não cumprida que fosse esta determinação.

Consignou-se ainda nesta correição (11 de Dezembro de 1636) que o Juiz e Mordomos guardassem estas decisões.

Mais fez o Corregedor consignar que os referidos Juiz e mordomos não deveriam obedecer aos Padres do Convento em tudo quanto fosse contrário a esta interpretação do âmbito das decisões régias, pois que a tal correspondia a pena de 500 cruzados a applicar para serem destinados à Câmara Real. Todo aquele que fosse contra este provimento daria lugar a que o escrivão da Câmara notificasse o Juiz em exercício no sentido de o assunto vir a ser presente na primeira



audiência que tivesse lugar no Couto, dando-se, convenientemente, conhecimento à Justiça de Prado.

Ora, veio a suceder que em 8 de Janeiro de 1638, Frutuoso Domingues, por mandado do Juiz do Cível, fora ao Couto de Manhente para, junto da Igreja, se proceder à eleição de harmonia com o conteúdo da Correição a que se alude e com observância das formalidades que eram seguidas na Vila de Prado.

Tendo o Juiz ordenado que os moradores do Couto que estavam presentes na sua totalidade, elegessem um Juiz para servir o ano próximo, compareceu o Reverendo Reitor do Convento de Vilar de Frades que apresentou embargos escritos requerendo do Juiz que os mandasse autuar com o traslado do capítulo da correição e fossem conclusos para os despachar como fosse de justiça. Nesses embargos o Padre Reitor da Congregação de São João Evangelista, arguia o capítulo da correição pelo qual o Corregedor determinava que à eleição do Juiz do Couto de Manhente não assistisse o embargante que, em resumo, alegava que provaria entre os demais bens que pertenciam ao Mosteiro de Manhente e como donatário que era da Coroa Real, assim também, consequentemente era o detentor absoluto de toda a jurisdição cível do Couto de Manhente; que por força de tal jurisdição lhe era dado assistir e presidir à eleição do Juiz e confir-



má-lo, conferindo-lhe a vara de Juiz ordinário; que esse privilégio sempre fora do embargante e seu mosteiro, por si e por seus antecessores desde tempos imemoriais, pacificamente mantidos sem reacção em contrário, conforme o testemunho de homens antigos e como era voz e fama públicas.

Terminava o embargante as suas alegações requerendo que se não cumprisse o mandado da correição referida e então embargada e que se não impedisse o exercício da já tão velha jurisdição.

Autuada a petição e conclusa ao Juiz ordinário, assim como o capítulo da correição, despachou este no sentido de se dar dela conhecimento, assim instruída ao Corregedor da Comarca.

Instaurado o processo e remetido ao Corregedor, despachou este, em 28 de Janeiro de 1638, decidindo não tomar conhecimento dos embargos e determinar o cumprimento do embargado capítulo da correição.

Desta decisão do Corregedor apelou o Padre Reitor de Vilar de Frades para a Relação da Casa do Porto que deu provimento ao recurso revogando a sentença do Corregedor - não obstante o parecer contrário do Procurador da Coroa - conforme Acórdão da mesma Relação em 9 de Março de 1638.

E tendo sido dada vista ao Procurador da Coroa do provimento dado à aceitação destes embargos,

alegou este que às eleições dos Juizes não podiam assistir os senhores das terras nem os seus ouvidores se as doações, por forma expressa, não contivessem o contrário; que nas eleições apresentadas pelos Padres embargantes nada se encontrava expresso por forma a fazer concluir que pudessem assistir a tais eleições; que a expressão "meter Juiz" não tinha a latitude e alcance que o Padre Reitor pretendia e defendia; que, mesmo que tivesse de presumir e tacitamente aceitar a circunstância anterior, a posse imemorial não tinha força suficiente para invalidar o direito contido nas Ordenações régias ao que acrescia que as doações não estavam ainda confirmadas pelo Rei (neste caso Filipe III).

Com estes fundamentos contraditava o Procurador da Coroa o recebimento dos embargos referidos.

Juntas ao processo as provas dos embargantes, bem como os autos de inquirições de testemunhas, foi dada vista ao Procurador dos Padres de Vilar e da Coroa, tendo uma e outra parte em litígio alegado as suas razões.

Provou-se em sentença dada pelo Juiz dos feitos de El-Rei, a que assistiu o Procurador da Coroa, que o Padre Reitor trazia Juiz que conhecia das causas cíveis do Couto de Manhente, como Reitor



que era do Mosteiro de Vilar de Frades e como tal donatário do mesmo Couto; que era ouvidor dele; que estava na sua posse por transmissão dos seus antecessores; que podiam os embargantes assistir às eleições dos Juizes do Couto, por si e por outros religiosos devidamente credenciados sem que isso tivesse levantado qualquer contestação.

E, por sentença de 9 de Abril de 1638, tendo sido dado provimento aos embargos aqui versados, foi entendido que a expressão "possam trazer Juizes" no dito Couto era extensiva aos ambargantes, e, assim, como ouvidor do Couto, podia assistir às eleições dos Juizes, por virtude da sentença e conservação da posse de tais jurisdições.

O Capitulo da correição arguido pelo Reitor do Mosteiro de Vilar de Frades ficava, nesta parte, sem efeito por sobre ele ter incidido a revogação a que se alude.

Foi ainda ordenado que, publicada esta sentença e dela dado conhecimento aos embargantes, fosse a mesma registada na Chancelaria de El-Rei.

Da matéria versada nesta sentença ressalta de entre o mais, que foi arguido o facto da recusa de se conduzirem os moradores do Couto de Manhente aos alardos gerais de Prado por ordem do Capitão-Mor da Vila ou do Sargento-Mor da Comarca de Viana (5)



Ordinariamente, para tal efeito, eram os soldados do Couto capitaneados pelos Padres Procuradores em representação dos Reverendos Padres Reitores Capitães. Foi assim até ao ano de 1630.

Examinada, porém, com mais minúcia a doação do Couto e o Regimento de Milícia ordenado por El-Rei D. Sebastião, veio a entender-se que o Reitor do Mosteiro como senhor do Couto de Manhente, era o verdadeiro capitão-mor do mesmo Couto e que, consequentemente, não tinha que prestar obediência a outro capitão-mor.

Ora, em 17 de Dezembro de 1631, ordenara o Sargento-Mor de Prado ao Reitor, por mandado do Capitão-Mor Martim Lopes de Azevedo, que se juntasse a Companhia de Manhente com as outras de Prado para se fazer alardo geral.

Foi então que o Padre Reitor respondeu que não cumpriria aquela determinação de mandar a Companhia respectiva à Vila de Prado, pois era o Capitão-Mor do Couto de Manhente e, assim, somente, devia obediência ao Sargento-Mor da Comarca. Entendia que o alardo se deveria fazer no Couto de Manhente, como se usava no Couto de Bouro.

Ante os sucessos que se passaram, o Capitão-Mor e a Câmara de Prado sentenciaram no sentido de que o Reitor não exercesse mais as funções de Capitão-Mor. Acto contínuo elegeram Pedro Feyo de Azevedo



para Capitão-Mor.

Este, uma vez investido, imediatamente passou a mandado aos cabos de esquadra para darem conta da sua gente.

Não se fez esperar a reacção do Padre Reitor.

Expediu contramandado com indicação do dia em que fazia o alardo. Veio a fazê-lo, de facto, em 21 de Dezembro de 1631. Uns obedeceram ao mandado, outros não.

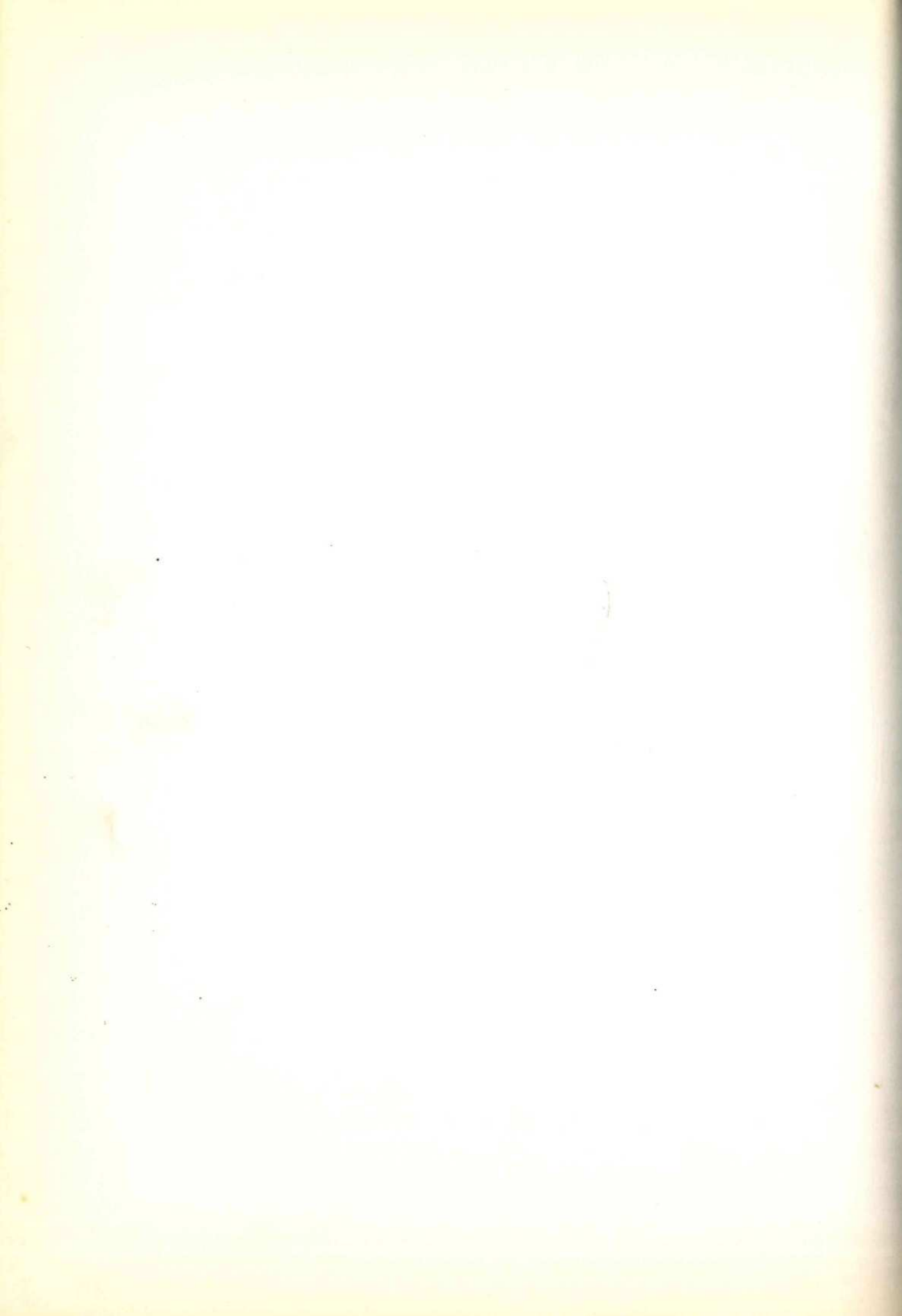
Da sentença que o condenava a não persistir no exercício das funções inerentes a Capitão-Mor, agravou o referido Padre Reitor. Pediu a Silvestre Borges Pacheco, Sargento-Mor da Comarca, que viesse fazer alardos ao Couto de Manhente semelhantemente ao que fazia em relação a outras Vilas e Câmaras da Comarca.

Sendo o Padre Reitor o Senhor do Couto entendia que não tinha que ir ao alardo geral que o Sargento-Mor fizesse no Prado. Este, então, respondeu que viria ao Couto de Manhente fazer os alardos.

E o primeiro alardo geral no Couto de Manhente teve lugar em 8 de Julho de 1632,

O Padre Reitor retomou então posse do cargo de Capitão-Mor.

Foi de seguida, em 21 de Outubro de 1632, eleito Capitão-Mor do Couto de Manhente, Bernardo Pinheiro



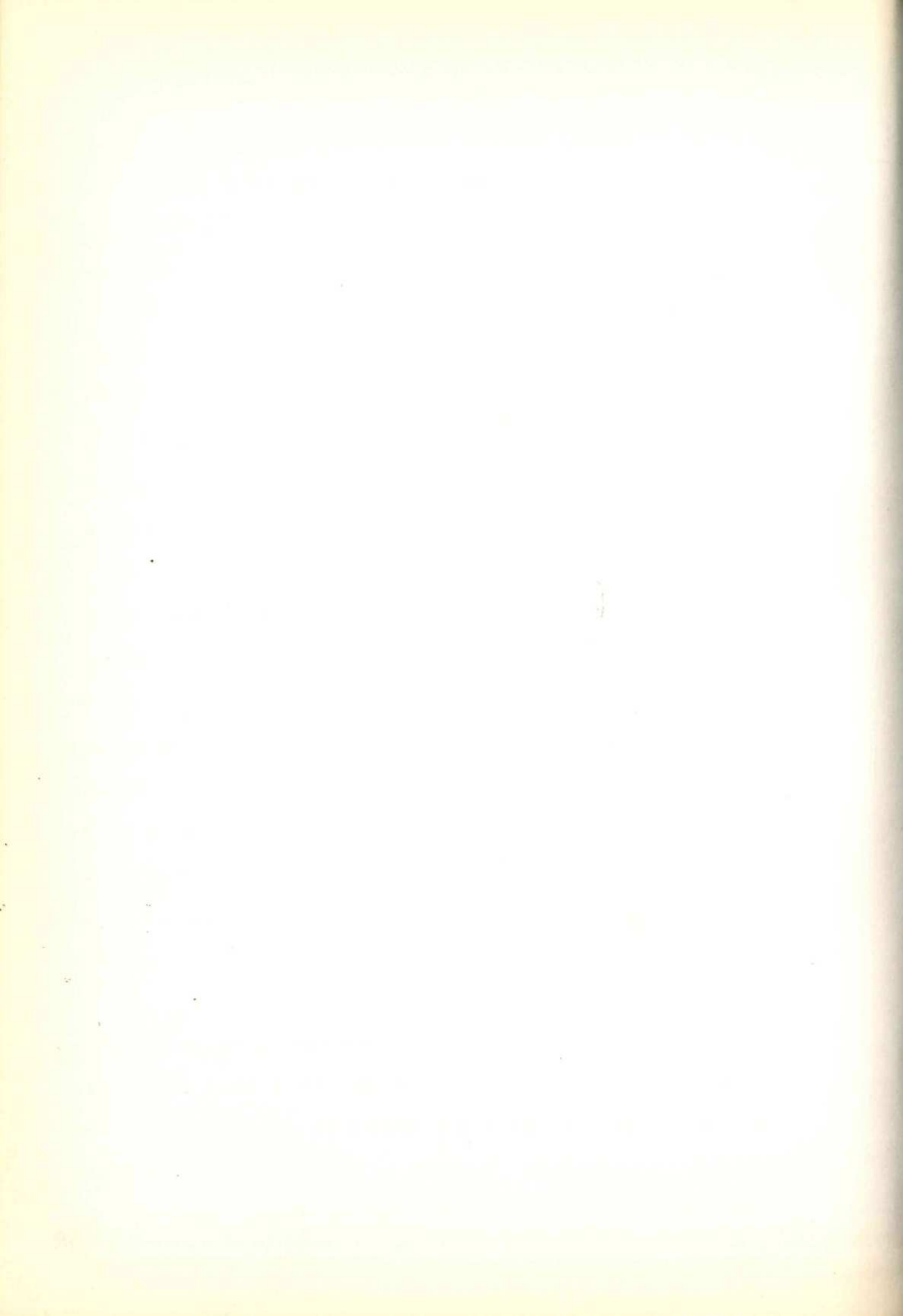
de Carvalho, natural de Barcelos. Este fez o primeiro alardo em 14 de Novembro de 1632 e desde então "nunca mais foi a Bandr.^a de Manhente aos alardos gerais de Prado"



ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DO PORTO PROFERIDO EM 8 DE ABRIL DE 1709, EM QUE FORAM AUTOR O MARQUÊS DAS MINAS E RÉUS O PADRE REITOR E RELIGIOSOS DO CONVENTO DE VILAR DE FRADES(6).

Para a confirmação de privilégios e jurisdições e decisão de El-Rei D. João V, foi apresentada pelo Padre Reitor e mais religiosos do Convento de Vilar de Frades, entre outros documentos, uma certidão de Domingos de Araújo, escrivão dos feitos da Coroa da qual constava um Acórdão que, em resumo, respeitava ao seguinte:

Alegava o Autor que era o donatário da Vila de Prado e como tal lhe pertenciam todos os matos e maninhos. Exceptuavam-se as sisas e tudo o mais reservado nas doações como pertencentes à Coroa na Terra de Prado. Alegado foi então que existia nos limites da Vila o Couto de Manhente de que os Réus estavam de posse. Os antecessores do Autor, donatário da Vila de Prado, sempre tinham exercido jurisdições naquele Couto que consistiam em mandar assistir pelos seus ouvidores e presidir à eleição do Juiz; que na Câmara de Prado se nomeavam quadrilheiros e capitães de ordenança; que se exercitava tudo que ao governo do Couto era inerente.



Alegara mais o referido Autor que de algum tempo até à data da interposição do recurso, os Réus se intrometeram a mandar assistir pelo seu Reitor à eleição do Juiz do Couto de Manhente; que este mandava fazer as estradas, o que era da jurisdição da Câmara da Vila de Prado; que se intrometera o Reitor a investir quadrilheiros e jurados, o que também era da jurisdição da Câmara de Prado, pois se tratava de jurisdição criminal que se não compreendia na jurisdição e âmbito das atribuições do Juiz daquele Couto; que os Réus, para obterem para eles a carne mais barata, se intrometiam a designar os marchantes no Couto, o que constituía matéria reservada à competência da Câmara de Prado; que nomeavam capitães de ordenança, contrariando o Regimento; que ao Autor pertenciam todos os moinhos e matos do Couto e que os Réus, quando se "fazem algumas tomadas" usam a sua intromissão para imporem foros para o seu Convento; e alegaram ainda os Autores que os Réus agiam como régulos do Couto, impondo tributos, cometendo insolências e abusos de jurisdição.

Pediram, pois, que se condenassem os Réus no sentido de não mais se intrometerem nas referidas jurisdições e não perturbarem o livre exercício das mesmas pelo Autor e Câmara da Vila de Prado, impondo-se qualquer pena para que fiquem coagidos a não invadirem o



que lhes não pertencia.

Em defesa dos seus privilégios contraditaram os Réus afirmando que eram donatários do Couto de Manhente por doações feitas muito antes de se ter concedido mercê da Vila de Prado ao Autor; que dele estavam de posse há mais de cem anos; que podia ver-se que eram senhores e donatários do Couto de Manhente, que estava na Terra de Prado, por doação de D. Afonso Henriques; que bem sabiam que lhes não era dado exercer mais jurisdição do que aquela que expressamente lhes tinha sido concedida; que tendo já em tempos antigos surgido dúvidas sobre o âmbito das jurisdições que tinham no Couto e como elas deviam ser usadas, foram ouvidos, com o Procurador do Autor, perante o Juiz dos seus feitos e, tendo-se feito inquirições, se veio a julgar e a declarar que somente teriam Juiz no Couto para causas cíveis, com apelação para o Abade do Mosteiro de São Martinho de Manhente e deste para El-Rei; que tinham ainda chegador e mordomo para fazer penhoras, achegas e entregas.

Não deviam usar de mais jurisdições como se poderia ver da sentença de 1535 de que os Réus juravam certidão, e nela expressamente se estabelecera que dos feitos crimes do dito Couto conheciam as justiças de Prado e que ao meirinho daquela Vila era dado entrar no Couto para prender os malfetores; além



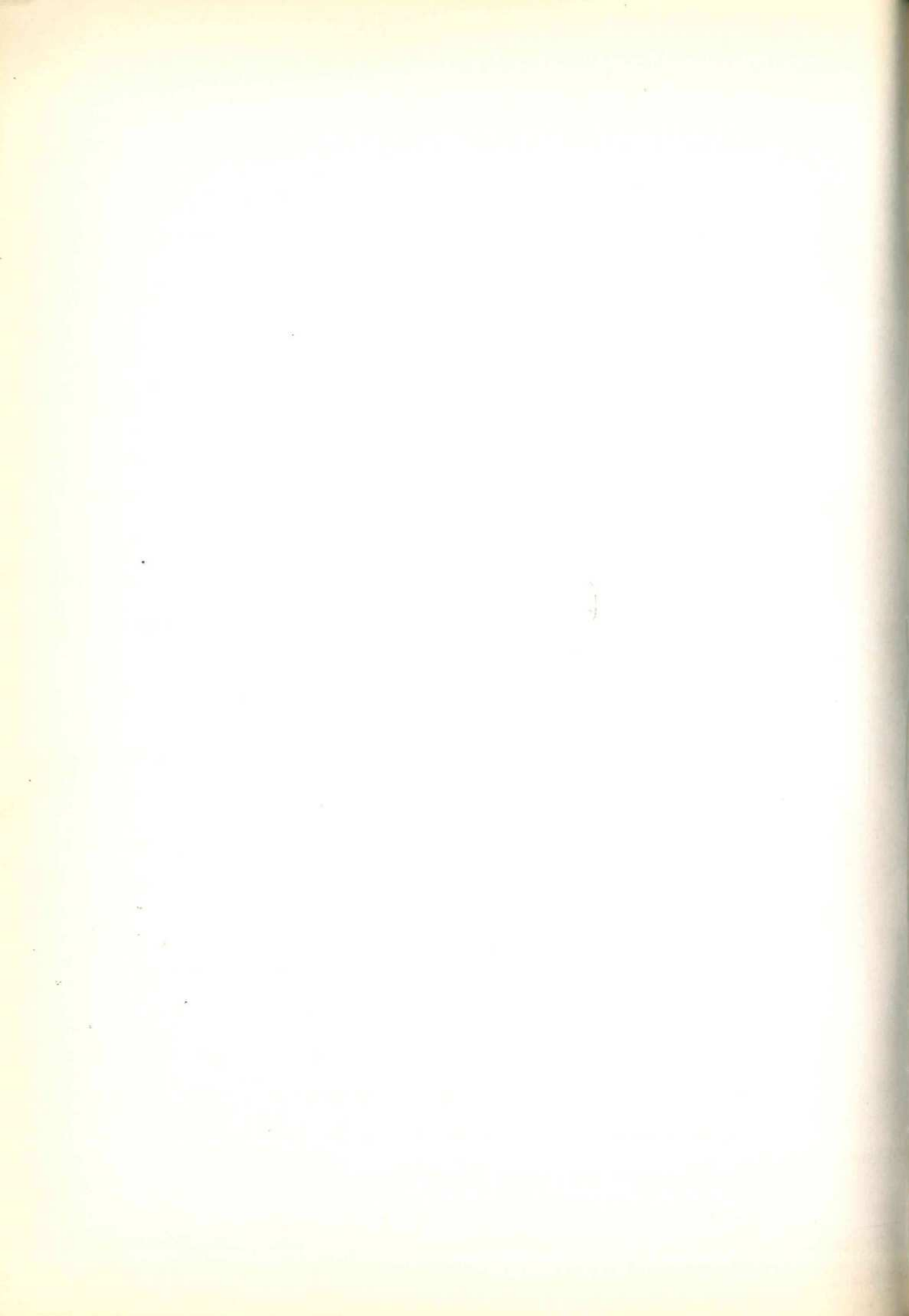
do mais também era reservada às justças de Prado a competência para fazer entrar o tabelião no Couto, para celebrar escrituras, tal como em qualquer outro lugar de Prado.

Entendeu-se que as confirmações da doação régia teriam de conjugar-se com aquelas restrições.

O âmbito da jurisdição resultante da doação não fora ampliado pelas confirmações. Não obstante os donatários do Couto pretenderam que se considerasse mais lato tal âmbito, invocando que, por sentença proferida na Relação do Porto e na Casa da Supplicação esse âmbito se considerava mais extenso, com o que se não conformaram os donatários da Vila de Prado que ordenaram que de tal se fizesse prova plena e cabal.

Como não a apresentaram os Réus, foi decidido que o Abade do Mosteiro podia sòmente confirmar o Juiz do Couto sem poder assistir à eleição respectiva; essa eleição seria feita livremente pelos homens bons do Couto; O Juiz conhecia sòmente das causas cíveis com apelação para o Abade ou seu ouvidor, se o tiver, e dele para a Relação; o Abade do Mosteiro, poderia sòmente ter mordomo e achegador, ou seja, o mesmo que porteiro, para fazer as penhoras e as achegas.

Assim, era-lhes vedado usar de quaisquer outras jurisdições, pois nem a doação nem a invocada sen



tença de 1535, admitiam maior amplitude de competência; não podiam os Abades fazer quadrilheiros, nem jurados pois que tais atribuições eram compreendidas na jurisdição criminal; igualmente quanto a capitães de ordenança que são investidos pelas câmaras; pelos mesmos motivos era vedado aos donatários exercer as obrigações sobre os marchantes, bem como atribuições sobre estradas, por se tratar também de matéria da competência das câmaras; e sendo os maninhos para logradouro dos moradores da superintendência da câmara, não se compreendia nesta matéria a jurisdição dos donatários.

A sentença versada deu motivo a embargos deduzidos pelo Abade do Convento de Vilar de Frades.

Como os Senhores da Vila de Prado no processo referido (8 de Abril de 1709) tivessem alegado que na certidão que o Abade juntara ao processo da qual constava a sentença da Casa da Suplicação, não se provaria a presença do Procurador da Coroa quando tal sentença fora proferida - formalidade esta que envolvia nulidade insuprível - veio depois a reconhecer-se por outro Acórdão proferido pela referida Casa da Suplicação, em Lisboa, em Agosto de 1710, que a certidão que foi junta ao processo anterior e que o havia instruído e dera lugar à sentença de 8 de Abril de 1709, se reportava a uma outra sentença da dita Casa da Suplicação proferida havia mais de 50 anos; que esta tinha vindo a

123
produzir efeitos desde então e continha o despacho de "cumpra-se" das justiças da Vila de Prado e do Corregedor da Comarca.

Assim sendo veio a reconhecer-se por Acórdão de Agosto de 1710 a improbabilidade da referida ausência do Procurador da Coroa. Esta omissão foi atribuída a descuido do escrivão que fez a certidão, considerando-se que estavam em vigor o da Relação do Porto de 25 de Julho de 1650, validamente proferida.

Consequentemente e ao contrário do decidido em 8 de Abril de 1709, reconheceu-se que não tinham as justiças de Prado poderes de correição no Couto de Manhente, como também não podiam fazer estradas, nem caminhos dentro do mesmo Couto, nem conhecer dos maninhos e tomadias deles, nem achadas e coimas, nem fazer quadrilheiros; não podiam orçar as rendas do concelho do Couto nem julgar os feitos das sisas entreportas, nem cobrar o real de água, nem mandar aferir as medidas, pesos e varas usadas no Couto.

Voltava, pois, a confirmar-se o conteúdo da sentença de 1535, com todas as atribuições e poderes reconhecidos aos donatários do Couto, sentença proferida em Évora pela Casa da Suplicação e que já versamos.



AUTO DE JURISDIÇÃO CONTRA OS
OFICIAIS DO PROVEDOR DA COMAR-
CA DE VIANA (7).

Os conflitos de jurisdição não se deram sòmen-
te entre os donatários do Couto e as justiças de Pra-
do.

Por um auto de 10 de Abril de 1668 lavrado na
Casa da Residência do Juiz do Cível e Órfãos, Manuel Al
ves Ribeiro, na presença do Reitor do Convento de Vilar
na sua qualidade de ouvidor e capitão-mor do Couto,
consta que ao tabelião fora dito que aquele no pleno
uso das qualidades referidas, lhe cabia conhecer, por
apelação, das sentenças do Juiz ordinário do mesmo Cou-
to e que não podia outra "destinta justiça entrar nes-
te Couto a fazer ato algum de justiça pessoal"; deveria
usar-se de deprecada ao Juiz para aquele fazer dar
cumprimento aos respectivos mandados se fossem confor-
mes com as disposições de direito e leis do Reino.

O Juiz ordinário no dia 2 de Abril do mesmo
ano tinha tomado conhecimento de que despòticamente
entraram neste Couto oficiais de justiça de Barcelos
"com varas alçadas" para aqui prender, no lugar das
Pontes, um tal José António tendo-o levado preso para

a cadeia daquela Vila.

Já anteriormente tinham tais oficiais praticado acto idêntico, prendendo outro indivíduo neste mesmo Couto.

E, conforme consta de tal auto, foi ofendida a jurisdição do Juiz do mencionado Couto e, consequentemente a do respectivo ouvidor.

Deveria, pois, proceder-se às necessárias formalidades para que os delinquentes sofressem as penas respectivas por tal usurpação de funções para que lhes "servisse de emenda e exemplo".

Feita a prova testemunhal dos factos, foi apresentada a petição dos arguidos no sentido de se lhes dar vista dos autos. Foi-lhes no entanto dito que estavam em segredo de justiça.

Não há, porém, notícia de qualquer julgamento quanto ao caso controvertido. Apenas fica a convicção de que, na verdade, os Reitores do Convento de Vilar, bem como os Juizes do Couto, não deixavam que as suas funções fossem usurpadas.



SENTENÇA EM QUE FORAM APELANTES O
REVERENDO PADRE REITOR E FRADES DO
CONVENTO DE VILAR E APELADA A REAL
FAZENDA, PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO
CONSELHO REAL DA FAZENDA EM 1800(8).

Interessa a apreciação desta sentença de 1800 relativa à tributação da Colegiada de São João Evangelista de Vilar de Frades - donatária do Couto de Manhente - em face da lei que provocou toda a questão versada, ou seja, a lei de 24 de Outubro de 1796 que regulamentou a aplicação do imposto denominado "quinto", sobre os rendimentos dos bens dos donatários da Coroa.

Efectivamente, após a legislação de D. João I, nomeadamente depois da carta régia de 1410 que foi incorporada nas sucessivas compilações de leis (Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), os donatários dos bens da Coroa foram considerados numa situação precária, sendo esses bens reversíveis.

Aparentemente a tributação da mencionada lei de 24 de Outubro de 1796 parte desta concepção. Por isso se isentam uma doação feita ao Mosteiro por D. Quintina, dizendo a sentença final de 7 de Outubro de 1800 que tal doação era muito anterior à morte de D. João I.



Toda a questão que se apresenta foi provocada pela legislação que mandava aplicar aos bens da Coroa na posse dos donatários o imposto do "quinto" (além do imposto da dízima eclesiástica cuja existência estava acima da discussão).

Exigiu-se à Colegiada o pagamento desse "quinto" sobre o rendimento dos seus bens, incluindo o Couto de Vilar e o de Manhente que estavam na sua posse.

O Reitor da Colegiada e demais frades defenderam-se com o já proverbial empenho. Fundamentaram-se em que não eram donatários de bens da Coroa na Comarca de Barcelos e que a doação do Couto de Manhente tinha sido honorífica.

Tal defesa foi rejeitada e os frades foram obrigados a apresentar a relação dos seus rendimentos.

Mais se lhe exigiu o depósito global do imposto do "quinto" sobre todos esses rendimentos desde a publicação da lei, isto é, dos dois últimos meses do ano de 1796, do ano de 1797 e do ano de 1798, passando-se isto em 1799, pois a sua posição não tinha efeitos suspensivos da decisão tomada, nem mesmo do recurso de apelação dessa decisão (6 de Maio de 1799).

A informação que se ministra a este propósito tem interesse económico - o "quinto" de todas as receitas da Colegiada para dois anos e dois meses atingia 912\$751 reis.

Nesse recurso de apelação o Procurador Geral da Fazenda Régia entendeu que aquele não tinha razão de ser, afirmando mesmo, frontalmente, que o Mosteiro de Vilar de Frades pretendia ser donatário da Coroa usando desse privilégio para os seus bens e rendimentos, mas que para o pagamento do "quinto" já não pretendia ser donatário nem da Coroa nem dos grandes doadores, realçando que a doação do Couto de Vilar e do de Manhente não era somente honorífica.

O Procurador tinha ampla razão, pois no teor das sentenças que já anteriormente versamos, se vê que os Padres se afirmavam invariavelmente donatários da Coroa, especialmente, até, no que se refere ao Couto de Manhente.

Apesar das afirmações comprovadas do Procurador Geral, a sentença final foi inteiramente favorável ao Mosteiro e Colegiada. E julgado veio a ser no sentido de que não tinha quaisquer bens da Coroa; só tinha os bens honoríficos do Couto de Vilar e do de Manhente e, assim sendo, só estava sujeito ao pagamento da dízima eclesiástica e não ao "quinto". Por isso se mandou levantar a importância que os Frades tinham sido compelidos a depositar.

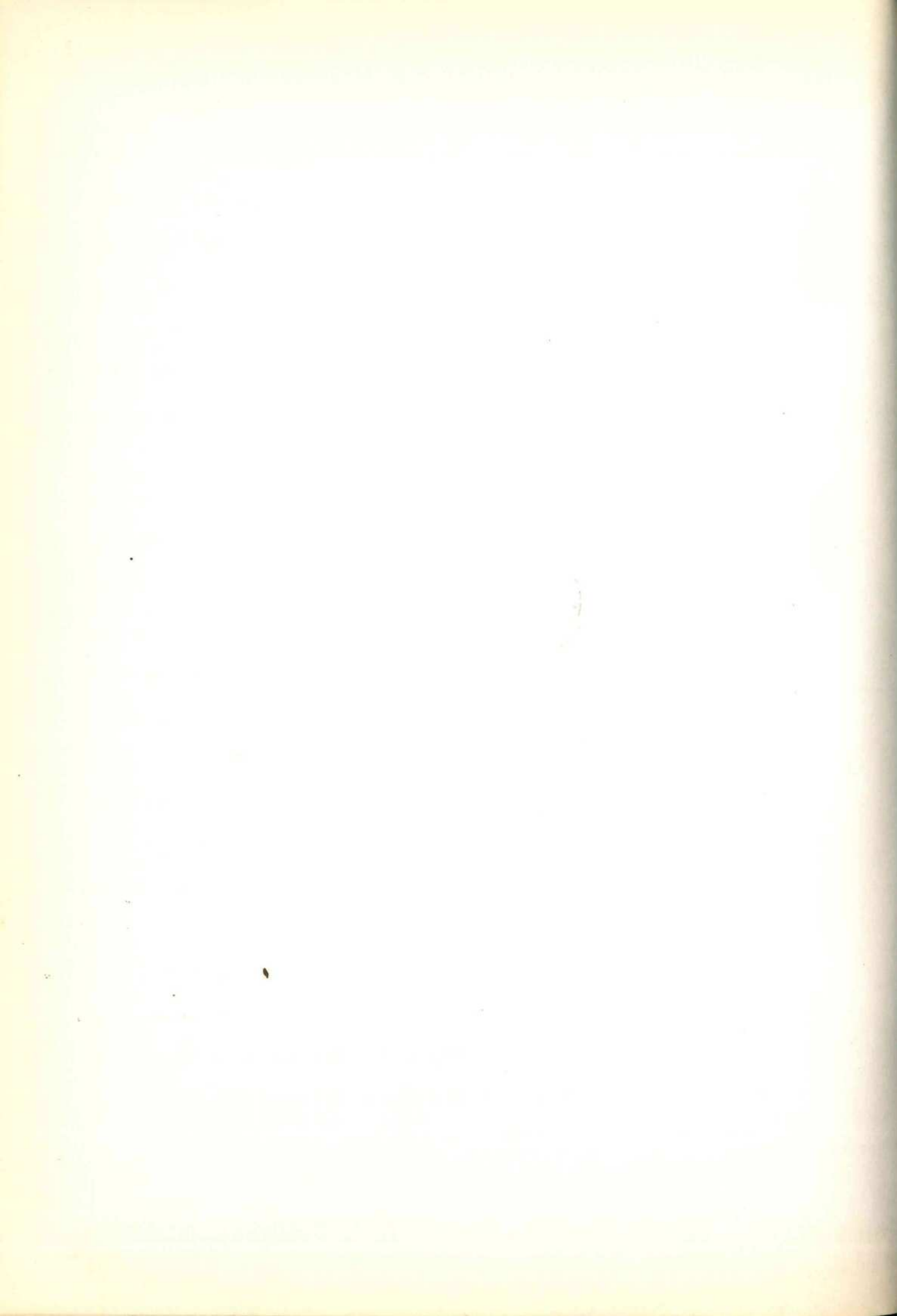
Para melhor compreensão da questão levantada, passaremos a versar mais detalhadamente os trâmites da sentença referida.

Foi o Reverendo Padre Reitor do Convento de Vilar de Frades para, no prazo de oito dias, apresentar os títulos que tivesse respeitantes ao Mosteiro para se saber quais os que provieram da Coroa no sentido de serem colectados no "quinto", sob pena de sequestro e de se submeter o assunto à justiça de Sua Magestade.

Começou o apelante - Padre Reitor de Vilar de Frades - por requerer que o fiscal da Fazenda da Coroa se deslocasse ao cartório da Colegiada para directamente verificar se esta era detentora e administradora de bens da Coroa. Assim se julgou necessário para se evitar o extravio de qualquer peça da numerosa documentação do mesmo cartório.

Ao Juiz de Fora, de Barcelos e a dois escrivães foi então apresentado um livro dividido em dois tomos onde se encontrava copiada a doação régia do Couto de Manhente pertencente àquele Convento. No segundo tomo, a fls. 3 v.º encontrava-se uma provisão régia confirmativa da Carta de Doação àquele Colégio do Couto de Vilar de Frades.

Demonstrado ficou ainda que num livro com o n.º 4 encadernado em pasta com tábua coberta com carneira e de ferragem amarelada se encontravam vários títulos em pergaminho, contendo a fls. 51 a doação de uma propriedade que D. Quintina fez ao mesmo Convento e junto ao documento respectivo um "traslado para



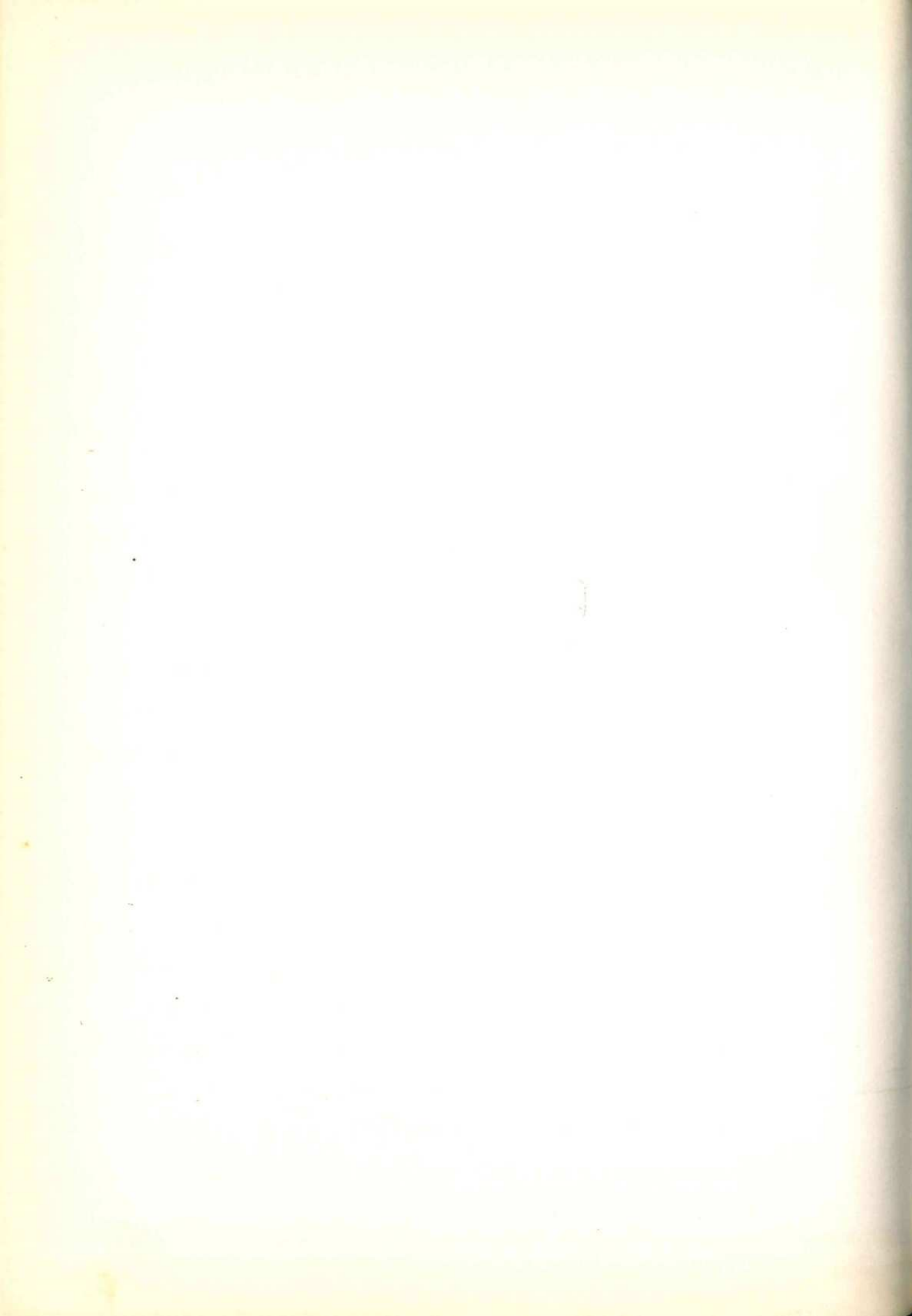
sua melhor intelligência". A doadora era a mãe de D. Godinho Viegas, o fundador do Mosteiro, a que alude D. Pedro de Barcelos (Título 52 da sua Nobreza). Esta doação foi feita na era de César de 1142 e na de Cristo de 1104. A propriedade que ela deu ao Mosteiro situava-se em Encourados e ali devia existir o lugar de Azenhas constante da doação, o Ribeiro Úrio e o Monte de Basto.

O Padre cartorário do Convento declarou não ter aquele Mosteiro qualquer outro título de doação régia ou de grandes senhores.

O Procurador da Fazenda da Vila de Barcelos respondeu que à vista dos títulos que foram copiados na certidão se concluia que somente procederam de doações reais as referentes aos Coutos de Vilar de Frades e de Manhente, pelo que deveria o Colégio dar uma relação fiel dos rendimentos provenientes daquelles Coutos; que tudo o mais era abrangido pela décima.

Nos autos foi proferido acórdão segundo o qual a Junta da Décima acordou em que se fizesse aviso ao Reverendíssimo Padre Reitor para no prazo de oito dias satisfazer a resposta determinada antecedentemente (19 de Junho de 1797).

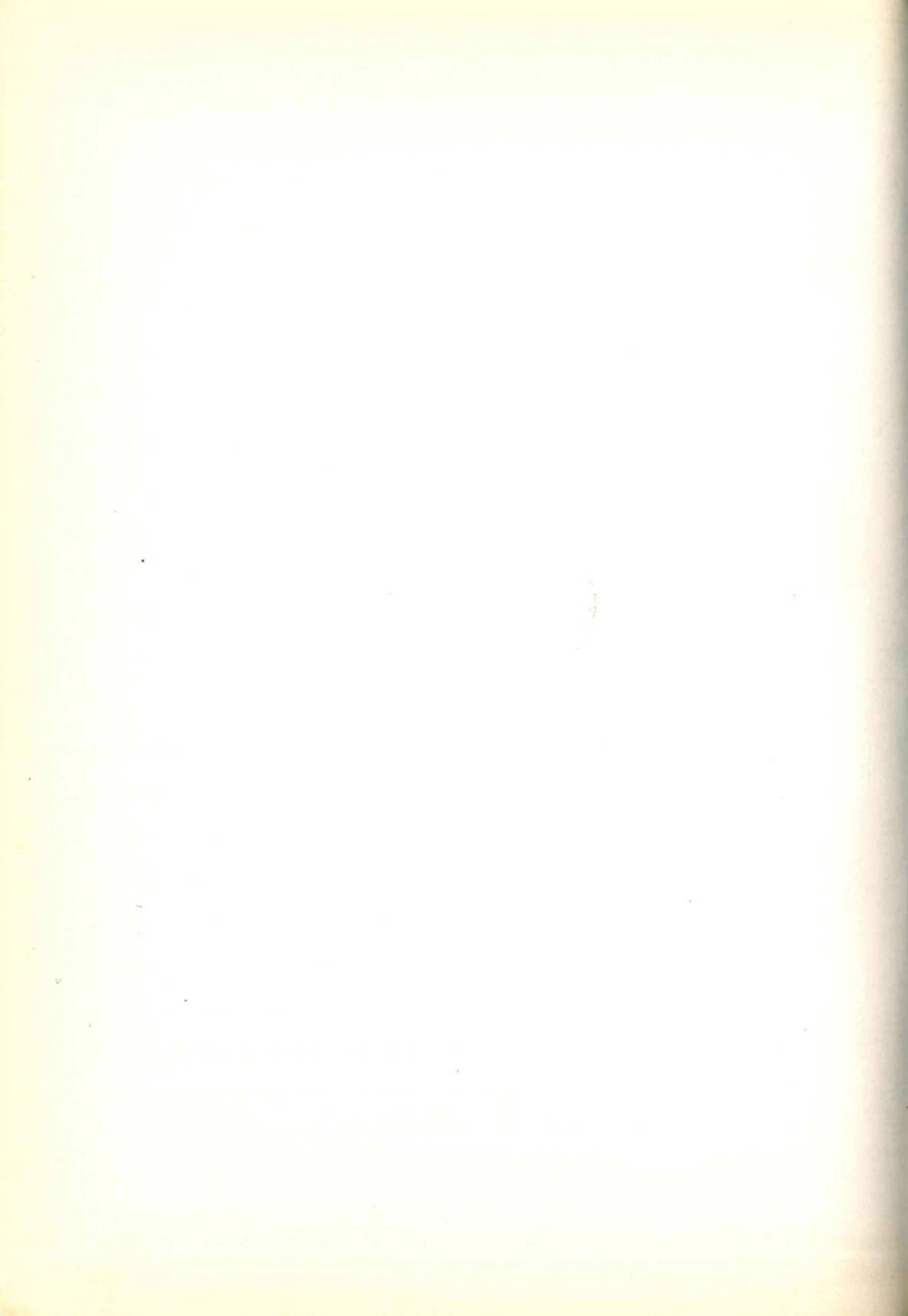
Declararam expressamente o Vice-Reitor Presidente e demais Cónegos deputados do governo da Cole-



legiada que não tinha o Colégio mais qualquer doação real que não fosse a do Couto de Manhente; que todos os bens que nele se situavam eram próprios daquela igreja; que nada se encontrava nos limites da Vila de Barcelos, pois tudo se situava nos da Vila de Prado; que os passais compreendidos na área e proximidades do Colégio eram bens próprios deste e das suas igrejas; que tais bens procediam da fundação do Mosteiro e de doações de particulares; que tudo o mais o tinham adquirido; que embora D. Sancho contasse os direitos sobre o Couto de Vilar, não lhes atribuíra jurisdição nem quaisquer bens, pois, somente lhes dera o privilégio de o contar para a conservação da sua posse; e que, assim sendo, não havia bens da Coroa nem de grandes feudatários de que dar conta (25 de Junho de 1797).

O procurador fiscal respondeu que, pelo que respeitava ao Couto de Manhente, além deste estar situado em distrito estranho à sua superintendência e pertencer à respectiva Comarca, não se indicavam nas certidões passadas as datas dos bens de raiz, não se provando que estes tivessem pertencido à Coroa.

A Junta da Dízima declarou pouco relevantes as razões alegadas pelos Cónegos quanto ao facto de atribuírem ao Couto de Vilar mero carácter honorífico, pelo que determinou a apresentação, no prazo de



três dias, dos títulos primordiais da fundação e aquisição do Mosteiro, bem como dos bens compreendidos nos limites do Couto de Vilar. Esta prova devia completar-se com a relação circunstanciada de todas as rendas e proventos tanto provenientes de títulos particulares como do Couto e seu senhorio. Esta determinação foi feita sob a cominação do lançamento do "quinto" a todas as rendas que expressamente não constassem que eram provindas de outros bens.

Relativamente ao Couto de Manhente, como a competência para o lançamento da colecta não pertencia à Junta de Barcelos, mas sim à de Braga, a esta se deveria dar conhecimento do facto para procedimento que julgasse de seguir (20 de Julho de 1797).

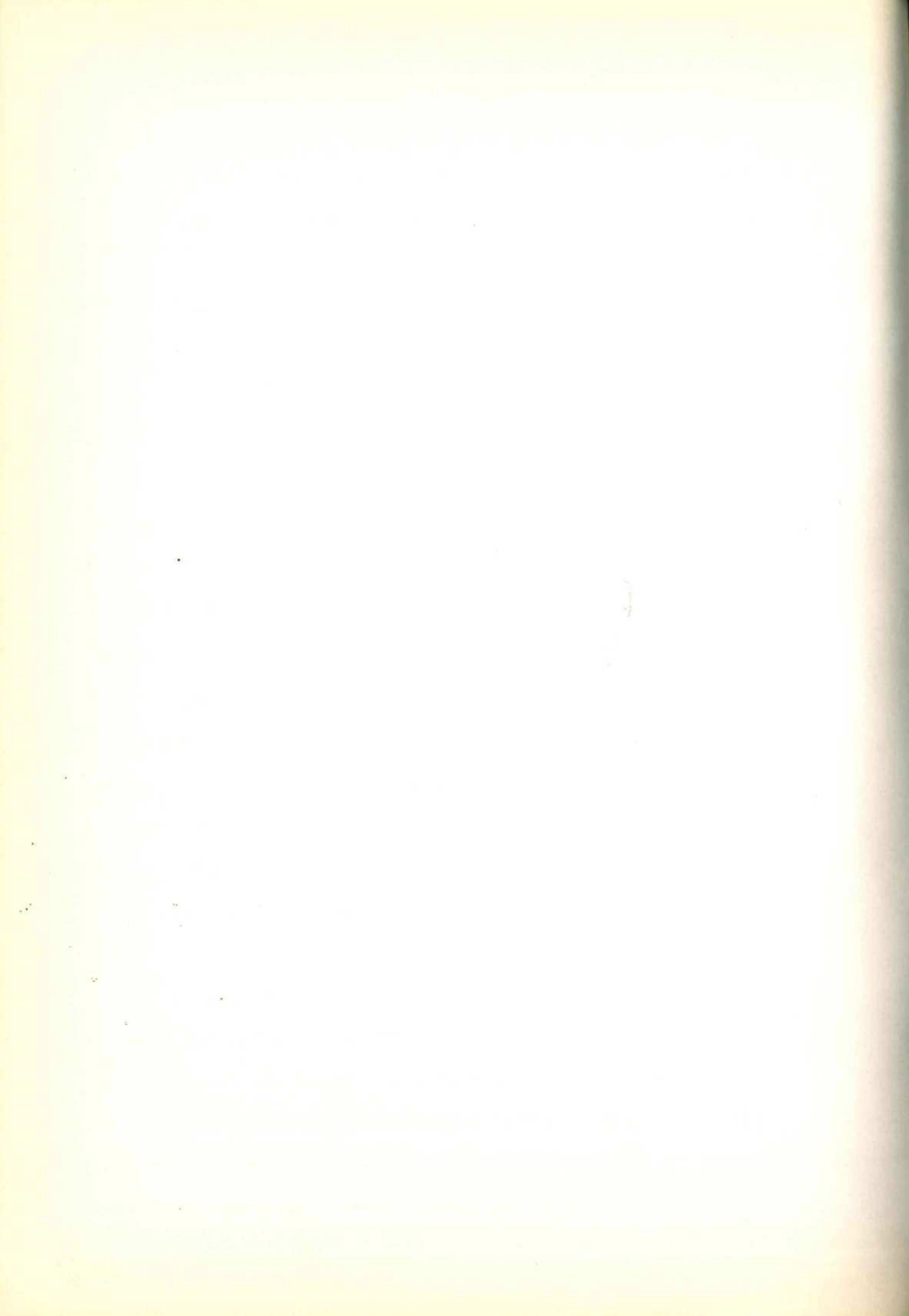
Os Omegos deputados da governação da Colegiada replicaram que do exame dos documentos do seu cartório, não podia concluir-se que aquela Colegiada tivesse bens alguns que proviessem da Coroa ou desta fôsem; que, pelo contrário, de tal documentação resultava a conclusão de que as rendas com que se sustentavam a mesma Colegiada vieram com a anexação das respectivas igrejas e ainda das que eram propriedade dos padres beneditinos que nelas viveram e que se alimentavam dos produtos da sua cerca mas que, em virtude da cultura desta ter diminuído - por falta de monges que a ela se dedicassem - foi, devido à escassez das rendas que já não davam para a sub-



sistência do Convento convertido este em igreja secular e nele colado, em 1425, o Padre Mestre João que ali ficou a viver com os seus companheiros sustentados pelas diminutas rendas dele e das igrejas que lhe foram anexadas, além das rendas provenientes de aquisições particulares que tiveram; que não constava que ao Convento referido, de fundação muito anterior à da nacionalidade, tivesse sido feita qualquer doação régia.

Assim, entendiam que não tinham que apresentar a relação dos bens pedida, considerando que o Couto de Vilar, feito por D. Sancho I datava de 1172 e o Couto de Manhente - cuja Igreja foi uma das que foram anexadas à Colegiada - datava de 1126; que estes coutos não envolviam doação alguma dos solos ou terrenos por eles limitados, pois apenas consistiam na honra e privilégios conferidos pelos Reis D. Afonso Henriques e D. Sancho I ao Mosteiro e Convento referidos; que apenas se coutara e honrara a terra sem necessidade de doação de posse, invocando ainda que era de considerar a hipótese de que o Couto de Vilar tivesse sido dos que foram abolidos pela lei de D. Pedro II (1692). Por último lembraram que as rendas pertencentes à Colegiada estavam já colectadas na décima eclesiástica de que se havia pago o primeiro quartel.

A Junta, porém, alegou em seguida que não sendo completa a relação dos bens apresentada pelos Cónegos de Vilar, as omissões constituíam um motivo forte de



dúvida sobre se as rendas dos bens não declarados seriam da natureza das que tivessem de considerar-se como base de incidência do imposto em causa.

Assim, deveriam os padres do governo daquela Congregação declarar expressamente se os títulos ou aquisições de bens do Couto, bem como a tomada de maninhos, não teriam razão básica no facto de serem donatários do Couto, sob pena de lançamento do "quinto" a tudo quanto não fosse excluído por títulos claros (3 de Outubro de 1797).

Atendendo a que nada mais havia a considerar sobre este assunto, prontificaram-se os Padres da Colegiada a patentear outra e quantas vezes fossem julgadas necessárias pela referida Junta, o seu cartório, abrindo assim todos os caminhos para a descoberta da verdade.

E assim se veria que a Colegiada não tinha nem outras rendas nem outros terrenos no Couto de Vi-lar. Tudo estava expresso na relação apresentada. Esclareceram os Padres que nos limites do terreno que fora coutado havia muitas terras de donos diferentes. Nunca aquela Colegiada aforou maninhos nem os tinha. As propriedades que possuía não provieram de doações régias nem de donatários que se reconhecessem como representantes dos senhores feudais. Na realidade, pessoas houve, e ricas que quiseram deixar propriedades à Co-

legiada com o ónus que lhe impuseram de satisfação de missas e outras obras pias. Contudo essas propriedades não provinham da Coroa. Isso afirmavam sob juramento dos Santos Evangelhos.

Dada vista ao Procurador Fiscal em 23 de Janeiro de 1798 para dizer o que se lhe oferecia sobre as declarações prestadas, respondeu este que não havia dúvida na doação do Couto de Vilar de Frades, pelo que deveria lançar-se o "quinto" sobre todos os rendimentos que o Reverendo Padre e a sua Colegiada recebiam, provenientes de terras compreendidas nos limites e demarcações daquele Couto. No parecer interposto pelo referido Procurador exceptuavam-se as propriedades não compreendidas na mesma relação.

Era dado ao Reverendo Padre a faculdade de poder demonstrar a todo o tempo a isenção do "quinto" se para tanto viesse a dispor de títulos com força legal suficiente. Até lá não lhes podia aproveitar a isenção e a exigência não poderia ser suspensa.

Acordou a Junta em que o Procurador Fiscal averiguasse se o Convento dentro dos limites daquele Couto recebia réditos sem procuração de doações particulares para assim se ver da existência de base certa de incidência do imposto. A averiguação devia ser feita no prazo de vinte dias e os Padres teriam



que exhibir a documentação correspondente.

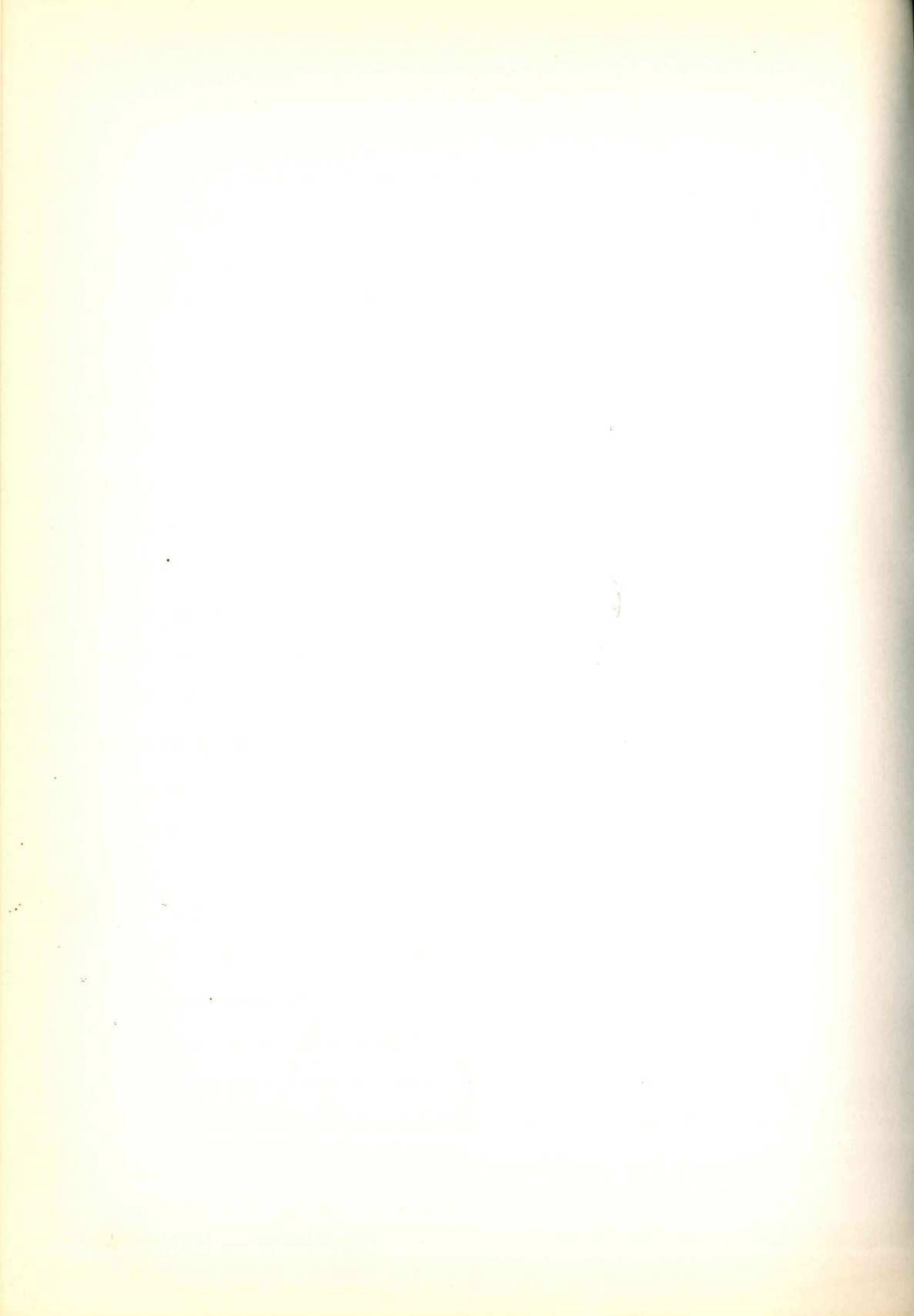
No Acórdão da Junta de Décima e Quinto demonstrou-se que, consoante averiguações efectuadas nos limites do Couto de Vilar se encontravam terras pertencentes ao Mosteiro de Tibães, ao Mosteiro de Santo Tirso, à Religião de Malta e outras dízimas a Deus e ainda alguns pertencentes à Vila de Barcelos. Era de presumir que a dita doação somente permitia o direito honorário do Couto e não o domínio útil de porção alguma de terra. Não havia, pois, sobre que lançar-se o "quinto".

Novamente foi o Padre notificado para no prazo de 15 dias apresentar naquela Junta o livro dos recibos de todos os foros e pensões, à excepção das dizimarias, com relação resumida extraída do mesmo livro ou livros dos registos que bastariam que fossem do ano transacto ou antepenúltimo. Deveria declarar-se o número total de medidas de trigo, vinho, galinhas, e mais espécies e réditos a dinheiro assim como o rendimento líquido das suas cercas e quintas, azenha e barca.

A Congregação declarou nos autos que estava pronta a executar o que lhe fora ordenado (1 de Outubro de 1798).

A decisão final da Junta foi a seguinte:

Em 11 de Janeiro de 1799 acordou em que se



lançasse o "quinto" em tudo quanto foi declarado na relação, extensivo às quintas do Convento e bens eclesiásticos por motivo de se não poder concluir sobre a primordial natureza dos bens constantes das relações apresentadas.

Careciam os Padres do Convento de autorização régia ou tolerância para possuir tais bens. Não foram indicados rendimentos certos. Deveria o Padre Reitor apresentar a renda da barca em virtude da relação a não revelar nem estar mencionada no livro apresentado, alegando-se que não havia recibos.

Apresentou então o Reitor da Colegiada uma petição em que consignava a sua estranheza por motivo de na Junta de Décima e Quinto se ter concluído que não havia bens provenientes da Coroa e, posteriormente, ter sido feita a notificação para apresentar o livro dos recibos de todos os foros, pensões e rendimentos novamente. Satisfez o Padre Reitor com exactidão - dizia - o que lhe foi determinado. Veio a ser colectado em 436\$000 reis em cada ano, pedindo-se apenas dos anos anteriores o imposto correspondente a 1798, 1797 e dois meses de 1796. Não se fez caso da relação nem se reparou nos rendimentos dos passais ou patrimónios das igrejas anexas ou unidas, que deveriam entrar na classe das dízimas. Não se abateram encargos alguns, pelo contrário, tudo se juntou para



efeitos de incidência.

Parecia ao Reitor que deveriam descriminar-se os encargos. De facto, sem se atender à descrimação dos bens registados, sem distinção, no livro, resultaria um prejuizo enorme e um exagerado lançamento de colecta.

Não quereria Sua Magestade que a sua Colegiada ficasse a sofrer os efeitos de tal exagero. Mais alegava que a colecta deveria efectuar-se pela relação que apresentara. Afirmou também que estando a pagar a décima eclesiástica desses mesmos bens, eles não estavam sujeitos ao referido "quinto". E tendo-se reconhecido pelas averiguações que não havia sobre que se lançar o imposto, por falta de base de incidência, não deveria, pelo menos, aplicar-se rectroactivamente. Terminou por pedir que tudo se apresentasse na Junta para se aclarar o decidido atendendo-se à relação e fazendo-se o cálculo tomando-se em consideração a depuração do rendimento.

Assim, pediam que se considerasse a petição formulada como embargos de que pediam recebimento "melior juris modo".

E então foi proferido despacho em que se declarava que tudo já fora devidamente ponderado e decidido na Junta da Décima por pluralidade de votos, tendo-se sugerido o recurso a Sua Magestade (6 de Maio



de 1799)).

Requereram os suplicantes ao Corregedor que mandasse apresentar na Junta da Décima a petição para sobre ela se decidir e, se tanto se tornasse necessário, poderem usar de recurso próprio.

Proferido foi um despacho segundo o qual se concluiu que não era a petição elemento suficiente e susceptível de provocar a pretendida interposição do recurso (9 de Maio de 1799).

Em réplica dirigida ao Corregedor propunham-se os Padres do Convento apelar de todos os despachos ofensivos da sua fazenda para o Tribunal do Conselho da Fazenda ou superintendente geral das décimas ou para onde legitimamente pertencesse o recurso.

Foi despachado então o recebimento da apelação, embora sem efeito suspensivo da cobrança do tributo liquidado, exarando-se no entanto, que se algo tivesse que ser abatido, isso seria levado em conta em futuros lançamentos (14 de Maio de 1799).

Não obstante o depósito que fez o Reverendo Reitor na importância de 912\$751 reis líquidos pelo lançamento do "quinto" respeitante aos anos de 1798, 1797 e dois meses de 1796, foi deduzida a apelação para o Tribunal da Mesa da Fazenda.

Respondeu o Procurador Real da Fazenda que o Mosteiro de Vilar de Frades figurava como donatário



da Coroa para usar desse privilégio nos seus bens, rendas e causas, mas que, para o pagamento do "quinto" já não pretendiam ser donatários nem da Coroa nem dos grandes doadores; que não podia dizer-se que a doação foi apenas honorífica como pretendiam fazer vingar; que os donatários da Coroa só por doação ou dispensa régia podiam possuir bens de raiz como já sucedia com os monges beneditinos; que deviam estar sujeitos ao pagamento do mencionado tributo, salvando-se-lhes o direito de demandarem ou demonstrarem a isenção deste imposto na forma das ordens de Sua Alteza.

Mas em sentença final de 7 de Outubro de 1800 se decidiu que não foi bem julgado pela Junta o lançamento do "quinto" sobre todos os bens que possuía a Colegiada de São João Evangelista; que nos autos se demonstrou que não tinha bens compreendidos no direito de 24 de Outubro de 1796; que depois de se fazerem exames repetidos com a assistência do fiscal no cartório do Convento, se concluiu que não tinham bens alguns da Coroa e que só tinham o honorífico dos Coutos de Vilar e de Manhente; provou-se que a doação de D. Quintina era muito anterior à morte de D. João I; que todas as demais possessões só estavam sujeitas à colecta da dízima eclesiástica e não ao "quinto"; que estas circunstâncias requeriam maior indagação pelo que foi revogado o despacho da Junta e foram os



apelantes isentos do pagamento do "quinto" e apenas obrigados ao da décima; que em caso de terem pago qual quer importância erradamente liquidada, imediatamente se lhes deveria restituir.

Este documento tem muito interesse na medida em que revela o regime económico, fiscal e jurídico existente nos finais do Século XVIII e antes da reforma do liberalismo.

Aponta ao mesmo tempo a crescente dependência dos donatários da Coroa em relação ao Monarca no reforço de uma tendência que vinha já dos princípios do Século XIV, no tempo de D. João I sob a inspiração de João das Regras, o porta-voz da burguesia contra os grandes donatários, favorecendo a centralização régia(9).



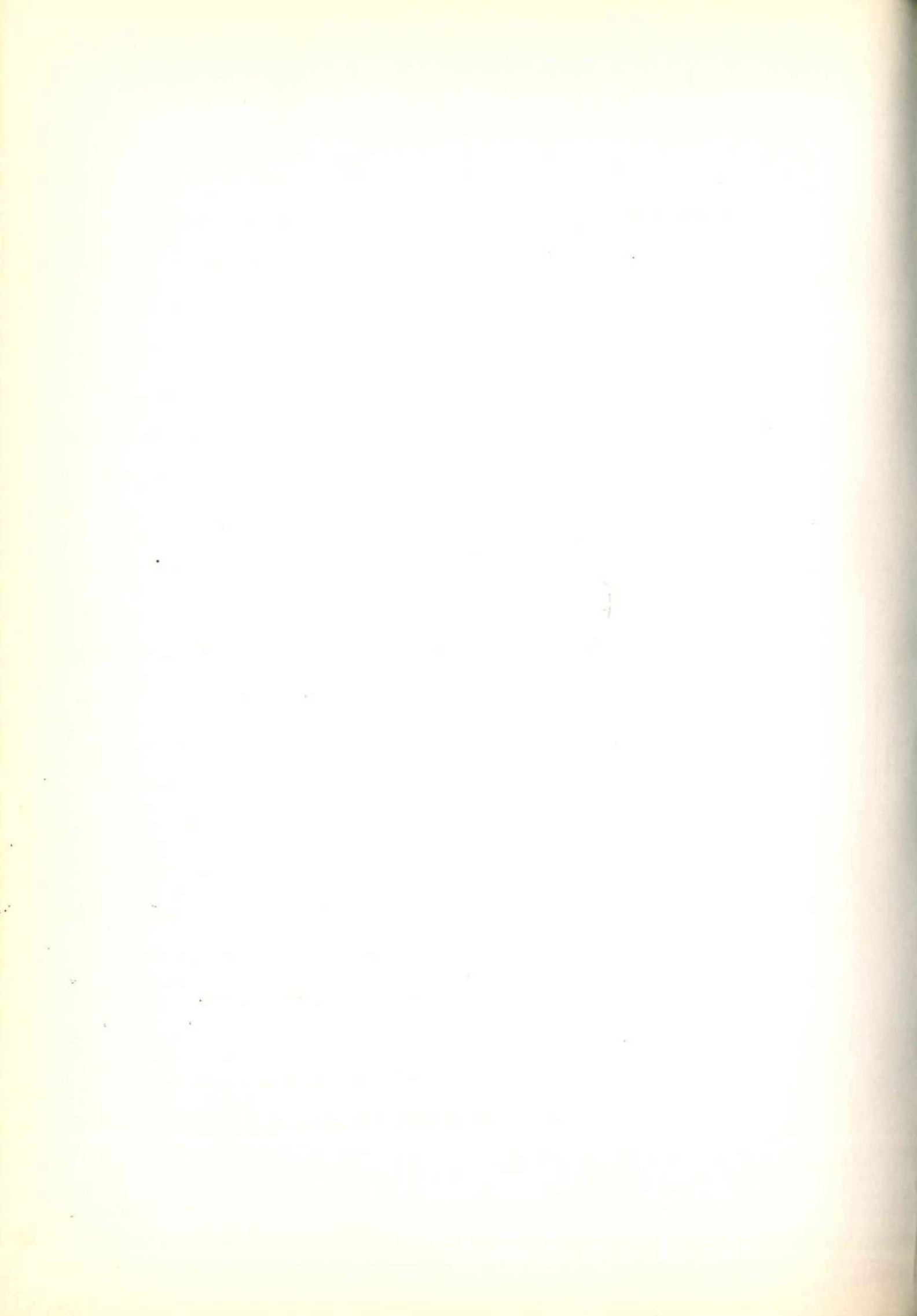
SENTENÇA DE MATÉRIA CÍVEL DE ACÇÃO
DE LIBELO EM QUE FORAM AUTORES E
RÉUS, RESPECTIVAMENTE, O DESEMBARGA-
DOR PROCURADOR DA COROA E O REITOR
DA COLEGIADA DE VILAR DE FRADES, DE
26 de Outubro de 1824(10).

José Joaquim Borges, de Barcelos, denunciou os
Padres Loios da Congregação de São João Evangelista
de Vilar de Frades, que, usurpando direitos da Coroa,
abusivamente arrogavam o direito real de trânsito
sobre o Rio Cávado, no "distrito de Barcelos" e que,
estabeleceram duas barcas de passagem naquele termo
para o Couto de Manhente. Para tanto alegavam que
eram donatários do Couto.

Realçava o participante que os Reitores daque-
la Colegiada procediam com má fé, "escondendo a sua
usurpação à sombra de fraude e de malícia, pois arren-
daram as barcas numa pseudo hasta pública, e que essa
arrematação era efectuada em segredo".

Documentava o participante a afirmação de que
a doação se restringia ao Couto de Manhente, que era
dividido e separado pelo Rio que é caudal.

Contando com a procedência da acção, pediu o
Desembargador Procurador Real alvará de mercê vita-
lícia das barcas para propositura de acção de reivin-



dicação para as encorporar no domínio da Coroa.

Requerido por José Joaquim Borges que o es-
crivão da correição da Comarca lhe passasse certidão
extraída dos autos em que se lançara "o quinto" para
Sua Magestade e de que constasse o teor da doação de
D. Afonso Henriques ao Mosteiro de São Martinho de
Manhente, que na altura desta acção pertencia aos Re-
verendos Padres de São João Evangelista do Mosteiro
de Vilar de Frades, foi passada a certidão do teor da
"Doação ou Carta de Mercê".

O Procurador da Coroa ordenou que os Padres
da Congregação apresentassem título de arrendamento
das barcas ou que mostrassem quem era o rendeiro.

E dos autos constava a escritura celebrada
no Couto de Tibães em 24 de Abril de 1802 pela qual
Manuel de Araújo, do lugar do Souto da freguesia do
Couto de Manhente, havia arrendado ao Padre Reitor da
Colegiada de São João Evangelista de Vilar de Frades,
a sua barca chamada "Barca de Vilar", pela quantia de
150\$000 reis cada ano paga em doze quartéis de
12\$500 reis cada mês, \$500 reis pelos anos de 1799
e 1800.

Mas nem só o Manuel de Araújo fora rendeiro
da barca naqueles períodos. Outros o haviam sido tam-
bém de 1799 a 1800.

Em Julho de 1821, e para cumprimento de despo-



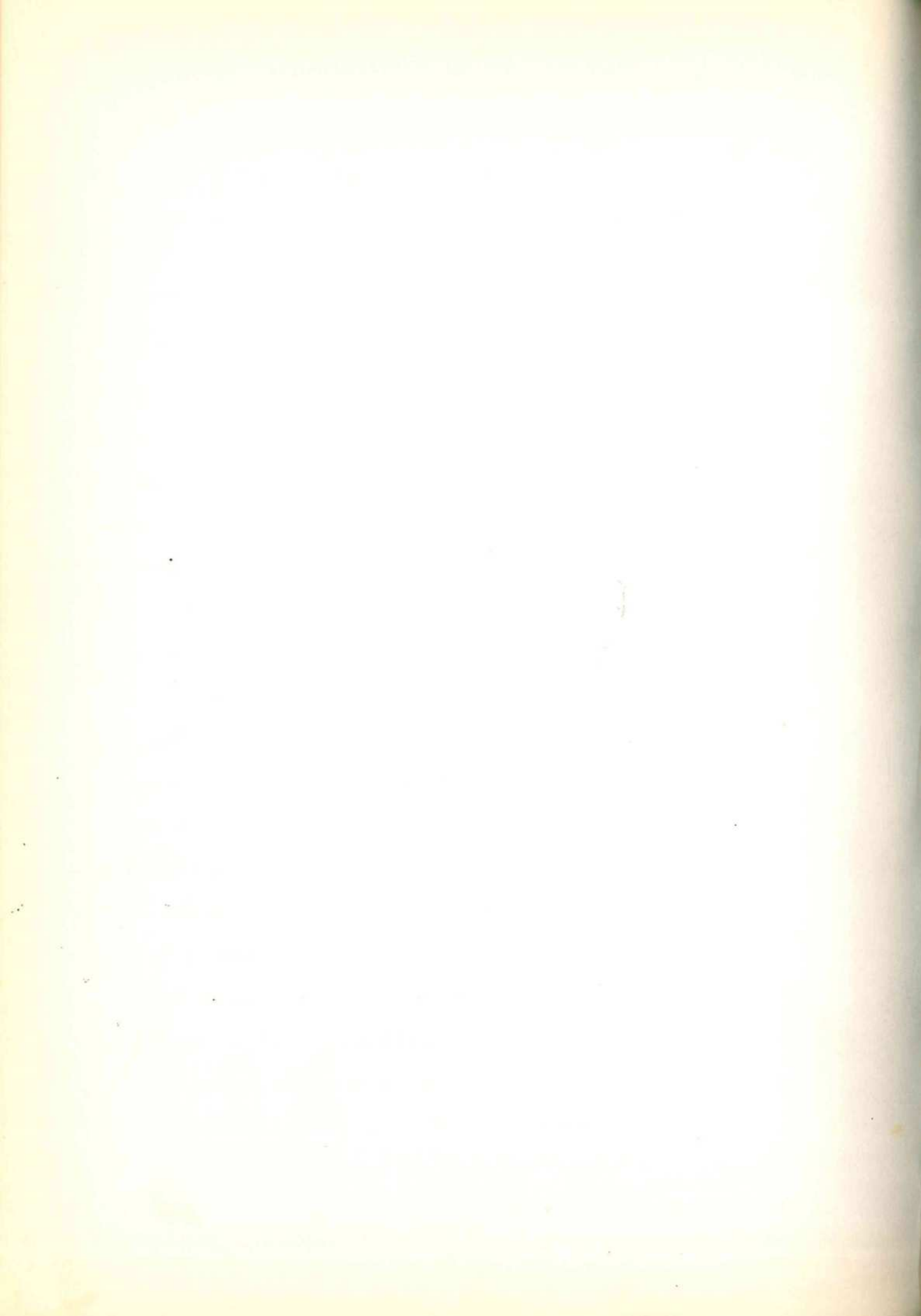
cho contido no Acórdão da Casa da Suplicação foram os Padres da Colegiada de Vilar de Frades notificados a apresentar os títulos de posse da Barca de Vilar.

Os notificados exhibiram tais títulos e com os mesmos comprovaram que tinham adquirido por compra todo o direito à utilização da barca de passagem no Rio Cávado a vários utentes por preços que variaram entre 27\$000 reis e 30\$000 reis. Apenas ficara reservado a favor dos vendedores o únus que consistia em estes, seus filhos e netos poderem passar na referida barca umas tantas vezes.

Aqueles títulos de compra de direitos de passagem na barca, datavam de Dzembro de 1796, de Outubro de 1756, de Dezembro de 1756, de Setembro de 1756 de Maio de 1757 e de Junho de 1773.

Já em 11 de Junho de 1773, perante o Juiz ordinário, comparecera o Procurador do C^onvento de Vilar de Frades que dissera que tinha comprado a Manuel Lopes e seu irmão Domingos Lopes e a outros mais e suas consortes, da freguesia de Manhente, o seu barco de passagem no Rio Cávado pela quantia de 317.049 mil reis de que proveio a sisa a Sua Magestade de 15.862 reis e meio satisfeita pelos vendedores, nada tendo pago os compradores por serem eclesiásticos.

Mas tendo-se proposto o Desembargador Pro-

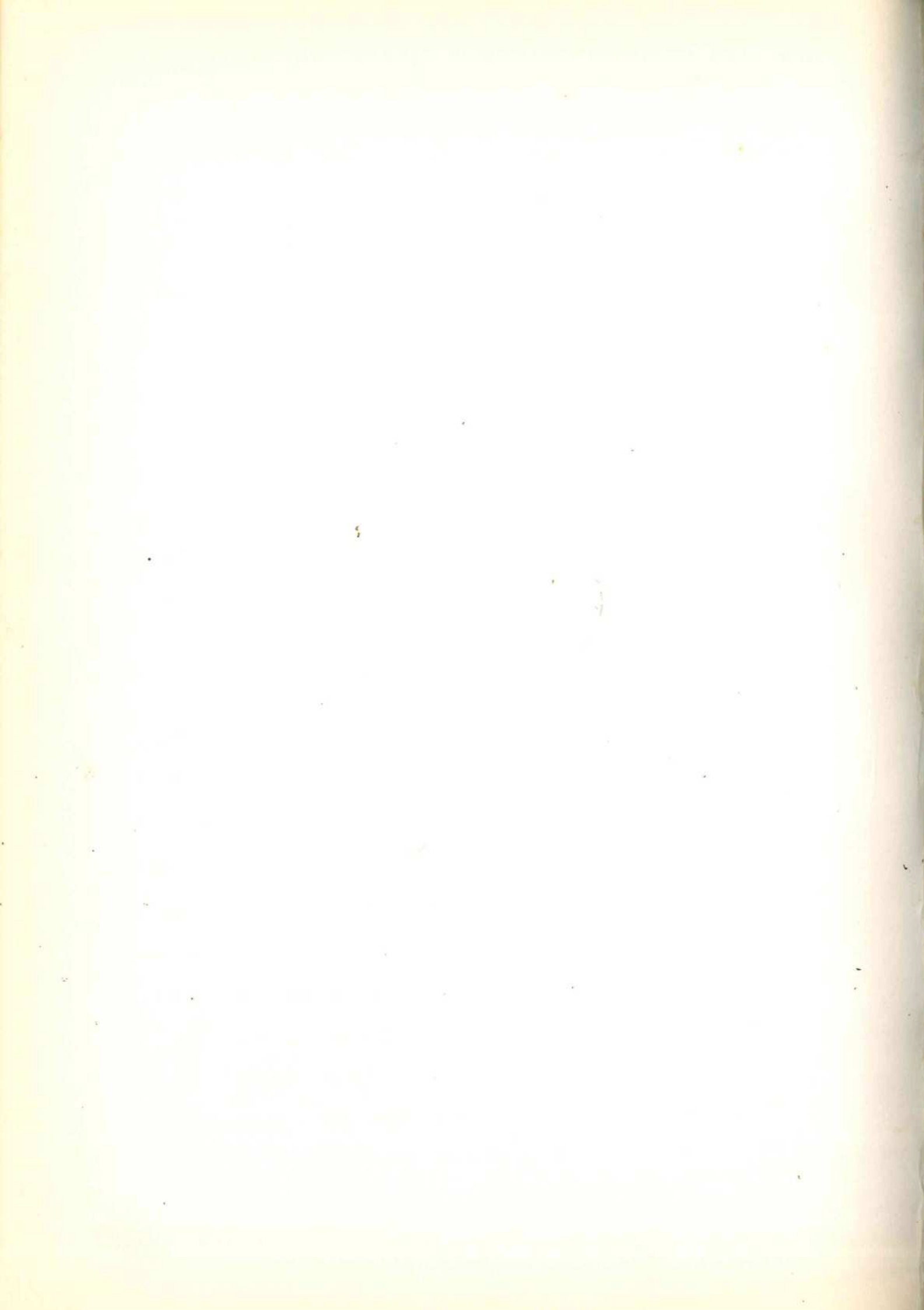


curador da Coroa instaurar contra os Padres Loios de Vilar de Frades um libelo tendente à reivindicação para a Coroa da Barca que aqueles possuíam no Rio Cávado, foram os mesmos citados para provarem por título legítimo a posse respectiva.

Vieram então em Agosto de 1821, ao processo provar que possuíam a mencionada barca por 14 títulos de compras feitas a particulares do Couto de Manhente, sendo alguns vendedores da Vila de Prado.

Além do mais, provado deixaram também que as barcas sobre as poses das quais se tinha levantado a contenda, não havia memória de que em tempo algum fossem do domínio da Coroa. A posse e domínio dessas barcas, conforme alegaram, sempre haviam sido dos moradores particulares que entre si dividiam o uso e o proveito que destas resultavam. Os Padres Loios de Vilar de Frades obtiveram o domínio e posse das mesmas por compras que foram fazendo em diferentes épocas aos respectivos donos e seus possuidores, reunindo assim, paulatinamente, todo o domínio das mencionadas barcas. E se bem que os contratos de compra e venda não carecessem de confirmação régia, os Padres Loios a que se alude a procuraram e obtiveram do Senhor Rei D. João V.

Assim, de direito e de facto eram legítimos possuidores das barcas, pelo que alegaram que era de



tudo improcedente a acção instaurada com vista à reivindicação a favor da Coroa.

Diligenciou no entanto o Procurador da Coroa fazer prova de que como o Rio Cávado no "distrito de Barcelos" era caudal, o facto era sufficiente para firmar o domínio da Coroa e soberania régia sobre as ditas barcas.

No entanto, D. João VI a pedido dos Padres de Vilar confirmou a propriedade das azenhas e barcas, suprimindo assim a perda dos títulos que por ocasião do terramoto de Lisboa e das invasões francesas se desencaminharam e perderam (11).

Dos documentos que se compulsaram e que se juntaram ao processo instaurado, provou-se, que o Rio Cávado no local do percurso das barcas não era caudal nem navegável; permanecia desde tempos imemoriais obstruído com açudes e azenhas a cujo uso particular se applicavam as suas águas e que só por si mostram a inevegabilidade do Rio; era vadiável no verão em diferentes pontos e somente no Inverno é que se tornava necessário atravessar o Rio na Barca da Casa de Vilar de Frades; esta era mantida não só para maior comodidade dos viandantes mas também para que se não devassassem as suas azenhas e pesqueiras.

N O T A S

- (1) ADB, Livro de vários papeis do Convento de Vilar de Frades, fls. 154 e seg[^].s, Secção de Igrejas e Conventos, por catalogar.
- (2) ADB, Tombo n.º 18 de Prazos do Mosteiro de Vilar de Frades, fls. 389, Secção de Igrejas e Conventos, por catalogar.
- (3) Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, 2.ª Edição, Coimbra, 1947, pág. 191.
- (4) ADB, Tombo n.º 20 do Mosteiro de Vilar de Frades, fls. 342 a 350, Secção de Igrejas e Conventos, por catalogar.
- (5) ADB, Ms. 924, P.e Mestre Jorge de Sam Paulo, Epilogo e Compendio da Origem da Congregação de Sam Joam Evangelista, 1658, pp. 335 a 340.
- (6) ADB, Terceiro Livro de Titulos e Sentenças da Caza de Villar ordenado em o anno de 1821 pellos R.mos S.es R.or Manoel Luiz S.es de Amorim, Proc.or João de Souza Viei.ª de Brito, fls. 165 a 168. Vd. Apêndice Documental, pp. 84 a 89, 67 e seg.s.
- (7) ADB, Terceiro Livro de Titulos e Sentenças da Caza de Villar ordenado em o anno de 1821 pellos R.mos S.es R.or Manoel Luiz S.es de Amorim, Proc.or João de Souza Viei.ª de Frito, fls. 170 e seg.s.



- (8) ADB, Livro 4.º dos Titulos e Sentenças da Caza de Villar ordenado pelos R.mºs S.es R.or Manoel Luiz Soares de Amorim, Proc.or João de Souza Viei.ª de Brito, fls. 1 a 46. Vd. Apêndice Documental, pp. 93 - 140.
- (9) Manuel Paulo Merêa, Organização Social e Administração Pública, in "História de Portugal", Barcelos, 1929, Vol. II, Parte III, pág. 469.
- (10) ADB, Sentença Cível para titulo a favor do Reitor da Collegiada de Villar de Frades e mais Cônegos do dito Convento, extrahida da Cauza de libello que neste Juizo a estes lhes movia o Desembargador Proc.or da Real Coroa como nesta se contem e declara, doc. n.º 2, avulso, por catalogar.
- (11) ADB, Trancrição de um registo do Livro da Chancelaria-Mor da Corte e Reino do Livro de Officios e Mercês, fl.s 54, 4 de Novembro de 1824 (Vd. Apendice documental, pp. 141-145.



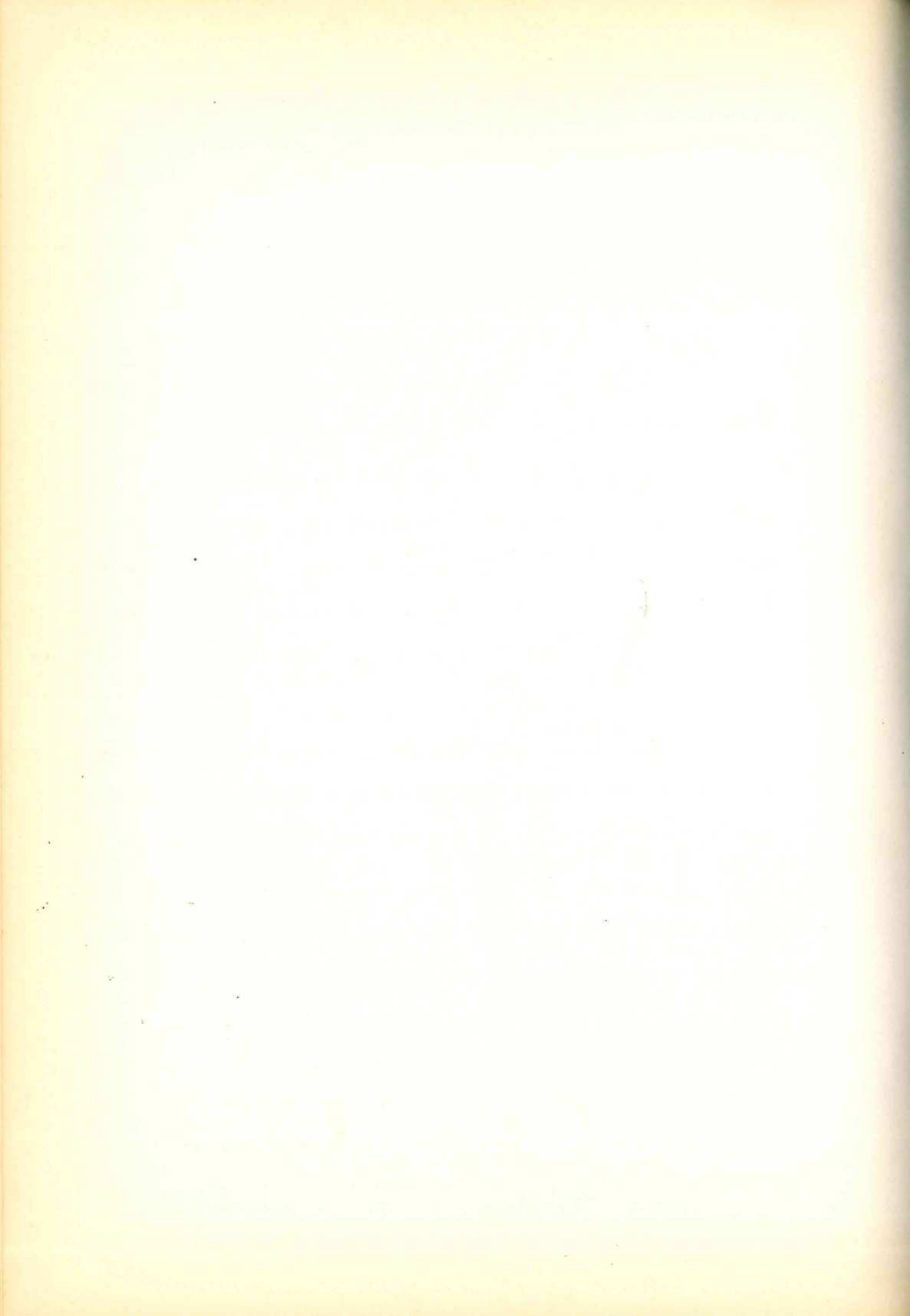
5. PARTE III

REFERÊNCIAS BREVES A MODÉSTIA
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE
MANHENTE

5. 1. C A P Í T U L O I

DA AUTONOMIA DOS CONCELHOS A
CENTRALIZAÇÃO DO PODER.

A ACÇÃO DA CÂMARA DE MANHENTE
NOS PRINCÍPIOS DO SÉCULO XIX.

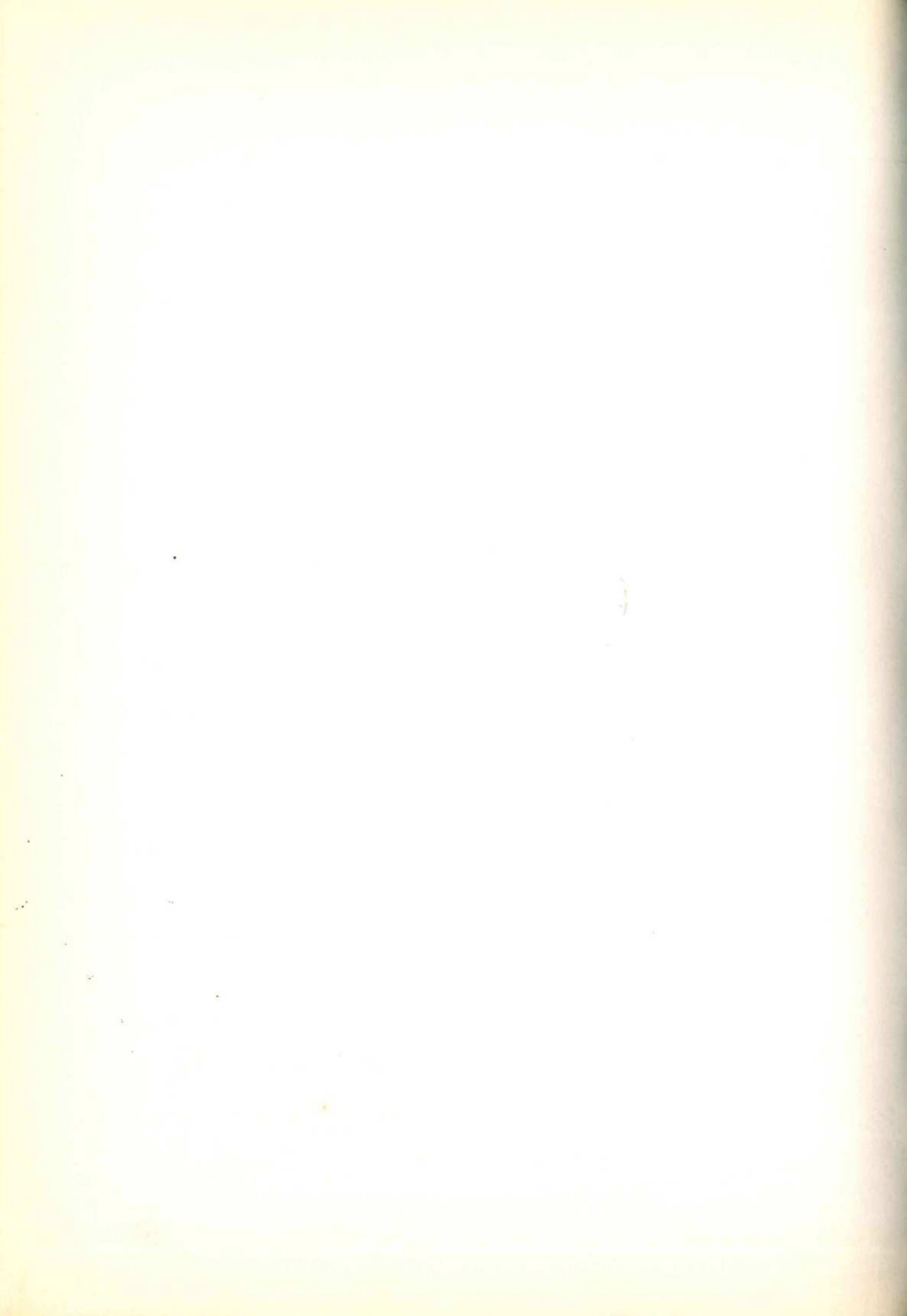


Os direitos da Coroa mereceram a D. Afonso II a mais enérgica e firme actividade.

Sucederam-se as medidas centralizadoras que começaram com as "confirmações gerais", pelas quais os reis "confirmavam" os títulos de posse de propriedades dos nobres e clero e também, por vezes, dos concelhos para ver se se teriam apoderado, indevidamente, dos bens da Coroa.

Também através das "Inquirições gerais" iniciadas em 1220 se procurou fazer a averiguação sobre a situação dos bens da Coroa e direitos reais.

A medida que diminuía o poder senhorial, no séc. XIII, integrando-se num fenómeno europeu, a classe popular - os habitantes dos concelhos - começava a ter representação na direcção política do Reino. Era nesta classe que os reis começavam a apoiar-se para combater as prepotências das classe privilegiadas, procurando inspeccionar as terras senhoriais e fazê-las depender da jurisdição régia, mandando exercer a "correição".



Já em 1253, o Rei tomara conselho "cum riquis hominibus sapientibus de curia mea et consilio meo et cum prelatibus et militibus et mercatoribus et cum civibus et bonis hominibus de consiliis regni mei" (1).

As Cortes de Leiria (1254) são chamados os representantes de algumas povoações reputadas mais importantes.

Desaparecidas que foram as preocupações régias absorventes das lutas pela fixação e consolidação dos limites das fronteiras do reino, puderam então os Monarcas consagrar, mais efectivamente, a sua atenção à acção administrativa e civil.

Foram-se desenvolvendo, assim, as condições propícias para que o Poder Central pudesse chegar a todo o território nacional, o que veio a traduzir-se na melhoria de capacidade económica estadual.

Em face da crescente complexidade da vida, o Poder Central passa a fiscalizar cada vez mais insistentemente na administração dos concelhos, promovendo a sua reforma. Disto dá prova a nomeação dos juizes de fora e o aparecimento dos vereadores (funcionários com atribuições puramente administrativas) (2).

Foi dada a maior amplitude, nos Séculos XVI e XVII à competência dos "meirinhos" e dos "corregedores" e à aplicação das leis gerais do reino em prejuízo da



aplicação dos velhos costumes e do direito foraleiro (3).

O corregedor régio ficava com as atribuições e competência mais importantes concernentes às câmaras. Estas resultavam das suas funções de tutela, inspecção, e correcção.

E chegava tão longe a latitude das suas atribuições de inspecção à actividade das câmaras que, estendendo-se as mesmas às fortalezas, cercas das vilas, calçadas, pontes, fontes, caminhos, podiam determinar as respectivas reparações à custa do concelho ou até dos bens pessoais dos vereadores desde que os danos fossem resultantes de incúria destes.

Os deveres tributários do Município eram por elles inspeccionados.

Explicada fica, assim, a modéstia das atribuições camarárias.

Consistiam estas apenas no tabelamento de géneros (calçado, louça e carne), mas excluía-se o pão, o vinho e o azeite que, exactamente porque eram os mais importantes, constituíam matéria da competência reservada ao Poder Central; conservar as vias de comunicação e as obras de utilidade pública; mandar semear pinhais nos montes baldios. Não podiam porém lançar impostos, o que tornava bem difícil a vida financeira das câmaras nesse tempo. Além do mais as deliberações



relacionadas com as despesas só se tornavam executórias mediante a sanção do Juiz da terra.

As "fintas" para as reparações careciam de autorização do Poder Central. Não podiam os vereadores deslocar-se à Corte sem autorização prévia do Rei. O que se tornava necessário para a obtenção dessa autorização, pela sua prolongada morosidade era de molde a conduzir à desistência e não seria raro que as reclamações perdessem a sua oportunidade ao longo das demoras.

Outro factor viria a influir decisivamente na importância das câmaras municipais: a partir do século XVI os nobres foram abandonando a Corte para virem fixar-se nos concelhos. Mercê do facto os seus solares ficaram a constituir ponto de maior atenção das populações locais em detrimento da que dispensavam à velha casa da câmara. "Durante este longo período os concelhos portugueses vivem habitualmente, sem grandeza, sem riqueza, uma vida cotidiana feita de pequenos cuidados e pequenas preocupações, já emaranhados na teia vasta das leis e nas obrigações taxativas e correntias" (4). Ficou pequeno rastro da vida municipal dos séculos XVI a XIX e "nas melhores terras perdurou a memória da procissão do "CORPUS CHRISTI", dos vereadores com as suas varas e do alferes do concelho com a sua bandeira, e o tosco edifício dos Paços do Concelho com

o sino da Câmara, em cujo largo se ergue o mais cuidadoso e honrado padrão jurisdicional: - o pelourinho" (5)

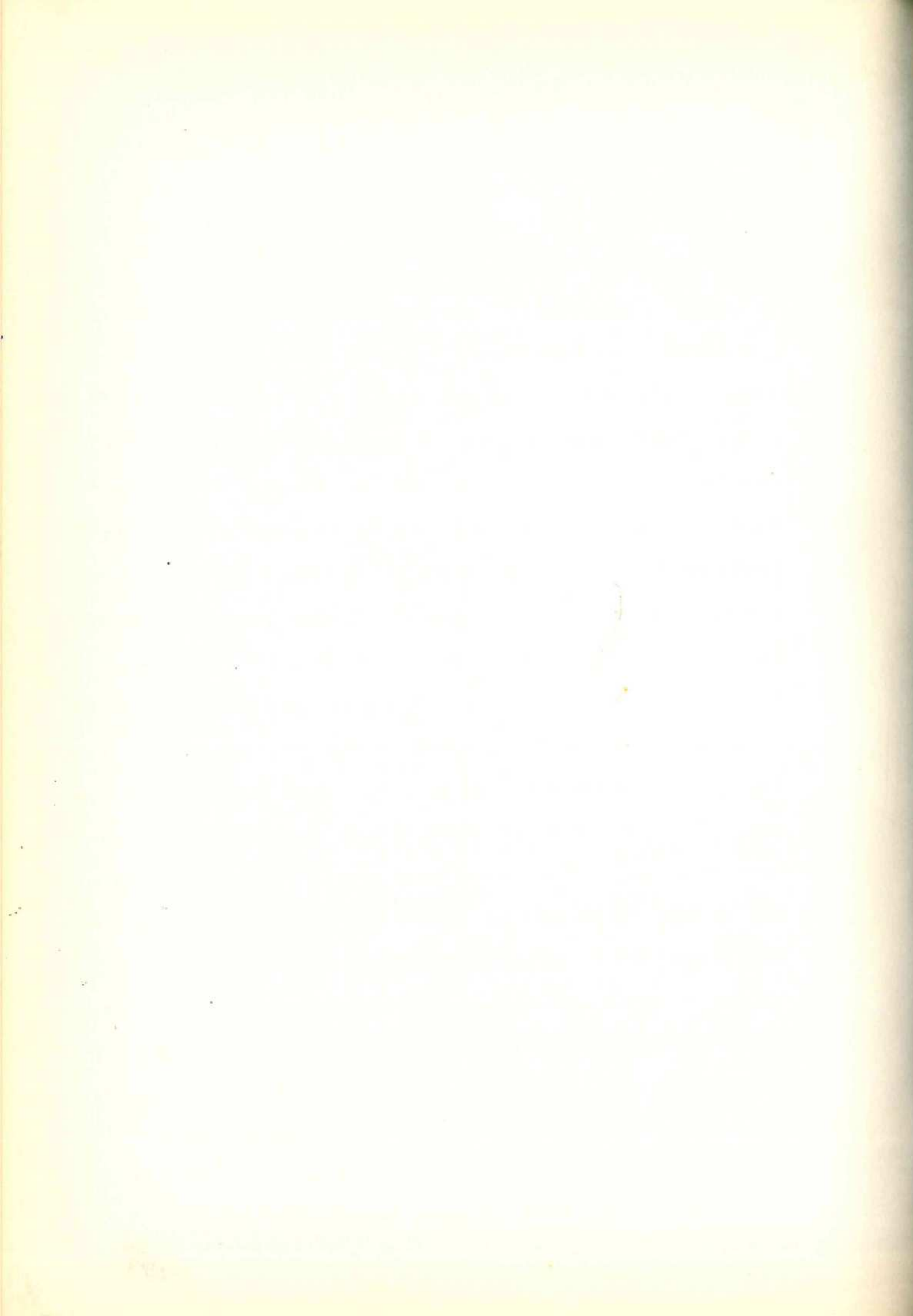
Decorrido, pois, um ciclo de cerceamento das autoridades locais do Século XV, este panorama da vida das câmaras mais apagadamente viria a prosseguir a partir do século XVI até ao século XIX.

x x x

Em relação à Câmara de Manhente, a não ser as solenidades relaccionadas com a "restauração da El-Rei D. João VI" na expressão empregada na acta de 7 de Junho de 1823, quáse poderá afirmar-se que nem a memória da procissão do "Corpus Christi" há a assinalar.

É certo que não foi possível, apesar de pesquisas nos Arquivos da Câmara Municipal de Barcelos, a obtenção de elementos de actas da Câmara de Manhente anteriores a 1821.

A restrição e modéstia das funções e atribuições deste corpo administrativo, e da acção desenvolvida desde 1821 a 1825, concretiza-se nas deliberações que, no decorrer dos anos a que se alude, foram apenas referentes à abertura da renda de S. Veríssimo e terçamento do pão; a notificações a proprietários ou utentes para taparem poços, minas e galgueiras; a colocação de cancelas por parte de consortes de regueiros, sob pena de 1.020 reis de multa; a notificação pa-



ra que os utentes da Bouço do Rio, no prazo de três dias, tapassem as suas latadas confinantes com o baldio, sob pena de coima de 1 020 reis; a notificação aos proprietários respectivos para que em volta dos lugares de Barreiro, Magrou, Lage, Longra, Vessadas e Caminhos, tapassem as entradas, carreiros, e portellos, no prazo de 8 dias, sob pena de 1.020 reis de coima pela primeira vez, do que o jurado deveria dar fé depois das citações; à determinação para que o jurado de Manhente notificasse todos os utentes do rêgo da Fonte de Manhente até ao lugar da Lagoa para em 8 dias o limparem, sob pena de condenação no que se lhes arbitrar; à condenação em custas de Custódio Duarte e Manuel Galvão que Manuel Faria da Costa trazia citado para pagamento de 870 reis de venda de farinhas; à condenação de António Carvalho que andava citado, para pagamento de 995 reis procedentes de fazenda da loja de Manuel Faria, sob pena de condenação de custas e perdas se não desse cumprimento à citação; a que António Rodrigues, Maria Teresa e Rodrigo Ferreira, do lugar da Ponte, para que trouxessem acauteladas as suas galinhas, visto que causavam prejuízo a José Gonçalves, de S. Veríssimo, sob pena de 500 reis de multa pela primeira vez, ficando o requerente com a faculdade de as matar e de ser remunerado na proporção do prejuízo; à adjudicação da venda de pão ao público do Couto de Manhente nos dias designados - dois carros de pão - e

aceitação do fiador respectivo; à condenação de Luisa Fernandes na quantia de 600 reis procedentes de telha adquirida a Custódio Duarte que trazia aquela citada para o efeito; à citação aos moradores do lugar do Barco (Manhente) para em dia que lhes seria designado transportarem dois carros de gado à estrada que daquele lugar conduzia a Barcelos, até ao Monte do Urjal, sob pena de 1.020 reis; a que os proprietários tivessem bem tapadas as paredes dos seus prédios e que guardassem o seu gado por forma a que não comessem os pastos e frutos uns dos outros sob pena de 200 reis de multa cada vez que os animais invadissem propriedades de dono alheio e 100 reis por cada prédio que apareça aberto.

Nada mais de destaca das deliberações da Câmara de Manhente além das que tomou referentes a arrematação da concessão de talho de Manhente, aferição de pesos e medidas e sua conferição, obrigação de cozer pão durante um ano a um ou outro paroquiano, ordens de suspensão dos ofícios de tecedeira àquelas que não tivessem aferido as suas varas apesar de notificadas quatro vezes sob a cominação de 200 reis de multa, de ordem para publicação de edital pelo prazo de dez dias para que os interessados concorressem às vagas das "varas de meirinho" e porteiro do Couto para proceder ao pregão para o corte de carne em talhos de Manhente aos

preços de 20 reis (solas) e 25 reis (boche e fígado).

No entanto do que consta das deliberações antes referidas, salienta-se a que foi tomada em 29 de Novembro de 1822. Trata-se dum "auto da Câmara, extraordinário, a que mandou proceder o Dr. Corregedor da Comarca, para apreciação de uma portaria expedida pela Secretaria do Estado dos Negócios da Justiça". Aí se ordenava ao corregedor da comarca de Braga que mandasse suspender das suas funções todas as câmaras que, em abuso da Lei de 27 de Julho de 1822 foram instauradas em algumas povoações, ordenando também que se procedesse nos coutos, à immediata eleição dos officiais da justiça que neles sempre houve.

O escrivão da Correição da Comarca de Braga intimou então a suspensão aos três vereadores vigentes ficando a exercer as suas funções o Juiz e Procurador que não tinham incompatibilidade com a dita Lei.

Ora o artigo da Lei que a referida Portaria diz ter sido infringido dispõe que "o Juiz ou Juizes ordinários, os vereadores, e procuradores das câmaras serão eleitos directamente pelos moradores do concelho por pluralidade relativa, e escrutínio secreto, pela forma, que abaixo se prescreve no artigo 6º e seguintes". E, dispõe o artigo 6º que "os cidadãos que têm voto nas eleições, se reunirão todos os annos na Casa

da Câmara, a portas abertas e hora determinada, no primeiro domingo do mês de Dezembro, para que os Juizes, vereadores e procuradores, que sahirem eleitos, comecem a servir no primeiro de Janeiro do anno seguinte".

Porque na acta se omitiu a referênciã, ficou-se sem saber se a suspensão derivou da falta de eleição ou se se preteriu qualquer das outras formalidades que a Lei estatui. Desconhece-se ainda se houve violação do escrutínio secreto ou se a eleição não foi realizada no local obrigatório, se os eleitores cumpriram o que respeita aos requisitos legais estabelecidos para os boletins de voto, ou se o acto eleitoral mesmo depois de iniciado não chegou a concluir-se. Mas, o que ainda menos se comprehende é que a revogação do mandato não fosse extensiva ao Juiz e Procurador. Como se teriam dado por cumpridas as formalidades eleitorais quanto a estes últimos e não quanto aos primeiros, se o acto eleitoral teria de ser o mesmo para todos e realizado no primeiro domingo do mês de Dezembro? Nada se diz que fundamente a solução encontrada e deliberada.

Relacionada com a matéria versada na deliberação anterior deve dar-se saliência à de 21 de Junho de 1823 em que "em acto de Câmara de 21 de Junho a que se procederão a Câmara deste Couto para a entrega dos seus cargos à Câmara antecedente conforme a Lei de 10

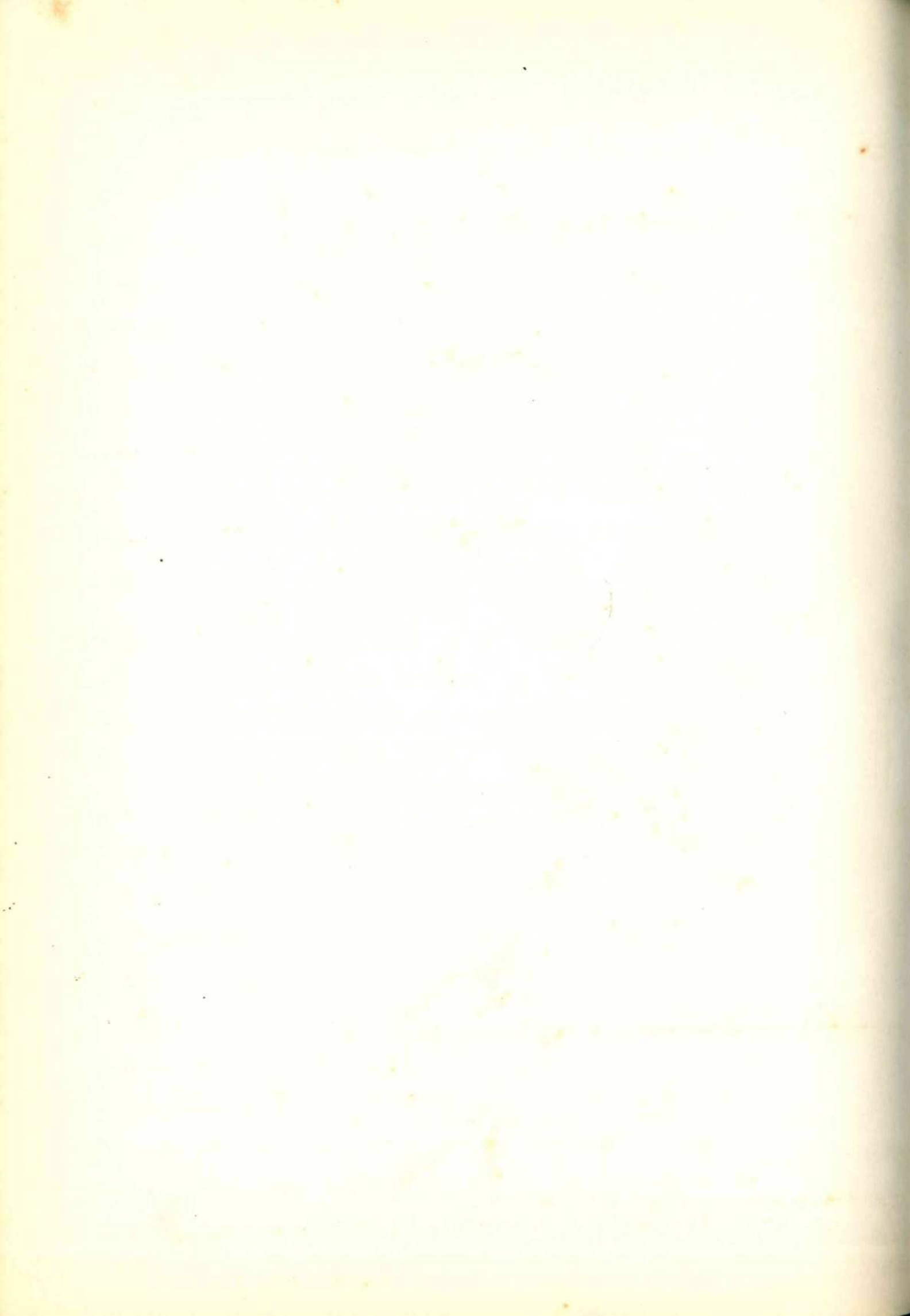
de Junho de 1823" se entregaram as respectivas varas.

Para uma análise comparativa dos fundamentos da deliberação de 29 de Novembro de 1822 anteriormente referida e comentada, apreciemos as razões da integração dos membros da Câmara que tinham sido suspensos do exercício das suas funções.

No preambulo da Lei de 10 de Junho de 1823 se diz claramente que as terras do Reino se declaravam contra o "sistema de Governo desorganizador que nele fora estabelecido". Umas câmaras pelo mesmo Governo criadas, mantiveram-se e outras foram substituídas pelas anteriormente nomeadas. Em Manhente, como se vê, foi a Lei cumprida e consequentemente suspensa a Câmara.

Anteriormente já a Lei de 5 de Abril de 1823, ao atribuir a competência para resolução de dúvidas sobre perturbações dos actos eleitorais, sedução, compra de votos e outras irregularidades, determinava no artigo 3º que "sem demora se faça executar o citado decreto (20 de Julho de 1822) em que os chamados coutos, que até agora tivessem justiças e câmaras, por serem compreendidos nas disposições gerais como quaisquer concelhos, sem necessidade de interpretação".

E, conforme o que se diz no preâmbulo da já referida Lei de 10 de Junho de 1823, "e sendo conforme à boa ordem e regularidade com que diversas corpo-



rações devem existir, e governar-se, e se regulem pelas mesmas Leis" e "para objecto da regularidade que convém" foi determinado no citado diploma que em todas as terras destes Reinos se substituíam às câmaras constitucionais àquelas que as precederam; que os substitutos dos juizes de fora fiquem extintos, e sem exercício algum, passando a vara dos ditos juizes, no caso de ausência ou impedimento, para o vereador mais velho; ficava para este fim, sem efeito a Carta de Lei de 22 de Julho de 1822, e qualquer outra legislação em contrário.

Constata-se que, quer a suspensão dos membros da Câmara de Manhente quer a sua reintegração foram actos fundamentados em diplomas legais vigentes ao tempo em que foram praticados.

Apreciam-se em seguida duas cartas de lei promulgadas por D. João VI (2 de Junho de 1823) em que se reintegra a Rainha na administração dos bens da Casa e Estado das Rainhas bem como são restituídos ao seu exercício os deputados e mais empregados do Conselho que fora extinto pela lei de 5 de Abril de 1823, que agora era revogada, e se concedem novamente à Rainha os direitos civis e políticos que lhe tinham sido retirados. Por este facto deliberou a Câmara de Manhente (7 de Junho de 1823) que se pusessem "luminárias" nos templos para comemorar a "Res-

tauração de El-Rei Senhor D. João 6.^o e "do Senhor Infante D. Miguel", mandando ainda celebrar uma missa solene de Te Deum para o que se oficiou ao "Reitor de Villar e mais Congregação para darem os aparamentos p.^a a Igreja".

E, sem nada se encontrar nas actas lavradas até então que modificasse o panorama da vida da Câmara de Manhente, deparou-se-nos a propósito da publicação da Carta Constitucional de D. Pedro IV a acta de 24 de Julho de 1826 na qual se encontra exarado que foi a mesma Carta publicada e ouvida com demonstrações de júbilo "pelos Povos deste Couto".

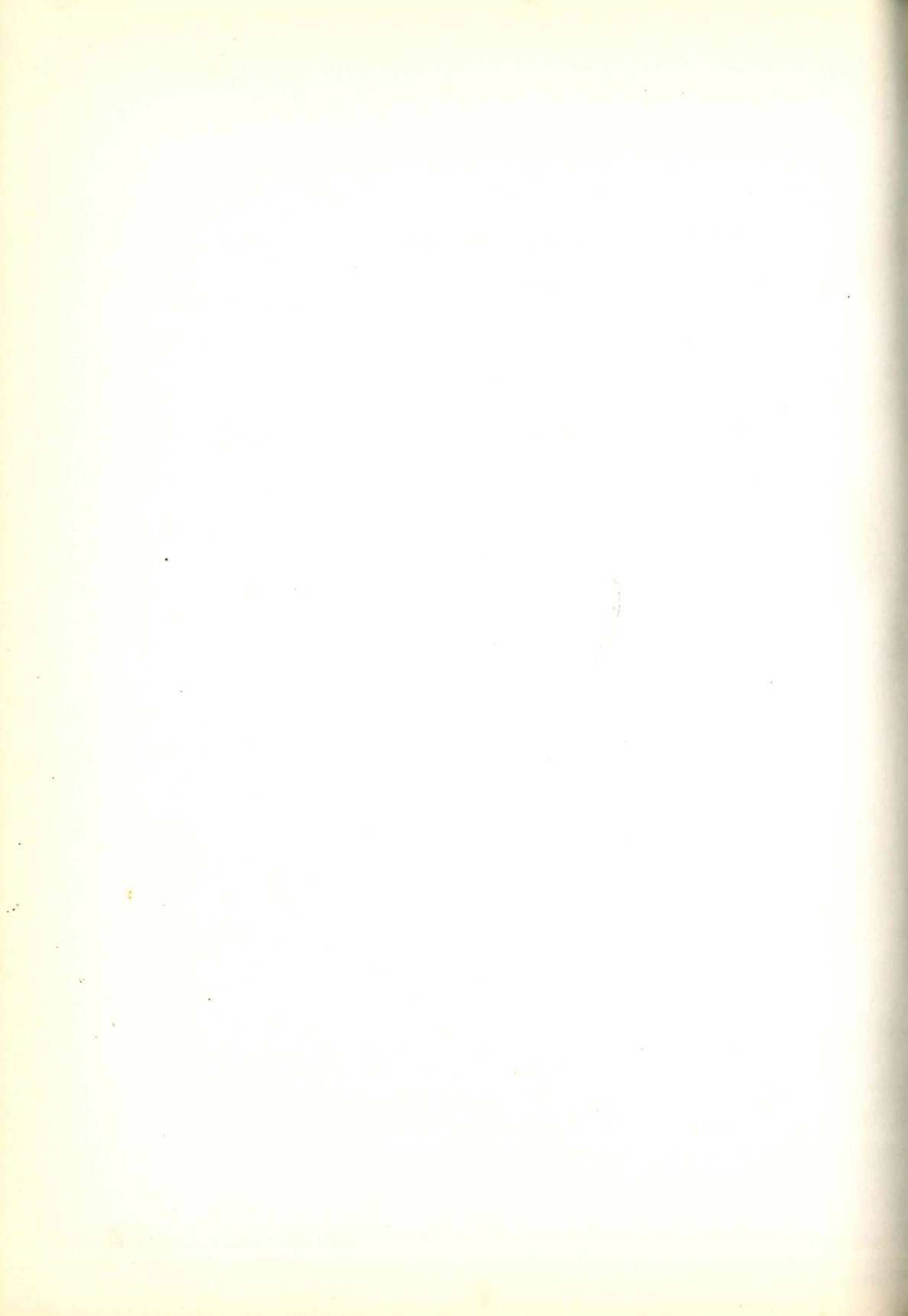
Julgamos desnecessário citar mais exemplos sobre a actividade da Câmara de Manhente. Esta foi no período especialmente tratado neste capítulo (1821 - 1826), confrangedoramente apagada, embora entrecortada pelo civismo revelado na apreciação dos actos régios de maior transcendência da época.

Nada há que possa fazer supor que anteriormente tivesse de maior projecção a actividade desenvolvida.

Também as exigências eram bem diferentes, em volume e importância das dos nossos dias.

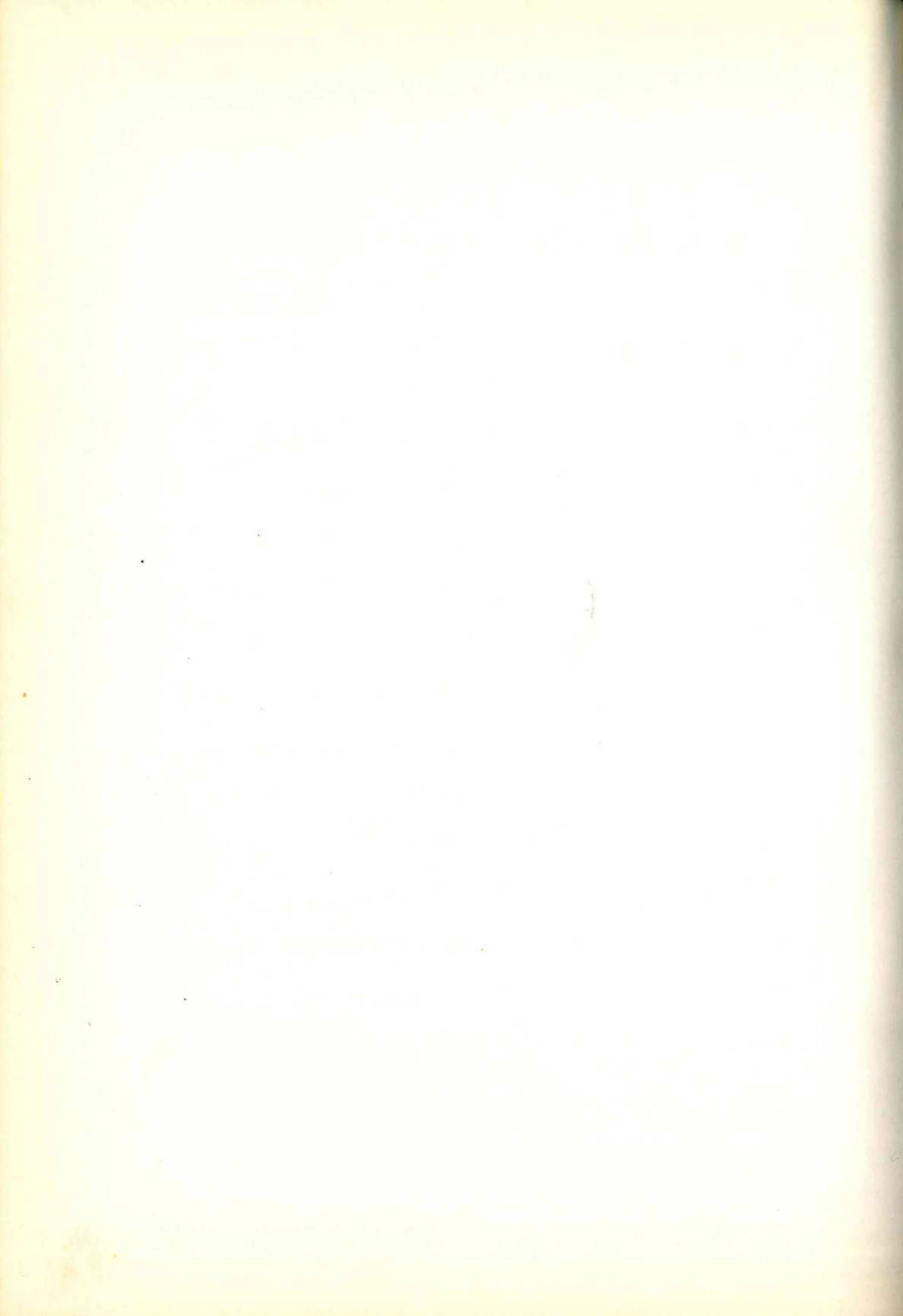
Na verdade dos exemplos citados quanto às deliberações constantes das actas que nos foi dado

compulsar e que constituem os elementos mais seguros e elucidativos da extensão e natureza das atribuições e actividade desenvolvida pelas câmaras, se conclui que os corpos administrativos - o de Manhente não constituía excepção - tiveram existência "sem grandeza, sem riqueza e uma vida quotidiana feita de pequenos cuidados e pequenas preocupações" (6).



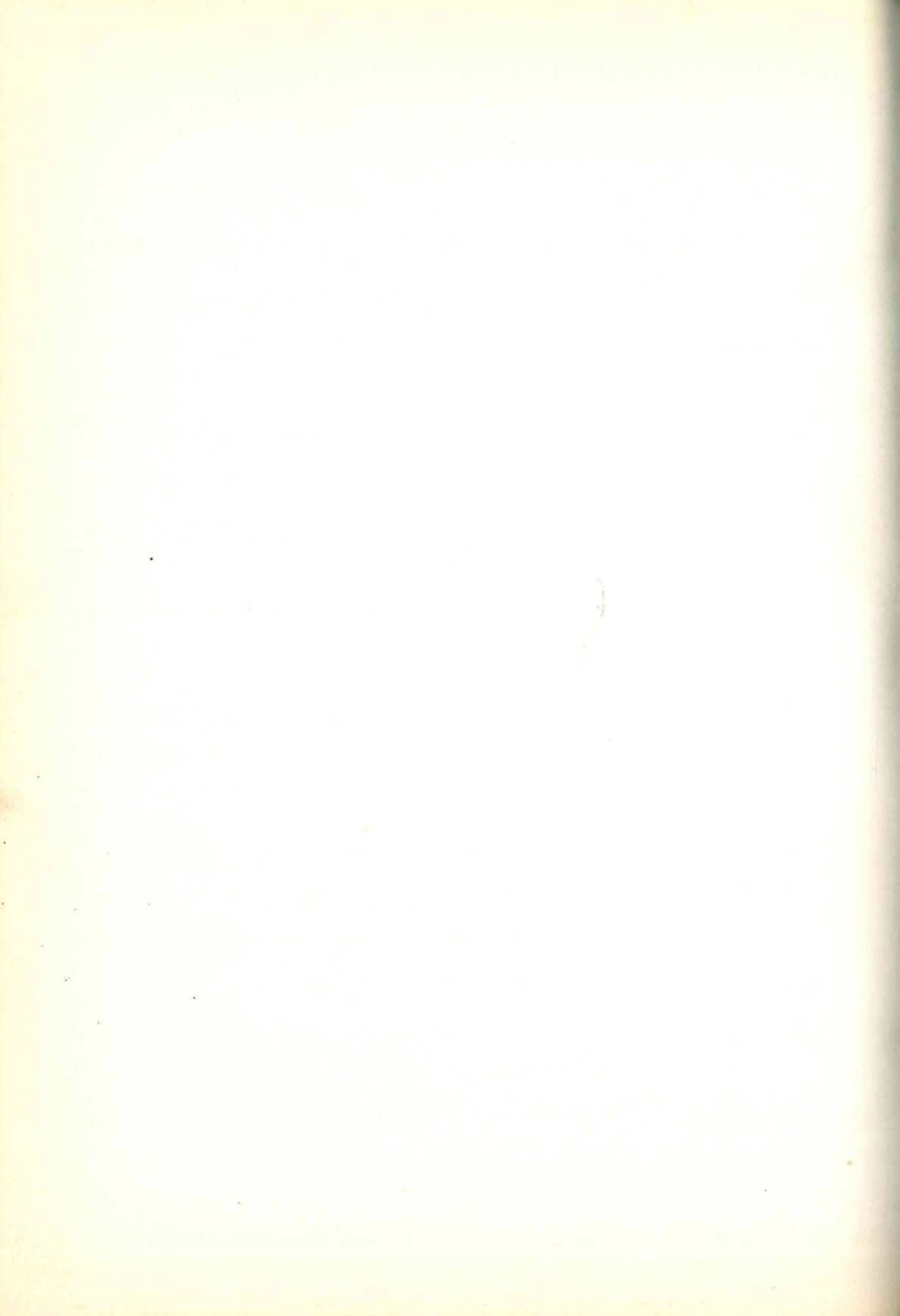
N O T A S

- (1) PMH, Leges et Consuetudines, Vol. I, pág. 192.
- (2) DHP, Torquato de Sousa Soares, Vb. Concelho.
- (3) Marcello Caetano, O Município em Portugal, in "Revista Municipal da Câmara Municipal de Lisboa", Ano I, N.º 4, pp. 3 a 6-c.
- (4) Marcello Caetano, Ob. cit., pp. 3 a 6-c.
- (5) Marcello Caetano, Ob. cit., pp. 3 a 6-c.
- (6) Marcello Caetano, Ob. cit., pp. 3 a 6-c.



ABREVIATURAS USADAS

ADB	Arquivo Distrital e Biblioteca Pública de Braga
AHMF	Arquivo Histórico do Ministério das Finanças
APH	Academia Portuguesa de História
AUC	Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra
BNL	Biblioteca Nacional de Lisboa
COD.	Códice
CR	Corporações Religiosas(TT)
DHP	Dicionário da História de Portugal, dirigido por Joel Serrão (em publicação)
Fls	Folhas
JDB	Junta Distrital de Braga
Ms, Mss.	Manuscrito, manuscritos
Pág., pp.	Página, páginas
PMH	Portugaliae Monumenta Historica
TT	Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Lisboa)



B I B L I O G R A F I A

FONTES IMPRESSAS

AZEVEDO (Luís Gonzaga de), História de Portugal, Lisboa, 1942

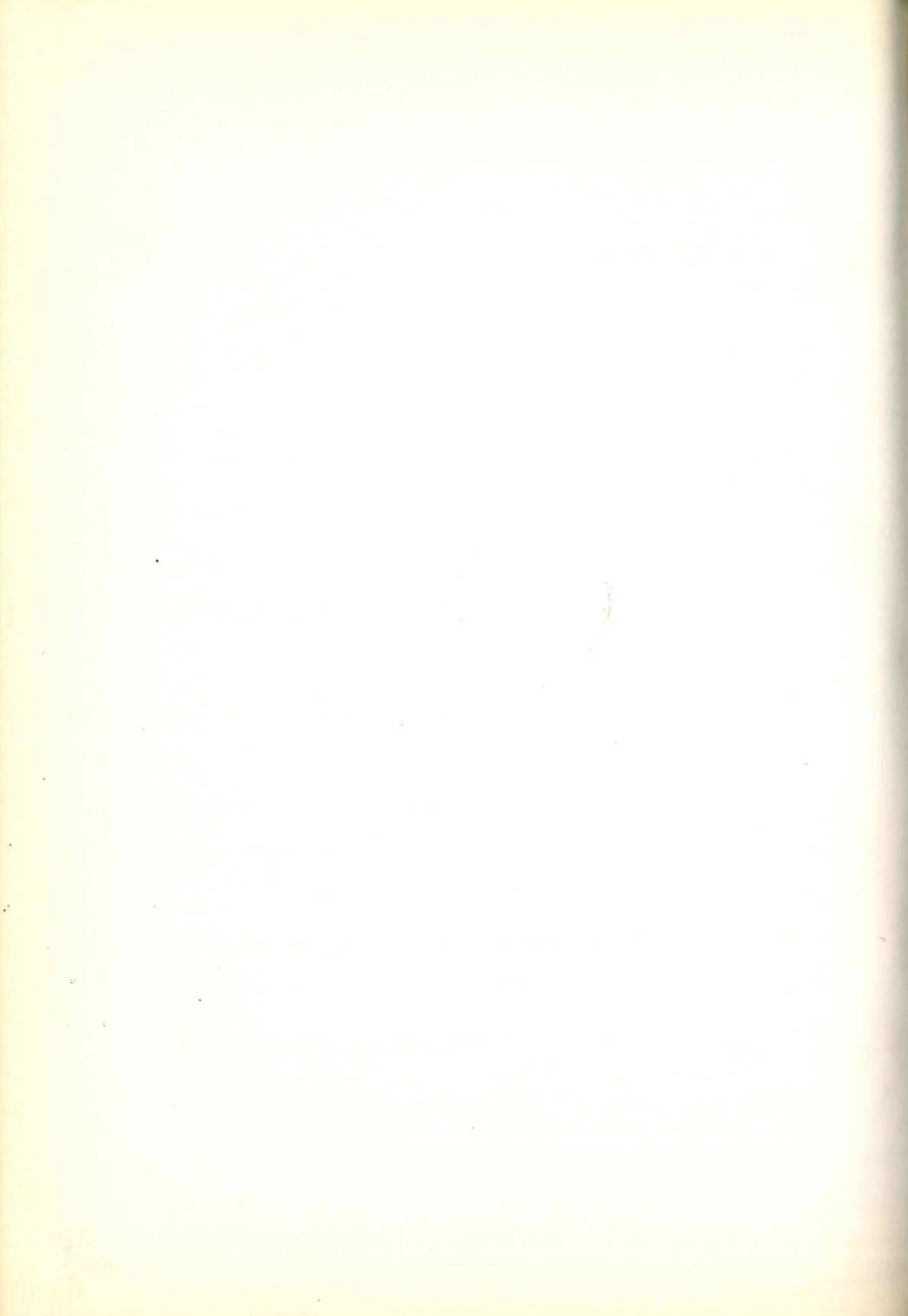
BARROS (Gama), História da Administração Pública em Portugal dos Séculos XII a XIV - 2.^a Edição, Lisboa.

CAETANO (Marcello), Lições de História do Direito Português, Coimbra, 1962;
Manual de Direito Administrativo, 2.^a Edição, Coimbra, 1947;
O Município em Portugal, in "Revista Municipal", Lisboa, Ano I, n.^o 4.

COSTA (P.e António Carvalho da), Corografia Portuguesa e Descrição Topográfica, 2.^a Edição, Braga, 1868.

CUNHA (D. Rodrigo da), História dos Arcebispos, 1635.
Das Antiguidades da Chancellaria de Braga, in "Collecção dos Documentos e Memórias da Academia Real da História Portuguesa.

Dicionário da História de Portugal, Iniciativas Editoriais, dirigido por Joel Serrão (em publicação)



Documentos Medievais Portugueses. Documentos Régios,
da Academia Portuguesa de História.

FERREIRA (J. Augusto), Faustos Episcopaes da Igreja Primacial de Braga, Braga, 1931

FONSECA (Teotónio da), O Concelho de Barcelos, Aquém e Além Cávado, Barcelos, 1948.

FREIRE (A. Braancamp), Brasões da Sala de Sintra, 1921.

GAMA (Arnaldo), Sargento-Mor de Vilar, Porto, 1951.

Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, Editorial Enciclopédia, Limitada, Lisboa-Rio de Janeiro.

HERCULANO (Alexandre), História de Portugal, 7.^a Edição, 1916.

História de Portugal, Edição Monumental da Portucalense Editora, L.d^a, Barcelos, dirigida por Damião Peres.

LANGHANS (F.P. de Almeida), Estudos de Direito, Coimbra, 1957.

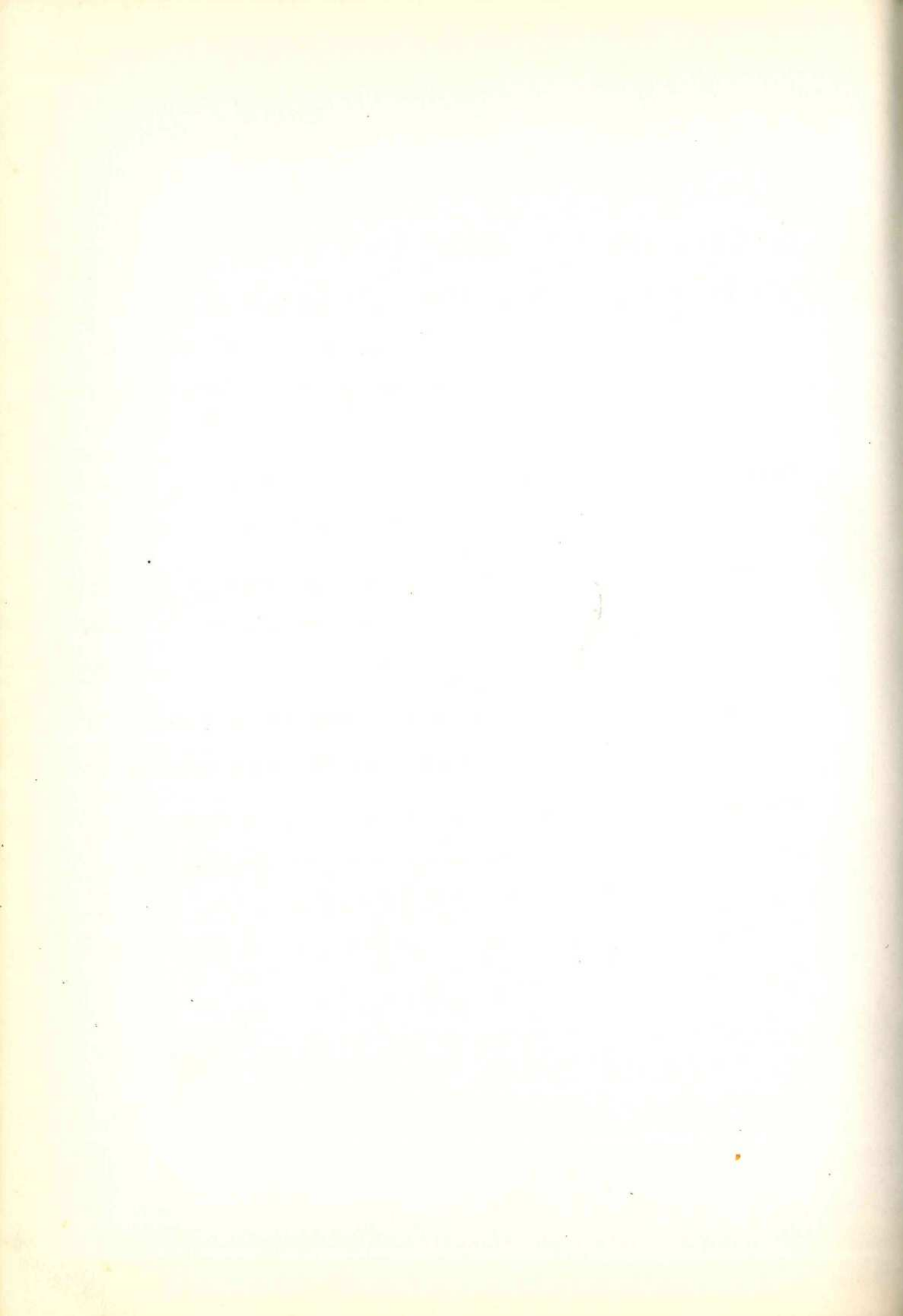
LEAL (Pinho), Portugal Antigo e Moderno, Lisboa, 1876

Liber Fidei, Edição Crítica pelo P.e Avelino de Jesus Costa, Junta Distrital de Braga, 1965.

MARIA (P.e Francisco de Santa), O Ceo Aberto na Terra, Lisboa, 1697.



- MEREA (Paulo), Organização Social e Administração Pública, in "História de Portugal", Barcelos, 1929;
Os Estados da Reconquista e os Inícios da Monarquia Portuguesa, in Revista "O Direito".
- NUNES (Eduardo), Dr. Frey Gomez, Braga, 1963.
- OLIVEIRA (P.e Miguel de), As Paróquias Rurais Portuguesas, 1950.
- PEREIRA (A.Gomes), Tradições Populares, Linguagem e Toponymia de Barcelos, Espozende, 1915.
- PEREIRA (Esteves) e Rodrigues (Guilherme), Dicionário Histórico, Chorografico, Bibliográfico, Heraldico, Numismático e Artístico, Lisboa, 1909
- PERES (Damião), As Cortes de 1211, in "Revista Portuguesa de História"
Portugaliae Monumenta Histórica, Diplomata et Chartae, Olisipone, 1867;
Inquisitiones, 1888;
Leges et Consuetudines, 1856
- Revista "Bracara Augusta", 1950.



Revista Municipal (Câmara Municipal de Lisboa).

Revista "O Direito", dirigida pelo Visconde de Carnaxide.

Revista Portuguesa de História,

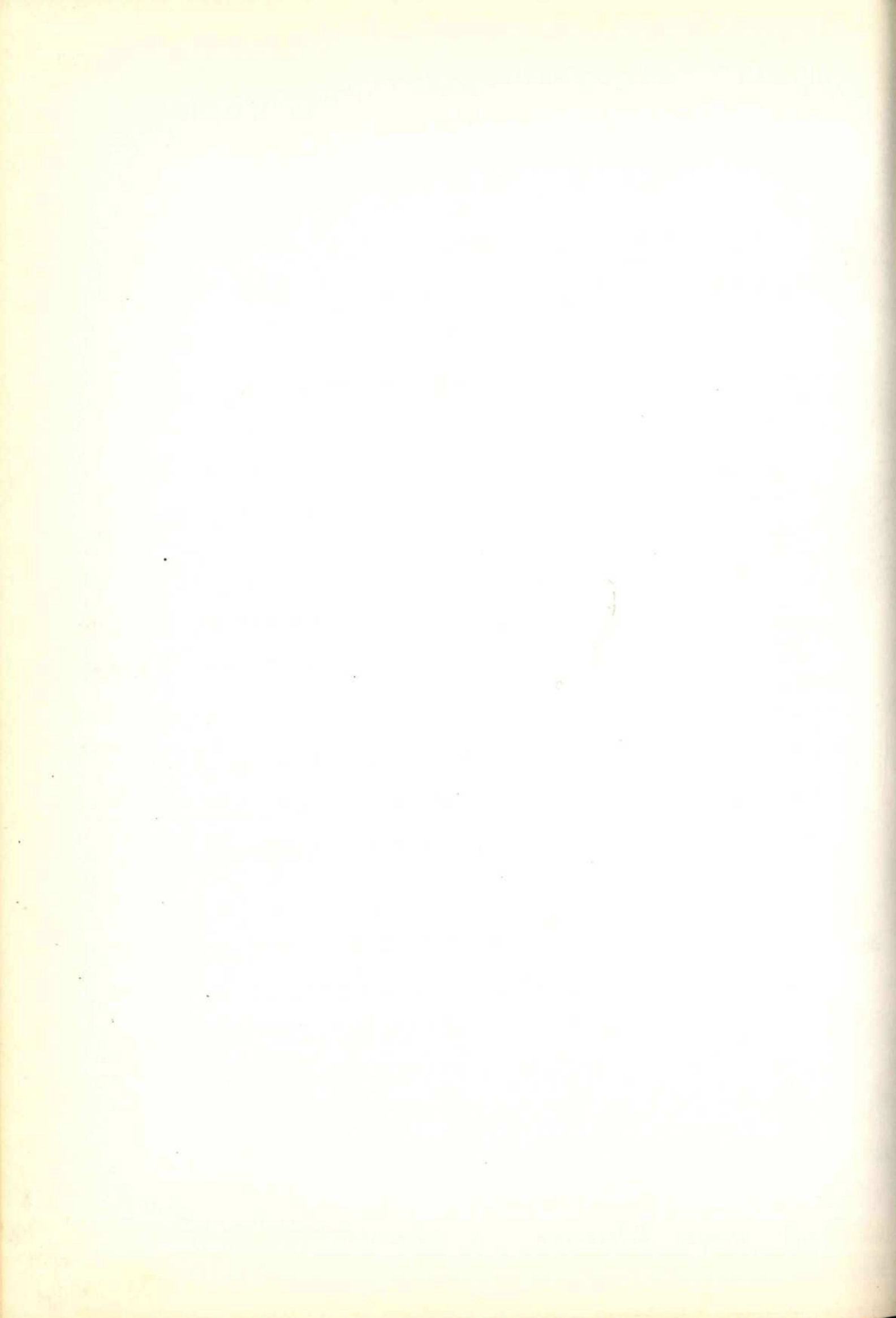
SARAIVA (J.H.), A Evolução Histórica dos Municípios Portugueses, in "Problemas de Administração Local", Lisboa, 1957.

SOARES (Torquato de Sousa), D. Afonso Henriques, in "Os Grandes Portugueses".

SAMPAIO (Alberto), As Vilas do Norte de Portugal, in "Estudos Históricos e Económicos", Porto, 1924.

VELOZO (Francisco José), A Lusitânia Suévico-Bisantina, in "Bracara Augusta".

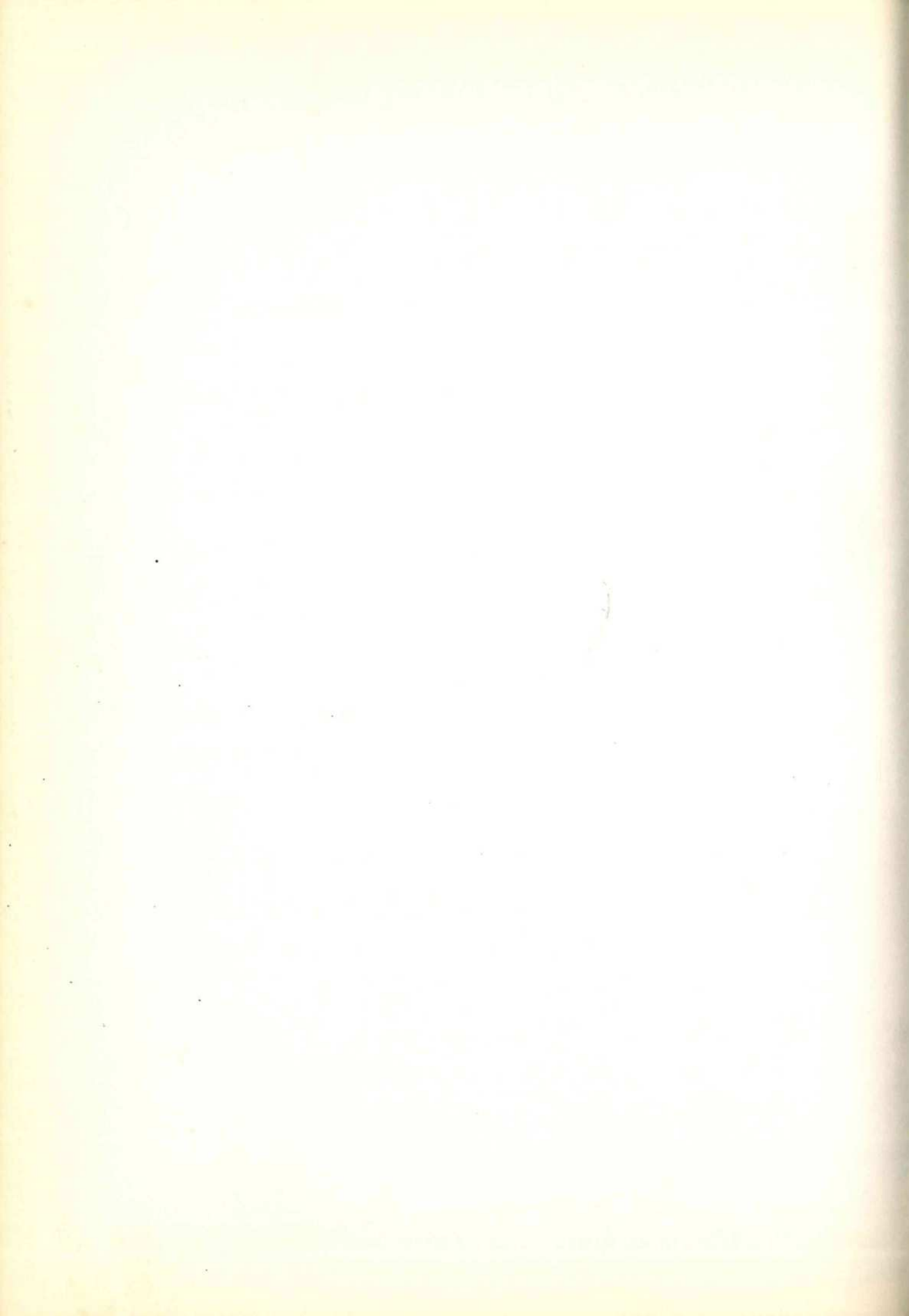
VITERBO (Frei Joaquim de Santa Rosa de, Elucidário das Palavras, Termos e Frases, Edição Crítica por Mário Fiúza, 1962.



FONTES MANUSCRITAS

Arquivo Distrital e Biblioteca Pública de Braga:

- Epílogo e Compendio da Origem da Congregação de Sam Joam Evangelista, Ms. 924, P.e Mestre Jorge de Sam Paulo, 1658;
- Index das Colheitas, Jantares, Dizimas e Votos, que pagão ao Cabido de Braga em cada anno as Dignidades, Igrejas, Capelas, e Freguesias que ao diante se declarão, feito no anno de 1749;
- Livro das Cadeias;
- Livro de Vários Papeis do Convento de Vilar de Frades, Secção de Igrejas e Conventos, por catalogar;
- Livro 4.º dos Titulos, e Sentenças da Caza de Villar ordenado pelos R.mos S.es R.or Manoel Luiz Soares de Amorim, Proc.or João de Souza Viei.º de Brito;
- Sentença Cível para titulo a favor do Reitor da Collegiada de Villar de Frades e mais Conegos do dito Cnnvento extrahida da Cauza de Libelo que neste Juizo a estes movia o Desembargador P.or da Real Coroa como nesta se contem e declara, doc. n.º 2, avulso, por catalogar;



- Terceiro Livro dos Titulos, e Sentenças da Caza da Caza de Villar ordenado em o anno de 1821 pelos R.m^{os} S.es R.or Manoel Luiz S.es de Amorim, Proc.or João de Souza Viei.^a de Brito;
- Transcrição do Registo do Livro da Chancelaria-Mor da Corte e Reino no Livro de Officios e Mercês, documento avulso, por catalogar;
- Tombos n.ºs 18 e 20 de Prazos do Mosteiro de Vilar de Frades, Secção de Igrejas e Conventos, por catalogar.

Arquivo Histórico do Ministério das Finanças:

- Pública-forma de uma certidão do Século XIX.

Arquivo Municipal de Barcelos:

- Auto de entrega da Administração do Extincto
- Encelho de Manhente à Câmara Municipal da Villa de Barcelos;
- Livros de Contas;
- Livros de Correições;
- Livros de impostos;
- Livros de registos;
- Livros de Tombos;
- Livros de Vereações.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo:

- CR, Conventos Diversos, Mas. único, doc. 5;
- CR, Lorvão, Rolo I;
- CR, S. Bento de Avé Maria do Porto, Cod. 3.º;
- CR, Sé de Coimbra, Mas. I (Régios), doc. 13, Livro Preto;
- Chancelaria de D. Diniz, L.º 3.º, Dicionário Geográfico ou Memórias Paroquiais;
- Inquirições de D. Dinis, L.º i.º, Gav. 8, Mas. V, doc. 1;
- Mss. C. 20. 10.P (Bulas dos Papas Eugénio IV e Nicolau V).

Biblioteca Nacional de Lisboa:

- Fundo Geral, Ms. 8.750, Memórias Geográficas e Históricas da Provincia d'Entre Douro e Minho.

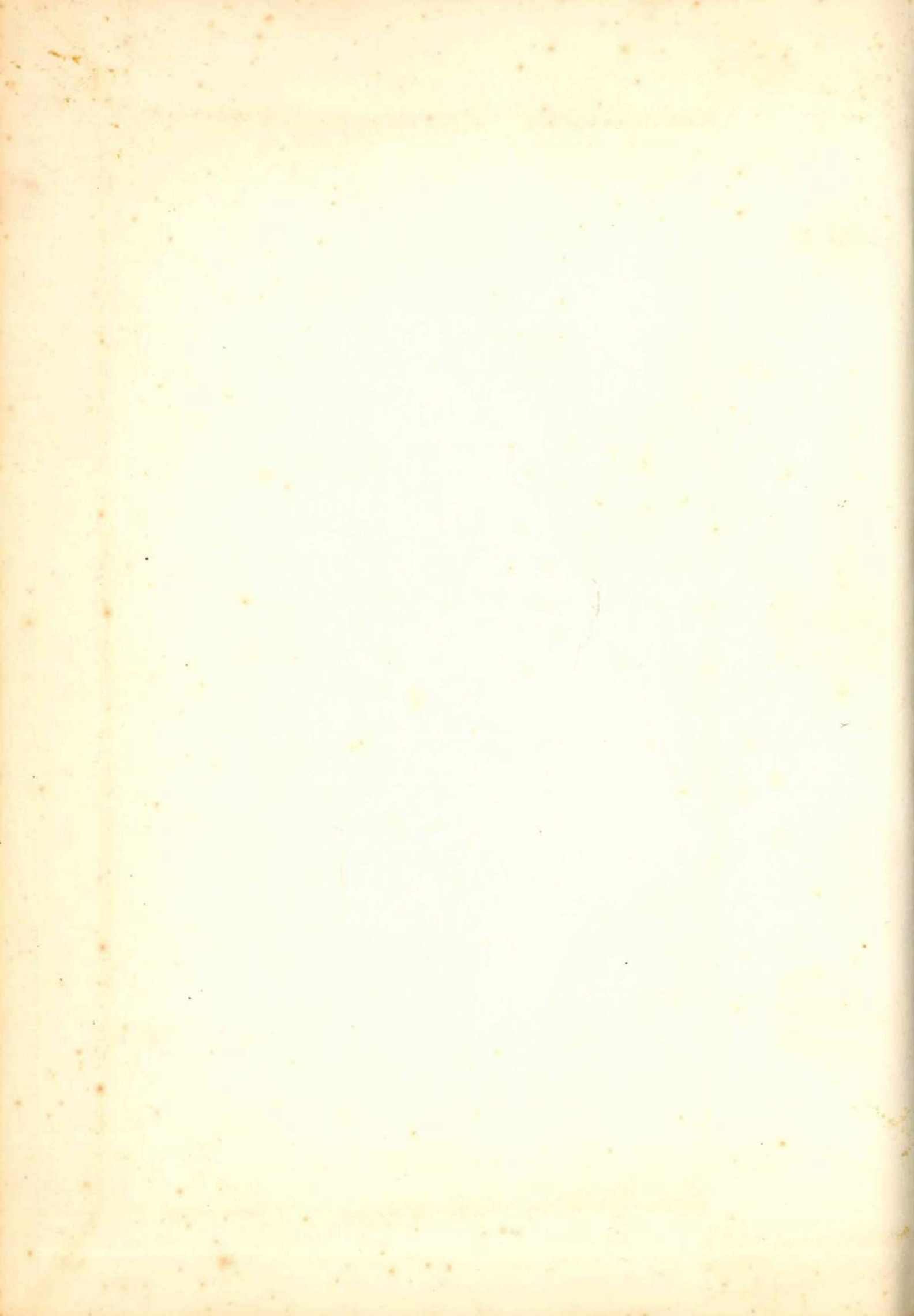
Í N D I C E

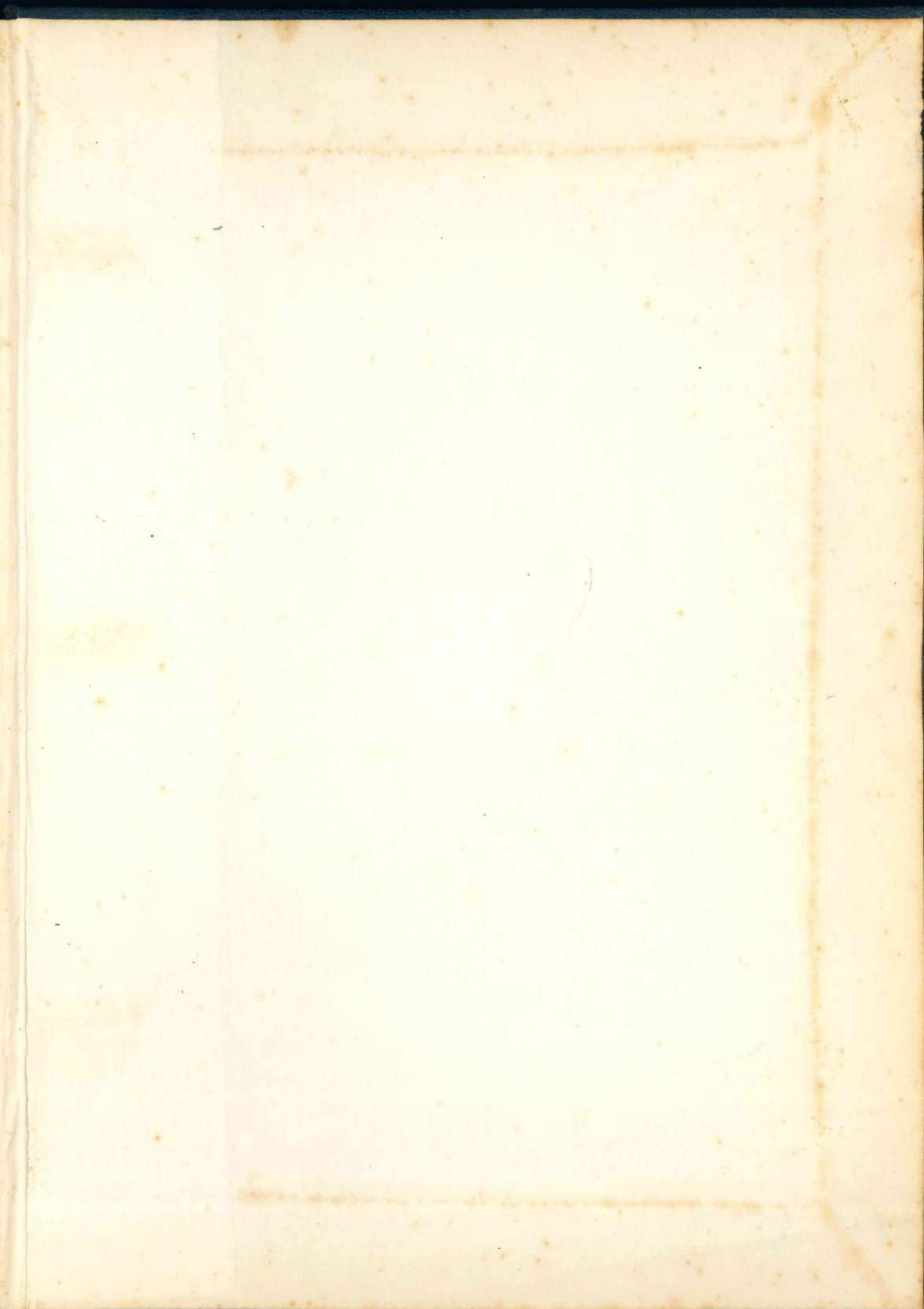
	Pgs.
1. PREFÁCIO.....	5
2. INTRODUÇÃO.....	7
3. PARTE I	
INSTITUIÇÃO DO MOSTEIRO DE SÃO MARTINHO DE MANHENTE E PROBLEMAS HISTÓRICOS QUE SUSCITA.....	22
3.1. CAPÍTULO I	
OS ANTECEDENTES DA CARTA DO COUTO E FRE- GUESIAS QUE O CONSTITUEM.....	23
3.2. CAPÍTULO II	
A INSTITUIÇÃO DAS BASES ECONÓMICO-SOCIAIS E JURÍDICAS DO MOSTEIRO POR D. AFONSO HEN- RIQUES.....	30
3.3. CAPÍTULO III	
EVOLUÇÃO DO COUTO: TRAÇOS PRINCIPAIS DAS TRANSFORMAÇÕES ECONÓMICAS E HISTÓRICAS DESDE O SÉCULO XII EM DIANTE.....	58
4. PARTE II	
OS PODERES JURISDICIONAIS DO CONVENTO.....	73
4.1. CAPÍTULO I	
ORGANIZAÇÃO JURISDICIONAL. ACTIVIDADES JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS. ÓRGÃOS QUE NELAS SUPERINTENDIAM. DUALIDADE DE JURISDIÇÕES DO COUTO DE MANHENTE.....	76

4.2.	CAPÍTULO II	
	CONFLITOS DE JURISDIÇÃO ECLESIASTICA EN-	
	TRE OS PADRES DE VILAR - DONATÁRIOS DO	
	COUTO E OS ARCEBISPOS DE BRAGA.....	90
4.3.	CAPÍTULO III	
	CONFLITOS DE JURISDIÇÃO CÍVEL.....	100
5.	PARTE III	
	REFERÊNCIAS BREVES A MODÉSTIA DAS ATRI-	
	BUIÇÕES DA CÂMARA DE MANHENTE.....	152
5.1.	CAPÍTULO I	
	DA AUTONOMIA DOS CONCELHOS A CENTRALIZA-	
	ÇÃO DO PODER.A ACÇÃO DA CÂMARA DE MANHEN	
	TE NOS PRINCÍPIOS DO SÉCULO XIX.....	153
	ABREVIATURAS.....	168
	BIBLIOGRAFIA.....	169

C O R R I G E N D A

Pág.	Linha	Lê-se	Leia-se
32	23	genuidade	genuinidade
35	21	genuidade	genuinidade
48	25	conheça dissimila- ção	conheça por dissimilação
67	18	Depois	Antes
80	5	cíveis de Lisboa	cíveis e crimes de Lisboa
80	6	e lugares	e cíveis de lu- gares
93	16	1451	1431
146	21	12\$500 reis cada mês, \$500 reis	12\$500 reis cada mês
147	23	mil reis	suprima-se
117	8	9 de Abril	30 de Abril





b
n
p
Elementos
Couto de